RECTIFICAÇÕES

AOS

BOLETINS MILITARES DO ULTRAMAR DE 1900

Pag.	Lin.	Erros	Emendas
28	5	Condecorados	Condecoradas
116	21	F. F. Dias Costa	Francisco Felisberto Dias Costa
141	21	deposito de praças de pret do ultramar	deposito de praças do ultramar
211	36	27 de julho de 1892,	27 de julho de 1882,
276	23	16 de agosto de 1889,	16 de julho de 1889,
280	6	execução tactica	instrucção tactica
300	10	Março 26	Maio 26
339	27	Sobral	Soveral
367	3 e 14	Fonseca	França
367	34	1.ª Secção	2.ª Secção
424	17	dezembro	novembro

407, quadro x, na columna — *serviços e unidades* — onde se lê «officiaes não combatentes collocados nas unidades, em commissão, etc.», deve ler-se «officiaes combatentes não collocados nas unidades, em commissão, etc.»

INDICE SYNOPTICO

DAS

DISPOSIÇÕES MAIS IMPORTANTES

PUBLICADAS NOS

BOLETINS MILITARES DO ULTRAMAR

DE 1900

A

Abonos — Vide *Funeraes — Vencimentos.*

Angola — Determina que o governador geral de Angola faça gradualmente a substituição dos actuaes batalhões por companhias de guerra. Portaria de 30 de dezembro de 1899. — *Boletim n.º 1* 12

Manda organisar em Angola um batalhão disciplinar, destinado a receber as praças das guarnições de Africa occidental, transferidos por motivo disciplinar, os deportados e os relegados que foram compellidos a alistamento no ultramar. Decreto de 28 de dezembro de 1899. — *Boletim n.º 2* 22

Approva o regulamento para o mesmo batalhão. Decreto de 19 de outubro. — *Boletim n.º 11* 355

Vide *Gratificação.*

Applicação de penas — Vide *Condemnações em alternativa.*

Apresentação das praças de pret — Determina que as praças de pret que seguem para o ultramar ou d'ali regressem á metropole, façam a sua apresentação no deposito de praças do ultramar, devendo as respectivas guias ser conferidas n'esses termos. Disposição 8.ª *do boletim n.º 11* 410

B

Batalhão disciplinar — Vide *Angola.*

Batalhões — Vide *Angola.*

C

Cabo Verde — Determina que seja elevado o effectivo da companhia de artilheria de guarnição de Cabo Verde, fixado no decreto de 24 de dezembro de 1896. Portaria de 7 de junho. — *Boletim n.º 7* 246

Castigos disciplinares como praça de pret — Vide *Penas disciplinares*

Codigo de justiça militar — Vide *Condemnações em alternativa.*

Commando de companhia — Estabelece os serviços que são considerados equivalentes ao commando de companhia para os capitães dos quadros do ultramar poderem ser admittidos ás provas para major. Portaria de 27 de setembro. — *Boletim n.º 11* 413

Vide *Regulamento para as provas theoricas e praticas dos capitães candidatos ao posto de major.*

Companhias de guerra — Vide *Angola.*

Companhias privilegiadas — Vide *Praças de pret.*

Companhia de saude de Macau e Timor — É augmentado o effectivo d'esta companhia. Artigo 4.º do decreto de 30 de novembro de 1899. — *Boletim n.º 1* 2

Competencia disciplinar — Estabelece a competencia do governador do districto do Principe. — Decreto de 7 de junho. — *Boletim n.º 7* 241

Composição das companhias de guerra da guarnição de Angola — Portaria de 30 de dezembro de 1899. — *Boletim n.º 1* 13

Cumprimentos — Declara que os officiaes quando trajarem á paizana têem por dever cumprimentar, quer os officiaes fardados que tiverem direito á sua continencia, quer aquelles que, embora em traje civil, seja de seu dever conhecerem. Disposição 7.ª do *boletim n.º 10* 343

Condemnações em alternativa — Determina que os processos em que se faça applicação do artigo 45.º do codigo de justiça militar sejam remettidos ao ministerio da marinha e ultramar, a fim de ser designada a pena que ha de ser cumprida em alternativa. Portaria de 8 de fevereiro. — *Boletim n.º 3* 152

Conselho superior de disciplina do ultramar — Nomeia os officiaes que hão de compor este conselho, nos termos do regulamento disciplinar. Portaria de 7 de março. — *Boletim n.º 4* 192

Substitue temporariamente um general de divisão que fazia parte do referido conselho. Portaria de 18 de abril — *Boletim n.º 5* 213

Concede a exoneração solicitada por um capitão de mar e guerra, vogal do mesmo conselho. Portaria de 8 de maio. — *Boletim n.º 5* 213

Nomeia um coronel de infanteria para vogal do referido conselho. Portaria de 14 de maio. — *Boletim n.º 6* 229

Continencias — Vide *Cumprimentos.*

Contratos de compra e venda — Fixa a importancia dos contratos que podem ser celebrados pelos governadores. Artigo 27.º do decreto de 14 de setembro. — *Boletim n.º 10* 332

Correspondencia — Declara que o disposto na portaria de 21 de julho, relativa á correspondencia entre as auctoridades do ultramar e as da metropole, não é applicavel á que foi necessario trocar com o commandante do

deposito de praças do ultramar, ácerca de assumptos referentes a individuos addidos ao mesmo deposito. Portaria de 15 de setembro. — *Boletim n.º 11*..... 413

D

Demissão — Demitte do serviço militar o tenente do quadro occidental do ultramar, de guarnição na provincia de Angola, Candido da Rocha Gomes, por ter sido condemnado na pena de trinta dias de prisão correccional, que foi substituida por igual tempo de prisão militar, pelo crime de falsidade. Decreto de 22 de novembro. — *Boletim n.º 12*..... 423

Deportados — Vide *Angola*.

Deposito de praças do ultramar — Determina que o general de brigada, José Belchior Pinto Garcez, proceda á inspecção geral do deposito de praças do ultramar. Portaria de 7 de novembro — *Boletim n.º 11*. . 414

Vide *Apresentação das praças de pret — Correspondencia — Regulamento para a instrucção tactica da infanteria*.

Direcção geral do ultramar — Vide *Estatistica*.

Destacamentos para o ultramar — Vide *Forças destacadas — Tempo de serviço em dobro*.

E

Eliminação dos quadros das forças ultramarinas — Por lhe ter sido imposta a pena de separação do serviço, é mandado eliminar dos quadros das forças ultramarinas o alferes do quadro da India, Antonio Joaquim Pereira de Macedo, devendo perceber 40 por cento do soldo d'aquelle posto. Decreto de 22 de novembro — *Boletim n.º 12*..... 424

Vide *Separação do serviço*.

Estatistica:

Determina quaes os modelos dos mappas a adoptar nas estatisticas nosologicas e necrologicas dos hospitaes e da clinica civil. Portaria de 23 de janeiro — *Boletim n.º 2*..... 135

Publica os mappas estatisticos do expediente da direcção geral do ultramar com relação aos annos de 1879, 1889 e 1899 — *Boletim n.º 4*..... 196

Publica os mappas da estatistica militar do ultramar referida ao anno de 1899 — *Boletim n.º 9*..... 282

Expedição contra o regulo Mataka — Vide *Medalha Rainha D. Amelia*.

Expedições — Vide *Forças do exercito do reino — Tempo de serviço em dobro*.

F

Fazenda do ultramar — Vide *Serviço de fazenda do ultramar*.

Fianças aos réus militares—Aos militares envolvidos conjunctamente com individuos da classe civil em crimes communs póde ser concedida fiança pelos tribunaes ordinarios. Circular de 8 de junho—*Boletim n.º* 7... 251

Forças destacadas—Approva as instrucções para regular os serviços dos destacamentos para as colonias. Decreto de 12 de março—*Boletim n.º 4*..... 165

Vide *Officiaes destacados—Tempo de serviço em dobro.*

Forças do exercito do reino:

É posto á disposição do ministerio da marinha e ultramar, para embarcar para Moçambique, um corpo de tropas de 735 homens. Decreto de 12 de março—*Boletim n.º 4*..... 163

É posto á disposição do mesmo ministerio, para embarcar para a provincia de Macau, um corpo de tropas de 382 homens. Decreto de 5 de julho—*Boletim n.º 11*..... 351

É mandado destacar para a provincia de Moçambique, um corpo de tropas de 1:208 homens. Decreto de 8 de setembro—*Boletim n.º 10*..... 303

Vide *Forças destacadas.*

Forças ultramarinas—Vide *Angola—Cabo Verde—Demissão—Eliminação—Estatistica—Gratificação—Guiné—Material de guerra—Medalha Rainha D. Amelia—Penas disciplinares—Praças de pret—Regulamentos—Vencimentos.*

Fortificações ultramarinas—Nomeia uma commissão para reunir e classificar as plantas e projectos das fortificações terrestres e maritimas do ultramar. Portaria de 18 de abril—*Boletim n.º 5*..... 213

Funccionarios do ultramar:

Determina que sejam inspeccionados pela junta de saude do ultramar, antes de seguirem ao seu destino, os funccionarios de qualquer classe ou categoria nomeados para o ultramar. Portaria de 15 de fevereiro—*Boletim n.º 3*..... 152

Os funccionarios do ultramar que forem filhos de pae e mãe europeus e portuguezes, embora nascidos nas provincias ultramarinas, são considerados como os naturaes do reino para a concessão de licenças. Artigo 8.º do decreto de 11 de agosto—*Boletim n.º 9*..... 271

Vide *Licenças—Licenças graciosas.*

Funeraes—Regula o abono de despezas com funeraes dos officiaes e praças de pret. Disposição 7.ª do *Boletim n.º 2*..... 140

G

Governador do districto do Principe—Vide *Competencia disciplinar.*

Governadores—Vide *Angola—Competencia disciplinar—Medalhas—Officiaes destacados.*

Gratificação—Na occasião do embarque será concedida a gratificação de 15$000 réis aos sargentos, e de 6$000 réis ás outras praças que vão servir nas companhias de guerra de Angola. Tabella junta á portaria de 30 de dezembro de 1899—*Boletim n.º 1*..... 14

Guiné — Determina que as duas companhias de infanteria de Bolama e Bissau, constituidas em grupo por portaria de 2 de novembro de 1899, formem uma unidade administrativa, para todos os effeitos. Portaria de 14 de agosto — *Boletim n.º 9* 277

I

Inactividade temporaria:
Foi punido com dois mezes d'esta pena o tenente do quadro de Moçambique, Joaquim Reverendo da Conceição — *Declaração 1.ª do boletim n.º 9* 297
Idem o major do mesmo quadro, João Freire Monteiro Bandeira — *Declaração 3.ª do boletim n.º 10* 345
Inspecção — Vide *Deposito de praças do ultramar.*
Inspecção geral de fazenda do ultramar — Vide *Serviço de fazenda do ultramar.*

J

Junta de saude do ultramar — Vide *Funccionarios do ultramar — Praças de pret.*
Jury:
Nomeia o jury que ha de presidir ás provas theoricas e praticas dos capitães dos quadros do ultramar candidatos ao posto de major. Portaria de 1 de setembro — *Boletim n.º 9* 278
Exonera os membros do mesmo jury, por terem terminado o respectivo serviço. Portaria de 18 de setembro — *Boletim n.º 10* 342

L

Licenças — Estabelece as condições em que os funccionarios civis, ecclesiasticos e militares podem vir ao reino, quer por parecer das juntas de saude, quer no goso de licenças. Decreto de 11 de agosto. — *Boletim n.º 9* 270
Vide *Licenças graciosas.*
Licenças graciosas — Só podem ser concedidas quando os prasos marcados na legislação sejam de serviço effectivo, competindo ao ministerio a resolução sobre essas pretensões. Portaria de 24 de julho. — *Boletim n.º 8* .. 259
Vide *Licenças.*
Liquidações de tempo de serviço — Cada corpo liquida unicamente o tempo que as praças n'elle serviam. Circular de 23 de abril. — *Boletim n.º 7* 250
Lista de antiguidades — Declara que está publicada a dos officiaes dos quadros do ultramar e dos facultativos e pharmaceuticos dos quadros de saude. Disposição 8.ª do *Boletim n.º 5* 221
Livros de matricula — Regula a fórma de dar execução ás disposições dos decretos de 7 de setembro e 23 de novembro de 1899, sobre livros de matricula dos officiaes do exercito do reino. — *Boletim n.º 2* 142

Louvores — Louva o capitão de fragata, Julio José Marques da Costa, governador do districto de Moçambique, o capitão de infanteria, Julio Gonçalves, e o primeiro tenente da armada, João Manuel de Carvalho, pelos serviços que prestaram por occasião da occupação da ilha de Angoche. Portarias de 15 de janeiro — *Boletim n.º* 2..... 135

Louva alguns officiaes pela maneira como se portaram nas operações contra alguns regulos da circumscripção de Santo Antonio do Zaire. Portaria de 5 de junho. — *Boletim n.º* 7 246

Louva o capitão de artilheria, João Mascarenhas Manuel de Mendonça Gaivão, pela dedicação e coragem como commandou uma diligencia a Lufinda e Catumba. Portaria de 23 de junho. — *Boletim n.º* 7..... 247

M

Macau — Vide *Forças do exercito do reino — Regulamentos — Serviço de saude.*

Material de guerra — Suscita a observancia do que preceitua o boletim militar do ultramar, n.º 7, de 1885, com relação aos mappas de material de guerra que devem ser enviados ao ministerio. Disposição 9.ª do *boletim n.º 10*..... 343

Mappas do material de guerra — Vide *Material de guerra.*

Medalhas — Os governadores das provincias ultramarinas não devem remetter ao ministerio os requerimentos relativos a medalhas militares ou de serviços no ultramar sem que os chefes deem cumprimento ao que dispõem os respectivos regulamentos. Disposição 8.ª do *boletim n.º 9* 280

Medalha Rainha D. Amelia — Determina que a todos os militares que compunham a columna encarregada de submetter á obediencia da auctoridade portugueza o regulo Mataka, na região do Nyassa, seja concedida a medalha *Rainha D. Amelia*, creada por decreto de 23 de novembro de 1895, devendo esta medalha ter de um lado a effigie de Sua Magestade a Rainha D. Amelia e do outro a legenda: — *Expedição ao Nyassa, em 1899* — e pender de fita de seda cinzenta, orlada de encarnado. Decreto de 25 de janeiro. — *Boletim n.º* 2..... 24

Moçambique — Vide *Forças do exercito do reino.*

O

Officiaes — Vide *Cumprimentos — Funeraes — Livros de matricula — Penas disciplinares.*

Officiaes destacados — Recommenda aos governadores que não empreguem em serviços estranhos aos das unidades os officiaes do exercito do reino, destacados no ultramar com forças do mesmo exercito. Disposição 6.ª do *Boletim n.º 8* 262

Determina aos governadores do ultramar que não afastem do serviço das forças destacadas os officiaes dos respecti-

vos quadros, salvo auctorisação do governo, em vista de proposta fundamentada. Portaria de 28 de agosto.— *Boletim n.º 9*..... 278

Orçamento das provincias ultramarinas — Approva as tabellas da receita e despeza das provincias ultramarinas para o anno economico de 1900-1901. Decreto de 15 de novembro. — *Boletim n.º 12*..... 421

P

Passagens — Vide *Licenças*.

Passagens á reserva — As praças em serviço no ultramar que tenham sido alistadas no exercito do reino só podem passar á reserva quando lhes seja concedido pelo governo central. Disposição 7.ª do *Boletim n.º* 7..... 249

Penas disciplinares — Determina qual a verba a exarar com relação ás penas de que trata o § 1.º do artigo 141.º do regulamento disciplinar. Disposição 7.ª do *boletim n.º 1*..... 15

Não são mencionadas nos documentos de transferencia as penas impostas como praças de pret aos individuos despachados officiaes nem as que constam do registo disciplinar dos officiaes actuaes, quando tenham sido impostas como praças de pret; sendo comtudo enviadas ao ministerio, tanto n'um como n'outro caso, notas dos castigos que deixaram de ser exarados n'aquelles documentos. Disposição 6.ª do *boletim n.º 10*..... 342

Penas em alternativa—Vide *Condemnações em alternativa*.

Perdões—Vide *Poder moderador*.

Plano de uniformes—Vide *Uniformes*.

Poder moderador— Por occasião da Semana Santa é exercida a real clemencia para com alguns réus que se mostraram dignos de commiseração. Decretos de 13 de abril. — *Boletim n.º 5*..... 207 e 209

Praças de pret — As praças de pret do exercito do reino transferidas para o ultramar nos termos dos artigos 83.º e 84.º do regulamento disciplinar de 12 de dezembro de 1896, não deve ser concedido regresso á metropole emquanto não terminarem o tempo marcado no artigo 85.º, devendo as julgadas incapazes ser addidas a qualquer estabelecimento ou repartição militar. Disposição 8.ª do *boletim n.º 3*..... 155

As praças que regressam do ultramar por terminarem o tempo devem ser inspeccionadas pela junta de saude do ultramar antes de terem destino. Portaria de 10 de março. — *Boletim n.º 4*..... 193

Regula a situação das praças de pret do exercito do reino que, no seu regresso á metropole do serviço das companhias com poderes soberanos, forem julgados incapazes de continuar a servir no mesmo exercito. Decreto de 19 de outubro. — *Boletim n.º 11*..... 354

Vide *Apresentação das praças de pret — Funeraes — Passagens á reserva — Reforma das praças de pret — Reservistas — Vadios*.

Programma — Approva o programma para as provas theoricas dos capitães dos quadros do ultramar, candidatos ao posto de major. Portaria de 10 de maio. — *Boletim n.º 5*..... 214

Promoções — Vide *Sargentos ajudantes.*

Provas para o posto de major — Vide *Jury — Programma — Regulamento para as provas theoricas e praticas dos capitães candidatos ao posto de major.*

Provincias ultramarinas — Vide *Orçamento das provincias ultramarinas.*

R

Recursos para o supremo tribunal administrativo — Nega provimento no recurso interposto pelo capitão do quadro da India, Manuel Freire de Menezes Junior. Decreto de 24 de agosto — *Boletim n.º 9* 271

Rejeita o recurso interposto pelo capitão do quadro da India, José Antonio Pereira de Azambuja, por ter sido apresentado depois de decorridos mais de dez dias. Decreto de 29 de agosto — *Boletim n.º 10*..... 302

Rejeita o recurso interposto pelo tenente coronel reformado do quadro de Macau e Timor, Caetano Maria Dias Azedo. Decreto de 14 de setembro — *Boletim n.º 10*..... 336

Recrutamento — Vide *Regulamento dos serviços de recrutamento do exercito e da armada.*

Reforma das praças de pret — A despeza a fazer com o pagamento das pensões de reforma das praças que deixam o serviço das companhias com poderes soberanos, fica a cargo do cofre da provincia de Moçambique. Artigo 4.º do decreto de 19 de outubro — *Boletim n.º 11* 354

Vide *Praças de pret.*

Regulamentos — — *Para as provas theoricas e praticas dos capitães candidatos ao posto de major.* — Approva o regulamento indicado. Decreto de 23 de dezembro. — *Boletim n.º 1*..... 3

Vide *Commando de companhia — Programma.*

Dos serviços do recrutamento do exercito e da armada. — São alteradas algumas disposições do referido regulamento, em harmonia com as bases 3.ª e 4.ª da carta de lei de 18 de julho de 1899, e com o artigo 3.º do decreto com força de lei de 7 de setembro do mesmo anno. Decreto de 31 de maio. — *Boletim n.º 7*..... 234

Do presidio militar na fortaleza do Monte de Macau. — Approva o regulamento do referido presidio, mandado executar por portaria provincial, n.º 23, de 6 de abril de 1885. Portaria de 27 de julho. — *Boletim n.º 8*..... 260

Para a instrucção tactica da infanteria. — Manda executar o titulo II d'este regulamento. Disposição 6.ª do *boletim n.º 9*..... 280 e 343

Manda executar tambem o titulo III do mesmo regulamento. Disposição 7.ª do *boletim n.º 11*..... 415

Do serviço de saude de Macau e Timor — Vide *Serviço de saude.*

Disciplinar das forças ultramarinas — Vide *Competencia disciplinar* — *Penas disciplinares.*
Para o batalhão disciplinar da provincia de Angola. Decreto de 19 de outubro — *Boletim n.º 11* 355
Relegados — Vide *Angola* — *Vadios.*
Reservistas — A folha de registo das praças que estão no ultramar quando são licenciadas para a reserva deve ser enviada ao ministerio da marinha devidamente escripturada. Disposição 7.ª do *boletim n.º 7* 249

S

Sargentos ajudantes:
As promoções a este posto passam a ser ordenadas pelo ministerio da marinha e ultramar. Disposição 8.ª do *boletim n.º 7* 249
Determina que sejam abonados do pret correspondente só desde o dia em que a promoção for publicada na ordem do corpo a que pertencerem. Disposição 7.ª do *boletim n.º 9* .. 280
Separação do serviço — É imposta esta pena ao alferes do quadro da India, Antonio Joaquim Pereira de Macedo. Disposição 5.ª do *boletim n.º 12* 426
Vide *Eliminação dos quadros das forças ultramarinas.*
Serviço de fazenda do ultramar — Estabelece varios preceitos relativos á inspecção e fiscalisação da fazenda publica ultramarina e as regras para a nomeação do respectivo pessoal. Decreto de 14 de setembro — *Boletim n.º 10* 324
Serviço de saude — Revoga as disposições contidas nos artigos 43.º, 44.º e 45.º do decreto de 30 de dezembro de 1897, que tratam do serviço de saude em Timor, e determina que o pessoal do respectivo quadro de saude que servir n'este districto é subordinado directamente em assumptos de disciplina, ao governador, emquanto permanecer na area da sua jurisdicção. Decreto de 30 de novembro de 1899 — *Boletim n.º 1* 1
Approva o regulamento do serviço de saude de Macau e Timor. Portaria de 14 de dezembro de 1899 — *Boletim n.º 2* .. 30
Vide *Estatistica.*
Supremo tribunal administrativo — Vide *Recursos para o supremo tribunal administrativo.*

T

Tempo de serviço em dobro — Aquelle a que se refere o § 8.º do artigo 6.º do regulamento dos serviços de recrutamento e a 49.ª das instrucções comprehendidas no decreto de 12 de março de 1900, é contado em dobro para todos os effeitos. Circular de 6 de junho — *Boletim n.º 7* 250
Timor — Vide *Companhia de saude de Macau e Timor* — *Serviço de saude.*
Tirocinio para a promoção a major —

Vide *Regulamento para as provas theoricas e praticas dos capitães candidatos ao posto de major.*

Transportes — Vide *Licenças.*

U

Uniformes — Approva o plano de uniformes para as forças ultramarinas. Decreto de 8 de novembro — *Boletim n.º 11* 367

V

Vadios — Recommenda que não seja permittida a vinda ao reino a praças alistadas no ultramar por haverem sido postas á disposição do governo. Disposição 7.ª do *boletim n.º 3* 154

Vide *Angola.*

Vencimentos:

Fixa os vencimentos que devem ser abonados ás praças de pret das companhias de guerra da guarnição de Angola. Portaria de 30 de dezembro de 1899 — *Boletim n.º 1* 13

Os das praças de pret do batalhão disciplinar de Angola constam da tabella annexa ao decreto de 28 de dezembro de 1899 — *Boletim n.º 2* 24

Vide — *Gratificação — Sargentos ajudantes.*

N.º 1

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

DIRECÇÃO GERAL DO ULTRAMAR—4.ª REPARTIÇÃO

10 DE JANEIRO DE 1900

BOLETIM MILITAR DO ULTRAMAR

Publica-se á força militar do ultramar o seguinte:

1.º—Decretos

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
Repartição de saude

Tendo a pratica demonstrado a necessidade de revogar as disposições contidas nos artigos 43.º, 44.º e 45.º do decreto de 30 de dezembro de 1897, que regulamentou os serviços do districto autonomo de Timor, e bem assim de alterar a tabella n.º 8 da carta de lei de 28 de maio de 1896, que se refere á constituição da companhia de saude de Macau e Timor, ouvido a junta consultiva do ultramar, e usando dn faculdade que me confere o § unico do artigo 15.º do primeiro acto addicional da carta constitucional da monarchia: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Ficam revogadas as disposições contidas nos artigos 43.º, 44.º e 45.º do decreto de 30 dezembro de 1897, que regulamentou os serviços do districto autonomo de Timor.

Art. 2.º Todo o pessoal do serviço de saude de Macau e Timor é subordinado directamente em assumptos disciplinares, ao governador do districto, durante o tempo que permanecer na área da sua jurisdicção, continuando todavia a receber do chefe do serviço de saude, por intermedio do facultativo mais graduado, ordens respeitantes a assumptos technicos e profissionaes.

Art. 3.º Quando o governador do districto applicar qualquer pena disciplinar a facultativos, pharmaceuticos ou

qualquer empregado de saude de Macau e Timor, o delegado de saude, facultativo mais graduado, que será o subchefe de saude, communical-o-ha immediatamente ao chefe do serviço de saude de Macau para ser feito o competente averbamento no registo disciplinar.

Art. 4.º É augmentado o effectivo da companhia de saude de Macau e Timor, em conformidade da tabella annexa, com mais um enfermeiro de 2.ª classe, segundo sargento, tres enfermeiros de 3.ª classe, primeiros cabos, dois ajudantes de enfermeiros, segundos cabos e quatro enfermeiros soldados.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 30 de novembro de 1899. = REI. = *Antonio Eduardo Villaça.*

Tabella a que se refere o decreto d'esta data

	Macau	Timor	Total
Commandante (capitão ou subalterno)	1	–	1
Enfermeiro mór, sargento ajudante	1	–	1
Enfermeiro de 1.ª classe, primeiro sargento	1	1	2
Enfermeiro de 2.ª classe, segundo sargento	4	2	6
Enfermeiro de 3.ª classe, primeiro cabo	3	3	6
Ajudantes de enfermeiro, segundos cabos	3	2	5
Serventes, soldados	5	3	8
Amanuense de 1.ª classe, primeiro sargento	1	–	1
Amanuense de 2.ª classe, segundo sargento	–	1	1
Amanuense de 3.ª classe, primeiro cabo	1	–	1
	19	12	31

Individuos estranhos á companhia

	Macau	Timor	Total	Réis	Patacas
Fiel, gratificação a 0-25 diarios	1	–	1	–	91-25
Porteiro, gratificação a 0-10 diarios	1	–	1	–	36-50
Cozinheiros, gratificação a 0-10 diarios	2	–	2	–	73-00
Cozinheiros, gratificação a 180 réis diarios	–	2	2	131$400	–
Serventes do hospital, a 93-75	3	–	3	–	281-25
Serventes do hospital, gratificação a 120 réis diarios	–	4	4	175$200	–
	7	6	13	306$600	482-00

Paço, em 30 de novembro de 1899. = *Antonio Eduardo Villaça.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Em conformidade do disposto no artigo 3.º do decreto de 4 de agosto de 1898: hei por bem approvar e mandar pôr em execução o regulamento para as provas theoricas e praticas de aptidão militar para a promoção dos capitães dos quadros das forças ultramarinas ao posto de major, que faz parte d'este decreto e baixa assignado pelos ministros e secretarios d'estado dos negocios da guerra e da marinha e ultramar.

Os mesmos ministros e secretarios d'estado assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 23 de dezembro de 1899. = REI. = *Sebastião Custodio de Sousa Telles* = *Antonio Eduardo Villaça.*

Regulamento a que se refere o decreto d'esta data

Artigo 1.º As provas theoricas e praticas para a promoção dos capitães dos quadros das forças ultramarinas ao posto de major, a que se refere o artigo 3.º do decreto de 4 de agosto de 1898, serão dadas no reino e nos termos do presente regulamento.

Art. 2.º A estas provas serão admittidos, na epocha designada pelo ministerio da marinha e ultramar, os capitães mais antigos dos differentes quadros das forças ultramarinas que satisfizerem ás condições exigidas para promoção no artigo 2.º do decreto de 4 de agosto de 1898, e tiverem commandado effectivamente durante dois annos uma companhia.

Art. 3.º Os capitães dos quadros das forças ultramarinas, chamados para dar as provas de aptidão militar, serão postos á disposição do ministerio da guerra e deverão assistir durante dois mezes aos exercicios e trabalhos da escola pratica de infanteria, executando, sob a direcção do respectivo commandante ou segundo commandante, os exercicios e serviços que lhes forem determinados, devendo regressar ao ministerio da marinha e ultramar logo que entreguem o relatorio a que se refere o paragrapho seguinte.

§ 1.º Cada um dos candidatos ao posto de major apresentará ao commandante da escola um relatorio dos exercicios e trabalhos em que tiver tomado parte, o qual, depois de devidamente informado, será enviado ao ministerio da marinha e ultramar.

§ 2.º Estes officiaes emquanto estiverem á disposição do ministerio da guerra, perceberão todos os vencimentos a que tiverem direito pelo ministerio da marinha e ultramar por conta da provincia a que pertencerem e mais o subsidio diario de 1$000 réis emquanto durar o tirocinio, o qual poderá ser pago na provincia, se n'esta tiverem deixado familia.

Art. 4.º As provas theoricas e praticas de aptidão militar serão prestadas perante um jury constituido por um coronel e dois officiaes superiores, especialmente requisitados ao ministerio da guerra, para esse fim.

§ 1.º Para servir como supplente será tambem requisitado ao ministerio da guerra um official superior.

§ 2.º As provas de aptidão serão dadas n'uma só epocha em cada anno, devendo o mesmo jury examinar todos os candidatos.

Art. 5.º A aptidão militar dos candidatos ao posto de major será verificada em duas provas: theorica e pratica.

Art. 6.º A prova theorica realisar-se-ha por escripto no ministerio da marinha e ultramar e constará da resolução de tres questões, uma sobre administração e escripturação regimental, outra sobre a applicação do codigo de justiça militar e regulamento disciplinar, e outra sobre a tactica de marcha, de combate e de estacionamento.

§ 1.º A prova theorica será dada em duas sessões de quatro horas em dias distinctos, sendo a primeira sessão destinada á resolução das questões sobre administração e escripturação regimental e applicação do codigo de justiça militar, e o segundo a resolução do problema tactico conforme os programmas approvados pelo governo.

§ 2.º O jury preparará, com a necessaria antecedencia e com toda a reserva, os pontos que deverão ser submettidos á approvação do ministro da marinha e ultramar.

§ 3.º Os pontos serão iguaes para todos os candidatos que concorrerem no mesmo dia, sendo-lhes permittido, para a resolução das differentes questões consultar os regulamentos e fazer uso da carta a que se referir o problema tactico.

Art. 7.º A prova pratica consistirá no desenvolvimento de um problema tactico, de dupla acção, no terreno dos arredores de Lisboa, commandando o candidato um batalhão de infanteria.

§ 1.º Os dois partidos serão, de ordinario, constituidos por forças iguaes e commandados por dois candidatos, que darão a prova simultaneamente.

§ 2.º Quando só um dos partidos tiver a força indicada no artigo antecedente o outro será constituido por fracções correspondentes ás unidades que representam e, em tal caso, a prova será dada só pelo candidato que commandar a unidade effectiva, devendo o partido opposto ser commandado por um capitão.

§ 3.º Pelo modo prescripto no paragrapho anterior se procederá quando houver só um candidato a examinar.

§ 4.º Com tres dias de antecipação será designada na carta, aos commandantes dos dois partidos, a zona de terreno em que ha de verificar-se o exercicio, para que elles possam fazer um reconhecimento previo, devendo a extensão da zona ser proporcionada ao enunciado do problema e á força que o candidato tiver de commandar.

Art. 8.º O jury entregará aos commandantes dos dois partidos, no local e hora designada para começar o exercicio, as forças que elles tiverem de commandar.

§ 1.º O problema designado pela sorte será em seguida distribuido por escripto aos commandantes dos dois partidos, devendo o jury oriental-os sobre o enunciado do problema e fins tacticos, que se tem em vista realisar para assim melhor poderem subordinar e ligar os movimentos e operações das forças oppostas.

§ 2.º Os dois capitães, assumindo o commando das respectivas forças, poderão fazer um rapido reconhecimento do terreno, e indo occupar as posições iniciaes para cada um proceder depois á applicação e desenvolvimento da parte do problema que lhe competir, darão as suas instrucções aos commandantes das tropas sob suas ordens, proseguindo nos movimentos e operações.

Art. 9.º Para cada uma das zonas de terreno previamente escolhido, o jury formulará com toda a reserva uma serie de problemas que serão, com a necessaria antecedencia, submettidos á approvação do ministro da marinha e ultramar, e de seis dos quaes cada candidato ou grupo de dois candidatos tirará um á sorte na occasião do exercicio.

§ 1.º Em cada grupo de seis problemas será substituido por outro o que a sorte designar a cada candidato ou grupo de candidatos.

§ 2.º Os problemas serão simples e bem definidos, podendo ser de marcha, combate, exploração, estacionamento ou reconhecimento, e devendo cada problema envolver duas ou mais d'aquellas situações para melhor se

poder apreciar a aptidão dos candidatos, tanto no commando, como na execução.

§ 3.º As marchas e os combates serão limitados ao indispensavel, e terão o desenvolvimento proporcionado á importancia das forças empregadas, devendo evitar-se, quanto possivel, os movimentos desnecessarios e o consumo exagerado de munições.

§ 4.º As provas praticas começarão ou terminarão sempre por algumas evoluções em ordem unida, indicadas aos candidatos pelo jury.

Art. 10.º No dia immediato ao do exercicio, cada candidato apresentará ao presidente do jury uma memoria justificativa das posições que occupou e dos movimentos que teve de executar em face do problema, do terreno, dos principios tacticos regulamentares das armas e das prescripções do regulamento do serviço de campanha.

Art. 11.º Para execução d'estas provas o ministerio da marinha e ultramar requisitará ao da guerra a força necessaria para ser commandada pelos candidatos ao posto de major.

Art. 12.º Cada um dos membros do jury formulará o seu voto em separado, mencionando-se na acta o resultado das votações.

§ 1.º Não deverá ser admittido á prova pratica o candidato que na avaliação da prova theorica não tiver obtido maioria de votos favoraveis.

§ 2.º Ficará inhabilitado o candidato quando, na avaliação da prova pratica, a maioria de votos lhe for desfavoravel.

Art. 13.º O candidato que na avaliação das respectivas provas, ficar inhabilitado, só depois de ter exercido o commando de companhia por mais um anno poderá ser admittido a dar novas provas se assim o solicitar, sujeitando-se ao pagamento do transporte para o reino e depositando no cofre da thesouraria da provincia a importancia da passagem de regresso, que lhe será restituida, caso seja approvado na segunda prova que prestar.

§ unico. Se durante este tempo for preterido, não terá direito a indemnisação alguma.

Art. 14.º O candidato que for inhabilitado pela segunda vez não poderá ser admittido a novas provas.

Art. 15.º Os capitães, nas condições do artigo antecedente, bem como aquelles que não quizerem submetter-se ás provas exigidas pelo presente decreto, não serão indemnisados da preterição que soffrerem.

Art. 16.º Aos capitães que vierem ao reino no goso de licença de um anno ou de seis mezes, na conformidade do artigo 38.º do decreto de 24 de dezembro de 1885 e 100.º do decreto de 19 de julho de 1894 ou por outro qualquer motivo e tiverem commandado effectivamente uma companhia durante dois annos, poderá ser permittido antecipar as provas de aptidão militar para o posto de major, se n'isso houver conveniencia para a fazenda publica.

Art. 17.º O presidente do jury remetterá ao ministerio da marinha e ultramar o processo relativo a cada candidato, que constará do relatorio do serviço na escola pratica de infanteria e respectiva informação, provas escriptas, memoria de que trata o artigo 10.º e a acta da decisão do jury.

Art. 18.º Os candidato que tenham já dado provas completas, segundo as instrucções annexas ao decreto de 28 de novembro de 1878, poderão, se satisfizerem ás condições de promoção ao posto de major, ser promovidos ao posto immediato sem dependencia de novas provas.

Paço, em 23 de dezembro de 1899. = *Sebastião Custodio de Sousa Telles* = *Antonio Eduardo Villaça.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar 4.ª Repartição — 1.ª Secção

Hei por bem nomear dignitarios da real ordem militar de S. Bento de Aviz, nos termos do n.º VII do alvará de 13 de agosto de 1894, e por satisfazerem ás condições dos n.os VIII e IX do mesmo alvará, os officiaes constantes da relação junta, que faz parte d'este decreto e baixa assignada pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar.

O mesmo ministro e secretario d'estado assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 1 de janeiro de 1900. = REI. = *Antonio Eduardo Villaça.*

Relação a que se refere o decreto d'esta data, pelo qual são nomeados dignitarios da real ordem militar de S. Bento de Aviz os officiaes abaixo mencionados:

Officiaes

Majores, do quadro occidental, Joaquim Pinto Furtado, e do quadro de Moçambique, José Antonio Matheus Serrano.

Cavalleiros

Capitães, do quadro occidental, José de Pina, e do quadro de Macau e Timor, José David Freire Garcia.

Paço, em 1 de janeiro de 1900. = *Antonio Eduardo Villaça.*

2.º — Por decreto de 10 de novembro ultimo:

Em conformidade do disposto no § 2.º do artigo 196.º do decreto com força de lei de 7 de setembro ultimo, que organisou o exercito:

Provincia de Moçambique

Capitão, o tenente de infanteria, em commissão, Augnsto Cesar Côrte Real (ordem do exercito, n.º 20, 2.ª serie, de 13 de novembro do anno findo).

Por decretos de 30 do mesmo mez:

Condecorado com a medalha de cobre da classe de serviços distinctos no ultramar o segundo cabo da companhia de saude de Macau e Timor, Augusto Farinha.

Condecorados com a medalha de cobre da classe de assiduidade de serviço no ultramar os segundos cabos da companhia de saude de Macau e Timor, Miguel Rede e Agostinho Manhão.

Por decretos de 9 de dezembro findo:

Zacharias de Sousa Lage, governador do districto do Principe — exonerado.

João José Cecilia Kol, capitão do corpo de officiaes de administração militar — nomeado para exercer, em commissão, o logar de commissario de mostras do deposito de praças do ultramar, nos termos do § 2.º do artigo 196.º do decreto com força de lei de 7 de setembro ultimo.

Quadro occidental

Tenentes coroneis, os majores, Fernando Augusto Lizo de Sant'Anna e Vicente da Rosa Rolim.

Major, o capitão, Joaquim Maria Luna de Carvalho.
Capitães, os tenentes, Joaquim Lopes Subtil e Annibal Augusto da Silveira Machado Junior.
Tenente, o alferes, Seraphim José de Oliveira.

Quadro da India

Reformado, nos termos do artigo 1.º do decreto com força de lei de 29 de agosto de 1895, o tenente, Francisco Antonio Franco Bellico de Velasco, por ter sido julgado incapaz de todo o serviço pela respectiva junta de saude.

Por decretos da mesma data:

Condecorado com a medalha de oiro da classe de assiduidade de serviço no ultramar, o tenente de infanteria, graduado em capitão, em commissão na provincia de Macau, João de Sousa Carneiro Canavarro.
Condecoradas com a medalha de cobre da classe de assiduidade de serviço no ultramar as seguintes praças:
Segundo sargento, n.º 16/838 da 2.ª bateria do regimento de artilheria n.º 1, José Emygdio Adauta Figueiredo de Mendonça.
Primeiro cabo, n.º 5/5 da secção de artilheria da Lunda, Francisco de Almeida.
Soldado, n.º 48/142 da 1.ª companhia de infanteria de Macau, Domingos Manuel.

Por decretos de 23 do mesmo mez:

João Gregorio Duarte Ferreira, tenente de cavallaria, em commissão na provincia de Angola, nomeado governador do districto do Principe.
Condecorado com a medalha de oiro da classe de serviços distinctos no ultramar, o tenente coronel do quadro occidental, João Ernesto Henrique de Castro.

Provincia de Angola

Condecorados com a medalha de prata da classe de serviços distinctos no ultramar, o capitão, Antonio Vicente Palhota, e o tenente, Antonio Farinha de Gouveia.
Condecorado com a medalha de prata da classe de assiduidade de serviço no ultramar, o tenente, Francisco Tolentino Coelho de Almeida Balthazar.

Condecorados com a medalha de cobre da classe de assiduidade de serviço no ultramar, o sargento quartel mestre, Francisco de Rezendes, e os primeiros sargentos, Antonio Nunes e Francisco Marques.

Por decretos de 8 do corrente mez:

Quadro de Moçambique

Capitães, os tenentes, Antonio Augusto Carneiro, Frederico Adolpho de Menezes e Carlos Augusto de Figueiredo.

Tenentes, os alferes, Leandro Antonio do Rego, Augusto José Antunes, João de Mendonça Perry da Camara e Diogo Fortunato de Azinhaes.

Reformado, nos termos do n.º 4.º do artigo 8.º da carta de lei de 16 de julho de 1889, o tenente, João Baptista de Carvalho, por ter sido julgado incapaz de todo o serviço pela respectiva junta de saude.

Por decretos da mesma data:

Condecorado com a medalha de cobre da classe de assiduidade de serviço no ultramar o segundo sargento, n.º 4/11 da 1.ª bateria do regimento de artilheria n.º 6, Arthur Teixeira Serpa.

Provincia de Angola

Condecorados com a medalha de prata da classe de assiduidade de serviço no ultramar, os tenentes, Fernando Augusto da Silva Guardado, e Anthero de Carvalho Magalhães.

Condecorados com a medalha de cobre da classe de assiduidade de serviço no ultramar:

Primeiro sargento, José Gabriel de Mascarenhas e Andrade, e João Baptista Estrella.

Segundo sargento, n.º 5/1:309 da companhia de policia de Loanda, Alberto Ferreira da Silva Pinheiro.

Musicos de 3.ª classe, da 1.ª companhia do batalhão de caçadores n.º 4, n.º 12/886, Manuel Joaquim, e n.º 46/887, Manuel Rodrigues.

Aprendiz de musico, n.º 87/888 da mesma companhia e batalhão, Alberto Rodrigues.

Provincia de Moçambique

Condecorado com a medalha de cobre da classe de serviços distinctos no ultramar, o primeiro sargento n.º 2, da companhia de deposito de Quilimane, José da Cunha.

Condecorados com a medalha de cobre da classe de assiduidade de serviço no ultramar:

Segundo sargento, n.º 9/355 do corpo de policia e fiscalisação de Lourenço Marques, Alfredo da Annunciação Frade Rodrigues.

Segundo sargento n.º 30/30 da 8.ª companhia de guerra, Antonio Augusto de Almeida.

Segundo sargento n.º 45 da companhia de deposito de Inhambane, José Antonio Fernandes.

Provincia de Macau

Condecorado com a medalha de cobre da classe de assiduidade de serviço no ultramar o soldado, n.º 179/135 da 1.ª companhia de infanteria, Ernesto da Conceição.

3.º — Passaram ao serviço do ultramar os officiaes do exercito do reino em seguida mencionados:

Por decreto de 16 de novembro ultimo:

Alferes de infanteria, João Pinto Feijó Teixeira — no districto da Zambezia.

Por decreto de 23 do mesmo mez:

Capitães, Aloyzio Augusto Marques Caldeira, e José Diogo Rodrigues Madeira, tenente, Elmiro Ventura da Conceição do Carmo, e alferes, Julio Augusto Rodrigues de Aguiar Junior, Alfredo Leão Pimentel, e Belarmino Zozimo de Castro, todos de infanteria — no districto de Inhambane.

Por decreto de 30 do mesmo mez:

Tenente de engenheria, Sebastião Augusto Nunes da Mata — na provincia de Angola.

4.º — Portaria

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar 4.ª Repartição — 1.ª Secção

Determinando o decreto de 16 de agosto de 1895 que as guarnições das provincias ultramarinas sejam constituidas por companhias de guerra, o que não pôde ser levado a effeito na provincia de Angola pela falta de aquartelamentos e outras rasões em devido tempo expostas pelo respectivo governador geral, determina Sua Magestade El-Rei que, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, se observe o seguinte:

1.º O governador geral de Angola, á medida que se forem preparando os respectivos aquartelamentos, fará gradualmente a substituição dos actuaes batalhões por companhias de guerra;

2.º As companhias de guerra serão aquarteladas nos pontos mais apropriados para a melhor occupação territorial;

3.º As companhias de guerra poderão ser reunidas em grupos de duas ou de tres, commandadas por um major ou tenente coronel, quando as conveniencias do serviço assim o exigirem;

4.º Por cada duas companhias isoladas haverá um tenente coronel ou major inspector, que inspeccionará uma vez por anno cada uma das companhias, e extraordinariamente todas as vezes que superiormente for determinado;

5.º Sempre que seja possivel serão distribuidos solipedes para transporte dos officiaes e praças europêas, no serviço de campanha;

6.º Os effectivos das companhias de guerra e os vencimentos das suas praças de pret serão os constantes do quadro e tabella que baixam assignados pelo director geral do ultramar.

O que, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, manda o mesmo augusto senhor communicar ao governador geral da provincia de Angola para seu conhecimento e devidos effeitos.

Paço, em 30 de dezembro de 1899. = *Antonio Eduardo Villaça.*

Composição de uma companhia de guerra da guarnição da provincia de Angola

	Homens
Capitão	1
Tenentes	2
Alferes	2
Officiaes	5
Sargento ajudante	1
Primeiros sargentos	2
Segundos sargentos	6
Primeiros cabos	12
Soldados indigenas	180
Contra mestre de corneteiros	1
Corneteiros-tambores indigenas	3
Aprendiz de corneteiro indigena	1
Praças de pret	206
Total	211

Podem ser providos a segundos cabos até 12 soldados.

Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, em 30 de dezembro de 1899. = O director geral, *Francisco Felisberto Dias Costa*.

Tabella dos vencimentos das praças de pret das companhias de guerra da guarnição da provincia de Angola

Graduações	Vencimento diario			Observações
	Pret	Gratificação	Total	
Sargentos ajudantes	465	240	705	
Primeiros sargentos	315	200	515	
Segundos sargentos	235	200	435	
Primeiros cabos	95	105	200	
Segundos cabos e soldados indigenas	60	–	60	
Contramestre de corneteiros	135	–	135	
Corneteiros	70	–	70	
Aprendizes de corneteiros	60	–	60	

Observações

1.ª O abono de fardamento é de 30 réis diarios para cada uma das praças.

2.ª Os abonos de subsidio de marcha e residencia e de gratificação de readmissão continuam a ser regulados pela legislação vigente.

3.ª Os officiaes inferiores, primeiros cabos e equiparados têem direito á ração diaria de 400 grammas de pão e as restantes praças a 500 grammas de farinha de mandioca, ou igual porção de arroz.

4.ª O auxilio para rancho será incluido nas tabellas orçamentaes de cada anno economico, conforme for proposto pelo governador geral da provincia, attendendo quanto possivel ás condições das localidades onde se acharem aquarteladas as companhias.

5.ª Na occasião do embarque será concedida a gratificação de 15$000 réis aos sargentos e de 6$000 réis ás outras praças que vão servir nas companhias de guerra, por quatro annos.

Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, em 30 de dezembro de 1899.=O director geral, *Francisco Felisberto Dias Costa.*

5.º — **Por portaria de 1 de dezembro findo:**

Estado da India

Foi confirmada a portaria do governo geral do indicado estado, n.º 413, de 27 de outubro ultimo, pela qual foi passado á 4ª classe dos officiaes na inactividade temporaria, o major, Francisco Raymundo de Assa Castel-Branco, por ter sido julgado incapaz do serviço, temporariamente, pela respectiva junta de saude.

Por portaria de 8 do corrente mez:

Disponibilidade

O alferes de infanteria, graduado em tenente, em commissão na provincia de Angola, Evaristo Simpliciano de Almeida, pelo haver pedido.

6.º — **Por determinação de Sua Magestade El-Rei:**

Quadro occidental

Provincia da Guiné

Major, o major, Joaquim Maria Luna de Carvalho.
Capitão, o capitão, Joaquim Lopes Subtil.

Tenente, o tenente da guarnição da provincia de Angola, Joaquim Augusto Galvão.

Provincia de Angola

Tenentes coroneis, os tenentes coroneis, Fernando Augusto Lizo de Sant'Anna, e Vicente da Rosa Rolim.

Capitão, o capitão, Annibal Augusto da Silveira Machado Junior.

Tenente, o tenente, Seraphim José de Oliveira.

7.º — Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar 4.ª Repartição — 1.ª Secção

Sua Magestade El-Rei manda declarar que as penas disciplinares de que trata o § 1.º do artigo 141.º do regulamento disciplinar das forças militares ultramarinas, embora annulladas para effeito moral, não são eliminadas dos respectivos registos.

Na casa «observações» deve escrever-se a seguinte verba: «*É applicavel a doutrina do § 2.º do artigo 141.º do regulamento disciplinar das forças militares ultramarinas de 23 de novembro de 1899*».

As referidas penas, bem como a verba indicada, serão transcriptas em todos os documentos.

8.º — Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar 4.ª Repartição — 1.ª Secção

Condecorado com a medalha militar, em conformidade com o regulamento approvado por decreto de 21 de dezembro de 1886:

Classe de comportamento exemplar

Provincia da Guiné

Tenente, João Severo da Conceição Gonçalves — medalha de prata.

9.º — Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar 4.ª Repartição — 1.ª Secção

É concedido o uso da medalha *Rainha D. Amelia*, creada por decreto de 23 de novembro de 1895, ao official e

praças de pret abaixo mencionados, por haverem tomado parte nas operações realisadas no districto de Lourenço Marques em 1894–1895:

Medalha de prata

Provincia de Moçambique

Capitão, Guilherme Augusto de Oliveira.

Medalha de cobre

Provincia de Moçambique

Segundos sargentos, n.os 30/30, da 8.ª companhia de guerra, Antonio Augusto de Almeida, e n.os 4/4 da companhia de deposito de Quilimane, Felix Conceição de Nazareth Sant'Anna.

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

É concedido o uso da medalha *Rainha D. Amelia*, creada por decreto de 23 de novembro de 1895, ás praças de pret abaixo mencionadas que tomaram parte nas operações effectuadas no estado da India, no indicado anno.

Medalha de cobre

Estado da India

Primeiro sargento, n.os 1/1 da companhia de policia de Nova Goa, Affonso Henrique Alves Xavier.

Segundo sargento, n.os 6/90, da 4.ª companhia do batalhão de infanteria, Alexandre Balduino de Pinho Ravara.

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Em conformidade com o decreto de 19 de janeiro do anno proximo findo é concedido o uso da medalha *Rainha D. Amelia*, creada por decreto de 23 de novembro de 1895, á praça de pret em seguida mencionada, que tomou parte nas operações de guerra realisadas, em 1898, na região do Humbe, districto de Mossamedes:

Medalha de cobre

Provincia de Angola

Primeiro sargento, Torquato do Carmo Gonçalves.

10.º — Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar 4.ª Repartição — 1.ª Secção

Declara-se para os devidos effeitos:

1.º Que foi mandado apresentar no ministerio da guerra, em 4 de dezembro findo, o tenente de infanteria, graduado em capitão, Manuel Teixeira de Moraes, por ter sido dispensado de continuar a servir em commissão no estado da India.

2.º Que da ordem do exercito n.º 21, 2.ª serie, de 29 de novembro ultimo, consta que o tenente de infanteria, em commissão na provincia de Angola, Manuel Mauricio, conta a antiguidade do mesmo posto de 27 de outubro de 1898, em conformidade com o disposto na carta de lei de 14 de agosto do anno findo.

3.º Que o segundo cabo, da guarnição do estado da India, Ismael Salmane, condecorado com a medalha de prata de *comportamento exemplar*, pelo boletim militar do ultramar n.º 10, do anno findo, pertence á 1.ª companhia de infanteria de Damão, onde tem o n.º 43/80.

4.º Que se apresentaram n'esta secretaria d'estado:

Em 28 de novembro ultimo:

O tenente medico do regimento de caçadores n.º 4, Adriano Luiz de Oliveira Pessa, a fim de embarcar para a provincia de Moçambique, por ter sido nomeado para fazer parte das forças do exercito destacadas na mesma provincia.

Em 1 de dezembro findo:

O tenente de infanteria, Miguel Baptista da Silva Cruz, por ter sido requisitado para servir em commissão no corpo de policia e fiscalisação de Lourenço Marques.

Em 2:

O tenente da guarnição da provincia da Guiné, Antonio de Azevedo Pinho, que veiu d'esta provincia por lhe

ter sido concedido gosar na metropole noventa dias de licença arbitrados pela respectiva junta de saude para se tratar em Cabo Verde.

Em 9:

O tenente de infanteria, Joaquim Antonio Alves Martins, por ter sido requisitado para servir em commissão no districto da Lunda.

Em 15:

O major de infanteria, Antonio Xavier Crato, e o alferes da mesma arma, Eduardo Noronha Gama Lobo Demony, por terem sido requisitados para irem servir em commissão, o primeiro na provincia de Angola, e o segundo na de Moçambique.

Em 20:

Os tenentes de infanteria, José Mendes dos Reis e Evaristo Gonçalves Rocha, por terem sido nomeados para fazerem parte das forças do exercito que estão destacadas na provincia de Moçambique.

Em 3 do corrente mez:

O capitão de infanteria, Augusto Cesar Côrte Real, e os tenentes, de artilheria, Luiz Augusto Ferreira, de cavallaria, José Leonides de Aragão Lamy, e de infanteria, José Maria Quirino Pacheco de Sousa Junior, que vieram da provincia de Moçambique por terem terminado a commissão, sendo no mesmo dia mandados apresentar no ministerio da guerra.

O capitão do regimento de artilheria n.º 6, Arnaldo da Costa Cabral de Quadros, e os alferes do mesmo regimento, Antonio Curado Rino Jordão, e do regimento de cavallaria n.º 6, Augusto Rodrigues, vindos da provincia de Moçambique com parte das forças do exercito que ali estavam destacadas. Foram mandados apresentar no ministerio da guerra.

Em 9:

O alferes de infanteria, Manuel José de Azevedo, que veiu da provincia de Angola por ter concluido a commissão, sendo na indicada data mandado apresentar no ministerio da guerra.

11.º — **Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados:**

Em sessão de 21 de dezembro findo:

Provincia de Angola

Capitão, Ignacio da Fonseca, noventa dias para continuar o tratamento.

Em sessão de 28 do mesmo mez:

Provincia de Angola

Capitão, Manuel Luiz Gomes de Sousa, sessenta dias para continuar o tratamento.

Estado da India

Tenente, Rodrigo Anastacio Teixeira de Lemos, sessenta dias para completar o tratamento.

12.º — **Licenças registadas concedidas aos officiaes abaixo mencionados:**

Provincia da Guiné

Tenente, Manuel Cesar de Oliveira, prorogação por mais seis mezes.

Provincia de Moçambique

Tenente, Emilio Augusto Teixeira de Lemos, prorogação por mais seis mezes.

Quadro de saude de Cabo Verde e Guiné

Terceiro pharmaceutico em commissão, com a graduação de alferes, Antonio Neves de Castro, trinta dias, com principio em 28 de novembro ultimo.

Obituario

1899

Agosto 14 — João Victor Gomes da Silva, major reformado do quadro da India.

Outubro 3 — Francisco Xavier da Costa Campos, tenente do quadro de Moçambique.

» 9 — José Firmino de Carvalho, capitão de infanteria em commissão na provincia de Moçambique.

Outubro 20 — José Francisco Quintino Rogado, tenente de cavallaria em commissão na provincia de Angola.
Dezembro 10 — Bernardino Augusto de Miranda, cirurgião mór reformado do quadro da India.
» 17 — Antonio Rodrigues, capitão do quadro de Moçambique.

Rectificação

No boletim militar do ultramar n.º 12, de 4 de dezembro findo, pag. 661, lin. 1 a 3, deve ler-se: «4.º Cumprir as ordens e regulamentos militares em todos os seus preceitos, dedicando ao serviço toda a sua intelligencia e aptidão».

Antonio Eduardo Villaça.

Está conforme.

O director geral,

Francisco Felisberto Dias Costa

N.º 2

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

DIRECÇÃO GERAL DO ULTRAMAR — 4.ª REPARTIÇÃO

10 DE FEVEREIRO DE 1900

BOLETIM MILITAR DO ULTRAMAR

Publica-se á força militar do ultramar o seguinte:

1.º — Decretos

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Senhor.— Para completa execução das disposições do regulamento disciplinar das forças militares ultramarinas é necessario que estejam constituidas unidades especiaes onde sejam incorporados os individuos nas condições previstas pelo mesmo regulamento.

A unica unidade que com esse fim existe actualmente no ultramar é o batalhão disciplinar de Moçambique para onde seria bastante dispendiosa a transferencia de praças pertencentes ás guarnições das provincias da Africa occidental.

Alem d'isto, os deportados do exercito do reino, e os relegados postos pelos tribunaes á disposição do governo, os quaes muitas vezes são compellidos a assentar praça no ultramar, são geralmente enviados para Angola, e distribuidos pelos diversos corpos da guarnição d'esta provincia, havendo manifesta vantagem em reunir esses individuos n'uma só unidade, sujeita a um regimen especial que contribua, quanto possivel, para a regeneração dos delinquentes, tornando-os dignos de servirem nos outros corpos das guarnições ultramarinas.

Taes são as rasões que me levam a submetter á elevada apreciação de Vossa Magestade o plano de organisação do batalhão disciplinar da provincia de Angola.

Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar em 28 de dezembro de 1899. = *Antonio Eduardo Villaça*

Attendendo ao que me representou o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar: hei por bem, no uso do disposto no § 1.º do artigo 15.º do acto addicional á carta constitucional, e tendo ouvido a junta consultiva do ultramar e o conselho de ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É creado na provincia de Angola um batalhão disciplinar, destinado a receber as praças das guarnições das provincias da Africa occidental, transferidas por motivo disciplinar, os deportados do exercito do reino e os individuos que em virtude das disposições vigentes houverem de ser compellidos a alistamento no ultramar.

Art. 2.º O batalhão terá quatro companhias com a composição indicada no quadro annexo ao presente decreto, sendo tres companhias destinadas a praças europeas e uma a praças indigenas.

§ unico. Tanto no aquartelamento como na alimentação haverá completa separação das praças europeas e indigenas.

Art. 3.º A séde do batalhão será determinada pelo governo, e as companhias poderão ser mandadas destacar para onde for conveniente.

Art. 4.º Os officiaes do batalhão serão escolhidos entre os do exercito do reino em commissão no ultramar, ou entre os dos quadros ultramarinos, e os officiaes inferiores e os cabos entre os da guarnição da provincia.

Art. 5.º Os vencimentos dos officiaes serão os que lhe conferir a lei vigente e os das praças de pret serão os constantes da tabella annexa a este decreto.

Art. 6.º Os soldados do batalhão disciplinar que tiverem dado provas de completa regeneração, poderão ser transferidos, mediante proposta justificada do respectivo commandante, para outros corpos ultramarinos.

Art. 7.º Este batalhão terá um regimen especial que será devidamente regulamentado.

§ unico. Emquanto não estiverem promulgados os necessarios regulamentos, serão applicadas ao batalhão disciplinar todas as disposições regulamentares em vigor para as forças militares do ultramar.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrario.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 28 de dezembro de 1899. = REI. = *Antonio Eduardo Villaça.*

Composição do batalhão disciplinar da provincia de Angola

	Uma companhia	Total do batalhão
Estado maior		
Tenente coronel, commandante	–	1
Major	–	1
Ajudante	–	1
Thesoureiro (official quartel mestre ou da administração militar)	–	1
	–	4
Estado menor		
Sargento ajudante	–	1
Contramestre de corneteiros	–	1
Capitães	1	4
Tenentes	1	4
Alferes	1	4
	3	12
Primeiros sargentos	1	4
Segundos sargentos	3	12
Primeiros cabos	6	24
Corneteiros	2	8
Soldados, os que forem incorporados	–	–
Praças	12	50
Officiaes	3	16
Total	15	66

O numero de segundos sargentos será elevado até 5 e o de primeiros cabos até 10, por companhia, quando cada uma d'estas unidades tiver mais de 120 soldados incorporados.

Paço, em 28 de dezembro de 1899. = *Antonio Eduardo Villaça.*

Tabella dos vencimentos das praças de pret do batalhão disciplinar da guarnição da provincia de Angola

	Vencimento diario		
	Pret	Gratificação	Total
Sargento ajudante	465	240	705
Primeiros sargentos	315	200	515
Segundos sargentos	235	200	435
Primeiros cabos	95	105	200
Contramestre de corneteiros	135	–	135
Corneteiros europeus	85	–	85
Corneteiros indigenas	70	–	70
Soldados europeus	75	–	75
Soldados indigenas	60	–	60

Observações

1.ª O abono de fardamento será de 30 réis diarios para todas as praças.

2.ª Os abonos de subsidio de marcha e residencia e de gratificação de readmissão serão os determinados pela legislação vigente para as outras tropas da guarnição da provincia de Angola.

3.ª Os officiaes inferiores, primeiros cabos e equiparados, e bem assim os segundos cabos, soldados e corneteiros europeus, vencerão uma ração diaria de 400 grammas de pão; e os segundos cabos, soldados e corneteiros indigenas, uma ração diaria de 500 grammas de farinha de mandioca, ou de igual porção de arroz.

4.ª O auxilio para rancho será incluido nas tabellas orçamentaes de cada anno economico conforme for proposto pelo governo geral da provincia.

Paço, em 28 de dezembro de 1899.= *Antonio Eduardo Villaça.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra – Direcção geral – 1.ª Repartição

Attendendo ao que me representou o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, e tomando em consideração os importantes serviços prestados pelos individuos que fizeram parte da expedição que, no anno findo, foi incumbida de submetter á obediencia da

auctoridade portugueza o regulo Mataka, na região do Nyassa: hei por bem determinar, em conformidade com o disposto no artigo 1.º do decreto de 6 de junho de 1896, que a todos os militares que compunham a columna encarregada d'aquella missão seja concedida a medalha «Rainha D. Amelia», creada por decreto de 23 de novembro de 1895, devendo esta medalha ter de um lado a effigie de Sua Magestade a Rainha D. Amelia e do outro a legenda «Expedição ao Nyassa, 1899», e pender de fita de seda cinzenta orlada de encarnado.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra e o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 25 de janeiro de 1900.=REI.= *Sebastião Custodio de Sousa Telles* = *Antonio Eduardo Villaça.*

2.º — **Por decretos de 28 de dezembro do anno findo:**

Condecorado com a medalha de cobre da classe de serviços distinctos no ultramar, por se achar comprehendido na condição 4.ª do artigo 8.º do regulamento de 18 de janeiro de 1893, o primeiro sargento n.º 4/38 da companhia de saude de Macau e Timor, Manuel Pinto.

Condecorado com a medalha de cobre da classe de assiduidade de serviço no ultramar, o primeiro sargento n.º 4/38 da companhia de saude de Macau e Timor, Manuel Pinto.

Condecorado com a medalha de cobre da classe de assiduidade de serviço no ultramar, o primeiro sargento n.º 17/128 da companhia de saude de Angola e S. Thomé e Principe, Abilio Augusto de Castro.

Condecorado com a medalha de cobre da classe de serviços distinctos no ultramar, por se achar comprehendido na condição 4.ª do artigo 8.º do regulamento de 18 de janeiro de 1893, o primeiro cabo n.º 12/49 da companhia de saude de Macau e Timor, Manuel Lopes.

Por decreto de 8 de janeiro findo:

Cavalleiro da antiga e muito nobre ordem da Torre e Espada, do valor, lealdade e merito, o tenente do regimento de infanteria n.º 5, do Imperador da Austria, Francisco Jesé, Antonio Maria Baptista.

Por decreto de 18 do mesmo mez:

Provincia de Angola

Concedidas as vantagens estabelecidas no § unico do artigo 1.º da carta de lei de 18 de maio de 1865, nos termos da portaria de 29 de maio de 1884, desde 2 de outubro de 1896, em que completou dez annos de serviço effectivo no posto de capitão, até á data da publicação no boletim da respectiva provincia da sua promoção ao actual posto, ao major, Zacharias de Sousa Lage.

Por decretos de 25 do mesmo mez:

Commendadores da antiga e muito nobre ordem da Torre e Espada do valor, lealdade e merito

Alvaro Antonio da Costa Ferreira, do conselho de Sua Magestade, capitão de fragata, governador geral da provincia de Moçambique.

Manuel de Sousa Machado, major do regimento n.º 5 de infanteria do Imperador da Austria, Francisco José, commandante da expedição ao Mataca.

Officiaes da mesma ordem

Eugenio de Oliveira Soares Andréa, capitão tenente da armada, ex-governador do districto da Zambezia.

Julio Gonçalves, capitão de infanteria, em commissão na provincia de Moçambique.

Titulo de conselho

Julio José Marques da Costa, capitão de fragata, governador do districto de Moçambique.

Por decreto da mesma data:

Promovido a facultativo de 1.ª classe, nos termos do artigo 16.º da carta de lei de 28 de maio de 1896, o facultativo de 2.ª classe do quadro de saude de Cabo Verde e Guiné, Arnaldo Barbosa de Mendonça.

Por decretos de 1 do corrente mez:

Quadro occidental

Alferes, o sargento ajudante da guarnição da provincia de Angola, Carlos Augusto de Noronha Montanha.

Provincia de Angola

Reformado, nos termos do § 2.º do artigo 8.º da carta de lei de 16 de julho de 1889, o tenente coronel na inactividade temporaria, João Ernesto Henrique de Castro, por ter sido julgado incapaz de todo o serviço pela respectiva junta de saude.

Reformado, nos termos do § 1.º do artigo 8.º da carta de lei de 16 de julho de 1889, o capitão quartel mestre, addido á guarnição da indicada provincia, José Quirino de Almeida, por ter sido julgado incapaz de todo o serviço pela respectiva junta de saude.

Estado da India

Reformado, nos termos do decreto com força de lei de 29 de agosto de 1895, o alferes, Salustiano Francisco Theodolindo da Silva, por ter sido julgado incapaz de todo o serviço pela respectiva junta de saude.

Por decretos da mesma data:

Condecorado com a medalha de cobre da classe de serviços distinctos no ultramar o primeiro sargento, n.º 87/12 da companhia de saude do exercito do reino, Athanasio Bernardino de Azevedo, por estar comprehendido na condição 2.ª do artigo 8.º do regulamento de 18 de janeiro de 1893.

Estado da India

Condecorado com a medalha de prata da classe de serviços distinctos no ultramar, o capitão de infanteria, em commissão, Domingos Silvestre Soares Branco, por estar comprehendido na condição 3.ª do artigo 9.º do respectivo regulamento.

Por decretos da mesma data:

Condecorados com a medalha de prata da classe de assiduidade de serviço no ultramar, os seguintes officiaes:

Provincia da Guiné

Alferes, Antonio Joaquim dos Reis.

Provincia de Moçambique

Capitão, Guilherme Augusto de Oliveira.

Estado da India

Tenente, Manuel Pedro Rodrigues.

Provincia de Macau

Capitão, Fernando José Rodrigues.

Condecorados com a medalha de cobre da classe de assiduidade de serviço no ultramar as seguintes praças:

Provincia de S. Thomé e Principe

Segundo sargento, n.º 13/13, da companhia de guerra, Paschoal Correia Alves.

Provincia de Angola

Sargentos ajudantes, n.º 40/2:596, da 2.ª companhia do batalhão de caçadores n.º 2, João Leite Artiaga Souto Maior, e n.º 28/2:495, da 1.ª companhia do batalhão de caçadores n.º 3, Carlos Alberto Tavares de Macedo.

Contramestre da musica, n.º 171/2:793, da 1.ª companhia do batalhão de caçadores n.º 2, Francisco Maria.

Primeiros sargentos, n.º 84/62, da 2.ª companhia do batalhão de caçadores n.º 1, Innocencio Felix Teixeira de Sousa Amorim, n.º 36/2:799, da 2.ª companhia do batalhão de caçadores n.º 2, Antonio Luiz Alves, e n.º 2/643, da 1.ª companhia do mesmo batalhão, Eugenio Tiberio da Cruz.

Segundo sargento, n.º 88/379, da 2.ª companhia do batalhão de caçadores n.º 2, José Faria Bettencourt.

Segundo cabo, n.º 7/7, da 1.ª companhia de guerra da Lunda, Venancio Ferreira Pedraes.

Companhia de dragões do plan'alto de Mossamedes

Segundo sargento, n.º 128/196, Laurentino Affonso Fernandes.

Primeiros cabos, n.º 81/191, Amaro Gomes, e n.º 163/145, Manuel dos Santos.

Soldado, n.º 133/207, Arthur Rodrigues.

Provincia de Moçambique

Primeiro sargento, n.º 9/9, da 9.ª companhia de guerra, José Maria Cardoso.

Segundo sargento, n.º 13/13, da mesma companhia, Caetano Agostinho.

Primeiro cabo, n.º 12/117, da secção de artilheria do corpo de policia de Gaza, Francisco Antonio Rodrigues.

Provincia de Macau

Segundo cabo, n.º 149/94, da 2.ª companhia de infanteria, Justino Manuel.

Soldados, da 1.ª companhia de infanteria, n.º 201/166, Francisco de Matos, e n.º 189/199, Adão Patricio, da 2.ª companhia, n.º 177/135, Esmenio dos Santos, n.º 191/357, Joaquim de Freitas, e n.º 197/100, Domingos Manuel.

Por decretos da mesma data:

Reformado no posto de coronel, com a pensão annual de 1:224$000 réis, correspondente a vinte e quatro annos de serviço na provincia de S. Thomé e Principe, conforme o disposto nos artigos 22.º e 23.º do decreto de 2 de dezembro de 1869 e o preceituado no decreto de 3 de dezembro de 1874, o chefe de serviço de saude da referida provincia, Manuel Ferreira Ribeiro.

3.º — Passaram ao serviço do ultramar os officiaes do exercito do reino em seguida mencionados:

Por decreto de 9 de dezembro ultimo:

Tenente de infanteria, Miguel Baptista da Silva Cruz — em Lourenço Marques.

Por decreto de 23 do mesmo mez:

Major de infanteria sem prejuizo de antiguidade, Antonio Xavier Crato — na provincia de Angola.

Alferes de infanteria sem prejuizo de antiguidade, Eduardo de Noronha Gama Lobo Demony — na provincia de Moçambique.

Por decretos de 18 de janeiro findo:

Capitão de infanteria, Eduardo Cesar Inglez de Moura — na provincia de Angola.

Tenente de infanteria, José Carlos Serrão da Veiga — na provincia de Moçambique.

4.º — Portarias

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar Repartição de saude

Ouvida a junta consultiva do ultramar, manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, em harmonia com as disposições da carta de lei de 28 de maio de 1896 e as do decreto de 30 de novembro de 1899, approvar o regulamento do serviço de saude de Macau e Timor, que baixa assignado pelo conselheiro director geral do ultramar.

Paço, em 14 de dezembro de 1899. = *Antonio Eduardo Villaça.*

REGULAMENTO DO SERVIÇO DE SAUDE DE MACAU E TIMOR

TITULO I

Do pessoal de saude

CAPITULO I

Da distribuição do pessoal e do serviço

Artigo 1.º O serviço de saude provincial está incumbido aos facultativos e pharmaceuticos, aos enfermeiros, ajudantes, serventes, amanuenses e individuos estranhos á companhia, e ao pessoal auxiliar determinado pelas exigencias do serviço em circumstancias especiaes.

Art. 2.º Em Macau o serviço de saude fica a cargo do seguinte pessoal:

a) 1 Chefe do serviço de saude;
b) 3 Facultativos de 1.ª, 2.ª ou 3.ª classe do quadro ou addidos ao quadro;
c) 1 Commandante da companhia de saude;
d) 1 Enfermeiro mór;
e) 5 Enfermeiros de 1.ª ou 2.ª classe;
f) 6 Enfermeiros de 3.ª classe, ajudantes;
g) 2 Amanuenses;
h) 1 Porteiro;
i) 2 Cozinheiros;
j) 8 Serventes.

E extraordinariamente, quando o serviço o exigir:

k) As praças de pret em diligencia no hospital militar;

l) A policia sanitaria;

m) Os maqueiros e carregadores.

§ 1.º Quando na guarnição de Macau houver praças mouras ou marathas, serão dados em diligencia no hospital militar dois soldados mouros, um para interprete, outro para cozinheiro.

§ 2.º Igualmente será dado em diligencia no hospital militar um loucane para interprete, quando ali houver doentes chinezes, quer praças de pret, quer presos da cadeia publica.

§ 3.º Para o serviço do posto medico serão dadas em diligencia duas praças da guarnição.

§ 4.º Em tempos de crise sanitaria e desde que se construam hospitaes ou barracas para isolar e tratar os doentes acommettidos de epidemia, solicitar-se-ha da auctoridade superior ecclesiastica o auxilio das irmãs de caridade como enfermeiras d'esses hospitaes.

Art. 3.º Em Timor o pessoal do serviço de saude é o seguinte:

a) 1 Delegado de saude;

b) 2 Facultativos de 1.ª ou 2.ª classe do quadro;

c) 1 Pharmaceutico;

d) 3 Enfermeiros de 1.ª ou 2.ª classe;

e) 5 Enfermeiros de 3.ª classe, ajudantes;

f) 1 Amanuense:

g) 2 Cozinheiros;

h) 6 Serventes do hospital;

i) 1 Servente de pharmacia.

E extraordinariamente, quando o serviço o exigir:

j) As praças de pret em diligencia no hospital;

k) Os maqueiros e carregadores;

l) As enfermeiras da secção civil.

§ 1.º Para o serviço do posto medico será dada em diligencia uma praça da guarnição.

§ 2.º Em tempos de epidemia, é applicavel a Timor o que para Macau fica exposto no § 4.º do artigo antecedente.

Art. 4.º O serviço dos facultativos e praças da companhia em Timor será feito por escala e por periodos de dois annos.

§ 1.º Se algum facultativo ou praça da companhia desejar prorogar a sua estada em Timor alem de dois annos, deverá participal-o ao chefe em tempo opportuno, de

modo a evitar que de Macau seja enviado o facultativo ou praça que deve substituir o que concluiu a commissão.

§ 2.º Na participação, devidamente informada pelo delegado de saude, deve declarar-se a epocha em que o impetrante deseja ser substituido, devendo-se ter em vista para a fixação d'essa epocha o disposto no artigo 7.º

Art. 5.º Quando algum facultativo ou praça da companhia, destacado em Timor, tenha de regressar a Macau por opinião da delegação de saude, antes de completar a commissão de dois annos, não será por esse motivo alterada a escala, e o referido facultativo ou praça voltará para o districto a completar a commissão de serviço obrigatoria, logo que a junta de saude o considerar apto para o serviço.

Art. 6.º Salvo caso de força maior, os facultativos e praças destacadas em Timor, que tiverem terminado o tempo de serviço n'aquelle districto, não deverão regressar a Macau sem terem sido previamente substituidos.

Art. 7.º A partida dos facultativos e praças destacados de Macau deverá ser calculada de modo que elles não desembarquem em Dilly na epocha das chuvas, novembro a março. Tanto quanto o permittirem as exigencias do serviço, as substituições no pessoal destacado devem ser feitas de abril a agosto.

Art. 8.º Em caso de epidemia ou guerra em um ponto da provincia, poderá o pessoal de saude do districto que o precisar ser reforçado com pessoal de outro districto.

§ 1.º Para este serviço, considerado de honra, serão preferidos, entre os que se offerecerem, os mais antigos em cada graduação.

§ 2.º Se nenhum official ou praça se offerecer, o chefe ou o delegado de saude indicará os que devem destacar.

§ 3.º O serviço e destacamento de que fallam os paragraphos antecedentes não alteram a escala de serviço.

Art. 9.º Logo que cessem as causas que determinaram o reforço a que se refere o artigo 8.º, os officiaes e praças que destacarem devem regressar á situação anterior, até que por escala lhes pertença mudança de situação.

Art. 10.º Desde que esteja construido o hospital militar de Lahane, a collocação do pessoal do quadro de saude será feita de modo que obedeça ás condições seguintes:

1.º Um dos facultativos residirá no edificio do hospital em Lahane, outro no posto medico em Dilly;

2.º O pharmaceutico terá residencia fixa na pharmacia annexa ao hospital de Lahane;

3.º Estará sempre disponivel um facultativo para acompanhar forças europêas em operações de campanha ou para fazer o serviço temporario de saude nas caldas de Bemanas (Viqueque), na casa de saude ou em qualquer outro ponto da ilha em que os seus serviços sejam reclamados. Este facultativo, quando não destacado, residirá em Lahane e terá a seu cargo o serviço medico das praças ali aquarteladas, auxiliando ao mesmo tempo o serviço clinico hospitalar.

Art. 11.º O serviço no districto de Timor será feito por escala entre todos os empregados da companhia, á excepção do enfermeiro-mór, que residirá premanentemente em Macau.

Art. 12.º Para o destacamento de Timor haverá tres grupos de praças com a sua escala especial:

a) Os enfermeiros de 1.ª e 2.ª classe;

b) Os amanuenses;

c) Os enfermeiros de 3.ª classe, os ajudantes e os serventes.

Art. 13.º Quando pela saída de praças de um para outro districto ou por accumulação de serviço, houver necessidade de augmentar temporariamente o pessoal addido á companhia, o chefe ou o delegado de saude, no respectivo districto, requisitará da auctoridade competente as praças que forem absolutamente indispensaveis á regularisação do serviço.

§ 1.º As praças requisitadas para os fins designados n'este artigo, deverão, quanto possivel, ser escolhidas entre os enfermeiros reformados ou praças de 1.ª linha que já tenham feito serviço hospital ou de saude castrense.

§ 2.º As praças fazendo serviço n'estas condições perceberão pelo corpo a que pertencerem os vencimentos que n'elle tenham e pela companhia de saude a gratificação, correspondente ao seu posto.

Art. 14.º As praças que estiverem em Macau farão o serviço do hospital militar, dos hospitaes provisorios e o dos destacamentos que lhes forem ordenados dentro do districto.

Art. 15.º As praças destacadas em Timor serão distribuidas do seguinte modo:

No hospital de Lahane	5
Na pharmacia	1
No posto medico-estatistico	1
Em destacamento	1

§ 1.º Entre as praças fazendo serviço no hospital haverá sempre 1 enfermeiro, pelo menos, de 1.ª ou 2.ª classe e 1 amanuense.

§ 2.º O serviço da pharmacia deverá correr por todos os cabos e soldados, de modo que, quando sejam promovidos a sargentos, tenham já a sufficiente pratica d'este ramo de serviço. O tempo do serviço na pharmacia, dependente do aproveitamento da praça, não poderá ser inferior a seis mezes nem superior a um anno consecutivamente.

§ 3.º O serviço do posto medico-estatistico correrá por escala mensal entre os cabos e soldados, excluindo o que estiver empregado na pharmacia.

§ 4.º A praça destinada ao serviço do destacamento, quer para acompanhar o facultativo no serviço de que falla o n.º 3.º do artigo 10.º, quer para outro qualquer fim, será opportunamente designada pelo delegado de saude, segundo as circumstancias occorrentes. Não havendo serviço de destacamento, esta praça residirá e fará serviço no hospital de Lahane, sujeita aos serviços da escala como as outras.

Art. 16.º A precedencia entre os facultativos é regulada pela sua graduação militar e em igualdade de graduação pela antiguidade relativa.

§ 1.º Os facultativos civis em commissão no quadro gosarão, durante o tempo que estiverem servindo, das honras militares que competem aos facultativos de 3.ª classe.

Art. 17.º O pharmaceutico está directamente subordinado ao delegado de saude, independentemente da graduação e antiguidade de cada um d'elles.

Art. 18.º A precedencia entre as praças da companhia é regulada pelas graduações e antiguidades de posto.

CAPITULO II

Dos vencimentos do pessoal

Art. 19.º O chefe do serviço de saude, os facultativos e o pharmaceutico do quadro têem durante a effectividade do serviço os vencimentos marcados nas tabellas que fazem parte do decreto de 3 de dezembro de 1874 ou da carta de lei de 28 de maio de 1896.

Art. 20.º Os facultativos que optaram pela lei de 28 de maio de 1896 percebem, alem dos vencimentos marcados na respectiva tabella, quando destacados em Timor, as

gratificações que vencerem os outros officiaes da provincia, ali destacados em igualdade de circumstancias.

§ unico. Estas gratificações serão extensivas ao pharmaceutico que se reger pela citada lei de 1896.

Art. 21.º O chefe do serviço de saude ou o facultativo por elle proposto para inspeccionar o serviço de saude no districto de Timor, quando este facultativo não gose as vantagens do decreto de 2 de dezembro de 1869, perceberá, alem dos vencimentos que lhe compitam por outro qualquer motivo, uma gratificação extraordinaria igual ao soldo, por todo o tempo que durar a alludida commissão, desde o dia do embarque até ao regresso á capital da provincia.

Art. 22.º Em operações de campanha, os empregados dos quadros de saude que se regerem pela lei de 1896 vencerão soldo dobrado, alem de outros vencimentos que perceberem os officiaes combatentes de iguaes graduações, os que se regularem pelo decreto de 1869 vencerão uma gratificação igual a metade do soldo.

Art. 23.º Os facultativos militares ou navaes chamados a tomar parte na junta, perceberão pelo cofre provincial os seguintes vencimentos:

a) 1$000 réis por cada sessão de inspecção da junta de saude a que assistirem como vogaes;

b) 20$000 réis mensaes se forem encarregados de todo o serviço dos facultativos do quadro.

Art. 24.º Aos facultativos civis que desempenharem por commissão o serviço de saude serão abonados os seguintes vencimentos durante o tempo em que estiverem servindo:

a) 1$000 réis por cada sessão de inspecção da junta em que tomem parte;

b) Soldo e gratificação de um facultativo de 3.ª classe, se forem encarregados de todo o serviço que compete aos empregados do quadro de saude.

Art. 25.º Os facultativos do quadro ou addidos, quando requisitados pelas estações competentes para substituirem um facultativo militar ou naval, perceberão pelos respectivos cofres os seguintes vencimentos:

a) 1$000 réis por cada sessão de inspecção da junta de que forem membros;

b) 10$000 réis mensaes, se forem unicamente encarregados das revistas geraes nos corpos ou a bordo dos navios de guerra fundeados nos portos da provincia ou na rada de Macau;

c) 20$000 réis mensaes, quando sejam incumbidos de

todo o serviço medico a cargo dos facultativos que substituirem.

§ unico. Não se comprehende n'este artigo o serviço medico castrense da guarnição da provincia, que é obrigatorio por escala para os facultativos do quadro e addidos, nem o serviço em commissão de embarque, em que o facultativo vencerá como facultativo naval de igual graduação em igualdade de circumstancias.

Art. 26.º As gratificações, a que se referem as alineas *b*) e *c*) dos artigos 23.º, 24.º e 25.º, serão abonadas proporcionalmente aos dias que houver durado o serviço, mas não serão inferiores respectivamente a um terço da totalidade, quando o serviço tenha durado menos de dez dias.

Art. 27.º Os facultativos do quadro ou addidos, empregados no tratamento dos doentes atacados de cholera ou peste em hospitaes provisorios destinados a esse fim, perceberão uma gratificação extraordinaria igual ao soldo.

§ unico. Igual gratificação perceberá o facultativo encarregado de fiscalisar e observar os doentes do hospital provisorio destinado ao tratamento dos empestados ou cholericos chinezes.

Art. 28.º Os facultativos incumbidos do saneamento da capital em tempo de crise sanitaria ou de outra qualquer commissão igualmente perigosa, mas que não seja a determinada no artigo antecedente, perceberão por esse serviço uma gratificação extraordinaria igual a metade do soldo.

Art. 29.º Para os facultativos militares ou navaes chamados a prestar serviço no quadro, em tempo de epidemia, as gratificações de que tratam os artigos 27.º e 28.º são accumulaveis com as de que se occupa o artigo 23.º, quando estes serviços realmente se accumulem.

§ unico. Para os facultativos civis, nas circumstancias das artigos 27.º e 28.º, as gratificações são respectivamente iguaes a $46,785 e $23,392 e accumulaveis tambem com as de que falla a artigo 25.º, quando se accumularem estes serviços.

Art. 30.º O serviço de sanidade maritima só por si não dá, em circumstancia alguma, direito ás gratificações extraordinarias de que tratam os artigos 28.º e 29.º

Art. 31.º O serviço do posto medico, em tempo de epidemia, é equiparado ao dos hospitaes provisorios, para os effeitos da gratificação extraordinaria.

Art. 32.º No serviço dos hospitaes provisorios, quando destinados a receber doentes de epidemia, as praças vencerão uma gratificação extraordinaria igual ao pret.

Art. 33.º No serviço de destacamento as praças terão direito a todos os abonos que forem feitos a praças combatentes de igual graduação em igualdade de circumstancias.

Art. 34.º O enfermeiro-mór exercerá em Macau as funcções de fiel, pelo que perceberá a gratificação para esse fim consignada.

Art. 35.º O primeiro sargento mais antigo que estiver destacado em Timor accumulará com as suas funcções as de fiel do hospital de Lahane, pelo que perceberá a gratificação especialmente estipulada para um primeiro sargento da companhia de saude.

§ unico. Se o primeiro sargento mais antigo for o amanuense, a esse pertencerão as funcções de fiel e a gratificação correspondente.

CAPITULO III

Do chefe do serviço de saude

Art. 36.º Os deveres do chefe do serviço de saude são, alem dos consignados nos artigos 34.º, 35.º e 36.º da lei organica, os seguintes:

1.º Inspeccionar e fiscalisar o serviço clinico dos hospitaes civil e chinez e respectivas dependencias;

2.º Visitar periodicamente os depositos de leprosos nas ilhas de D. João e Coloane;

3.º Tomar parte gratuitamente nas conferencias sollicitadas pelo medico assistente para individuos pobres.

CAPITULO IV

Do delegado de saude em Timor

Art. 37.º O facultativo mais graduado do quadro, e em igualdade de graduação o mais antigo, entre os formados por alguma das escolas do reino, será o delegado de saude.

Art. 38.º O delegado de saude será immediatamente subordinado ao governador do districto, excepto nos actos propriamente technicos, pelos quaes responde perante a junta de saude de Macau e Timor.

Art. 39.º O delegado de saude corresponde-se directamente com todas as auctoridades do districto, com o chefe de saude e, nos casos previstos no artigo 44.º, com a direcção geral do ultramar.

Art. 40.º Ao delegado de saude competem, no seu districto, as attribuições do chefe consignadas nos n.os 1.º a 9.º e 12.º a 17.º do artigo 35.º e seus §§ 1.º, 2.º e 3.º da lei organica.

§ unico. Os boletins, mappas e relatorios de que falla o n.º 14.º serão pelo delegado exigidos aos seus subordinados quando acompanhem forças em operações ou sejam destacadas para algum ponto distante da capital. Todos estes documentos serão remettidos na primeira opportunidade ao chefe de saude, conjunctamente com os que ao delegado de saude cumpre elaborar em relação ao districto e especialmente a Dilly, a Lahane e com os productos de historia natural, a que se refere o n.º 23 do artigo 50.º da lei organica.

Art. 41.º O delegado de saude remetterá annualmente ao governador do districto e ao chefe do serviço de saude informações relativas a cada um dos facultativos e ao pharmaceutico sob a sua dependencia, observando n'ellas tudo o que determina o artigo 23.º da lei organica.

Art. 42.º Igual informação será remettida annualmente pelo governador do districto ao governador da provincia, relativamente ao delegado de saude.

§ unico. D'esta informação será feito um duplicado, que será enviado pela secretaria geral do governo á repartição de saude em Macau.

Art. 43.º Todas as vezes que de Timor saír para Macau alguma praça da companhia, o delegado enviará á repartição de saude provincial uma informação, mencionando o comportamento da praça durante o tempo do seu ultimo destacamento, as localidades em que serviu, as aptidões reveladas, quer no serviço de enfermaria, quer no castrense, no da pharmacia, no da secretaria ou em qualquer outro, em que tenha sido empregada a referida praça.

Art. 44.º No caso de manifestação de alguma doença epidemica em Timor, o delegado de saude mandará aviso telegraphico na primeira opportunidade para a direcção geral do ultramar e para o chefe de saude, designando com a conveniente concisão e clareza qual a doença e a area em que se manifestou até á data do telegramma. Para Macau indicará alem d'isso quaes os soccorros de que necessita.

Pela primeira mala directa ou pela indirecta, quando n'isso haja vantagem, enviará o mesmo delegado ao chefe de saude todas as informações que podér obter sobre a origem supposta, primeiras manifestações, natureza, mar-

cha, extensão e intensidade da epidemia; e até á completa extincção da doença o delegado manterá com a repartição de saude a correspondencia telegraphica ou postal que as circumstancias exijam, quer para solicitar providencias, quer para informar do incremento da epidemia.

Art. 45.º Por todas as malas que de Dilly partirem para Macau, o delegado de saude enviará ao chefe a noticia do estado sanitario do districto.

CAPITULO V

Dos facultativos do quadro

Art. 46.º Alem dos deveres expressos no artigo 40.º da lei de 28 de maio de 1896, incumbe aos facultativos do quadro residentes em Macau:

1.º Dirigir por escala o posto medico-estatistico, observando e fazendo observar as disposições do regulamento do posto, e propondo ao chefe do serviço de saude as modificações que a experiencia aconselhar, para melhor obtenção do resultado que se teve em vista na creação d'este posto;

2.º Fazer o serviço clinico do hospital civil da misericordia, mediante a retribuição que for arbitrada pela mesa da santa casa, e gratuitamente quando o cofre d'este estabelecimento pio não permitta a retribuição dos serviços clinicos prestados;

3.º Desempenhar por escala o serviço de facultativo dos corpos da guarnição que não tiverem medico especial;

4.º Visitar periodicamente, e todas as vezes que os seus serviços forem reclamados, o presidio militar do Monte e a cadeia publica, dando baixa ao hospital militar sómente aos doentes que não poderem, sem perigo, ser tratados nas respectivas prisões.

5.º Regular os honorarios de serviços clinicos tanto em Macau como em Timor, pela tabella em vigor para Macau.

Art. 47.º O serviço de inspecção das meretrizes fica a cargo do facultativo do quadro que, por escala, for nomeado, percebendo a gratificação que lhe for arbitrada pelo leal senado.

Art. 48.º Os facultativos destacados em Timor têem, alem dos deveres impostos no artigo 40.º da lei organica, mais os seguintes:

1.º O facultativo residente em Dilly fará o serviço me-

dico-militar dos corpos aquartellados na capital e visitará a cadeia publica, observando o que fica estatuido no n.º 4.º do artigo 46.º;

2.º O facultativo que for destacado para algum ponto da ilha seguirá á risca as instrucções que previamente lhe forem dadas por escripto pelo delegado de saude.

CAPITULO VI

Do pharmaceutico

Art. 49.º Os deveres do pharmaceutico estão consignados no artigo 42.º da lei organica.

Art. 50.º O pharmaceutico é responsavel pelo deposito de medicamentos e pela pharmacia do hospital de Lahane.

Art. 51.º O pharmaceutico terá sob sua responsabilidade a escripturação dos livros da pharmacia, embora esta escripturação esteja a cargo do amanuense destacado em Timor.

Art. 52.º Na falta ou impedimento do pharmaceutico será interinamente encarregado da pharmacia um facultativo, proposto pelo delegado de saude e nomeado pelo governador do districto.

§ unico. Quando em Dilly e Lahane não haja outro medico para substituir o pharmaceutico, accumulará este cargo, com os que lhe pertençam, o delegado de saude.

CAPITULO VII

Da companhia de saude

Art. 53.º A admissão, baixa, promoção, readmissão, reforma e vencimentos das praças da companhia são regulados pela carta de lei de 28 de maio de 1896.

Art. 54.º A nenhuma praça da companhia poderão ser incumbidas funcções estranhas ao serviço de saude.

Art. 55.º As praças que, pelo seu mau comportamento, merecerem baixa da companhia, regressarão aos corpos a que pertenciam, com o posto que ali tinham ao passarem para o serviço de saude.

Art. 56.º Pelo governo da provincia será nomeado commandante da companhia de saude um official do exercito em commissão, sem gratificação especial por esse serviço.

§ 1.º Ao commandante da companhia de saude incumbem os deveres e responsabilidades consignados nos artigos 173.º e 174.º da lei organica.

§ 2.º Na falta de commandante, incumbem esses deveres e responsabilidades ao enfermeiro mór.

Art. 57.º O commandante da companhia e, na sua falta ou impedimento, o amanuense mais graduado que estiver em Macau será o chefe da repartição de escripturação e contabilidade do serviço de saude.

TITULO II

Do serviço de saude publica

SECÇÃO I

Da junta e da delegação de saude

CAPITULO I

Da junta de saude

Art. 58.º A junta de saude em Macau é constituida pelo chefe de serviço de saude, presidente, e por dois facultativos do quadro, um vogal e outro secretario.

Art. 59.º O facultativo do quadro, que não fizer parte da junta, será incumbido da direcção do posto medico-estatistico.

§ unico. O serviço do posto correrá por escala mensal entre todos os facultativos do quadro, á excepção do chefe.

Art. 60.º Na ausencia ou impedimento do chefe de saude, presidirá á junta o facultativo mais graduado do quadro que estiver em Macau, formado por alguma das escolas do reino.

Art. 61.º Quando a junta de saude não poder constituir-se com facultativos do quadro ou com os respectivos addidos, serão chamados a tomar parte n'ella os facultativos militares ou navaes que ao tempo estiverem em Macau; e só na falta d'estes serão chamados facultativos civis.

Art. 62.º Quando na capital da provincia não houver outro facultativo alem do chefe, a este pertencerão todas as attribuições da junta.

Art. 63.º As nomeações de facultativos extranhos ao quadro para tomarem parte na junta serão feitas pelos governadores sobre proposta do chefe do serviço de saude.

Art. 64.º Nas propostas para nomeações a que se refere o artigo 64.º, deverá declarar-se qual a extensão do serviço que são chamados a prestar os facultativos extranhos ao quadro.

Art. 65.º Os deveres da junta de saude são os que se acham designados nos artigos 50.º, 51.º, 55.º e 57.º da lei de 28 de maio de 1896.

Art. 66.º Os individuos inspeccionados pela junta de saude serão classificados pelo seguinte modo:

Aptos para o serviço;

Incapazes do serviço temporariamente;

Incapazes do serviço activo;

Incapazes de todo o serviço.

§ unico. Os individuos inspeccionados para se alistarem no serviço da policia maritima serão classificados do seguinte modo:

Aptos para o serviço da policia maritima;

Incapazes do serviço da policia maritima.

Art. 67.º Quando a junta arbitrar licença aos individuos inspeccionados, mencionará o uso que d'ella devem fazer e a localidade onde hão de gosar da licença, declarando:

Para se tratarem;

Para banhos do mar;

Para fazerem uso de aguas mineraes;

Para mudança de ares;

Para convalescerem.

Art. 68.º A junta não poderá arbitrar licenças por mais de tres mezes nem por menos de oito dias para tratamento, mudança de ares e convalescença dos doentes que continuarem a residir na provincia.

§ unico. Nenhum individuo poderá desistir da licença arbitrada pela junta de saude sem ter sido novamente inspeccionado.

Art. 69.º A junta de saude reunir-se-ha no hospital militar em sessão ordinaria ás quartas e sabbados e extraordinariamente todas as vezes que o serviço o exigir.

§ 1.º A hora das sessões ordinarias será fixada pelo presidente; e todas as vezes que essa hora for alterada por conveniencias do serviço ou mudança de estação, dar-se-ha d'isso previo conhecimento a todos os chefes de repartição civis, militares e ecclesiasticos, por meio de uma circular e de um aviso publicado no *Boletim official*.

§ 2.º A hora das sessões extraordinarias será a mesma das ordinarias, salvas circumstancias especiaes que determinem a alteração.

Art. 70.º Os inspeccionados devem apresentar-se nas sessões da junta munidos de uma guia assignada pelo commandante do corpo, quando militares, pelo chefe da repartição, quando civis ou ecclesiasticos, e pela secretaria geral do governo, quando commandantes militares ou chefes de repartição.

Art. 71.º Quando algum funccionario tiver de ser presente á junta, a repartição a que ella pertença enviará de vespera ao chefe do serviço de saude a respectiva guia (Modelos n.ºs 1 e 2).

Art. 72.º O inspeccionando impossibilitado de saír de casa, por lh'o não permittir o seu estado de saude, deverá juntar ao requerimento, em que peça para ser inspeccionado, um attestado medico allegando esse facto, para que a junta possa examinal-o na casa da sua residencia.

Art. 73.º Das sessões da junta mandará lavrar no livro respectivo o secretario uma acta, por elle subscripta e assignada por todos os membros da junta.

§ unico. O livro das inspecções servirá de livro de actas das sessões de inspecção, quando n'ellas se não trate de outro assumpto.

Art. 74.º Os assumptos tratados em junta de saude serão resolvidos á pluralidade de votos, devendo o vogal vencido, se o houver, justificar technicamente o motivo da sua discordancia. Esta opinião deverá ser exarada na acta ou no livro das inspecções e portanto no mappa (Modelo n.º 3) que de ali for extraido para ser enviado ás repartições competentes.

Art. 75.º Quando os individuos que devem ser submettidos á junta, estiverem no hospital, o director sollicitará do commandante ou chefe respectivo o indicado mappa, enviando-lhe para isso uma nota com os necessarios esclarecimentos.

Art. 76.º A junta poderá propor que entrem no hospital os officiaes, empregados civis e ecclesiasticos e praças de pret, quando as suas doenças precisem ser pausadamente observadas para formar sobre ellas um juizo seguro.

Art. 77.º A incapacidade para o serviço militar será julgada em conformidade da tabella publicada no *Boletim de ultramar n.º 9* de 4 de setembro de 1899.

Art. 78.º A junta enviará á secretaria do governo da provincia os mappas das inspecções, classificando os inspeccionados pelos corpos ou repartições a que pertencerem,

a fim de terem a confirmação do governador e serem depois enviados ás respectivas estações.

§ unico. Alem dos mappas geraes será remettido um mappa especial dos que forem julgados incapazes do serviço e tiverem licença para se tratarem no reino.

Art. 79.º Os attestados e outros documentos que os inspeccionados apresentarem á junta serão archivados na secretaria da junta de saude.

Art. 80.º Aos inspeccionados que estiverem nos hospitaes contar-se-ha a licença desde o dia immediato ao da alta.

Art. 81.º A junta de saude publica, pelo seu presidente, corresponde-se directamente com todas as auctoridades da provincia e com a direcção geral do ultramar.

CAPITULO II

Da delegação de saude em Timor

Art. 82.º A delegação de saude é constituida pelos tres facultativos do quadro residindo no districto, sendo presidente o delegado de saude e servindo um dos vogaes de secretario.

Art. 83.º Quando algum dos membros da delegação estiver destacado para o interior ou para algum ponto da costa distante de Dilly; e do mesmo modo, quando, por vagas no quadro, só residirem em Timor dois facultativos; o delegado de saude requisitará á auctoridade competente algum facultativo militar, naval ou civil que se encontre no districto ou a bordo de algum navio da armada real fundeado no porto de Dilly.

§ unico. As nomeações de facultativos extranhos ao quadro para tomarem parte na delegação de saude regular-se-hão pelos artigos 63.º e 64.º

Art. 84.º Quando não houver em Lahane e suas proximidades mais de dois facultativos, constituirão elles a delegação de saude.

Art. 85.º As attribuições da delegação competem por inteiro ao delegado, quando succeda ser elle o unico facultativo residente nas proximidades da capital.

Art. 86.º Á delegação de saude competem no seu districto as attribuições consignadas á junta de saude provincial nos n.os 1.º a 4.º, 6.º a 16.º, 18.º e 19.º, 21.º e 23.º do artigo 50.º; nos n.os 1.º, 2.º e 4.º do artigo 51.º; e nos artigos 61.º e 62.º e respectivos parapraphos da lei organica do serviço de saude colonial.

Art. 87.º Os individuos inspeccionados pela delegação de saude serão classificados pelo seguinte modo:

Aptos para o serviço;

Incapazes do serviço temporariamente;

Incapazes do serviço activo;

Incapazes de todo o serviço.

§ unico. A delegação só poderá julgar incapazes do serviço activo ou de todo o serviço os funccionarios cuja nomeação tenha sido feita pelo governador do districto.

Art. 88.º Quando a delegação arbitrar licenças aos individuos inspeccionados, mencionará o uso que d'ella devem fazer e a localidade onde hão de gosar a licença, declarando:

Para se tratarem;

Para banhos do mar;

Para fazerem uso de aguas mineraes;

Para mudança de ares;

Para convalescerem;

Para regressarem a Macau.

§ 1.º As licenças para banhos de mar só poderão ser arbitradas quando na ilha houver um local apropriado a esse fim, de modo a pôr os banhistas ao abrigo dos accidentes, tão communs n'aquellas paragens.

§ 2.º As licenças para uso de aguas mineraes só poderão ser dadas em epocha propria, maio a agosto, e quando a secretaria do governo tenha dado instrucções ao respectivo commandante do conselho militar para que seja garantida a alimentação, meios de transporte e barracas para residencia dos doentes e pessoal de saude que forem estacionar em Viqueque, Luca, Lacló, Atsabe ou qualquer outro ponto da ilha, em que haja nascentes aproveitaveis para fins therapeuticos.

§ 3.º As licenças para mudança de ares e para convalescença designarão a localidade em que os inspeccionados deverão gosal-as, emquanto não estiver construida a casa de saude de que falla o artigo 137.º da lei organica; e n'este caso serão requisitadas á secretaria do governo precauções identicas ás mencionadas no paragrepho antecedente.

§ 4.º As licenças para regresso a Macau só poderão ser concedidas depois de esgotados os recursos de que a delegação dispõe no districto ou nos casos urgentes, em que a delegação declare que a vida do inspeccionado periga, se não deixar a ilha na primeira opportunidade.

Art. 89.º A delegação não poderá arbitrar licenças por mais de tres mezes nem por menos de oito dias.

SECÇÃO II

Dos postos medico-estatisticos

CAPITULO I

Organisação e fins

Art. 90.º Os postos medico-estatisticos da provincia são dois, um em Macau, outro em Dilly.

Art. 91.º O fim d'estes estabelecimentos é:

1.º Prestar serviços clinicos aos individuos que os reclamarem, quer no consultorio, quer na cidade;

2.º Estabelecer em epocha apropriada o serviço vaccinico da população, nos termos indicados nos artigos 134.º a 137.º

3.º Verificar diariamente os obitos occorridos na cidade e suburbios.

4.º Reunir todos os elementos necessarios para a elaboração da estatistica necrologica da cidade e suburbios;

5.º Centralisar e coordenar o serviço de epidemias.

Art. 92.º O posto medico-estatistico será installado em edificio municipal ou arrendado pelo municipio e terá, quanto possivel, as seguintes divisões:

1.º Quarto para o director do posto;

2.º Quarto para os empregados subalternos;

3.º Consnltorio;

4.º Arrecadação.

Art. 93.º A mobilia para estas divisões será fornecida pela repartição de fazenda.

Art. 94.º O fornecimento do material de expediente e da ambulancia estarão a cargo do hospital militar.

§ unico. Pela ambulancia é responsavel o director do posto, que d'ella prestará contas ao chefe ou delegado de saude.

CAPITULO II

Do pessoal

Art. 95.º O pessoal do posto compõe-se de:

a) Um facultativo, director;

b) Um interprete, praça da guarnição;

c) Uma ordenança, praça da guarnição ou da secção de veteranos;

E extraordinariamente:

d) Os facultativos addidos ao posto;

e) A policia sanitaria.

§ 1.º Em Dilly o interprete, de que falla a alinea *b*), será substituido por uma praça da companhia nas condições designadas no § 3.º do artigo 15.º

§ 2.º As praças estranhas á companhia, que servirem no posto medico, vencerão, alem do pret pelo corpo a que pertencerem, uma gratificação igual á estatuida para as praças da companhia de graduação correspondente, contanto que não exceda a de um primeiro cabo.

Art. 96.º As praças em serviço no posto estão directamente subordinadas ao director, o qual está a seu turno directamente subordinado ao chefe ou ao delegado de saude.

Art. 97.º Quando algum dos empregados subalternos do posto commetter faltas no serviço, será punido pelo director.

§ 1.º A punição poderá estender-se até quinze dias de perda de gratificação em beneficio da fazenda, ou uma semana de detenção no posto, fazendo serviço.

§ 2.º Quando a falta ou delicto merecer maior pena, o director do posto dará immediatamente parte ao chefe ou delegado de saude, para que este proceda de accordo com a lei e as conveniencias do serviço.

§ 3.º O empregado estranho á companhia que tiver sido punido tres vezes pelo director, terá passagem ao corpo a que pertencer.

Art. 98.º Quando vagar algum dos empregos do posto, o chefe ou o delegado de saude requisitará das estações competentes uma praça escolhida entre as que tenham melhor aptidão para o cargo a desempenhar.

Art. 99.º O director do posto é o unico responsavel para com o chefe ou delegado de saude pela exactidão das informações fornecidas á estatistica; e a elle compete cumprir e fazer cumprir as disposições do presente regulamento relativas ao posto medico.

Art. 100.º Ao interprete do posto compete:

1.º Acompanhar o director no serviço clinico ou de verificações de obitos da communidade chineza de Macau e suburbios;

2.º Fazer a escripturação do posto e registar todos os avisos e chamadas para verificação de obitos ou para soccorros aos doentes, quando o director estiver ausente do posto.

3.º Residir na casa do posto ou pelo menos fazer serviço de escala com o outro empregado, de modo que no

posto esteja sempre alguem para receber os avisos e chamadas.

4.º Auxiliar o director, todas as vezes que isso lhe for reclamado, na applicação de pensos de urgencia ou de qualquer serviço clinico do consultorio.

Art. 101.º Á praça da companhia que em Dilly fizer serviço no posto medico incumbem os deveres designados nos n.os 2.º, 3.º e 4.º do artigo antecedente.

Art. 102.º A ordenança do posto compete:

1.º Cumprir as ordens de serviço que lhe forem dadas pelo director do posto e na ausencia d'este pelo interprete ou praça da companhia.

2.º Registar as chamadas e avisos feites no posto, quando o director e o interprete ou a praça da companhia estiverem ausentes; e communical-as ao primeiro que chegar.

3.º Residir na casa do posto ou fazer escala com o outro empregado subalterno, nos termos do n.º 3.º do artigo 100.º

4.º Cuidar da limpeza do consultorio e mais divisões do posto.

CAPITULO III

Dos soccorros medicos

Art. 103.º Em aviso tornado publico pelos meios ordinarios e affixado á porta do posto medico, o director do posto designará a hora das consultas.

Art. 104.º Quando, na ausencia do director, houver alguma chamada para soccorros medicos urgentes, o empregado de serviço no posto participal-o-ha por telephone ao chefe ou delegado de saude, para que este vá ou mande de prompto outro medico.

§ unico. O mesmo se observará, quando no posto appareça alguma victima de accidente, que reclame prompto auxilio e não possa sem inconveniente ser logo remettida para o hospital mais proximo.

Art. 105.º Os serviços clinicos do director do posto são gratuitos para os individuos pobres.

§ unico. Para a execução d'este artigo o facultativo poderá exigir um attestado de pobreza passado pelo parocho ou administrador, quando suspeite de que o individuo que aproveitou os seus serviços medicos, póde sem grande sacrificio, pagar os honorarios fixados na tabella respectiva.

Art. 106.º O director do posto de Dilly poderá, quando verifique a pobreza do doente, determinar que a pharma-

cia avie gratuitamente o medicamento prescripto, escrevendo o facultativo á margem da receita a observação: *gratis por ser pobre.*

§ unico. Esta observação deverá ser rubricada á parte da assignatura da receita.

Art. 107.º Igual medida á do artigo antecedente será tomada para Macau, quando o municipio ou a misericordia fornecerem medicamentos gratuitos ao publico proletario.

Art. 108.º As receitas do director do posto medico de Dilly, para tratamento das irmãs de caridade ali residentes, terão sempre á magem a observação a que se refere o artigo 108.º

§ unico. Esta mesma observação será lançada nas receitas do delegado de saude para tratamento das irmãs de caridade, doentes ou convalescentes no sanatorio de Dare.

Art. 109.º Emquanto a camara ou a misericordia de Macau não resolverem fornecer medicamentos gratuitos aos pobres, os medicamentos prescriptos pelo chefe de saude para uso das irmãs de caridade, serão fornecidos gratuitamente pela pharmacia fornecedora do hospital militar.

§ unico. Quando esta condição não possa ser imposta no contrato do fornecimento do hospital, por não haver pharmaceutico que a acceite, a importancia das receitas será inscripta no livro para receituario da secção indigente, depois de aviada na pharmacia; para o que o pharmaceutico fornecedor enviará para a secretaria do hospital os documentos respectivos, que ali serão archivados, depois de visados pelo chefe de serviço de saude.

CAPITULO IV

Da verificação de obitos

Art. 110.º O director do posto verificará diariamente os obitos occorridos na população indigena, incluindo o hospital chinez de Macau e o asylo da Santa Infancia.

Art. 111.º Verificado o obito e a causa de morte pelos processos clinicos e, em caso de necessidade, pelos necropsicos, o facultativo passará a guia de obito, sem a qual não será permittido o enterramento nos cemiterios.

§ unico. Exceptuam-se da disposição d'este artigo os cadaveres acompanhados de certificado medico ou de alta de obito dos hospitaes militar e civil.

Art. 112.º A area em que devem ser verificados os obitos comprehendem:

Em Macau:

a) Toda a peninsula até ás Portas do Cêrco;

b) As embarcações atracadas ou fundeadas no porto interior e na bahia da Praia Grande.

Em Timor:

a) A cidade e porto de Dilly;

b) As povoações comprehendidas na bacia de Dilly, desde a base da montanha de Fatuai até uma linha tirada da ribeira de Malua para a ponta de Laquebada.

§ unico. Ao delegado de saude incumbe, quando a cidade ou as povoações suburbanas venham a estender-se para alem d'esta linha ou pela encosta das montanhas que limitam a bacia de Dilly, propor a modificação d'estes limites, de modo que a estatistica necrologica da cidade e seus suburbios se faça sempre com a extensão e rigor que forem possiveis.

Art. 113.º As guias de obito a que se refere o artigo 111.º serão entregues respectivamente:

a) Aos guardas dos cemiterios christãos;

b) Ao commandante do destacamento das Portas do Cêrco em Macau, e ao commandante do posto mais proximo dos cemiterios chinez e gentio em Dilly:

c) Ao guarda da policia maritima ou ao guarda da alfandega que rondar o caes de embarque do cadaver.

Art. 114.º O obito occorrido será denunciado no posto-medico pelos parentes ou cohabitantes do defuncto.

Art. 115.º Essa denuncia será feita dentro das vinte e quatro horas consecutivas ao obito e antes de ter sido o cadaver encerrado no caixão mortuario.

Art. 116.º O director do posto poderá conceder licença para que a inhumação se faça depois das primeiras trinta e seis horas consecutivas ao obito, comtanto que o caixão mortuario e a desinfecção do cadaver satisfaçam ás condições impostas pela hygiene publica, verificadas pelo director do posto antes de fechado definitivamente o caixão.

§ 1.º As licenças serão rubricadas em Macau pelo administrador do concelho.

§ 2.º Serão incursos na pena de desobediencia os individuos que conservarem em sua casa um cadaver alem de trinta e seis horas, sem terem em seu poder a licença a que se refere o presente artigo.

Art. 117.º As participações de obito recebem-se a toda

a hora do dia e da noite, para o que estará sempre no posto um empregado.

Art. 118.º As verificações de obito serão feitas á hora que o director do posto julgar mais conveniente, de modo a não prejudicar o serviço clinico do consultorio.

Art. 119.º Serão absolutamente gratuitas as guias de obito para inhumação dentro das primeiras vinte e quatro a trinta e seis horas consecutivas ao obito.

Art. 120.º Por cada licença para inhumação alem das primeiras trinta e seis horas pagará o impetrante a quantia de $1,30.

§ unico. D'esta quantia reverte $1,00 para o facultativo e $0,30 para os empregados do posto.

Art. 121.º As participações policiaes relativas a cadaveres encontrados nas vias publicas serão enviadas ao posto-medico. O director irá logo verificar o obito, e, se encontrar no cadaver algum indicio de criminalidade, fará a competente parte para juizo, para se proceder ao respectivo auto de corpo de delicto; no caso contrario, mandará enterrar o cadaver immediatamente.

§ unico. O director do posto será sempre um dos peritos nos autos de corpo de delicto por elle requisitados.

CAPITULO V

Do serviço estatistico

Art. 122.º O director do posto enviará diariamente ao chefe ou delegado de saude uma participação dos obitos, occorridos, designando a doença, a idade, o sexo e a morada do individuo fallecido e o numero da guia de obito (modelo n.º 4).

§ unico. O dia para a verificação de obitos occorridos é contado de meio dia a meio dia; e a participação para a repartição de saude deve ser enviada até á uma hora da tarde e relativa ás vinte e quatro horas contadas desde o meio dia da vespera.

Art. 123.º No ultimo dia de cada mez, depois de verificados os obitos occorridos até ao meio dia, o director do posto enviará á repartição de saude os talões das guias de obito ali passadas durante o mez (modelo n.º 6).

Art. 124.º Quando os empregados a que se refere o artigo 113.º observarem que as guias de obito têem data anterior á da vespera, participal-o-hão immediatamente, por telephone ou pelo processo mais rapido de que pude-

rem dispor, ao posto-medico, directamente ou por intermedio da repartição a que pertençam.

Art. 125.º Logo que no posto se receba o aviso de que falla o artigo antecedente, e verificado que a referida guia não corresponde a uma licença para retardar a inhumação, dar-se-ha conhecimento do caso á administração do concelho ou á procuratura, para os effeitos do § 2.º do artigo 116.º

Art. 126.º Todos os dias o empregado de serviço no posto perguntará por telephone ou pelo meio mais conveniente, em Macau á capitania do porto e ao destacamento das Portas do Cêrco, e em Dilly á alfandega e ao posto vizinho dos cemiterios chinez e gentio, quaes os numeros das guias de obito recebidas desde a vespera.

§ unico. Quando por este meio se verificar que algum cadaver continuou a permanecer na cidade alem do praso concedido, proceder-se ha como no caso do artigo 125.º

Art. 127.º No primeiro dia de cada mez o director do posto enviará á secretaria da camara uma relação dos individuos não catholicos fallecidos durante o mez anterior na cidade e seus suburbios (modelo n.º 5).

Art. 128.º A secretaria da camara municipal enviará á repartição de saude em cada segunda feira um mappa dos enterramentos feitos nos cemiterios catholicos durante a semana finda, e no primeiro dia de cada mez o mappa dos enterramentos feitos nos mesmos cemiterios durante o mez anterior.

§ 1.º N'estes mappas serão especificados o nome, a idade, a raça, a naturalidade, a profissão e a doença do fallecido, alem da data da inhumação e do numero de ordem da campa.

§ 2.º Quando o cadaver seja o de um chinez naturalisado, deverá essa observação ser feita na casa destinada á inscripção da raça do fallecido.

Art. 129.º Nenhum enterramento poderá ser feito nos cemiterios protestantes, parses ou mouros, sem que o obito tenha sido verificado pelo medico do posto, que passará o attestado d'essa verificação e enviará uma nota á repartição de saude, contendo os mesmos dizeres do § 1.º do artigo 128.º, em relação ao fallecido.

§ unico. São responsaveis pelo cumprimento da primeira parte d'este artigo os directores dos cemiterios protestantes, parses ou mouros.

Art. 130.º Para as incinerações de cadaveres em logar opportunamente designado pelo chefe ou delegado de saude,

será tambem concedida licença especial pelo director do posto medico.

§ 1.º Exceptua-se d'esta disposição o caso em que o cadaver seja o de uma praça da guarnição em tratamento no hospital militar, porque então cumpre ao facultativo assistente assignar a alta de obito que ha de acompanhal-o até ás portas do Cerco em Macau, ou até ao posto de Montael em Dilly.

§ 2.º Em caso algum será permittida a incineração de cadaveres dentro da peninsula de Macau ou da bacia de Dilly, a não ser para alem do *coilão* de Montael.

§ 3.º Das respectivas licenças, mandará o director do posto participação á repartição de saude.

Art. 131.º Haverá no posto medico os seguintes livros:

a) Registo de vaccinação;
b) Registo clinico;
c) Registo obituario da população indigena;
d) Registo de occorrencias extraordinarias.

Art. 132.º A escripturação d'estes livros, fiscalisada pelo director do posto e sob sua inteira responsabilidade, está a cargo do interprete em Macau e da praça da companhia de saude em Dilly.

§ unico. Exceptua-se a escripturação do registo de occorrencias extraordinarias, que está a cargo do director do posto.

SECÇÃO III

Do serviço extraordinario

CAPITULO I

Do serviço de epidemia e prophylaxia

Art. 133.º O serviço de prophylaxia a cargo do posto medico comprehende:

1.º O serviço de vaccinação;
2.º O serviço de desinfecção e saneamento.

Art. 134.º Durante os mezes de novembro e dezembro em Macau e de julho e agosto em Dilly, estabelecer-se-ha no posto medico o serviço de vaccinação gratuita.

§ unico. Este serviço poderá, se o chefe ou o delegado de saude o julgar conveniente, prolongar-se até ao fim de janeiro em Macau e até ao fim de setembro em Dilly.

Art. 135.º O serviço de vaccinação gratuita, durante a epocha indicada no artigo 134.º, far-se-ha nos mesmos

termos no hospital militar e no hospital civil, á hora que for previamente annunciada pela repartição de saude.

Art. 136.º N'outro tempo ou n'outros logares que não sejam os designados nos artigos 134.º e 135.º, o serviço de vaccina será considerado de clinica particular e a importancia dos tubos de vaccina consumidos será pelos facultativos entregue na repartição de saude de Macau ou na pharmacia de Lahane, de onde essas quantias serão, pelo processo ordinario, enviadas á repartição de fazenda provincial ou districtal.

Art. 137.º A vaccina para o posto medico e para os hospitaes será opportuna e annualmente fornecida pela repartição de saude, que a requisitará, recentemente preparada, do instituto bacteriologico de Saigon ou de qualquer outra procedencia, que mereça a confiança da junta de saude.

Art. 138.º Na arrecadação do posto medico haverá sempre a quantidade de chloreto de cal, acido phenico e outros desinfectantes, que possam subitamente ser necessarios para uma desinfecção urgente em qualquer ponto da cidade.

§ 1.º Os desinfectantes em tempos normaes serão requisitados ao municipio pelo director do posto.

§ 2.º D'estas requisições será enviada copia á repartição de saude.

Art. 139.º As requisições para desinfectantes em tempos de epidemia serão feitas pelo director do posto ou por qualquer dos vogaes da junta ou delegação de saude, visadas pelo chefe ou delegado de saude e pela repartição de fazenda, e, depois de approvadas pelo governo da provincia ou de districto, satisfeitas pela pharmacia fornecedora do hospital militar.

§ unico. A junta de saude reserva-se o direito de obter de outra procedencia o fornecimento dos desinfectantes, quando isso convenha mais aos interesses da fazenda publica ou os desinfectantes fornecidos pela pharmacia sejam pobres em principios activos.

Art. 140.º Quando no posto medico se receba participação ou se tenha conhecimento de que em qualquer ponto da cidade existe um supposto fóco de infecção ou occorreu algum caso de doença suspeita, o director do posto, acompanhado do administrador do concelho e, se preciso for, do interprete, irá verificar o facto e determinar as providencias mais urgentes, dando immediata noticia do occorrido ao chefe ou delegação de saude.

Art. 141.º Nos casos em que seja necessario proceder a desinfecção, o director do posto requisitará da secretaria da camara o pessoal preciso para esse serviço, findo o qual será o pessoal dispensado e mandado apresentar immediatamente áquella repartição.

Art. 142.º O serviço de desinfecção será sempre dirigido e fiscalisado pelo director do posto e, na ausencia d'este, pelo administrador do concelho.

Art. 143.º Em epoca de escassez de chuvas far-se-ha a curtos intervallos a lavagem dos canos da cidade por bombas a vapor ou por outros meios á disposição do director do posto.

§ 1.º Esta lavagem será feita com agua do mar e, finda ella, se lançará nas sargetas e respiradouros um punhado de chloreto de cal.

§ 2.º Na falta de agua do mar, lançar-se-ha na que for destinada á lavagem uma porção de sulfato de cobre ou de sulfato de ferro, determinada pelo director do posto.

Art. 144.º O pessoal para o serviço da lavagem dos canos será fornecido pela inspecção dos incendios ou pela repartição de obras publicas, segundo as circumstancias.

Art. 145.º Durante os mezes de janeiro a maio em Macau, o director do posto, acompanhado do procurador, fará inspecções periodicas ás habitações dos chinezes, para poder apreciar de perto as suas condições de meio e prevenir, se possivel for, o apparecimento e sobretudo o desenvolvimento epidemico de alguma doença infecciosa ou contagiosa.

§ 1.º O doente que for encontrado atacado de variola, de febre typhoide, de diarrhea sorosa e indolente ou de qualquer outra doença ou symptoma suspeitos e que estiver em condições de meio favoraveis ao desenvolvimento e propagação da doença, deverá ser immediatamente removido para o hospital chinez de Macau ou para a sua delegação na Lapa, segundo as circumstancias.

§ 2.º Logo que o medico declare a necessidade da remoção do doente, o administrador do concelho tomará as providencias necessarias para que essa remoção se faça com os cuidados e a urgencia que o caso indicar.

Art. 146.º Em Dilly, as visitas domiciliarias ás habitações dos indigenas far-se-hão nas mesmas condições do artigo antecedente e a sua epocha será determinada pelo delegado de saude.

§ unico. Os doentes de beriberi serão promptamente

removidos para logar previamente determinado pelo delegado de saude, contanto que seja fóra da bacia de Dilly.

Art. 147.º Todas as vezes que o serviço do posto medico-estatistico não permittir ao director a frequencia necessaria nas visitas, o administrador do concelho, na qualidade de sub-delegado de saude, procederá a ellas com o pessoal auxiliar indispensavel.

Art. 148.º Todas as requisições de desinfectantes, feitas em qualquer tempo pelas diversas repartições da provincia, deverão ser dirigidas á repartição de saude, que, depois de visadas, as enviará á repartição de fazenda, para serem visadas ou informadas, d'ahi á secretaria do governo, para serem approvadas e devolvidas á repartição de saude, que as mandará aviar na pharmacia fornecedora do hospital.

§ 1.º Quando informar ou visar a requisição, a repartição de fazenda notará á margem as substancias que existam em deposito na referida repartição e que por ella possam portanto ser fornecidas.

§ 2.º Em caso reconhecidamente urgente e quando a importancia dos desinfectantes requisitados não exceder a $50 (patacas), o chefe ou delegado de saude poderá mandar aviar de prompto a requisição ou parte d'ella, justificando depois o seu procedimento para a secretaria do governo e dando conhecimento d'elle á repartição de fazenda.

Art. 149.º Depois de satisfeitas, as requisições a que se referem os artigos 139.º e 148.º serão pela repartição de saude enviadas á repartição de fazenda, para ali serem pagas em tempo competente aos respectivos fornecedores.

Art. 150.º Em tempo de epidemia declarada, o posto medico será reforçado com os facultativos que as circumstancias determinarem e com a policia sanitaria.

§ unico. A direcção do posto medico será n'estas condições assumida pelo chefe ou delegado de saude.

Art. 151.º A policia sanitaria será tirada da guarnição da cidade, da policia municipal ou de uma e de outra, segundo o chefe ou delegado de saude julgar mais conveniente.

§ unico. A requisição da policia sanitaria será sempre feita á secretaria do governo pelo chefe ou delegado de saude, que justificará a urgencia da requisição.

Art. 152.º O serviço de epidemia será na occasião regulado pelo chefe ou delegado de saude e sujeito á sancção do respectivo governador.

CAPITULO II

Do serviço de temporaes, incendios e accidentes

Art. 153.º Logo que a fortaleza do Monte em Macau dê o signal de approximação de tufão, os facultativos do quadro distribuir-se-hão do seguinte modo:

a) O director do posto medico recolherá immediatamente ao posto;

b) O facultativo a quem competir ficará de prevenção no hospital militar;

c) O outro facultativo estacionará na capitania do porto.

§ 1.º O pessoal da companhia recolherá ao hospital militar, destacando um enfermeiro e um ajudante ou servente para a capitania, onde ficarão ás ordens do facultativo.

§ 2.º O pessoal do posto reunir-se-ha ao respectivo director.

Art. 154.º Apenas a intensidade do temporal o permitta, o facultativo, cujos soccorros tenham sido reclamados, por telephone ou por outro qualquer meio, marchará para o local onde se encontrarem as victimas sobreviventes do tufão e, feito o primeiro penso, enviará os doentes para o hospital militar, civil ou chinez, segundo as circumstancias de cada um.

Art. 155.º Ao director do posto incumbe a verificação dos obitos nos cadaveres encontrados na cidade e seus suburbios ou arremessados ao littoral ou á margem pelo tufão.

Art. 156.º Prestados os serviços reclamados durante o temporal ou, quando esses serviços não tenham sido reclamados, uma hora depois de avisada pela capitania a cessação do temporal, os facultativos e praças destacados no hospital militar e na capitania do porto poderão regressar ás suas residencias.

Art. 157.º O director do posto só deixará o serviço quando adquirir a certeza de que não ha mais victimas do tufão a soccorrer.

Art. 158.º Quando na cidade for dado o signal de incendio, observar-se-ha o seguinte:

a) O director do posto medico marchará logo para o posto, onde se conservará até que tenha noticia de ter acabado o incendio;

b) O facultativo de serviço ao hospital militar dirigir-se-ha para o local do incendio, onde comparecerão tambem um enfermeiro e um servente ou ajudante que estejam de piquete, promptos a prestarem os primeiros soccorros;

c) O chefe ou delegado de saude conservar-se-ha no hospital militar até ter noticia de que não recolherão ao hospital victimas do incendio.

Art. 159.º Quando por telephone ou por outro qualquer meio o chefe ou delegado de saude for avisado de que n'um ponto da cidade occorreu um desastre fazendo victimas, irá ou mandará um facultativo ao local do accidente prestar os primeiros soccorros e dará as necessarias ordens para que no hospital militar e no posto medico esteja tudo prompto para receber as victimas do desastre, se ellas não preferirem curar-se em suas casas ou no hospital chinez.

Art. 160.º O serviço de temporaes, incendios e accidentes será relatado ao governador pelo chefe ou delegado de saude logo que este possua todos os dados para o relatorio, fornecidos pelos medicos empregados n'esses serviços.

TITULO III

Do serviço hospitalar

SECÇÃO I

Dos hospitaes militares

CAPITULO I

Fim e divisão

Art. 161.º Ha dois hospitaes militares permanentes na provincia, o de Macau e o de Lahane.

Art. 162.º Estes hospitaes têem por fim o tratamento dos doentes militares, empregados civis e ecclesiasticos, presos das cadeias publicas e dos presidios militares e dos individuos que sollicitarem e obtiverem da secretaria do governo auctorisação para serem tratados n'estes hospitaes.

Art. 163.º Os hospitaes militares conterão nos seus edificios as seguintes enfermarias:

1.º Enfermaria geral, destinada ás praças europêas da guarnição;

2.º Enfermaria de marinha, destinada as praças da estação naval;

3.º Enfermaria especial, destinada ás praças não europêas da guarnição;

4.º Enfermaria de sargentos;

5.º Quarto para officiaes;
6.º Enfermaria para doenças infecciosas ou contagiosas;
7.º Enfermaria-prisão.

§ 1.º Na enfermaria destinada a praças europêas serão recebidas as praças macaistas e os indios christãos.

§ 2.º Não serão tratados na enfermaria de doenças infecciosas e contagiosas os doentes de malaria, syphilis, venereo e outras doenças, em que a transmissibilidade é nulla ou facilmente evitavel.

§ 3.º Na enfermaria-prisão haverá pelo menos dois quartos, de modo a evitar quanto possivel a promiscuidade dos presos europeus com os africanos, mouros, marathas ou chinezes.

Art. 164.º Haverá mais em cada hospital militar as seguintes divisões:

8.º Sala para secretaria e archivo;
9.º Sala das sessões;
10.º Gabinete do chefe ou delegado de saude;
11.º Sala de operações;
12.º Sala de banco e receituario;
13.º Sala para museu;
14.º Arrecadação de roupas;
15.º Arrecadação de fardamentos e utensilios;
16.º Casas de banho;
17.º Casa mortuaria;
18.º Arrecadação de roupas sujas;
19.º Casa da guarda.

§ 1.º A casa mortuaria e a arredação de roupas sujas devem ficar fóra do edificio hospitalar e longe da vista dos doentes.

§ 2.º O arsenal cirurgico e o armamento das praças da companhia poderão, quando não haja quarto disponivel, ser arrecadados na sala de operações.

§ 3.º Os medicamentos serão arrecadados e distribuidos na sala de banco e receituario, quando não possa destinar-se um quarto especial para esse fim.

§ 4.º A sala destinada para museu será escolhida com a exposição menos batida do sol e dos ventos humidos da estação das chuvas.

Art. 165.º Alem das divisões designadas nos dois artigos antecedentes, haverá ainda em cada hospital os seguintes quartos:

20.º Um para o facultativo de serviço;
21.º Um para o enfermeiro mór ou mais graduado;
22.º Um para o enfermeiro de dia ao hospital;

23.º Um para os ajudantes e serventes da companhia;
24.º Um para os cozinheiros;
25.º Um para os serventes estranhos á companhia;
26.º Um para o porteiro.

CAPITULO II

Direcção e administração

Art. 166.º O chefe e o delegado de saude são respectivamente os directores dos hospitaes permanentes de Macau e Lahane.

Art. 167.º Á junta e á delegação de saude incumbe a administração dos respectivos hospitaes militares.

Art. 168.º Quando a junta ou a delegação de saude não possam constituir-se com tres facultativos, a commissão administrativa, completar-se-ha com um ou dois officiaes nomeados para esse fim pelo governador da provincia ou do districto.

§ unico. O official nomeado para esse serviço vencerá a gratificação de $1,56 por cada sessão em que tomar parte como vogal ou secretario da commissão administrativa, excepto se o official nomeado for o commandante da companhia de saude.

Art. 169.º O chefe e o delegado de saude presidirão sempre á commissão administrativa do hospital a seu cargo.

Art. 170.º Cumpre á commissão:

1.º Dar balanço ás arrecadações e verificar a existencia de todos os objectos que pertencem aos estabelecimentos que administram;

2.º Inutilisar os objectos que estiverem em mau estado, lavrando o competente termo;

3.º Proceder ás arrematações para os fornecimentos de dietas, medicamentos, roupas, utensilios e outros objectos para uso do hospital;

4.º Rever, approvar e assignar as contas das despezas mensaes e annuaes;

5.º Assignar as actas e os termos que forem lavrados nos livros competentes.

Art. 171.º As commissões administrativas reunir-se-hão no primeiro dia util de cada mez, a fim de examinar e authenticar com as suas assignaturas os mappas de receita e despeza e as folhas de pagamento aos empregados e fornecedores dos hospitaes com referencia ao mez antece-

dente, sendo todos estes documentos enviados no mesmo dia á repartição de fazenda publica.

§ unico. Alem da reunião mensal, as commissões administrativas poderão ter outras reuniões extraordinarias, quando assim se tornar necessario, sendo para isso convocadas pelo presidente.

Art. 172.º Nos intervallos das sessões, o presidente tomará as medidas que forem urgentes, as quaes serão levadas na mais proxima sessão ao conhecimento da commissão.

Art. 173.º As inutilisações far-se-hão em junho e dezembro de cada anno.

Art. 174.º No acto das inutilisações serão separados os moveis, utensilios e roupas que precisarem de concertos, fazendo-se uma relação em que se comprehendam estes objectos e os que deverem ser inutilisados e lavrando-se de tudo o competente termo, em que o numero d'elles será inscripto por extenso.

Art. 175.º Os objectos inutilisados que tiverem algum valor, exceptuando as roupas e aquelles que forem desnecessarios, serão relacionados em separado e entregues na repartição de fazenda provincial ou districtal.

Art. 176.º As roupas que forem inutilisadas serão destruidas pelos processos que a commissão julgar mais conveniente.

Art. 177.º Os presidentes das commissões administrativas farão, como complemento das disposições dos artigos antecedentes, duas requisições, uma para os concertos das roupas, moveis ou utensilios, outra dos objectos necessarios para substituirem os que forem inutilisados.

Art. 178.º Todas as requisições serão visadas ou informas pela repartição de fazenda, antes de submettidas á approvação do governo provincial ou districtal; obtida a approvação, a commissão procederá ao fornecimento pelo processo mais conveniente aos interesses da fazenda publica; e satisfeitas as requisições, serão novamente enviadas á mesma repartição de fazenda, para ali ser paga aos fornecedores a importancia d'ellas.

Art. 179.º O balanço geral das arrecadações e de todos os outros objectos distribuidos pelas enfermarias e pelos empregados se fará annualmente no mez de dezembro, lavrando-se o competente termo e dando-se conta d'elles á repartição de fazenda publica.

Art. 180.º As folhas de receita referidas a cada um dos corpos ou repartições em separado e as de pagamento dos

empregados e fornecedores dos hospitaes serão remettidas, depois de verificadas e assignadas, á repartição de fazenda publica, a fim de terem o competente destino e fazer-se o respectivo pagamento.

Art. 181.º O mappa geral da receita e despeza de cada mez, extrahido das folhas parciaes, será remettido ao mesmo tempo á referida repartição, depois de lançado no livro competente e assignado pela commissão administrativa.

Art. 182.º Todos os annos no mez de janeiro organisar-se-ha um mappa geral da receita e despeza do anno findo, similhante ao mappa mensal, o qual ficará lançado no mesmo livro, enviando-se um exemplar para a repartição de fazenda publica e outro para a secretaria do governo.

Art. 183.º Os documentos fundamentaes para a escripturação e contabilidade serão as baixas dos doentes, as suas papeletas, as minutas das dietas apresentadas pelos enfermeiros, a minuta geral extrahida d'estas ultimas, o livro de entrada e saída dos enfermos e o do receituario e finalmente as requisições competentemente approvadas.

Art. 184.º São responsaveis pela exactidão de todos os documentos os empregados que os assignarem.

Art. 185.º Ao secretario da commissão administrativa cumpre fiscalisar todo o serviço a cargo da repartição de escripturação e contabilidade do hospital militar.

CAPITULO III

Da repartição de escripturação e contabilidade

Art. 186.º Haverá n'esta repartição as seguintes secções:

1.ª Saude publica;
2.ª Hospital militar;
3.ª Pessoal de saude;
4.ª Archivo.

Art. 187.º Na secção 1.ª haverá os seguintes livros:

Em Macau:

1.º Actas das sessões da junta de saude;
2.º Mappa das inspecções;
3.º Synopse dos officios recebidos da direcção geral do ultramar e das auctoridades consulares;
4.º Synopse dos officios e notas de serviços recebidos das auctoridades da provincia estranhas ao pessoal de saude;

5.º Synopse dos officios e notas de serviço recebidos da delegação de saude e dos medicos incumbidos de serviço especial pela junta;
6.º Officios espedidos para a direcção geral do ultramar e para as auctoridades consulares;
7.º Officios e notas de serviço expedidos ás auctoridades da provincia extranhas ao pessoal de saude;
8.º Officios, instrucções e notas de serviço expedidos ao delegado de saude e aos facultativos incumbidos de missões especiaes;
9.º Registo dos telegrammas expedidos e recebidos.

Em Timor:
1.º Actos das sessões da delegação;
2.º Mappas das inspecções;
3.º Synopse dos officios recebidos das auctoridades do districto;
4.º Synopse dos officios recebidos do chefe de saude;
5.º Officios expedidos em Timor;
6.º Officios expedidos para o chefe de saude;
7.º Registo de telegrammas.

Art. 188.º Na secção 2.ª haverá os livros que seguem:
1.º Entrada e saída dos doentes;
2.º Termos de obito;
3.º Receituario;
4.º Receituario da secção indigente;
5.º Officios e notas de serviço expedidos;
6.º Synopse dos officios e notas de serviço recebidos;
7.º Registo de roupas, moveis e utensilios;
8.º Registo de instrumentos cirurgicos e outros;
9.º Registo de requisições;
10.º Actas das sessões da commissão administrativa;
11.º Mappas da receita e despeza.

Art. 189.º Na secção 3.º haverá os livros seguintes:

Em Macau:
1.º Termo de posse dos facultativos;
2.º Matricula dos facultativos e pharmaceuticos;
3.º Matricula das praças da companhia;
4.º Ordens ao quadro e á companhia;
5.º Registo disciplinar.

Em Timor:
1.º Termo de posse dos pharmaceuticos;
2.º Ordens á secção do quadro e da companhia;
3.º Registo disciplinar.

Art. 190.º Na secção 4.ª serão cuidadosamente archivados os officios e notas de serviço recebidos, o *Diario do governo*, o *Boletim official da provincia*, os volumes de legislação recebidos, os impressos a cargo da repartição, os mappas e todos os documentos que de algum modo possam servir á estatistica.

§ unico. Os livros e jornaes de medicina guardados no gabinete do chefe ou na sala do receituario estão tambem a cargo do archivo.

Art. 191.º Toda a escripturação e contabilidade da repartição de saude e a guarda do archivo estão a cargo em Macau do commandante da companhia, auxiliado pelos dois amanuenses; e em Timor do amanuense ali destacado.

Art. 192.º A escripturação de todos os livros deverá fazer-se com aceio, não sendo permittidas rasuras, emendas ou entrelinhas; os erros serão resalvados á margem ou no fim, por meio de uma nota escripta e assignada por quem n'elles escrever e rubricada pelo chefe.

CAPITULO IV

Da receita e despeza dos hospitaes

Art. 193.º A receita dos hospitaes provém dos descontos feitos nos vencimentos aos militares e empregados civis que n'elles são tratados e das quantias que pagam os outros doentes.

Art. 194.º Os descontos aos militares são feitos nos seguintes termos:

1.º As praças de pret quatro quintos do pret;

2.º Aos officiaes metade do soldo.

Art. 195.º Os officiaes e praças da armada pagarão a despeza que cada um fizer, comprehendendo n'esta despeza sómente a importancia dos medicamentos, das dieta e dos abonos extraordinarios que tiverem durante a estas da no hospital.

Art. 196.º Os funccionarios civis e ecclesiasticos descontarão para a fazenda metade do vencimento ordinario (ordenado ou congrua).

§ unico. Os empregados civis serão tratados, segundo a sua categoria, em 1.ª, 2.ª ou 3.ª classe.

Art. 197.º Os particulares tratados no hospital militar pagarão:

a) $2,50 por dia na 1.ª classe;

b) $1,50 por dia na 2.ª classe;
c) $0,40 por dia na 3.ª classe.

§ 1.º Não são comprehendidos n'estas verbas os vinhos generosos que o doente consumir durante a sua estada no hospital, a não ser que tenham sido prescriptos a titulo de medicamento.

§ 2.º Os doentes de 1.ª classe serão tratados nos quartos dos officiaes; os de 2.ª classe na enfermaria dos sargentos; os de 3.ª classe na enfermaria geral ou especial, segundo as circumstancias.

Art. 198.º As folhas de receita e despeza serão organidas segundo os modelos fornecidos pela repartição de fazenda provincial.

Art. 199.º As contas dos particulares tratados no hospital serão enviadas opportunamente á repartição de fazenda, para que esta cobre a importancia d'ellas.

CAPITULO V

Do fornecimento dos hospitaes

Art. 200.º O fornecimento das dietas para os hospitaes militares será adjudicado em hasta publica a quem melhores garantias e mais vantagens offerecer e nas condições mais favoraveis aos interesses do estado.

§ unico. Os viveres podem ser postos em licitação para fornecimento por qualquer periodo, segundo o conselho entender mais conveniente aos interesses da fazenda, attentas as circumstancias peculiares do mercado.

Art. 201.º As arrematações serão annunciadas no *Boletim official*, por editaes e por outros meios de publicidade, com quinze dias pelo menos de antecedencia, declarando-se o dia, hora e local em que se ha de proceder á licitação.

Art. 202.º Dos generos necessarios para o preparo das dietas serão recebidos, por vales, sómente as quantidades necessarias para o consumo de cada dia, não se fazendo deposito d'elles nos hospitaes.

Art. 203.º A requisição da lenha e do azeite será feita diariamente pelo fiel e a sua conta apresentada por meio de livranças mensaes, sendo as quantidades d'estes artigos dependentes do numero dos doentes e das luzes que houver em cada dia.

§ unico. A lenha será regulada diariamente na rasão de 2:500 grammas por cada doente até 20 e d'este numero

até 30 mais 1:250 grammas, e de 30 para cima mais 1:000 grammas por cada um; o azeite será de 100 grammas para cada luz no verão e de 125 grammas no inverno.

Art. 204.º Nos contratos d'este fornecimento se estabelecerão condições pelas quaes os fornecedores tenham todo o cuidado em apresentar generos de boa qualidade e ás horas competentes.

Art. 205.º O fornecimento dos medicamentos e outros remedios ao hospital de Macau será adjudicado a um pharmaceutico civil com botica, procedendo-se do modo mais conveniente ao bom tratamento dos doentes, e á economia da fazenda publica.

Art. 206.º No contrato para este fornecimento se estabelecerão as taxas pelas quaes se deverá regular a importancia dos medicamentos e mais especies que forem fornecidas pela botica.

Art. 207.º O pharmaceutico que contratar este fornecimento enviará todos os dias á repartição de escripturação e contabilidade do hospital militar, depois de aviado o receituario, uma minuta competentemente assignada, indicando o numero de formulas e a sua importancia em réis.

§ 1.º Estas minutas serão verificadas na repartição, terão o visto do presidente da junta de saude e servirão de documentos para se organisar a folha da conta mensal da botica.

§ 2.º Quando na repartição não se concordar com a minuta enviada pelo pharmaceutico, irá este ou mandará pessoa competente dar os necessarios esclarecimentos e resolver o caso.

Art. 208.º Ao mesmo pharmaceutico serão impostas nos contratos as seguintes condições:

1.º Aviar, pelos preços estabelecidos, o receituario das pessoas que não estejam no hospital e forem tratadas por conta do governo, sendo para esse fim auctorisadas as receitas pela repartição de saude;

2.º Preparar ambulancias militares e boticas portateis;

3.º Fornecer á botica, annexa ao hospital de Dilly, as substancias, apparelhos e utensilios que forem requisitados.

§ unico. As disposições dos n.os 2.º e 3.º deixarão de ter execução todas as vezes que a commissão administrativa do hospital assim o julgar conveniente, podendo adquirir estes objectos de outros fornecedores.

Art. 209.º O fornecimento dos medicamentos e outros remedios ao hospital militar de Dilly é feito pela botica do governo annexa ao mesmo hospital.

Art. 210.º Os fornecimentos de material para uso do hospital serão contratados, precedendo concurso publico, nos termos do artigo 200.º

§ unico. Exceptuam-se os fornecimentos que, em caso de reconhecida urgencia, determinada por circumstancias imprevistas, não possam soffrer a demorada adjudicação em praça ou, por motivo de interesse do estado, não convenha fazer em hasta publica.

Art. 211.º Os contratos de fornecimento são dependentes da approvação do governador da provincia e em Timor da do governador do districto, aos quaes serão presentes as propostas dos licitantes e a opinião respectiva da commissão administrativa.

Art. 212.º A importancia das dietas, dos medicamentos e da lavagem de roupa será paga mensalmente; a dos outros fornecimentos, depois d'estes se terem effectuado ou como se contratar.

CAPITULO VI

Da admissão e saida dos doentes

Art. 213.º Não poderão ser tratados nos hospitaes militares senão os doentes que estiverem nas circumstancias indicadas no artigo 162.º d'este regulamento.

Art. 214.º Nenhum doente será admittido sem que traga baixa assignada pelo commandante do navio ou corpo, ou pelo chefe da repartição a que pertença, excepto em casos extraordinarios, devendo ser então a baixa immediatamente solicitada.

Art. 215.º As baixas serão claramente escripturadas e as dos presos civis terão a declaração de que podem ou não pagar o seu tratamento.

Art. 216.º A entrada dos doentes será, salvo o caso de doença grave, ás cinco horas da tarde no inverno e ás seis horas no verão.

Art. 217.º Os doentes que entrarem ás horas indicadas no artigo 216.º começarão a vencer pelo hospital no dia seguinte; os que chegarem antes ou depois do almoço, no mesmo dia.

Art. 218.º Os doentes serão recebidos no hospital pelo enfermeiro mais graduado, o qual entregará as baixas aos outros enfermeiros, e estes ao amanuense, a fim de encher os dizeres das papeletas, que serão depois entregues aos mesmos enfermeiros juntamente com as baixas.

§ unico. A baixa ficará na enfermaria com a respectiva papeleta, para ser presente na primeira visita ao facultativo, e depois será recolhida á repartição de escripturação e contabilidade.

Art. 219.º Quando os doentes trouxerem objectos de menos, de mais ou differentes dos mencionados na baixa, inclusivamente dinheiro, far-se-ha tudo patente a quem conduzir os enfermos ao hospital e lavrar-se-ha na mesma baixa uma declaração, que será assignada pelo conductor do doente e pelo fiel da arrecadação.

Art. 220.º O enfermeiro mór fará a distribuição dos doentes pelas enfermarias, nos termos do artigo 163.º, e, no caso de ter entrado algum doente que exija prompto soccorro, participal-o-ha immediatamente ao facultativo de serviço.

Art. 221.º Os doentes, antes de entrarem para a enfermaria, tomarão banho geral ou, pelo menos, lavarão cabeça, mãos e pés, se n'isso não houver inconveniente; trocarão as roupas, que trouxerem vestidas, por outras do hospital; e receberão um bilhete (modelo n.º 7) em que constem os objectos que ficaram em deposito, nos termos do artigo 219.º

Art. 222.º O fardamento de cada doente deve ser cuidadosamente dobrado e entrouxado, addicionando-se-lhe um rotulo numerado que designe o corpo, companhia, posto, numero e nome do enfermo a que pertencer. O numero do rotulo deve ser escripto na papeleta da cabeceira.

Art. 223.º As altas serão passadas pelos facultativos na visita da manhã e immediatamente remettidas, depois do *visto* do chefe do serviço de saude ou do director do hospital em Timor, para o corpo ou repartição a que pertencerem os doentes.

Art. 224.º Os corpos ou estações que receberem as altas mandarão apresentar no hospital militar, ás horas estabelecidas no artigo 226.º, a praça que dever acompanhar os doentes a quem as mesmas altas se referem, quando estes forem soldados ou cabos.

Art. 225.º Os doentes que tiverem alta receberão na arrecadação de fardamentos, em vista do respectivo bilhete os objectos que ali depositaram, e entregarão ao enfermeiro as roupas que vestiram no hospital.

Art. 226.º Os doentes que tiverem alta saírão do hospital depois da ceia, ás cinco horas e meia no inverno e ás seis horas e meia no verão.

§ unico. Nenhum individuo com alta sairá do hospital ser ir convenientemente uniformisado ou vestido.

Art. 227.º As altas pertencentes aos doentes dos navios de guerra serão entregues na capitania do porto, e por esta immediatamente remettidas para bordo.

Art. 228.º Por conveniencia da escripturação não terão alta do hospital, nos ultimos dois dias dos mezes, os enfermos pertencentes aos corpos da guarnição da cidade e aos navios de guerra.

Art. 229.º Se algum doente se evadir, será a alta immediatamente remettida á auctoridade que tiver assignado a baixa, com a declaração dos dias de vencimento e dos objectos que, da fazenda ou proprios, tiver deixado em arrecadação, e com uma relação dos artigos do hospital que houver extraviado, para lhe serem descontados, quando for apprehendido ou se apresentar.

Art. 230.º Quando se der o caso previsto no artigo antecedente, o chefe do serviço de saude ou o director do hospital de Lahane, dará á secretaria do governo uma parte circumstanciada sobre a evasão do doente, declarando os nomes das testemunhas do facto, a fim de se proceder como convier.

Art. 231.º Quando fallecer algum doente, o bilhete de obito será enviado, do mesmo modo que se pratica com as outras altas, ao commandante do corpo ou chefe da repartição a que o mesmo doente pertencer, com a indicação da hora em que deverá ter logar o saimento. Ao mesmo tempo será avisado o parocho competente.

§ unico. Se o fallecido tiver graduação de official será tambem avisado o quartel general do dia e hora do enterro.

Art. 232.º As despezas do enterramento serão feitas pelo hospital, e a sua importancia cobrada do corpo ou repartição a que pertencia o fallecido e paga depois pelo chefe da repartição de contabilidade aos fornecedores e ao parocho.

CAPITULO VII

Da hygiene e policia hospitalar

Art. 233.º Os hospitaes serão caiados interiormente pelo menos duas vezes cada anno e exteriormente quando isso se torne necessario ao bom aspecto do edificio.

Art. 234.º As enfermarias serão varridas duas vezes por dia, sendo previamente regadas com agua, ou melhor com um soluto desinfectante, e lavadas uma vez por se-

mana, sendo prohibida a lavagem chamada de baldeação, e os corredores e outros logares lavados uma vez por semana e varridos uma vez por dia, sendo tambem previamente regados.

Art. 235.º As latrinas serão arejadas, lavadas e desinfectadas duas vezes por dia, e terão as portas constantemente fechadas.

Art. 236.º Os escarradores, que deverão sempre conter agua ou soluto desinfectante, urinoes e retretes serão lavados duas vezes por dia.

Art. 237.º As enfermarias serão arejadas todas as vezes que o estado da atmosphera o permitta e de modo a não prejudicar os doentes que estiverem proximo das janellas.

Art. 238.º Para os doentes que não poderem saír das enfermarias, haverá retretes inodoras junto ás camas.

Art. 239.º Tomar-se-ha o maior cuidado para que nas enfermarias não haja accumulação de doentes que altere as suas condições hygienicas.

Art. 240.º Todas as roupas serão marcadas com as iniciaes do hospital e as de uso dos doentes de molestias contagiosas terão marca especial, e estarão separadas das outras.

Art. 241.º A roupa branca dos doentes que entrarem com molestia de longa duração será mandada lavar por conta do hospital, e a dos sarnosos não poderá ser arrecadada sem que tenha passado pela mesma operação.

Art. 242.º A roupa branca das camas será mudada duas vezes no mez, e a dos doentes todos os oito dias; os guardanapos uma vez na semana e as toalhas de mãos todos os dias. Extraordinariamente podem fazer-se estas mudanças com mais frequencia, se os facultativos as ordenarem.

Art. 243.º Cada enfermaria terá para uso dos doentes os lavatoaios e toalhas que forem precisos, proporcionalmente ao numero de doentes.

Art. 244.º Os leitos, tanto os dos officiaes como os das praças de pret, serão de ferro.

Art. 245.º Cada doente terá o numero de objectos consignados na respectiva tabella, que parte d'este regulamento.

Art. 246.º As papeletas estarão em molduras suspensas junto á cabeceira dos doentes, porém á hora da visita serão collocadas sobre as camas.

Art. 247.º As garrafas e outros vasos de remedios terão

o nome da enfermaria e o numero dos medicamentos em referencia ao formulario do hospital.

Art. 248.º Não havendo inconveniente, os doentes serão obrigados a lavar as mãos e o rosto todos os dias e a ter o cabello cortado e a barba feita.

Art. 249.º As bacias de mãos e as tinas dos affectados de doença contagiosa não serão communs a outros doentes e, logo que acabem de servir, serão esfregadas, desinfectadas e limpas.

Art. 250.º Os doentes que se tornarem incommodos aos seus vizinhos serão transferidos para quartos afastados das enfermarias, e as camas dos agonisantes cercadas com biombos.

Art. 251.º Quando os doentes deteriorarem voluntariamente algum dos objectos pertencentes ao hospital, este facto será indicado na alta, que será então acompanhada de um officio em que se declare o valor do objecto estragado, para ser immediatamente pago pelo cofre do corpo, e este indemnisado por desconto no vencimento da praça.

§ unico. Não se podendo descobrir quem foi o causador da ruina ou extravio de algum objecto, será a importancia da despeza repartida por todos os que estiverem na enfermaria em que o facto se deu ou por aquelles a quem fôra entregue.

Art. 252.º Os doentes que commetterem outras faltas poderão ser transferidos para a enfermaria-prisão ou punidos com diminuição nos alimentos, não havendo inconveniente; e, quando as faltas forem de gravidade, serão communicadas por officio ao corpo ou repartição a que o doente pertencer, para se proceder convenientemente.

Art. 253.º É prohibido aos doentes:

1.º Ter armas;

2.º Deitarem-se calçados em cima da cama;

3.º Manchar o pavimento ou as paredes;

4.º Trocar, vender ou dar as dietas;

5.º Exercer officios dentro do hospital;

6.º Vender tabaco;

7.º Jogar;

8.º Estar longe de suas camas nas horas da visita e da distribuição dos remedios e das dietas;

9.º Saír da enfermaria sem licença;

10.º Fallar alto e praticar qualquer acto que possa perturbar o socego e a ordem do hospital;

11.º Usar de roupas que não sejam do hospital.

§ 1.º Poderão ser dispensados do n.º 11 os individuos que forem tratados nos quartos de officiaes.

§ 2.º São dispensados da observancia do mesmo n.º 11 os doentes que desejarem e poderem, sem inconveniente, assistir á missa na capella do hospital, os quaes deverão apresentar-se de pequeno uniforme, se forem militares, e decentemente vestidos, se forem paizanos.

Art. 254.º O serviço das enfermarias será feito da maneira seguinte:

6 horas da manhã — primeira distribuição de remedios; curativo; fazem-se as camas; limpam-se os escarradores, urinoes e retretes; ventilam-se as enfermarias; os doentes lavam-se.

7 horas — visita clinica.

8 horas — almoço, varrem-se depois as enfermarias.

10 horas — vão buscar-se á botica os remedios.

12 horas — jantar; varrem-se depois e ventilam-se as enfermarias.

1 ás 3 horas da tarde — silencio.

4 horas — segundo curativo; ventilam-se as enfermarias.

5 horas — ceia; limpam-se depois novamente os escarradores, urinoes e retretes.

6 horas — saída dos doentes que têem alta; começa o serviço dos enfermeiros e serventes de véla.

§ 1.º As distribuições dos remedios durante o dia e a noite serão feitas segundo as indicações do director da enfermaria.

§ 2.º Quando os doentes poderem tomar banho geral, fal-o-hão antes das 6 horas da manhã.

§ 3.º Em Macau, nos mezes de novembro a março, o serviço da primeira hora será ás 7 horas da manhã, a visita clinica ás 9 horas da manhã e a saída dos doentes logo depois da ceia.

CAPITULO VIII

Das dietas

Art. 255.º Os abonos das dietas são regulados pela tabella n.º 1 e disposições annexas.

Art. 256.º As dietas serão abonadas em cada dia para o seguinte, excepto quando for urgente abonal-as para o mesmo dia.

§ nnico. Aos doentes que entrarem com baixa antes da hora marcada no artigo 216.º, abonar-se-ha, em regra, a dieta n.º 2 para o mesmo dia.

Art. 257.º O pão será levado para as enfermarias em alcofas, o caldo em vasos de folha aquecidos e as outras dietas em taboleiros de madeira forrados de zinco e convenientemente tapados.

CAPITULO IX

Das visitas aos doentes

Art. 258.º Os commandantes dos corpos militares, das fortalezas e navios de guerra e os respectivos facultativos, poderão visitar os hospitaes militares, no periodo de tempo que está determinado, para avaliarem do zêlo e cuidado com que são tratados os doentes.

Art. 259.º Os officiaes de dia ás guarnições poderão visitar a qualquer hora os respectivos hospitaes militares, a fim de rondarem a sentinella da enfermaria-prisão. Em nenhum caso, porém, o official de visita poderá intervir directamente no serviço policial ou outro do hospital militar.

Art. 260.º As visitas aos doentes serão concedidas sómente pelo director nos domingos e quintas feiras, desde as onze horas da manhã até á hora do jantar, a todos os doentes, excepto aos que menciona o artigo seguinte.

§ unico. O director poderá extraordinariamente permittir que seja visitado algum doente em outros dias e horas.

Art. 261.º Quando por conveniencia do tratamento os clinicos entenderem que certos doentes não devem ser visitados, assim o declararão nas papeletas.

Art. 262.º Os doentes serão visitados em casas apropriadas, segundo a categoria d'elles, e só em caso de molestias que os impossibilitem de saír dos quartos e enfermarias, poderão ser visitados n'estes logares.

Art. 263.º Durante a visita, um enfermeiro vigiará que os doentes não recebam alimentos ou bebidas.

CAPITULO X

Do serviço clinico

Art. 264.º Ao director do hospital incumbe:

1.º Distribuir equitativamente pelos medicos o serviço clinico e o de dia;

2.º Fazer serviço clinico quando não haja dois medicos

em serviço no hospital, ou quando a affluencia de doentes o exija;

3.º Assistir ás conferencias sollicitadas pelos clinicos assistentes e convocar os outros medicos que hão de tomar parte n'ellas;

4.º Mandar apresentar á junta ou delegação de saude os doentes para esse fim apresentados pelo clinico assistente.

Art. 265.º Ao director da enfermaria compete:

1.º Visitar diariamente os doentes á hora marcada no artigo 254.º e extraordinariamente quando o julgar preciso ou for chamado para esse fim pelo enfermeiro mór ou pelo enfermeiro de dia ao hospital;

2.º Solicitar ao director que reuna em conferencia os medicos do hospital;

3.º Receitar nas papeletas e pelos numeros do formulario do hospital e só em casos excepcionaes recorrer a outras prescripções, designando, porém, as formulas e as doses por extenso;

4.º Satisfazer, quanto possivel, aos quesitos e indicações das papeletas (modelo n.º 8);

5.º Descrever diariamente nas papeletas a historia e a marcha das doenças;

6.º Designar as horas extraordinarias em que devam ser administrados os remedios que receitarem;

7.º Ordenar a collocação dos seus doentes, segundo lhes for mais util ao tratamento;

8.º Prescrever as dietas em voz alta, escrevendo por extenso nas papeletas os numeros correspondentes e mandando abonal-as, sempre que seja possivel, para o dia seguinte;

9.º Fazer o receituario no livro respectivo, immediatamente depois da visita;

10.º Inspeccionar tudo o que disser respeito ao serviço das enfermarias que dirigir, e vigiar que os enfermeiros e serventes tratem bem os enfermos;

11.º Rubricar os mappas das dietas;

12.º Requisitar ao director os objectos de que necessitem nas suas enfermarias;

13.º Designar os doentes que não possam ser visitados;

14.º Indicar os doentes e convalescentes que devam levantar-se e os que possam passeiar na alameda do hospital;

15.º Dar as altas, mencionando nas papeletas o nome

da doença e a sua terminação, as observações indispensaveis á estatistica do hospital, e arbitrar até oito dias de convalescença aos doentes que d'ella precisarem;

16.º Indicar ao director, na vespera de cada sessão da junta de saude naval, os doentes que a ella devam ser apresentados, motivando nas papeletas a necessidade da inspecção;

17.º Redigir observações clinicas minuciosas de todos os casos que por sua importancia o mereçam, ou para esse fim lhe tenham sido recommendados pelo director.

Art. 266.º Ao facultativo de dia ao hospital cumpre:

1.º Acudir de prompto ao chamamento que lhe seja feito para soccorrer um doente:

2.º Verificar a distribuição dos doentes entrados, de modo que se observe o disposto no artigo 163.º;

3.º Examinar os doentes entrados e prescrever-lhes os medicamentos que julgar opportunos;

4.º Assistir aos autos de corpo de delicto e autopsias que se fizerem no hospital e seus annexos;

5.º Verificar os obitos occorridos e ordenar a remoção dos cadaveres para a casa mortuaria.

CAPITULO XI

Da pharmacia de Lahane

Art. 267.º Continuará a haver em Timor uma botica por conta do estado, annexa ao hospital militar de Lahane.

Artigo 268.º Esta botica fornecerá os medicamentos e outros remedios necessarios não só ao hospital, mas tambem ao publico, pelos preços que forem estabelecidos.

Art. 269.º A pharmacia será fornecida por meio de requisições feitas pelo pharmaceutico, visadas pelo delegado de saude e pelo chefe de saude, informadas pela repartição de fazenda districtal e auctorisadas pelo governador.

Art. 270.º O fornecimento da pharmacia será adjudicado em arrematação em hasta publica, precedendo annuncio respectivo.

Art. 271.º Todos os objectos fornecidos á botica por meio de requisições serão á sua entrada verificados pela commissão administrativa, assim no que respeita á quantidade como á qualidade, lavrando-se o competente termo, e ficarão lançados em conta ao pharmaceutico.

Art. 272.º A commissão administrativa do hospital, tendo em vista os preços das facturas, a importancia do frete,

transporte e outras despezas, organisará, ouvindo em tudo o pharmaceutico, as taxas pelas quaes deverão ser vendidos os medicamentos ao publico.

Art. 273.º Para entrada e saída das drogas, medicamentos, preparados officinaes, combustiveis e outros generos, para preçarios e inventario dos moveis e utensilios, haverá na botica os livros que forem necessarios, os quaes serão convenientemente escripturados.

Art. 274.º Todos os livros da botica terão os seus termos de abertura e encerramento, e estes, bem como as suas folhas, serão rubricadas pelo presidente da commissão administrativa do hospital.

Art. 275.º O pharmaceutico apresentará diariamente ao delegado de saude:

a) A minuta dos medicamentos vendidos ao publico e a sua importancia em patacas;

b) A minuta dos medicamentos fornecidos gratuitamente aos doentes pobres;

c) A minuta dos medicamentos aviados para o hospital;

d) As receitas avulsas e o receituario comprovativos da despeza de medicamentos feita pela pharmacia.

§ 1.º Os medicamentos que o pharmaceutico tiver fornecido sem receita de medico serão debitados ao referido pharmaceutico.

§ 2.º As receitas comprovativas das minutas serão rubricadas pelo director do hospital e archivadas; e do mesmo modo serão archivadas as minutas, depois de rubricadas pela commissão administrativa.

Art. 276.º O mappa da despeza mensal da pharmacia será organisado pelas minutas diarias, assignado pela commissão administrativa e enviado com as contas do hospital á repartição de fazenda de Timor.

Art. 277.º O balanço geral da botica será feito pela commissão no fim de cada anno.

Art. 278.º Quando a commissão administrativa encontre excesso nas perdas e quebras das drogas, medicamentos, generos, moveis e utensilios, tomará ou solicitará providencias para se fazer effectiva a responsabilidade de quem a tiver.

Art. 279.º Nas verbas de saída das substancias subjeia quebras ou alterações mencionar-se hão especificadamente, não só as faltas que no balanço annual se julgarem razoaveis e necessarias, mas as inutilisações de quasquer substancias que se acharem alteradas no todo ou em parte.

Art. 280.º Á praça destacada na pharmacia cumpre executar as ordens do pharmaceutico em tudo que disser respeito ao serviço da sua competencia, vigiar o do servente e representar aquelle empregado na sua ausencia.

Art. 281.º A escripturação da pharmacia está a cargo do amanuense do hospital.

Art. 282.º O servente fará o serviço que lhe for ordenado pelo pharmaceutico e pelo praticante de pharmacia.

Art. 283.º Ao delegado de saude cumpre elaborar as instrucções regulamentares da pharmacia e sujeital-as á approvação do governador do districto.

§ unico. D'estas instrucções, depois de approvadas, enviará o delegado de saude uma copia á repartição de saude de Macau.

CAPITULO XII

Dos empregados menores

Art. 284.º Ao enfermeiro mór em Macau e ao sargento mais graduado em Lahane compete:

1.º Assistir á conferencia diaria do livro do receituario com os remedios vindos da pharmacia;

2.º Assistir á distribuição das dietas;

3.º Fazer a escala do serviço dos empregados de véla e rondal-os;

4.º Manter a policia do hospital, quer em relação aos empregados quer aos doentes;

5.º Verificar se os banhos geraes estão nas condições prescriptas pela facultativo que os determinou;

6.º Ter sob sua guarda os appositos e instrumentos cirurgicos e cuidar da sua conservação;

7.º Ordenar a chamada da noite e a da manhã;

8.º Preparar ou mandar preparar os medicamentos que d'isso precisem antes de serem administrados;

9.º Mandar chamar o capellão, quando isso for necessario ou a pedido do doente;

10.º Redigir diariamente uma parte ao chefe ou delegado de saude, relatando as occorrencias extraordinarias do serviço, o numero de doentes entrados, saídos e existentes, especialisando a menção dos officiaes ou empregados civis;

§ unico. A parte deve ser entregue ao chefe ou delegado de saude normalmente ás nove horas da manhã; e, quando haja occorrencia extraordinaria digna de menção, logo que o enfermeiro mór tenha d'ella conhecimento.

Art. 285. Cumpre a todos os enfermeiros:

1.º Administrar os remedios e as dietas e fazer todos os outros serviços ás horas marcadas no artigo 259.º d'este regulamento;

2.º Acompanhar os facultativos nas visitas, fazendo o apanhamento das suas prescripções e responder pela execução do que elles lhes ordenarem;

3.º Fazer os curativos que forem indicados pelos clinicos;

4.º Entregar ao amanuense mais graduado, logo depois da visita dos facultativos, as minutas das dietas para o dia seguinte, por elles rubricados, bem como as papeletas dos doentes que tiverem alta ou fallecerem;

5.º Requisitar por escripto do fiel as roupas e utensilios necessarios para o serviço da sua enfermaria, entregando as que deverem ser lavadas, e responder por todos os objectos que tiverem recebido das arrecadações e que estiverem nas enfermarias a seu cargo. Os appositos e instrumentos cirurgicos serão requisitados do enfermeiro-mór ou sargento mais graduado, tendo esta requisição a rubrica do respectivo facultativo;

6.º Vigiar a limpeza e arranjo das enfermarias, das casas de banho e latrinas, examinando frequentes vezes o estado das torneiras e dos tubos de despejo e dos que conduzem agua a estes logares;

7.º Cuidar que as camas dos doentes sejam feitas as vezes necessarias, manter a policia e boa ordem entre elles e os empregados das enfermarias, e vigiar pela execução das disposições do artigo 253.º do presente regulamento;

8.º Não consentir que os doentes reservem parte da comida de uma refeição para se servirem d'ella mais tarde ou n'outra refeição;

9.º Participar ao enfermeiro-mór ou sargento mais graduado a necessidade de administrar os sacramentos aos doentes ou o pedido feito pelo doente n'este sentido;

10 Dar conta ao enfermeiro-mór ou sargento mais graduado das occorrencias do serviço de que são encarregados.

Art. 286.º Ao enfermeiro que estiver de véla cumpre:

1.º Rondar frequentemente as enfermarias, vigiando se o servente de véla está acordado e acode com promptidão e caridade aos doentes;

2.º Executar as prescripções que deve pôr em pratica durante a noite, para o que receberá dos outros enfermeiros a nota competente;

3.º Fornecer do deposito da sua enfermaria a roupa destinada a algum doente que entrar durante a noite e recebel-a depois do enfermeiro respectivo;

4.º Mandar chamar, a qualquer hora, o facultativo de serviço, quando a sua presença se torne necessaria;

5.º Participar as occorrencias do serviço ao enfermeiro-mór ou sargento mais graduado.

Art. 287.º Os ajudantes de enfermeiro coadjuvarão os enfermeiros no serviço de que estes são incumbidos.

Art. 288.º Os serventes são obrigados a fazer a limpeza das enfermarias e de todo o hospital, bem como a dos doentes, e qualquer outro serviço do estabelecimento, quando assim lhes for ordenado, como o de continuo, sachristão, barbeiro, etc.

Art. 289.º É prohibido aos serventes, como a qualquer outro empregado, trazerem comida ou bebida de fóra ao hospital para os doentes, e saírem do estabelecimento a serviço d'estes.

Art. 290.º Ao fiel compete:

1.º Guardar e conservar em bom estado as roupas, fardamentos, utensilios e outros objectos existentes nas arrecadações, sejam elles do hospital ou dos doentes;

2.º Fornecer das arrecadações, em vista das requisições e mediante o competente recibo, os objectos de que precisarem os enfermeiros, e receber os que forem restituidos, examinando se estão em bom estado ou deteriorados;

3.º Ter, convenientemente escripturado, um livro de conta corrente com os empregados que fazem as requisições;

4.º Dar por conta a roupa que precisar de ser lavada e receber do mesmo modo a que vier limpa;

5.º Verificar os artigos, que diariamente são fornecidos ao hospital, quanto á qualidade e quantidade, e fazer as compras avulsas que forem ordenadas;

6.º Requisitar diariamente a lenha bem como o azeite necessario para as luzes, na conformidade do disposto no artigo 203.º

Art. 291.º Ao amanuense mais graduado cumpre:

1.º Fazer a escripturação e contabilidade do hospital militar;

2.º Ter em dia todo o serviço que lhe compete e con-

servar na melhor ordem e em bom estado os livros, papeis e outros objectos da repartição;

3.º Entrar para a repartição pouco antes da visita dos facultativos e não saír, salvo licença do chefe de serviço de saude, antes das tres horas da tarde, conservando-se ali por mais tempo se o serviço o exigir;

4.º Organisar com as minutas parciaes das dietas, as requisições dos outros empregados e as suas, a minuta geral das despezas do dia, a qual será verificada e rubricada pelo chefe do serviço de saude; tirando tambem duas relações dos mesmos artigos, uma para o cozinheiro, outra para o fornecedor;

5.º Apresentar diariamente ao chefe do serviço de saude os documentos que precisarem da assignatura do mesmo chefe;

6.º Apromptar nos dias competentes os mappas da receita e despeza do hospital, bem como as folhas de pagamento aos empregados e fornecedores;

7.º Executar finalmente as ordens do presidente ou do secretario da junta de saude, no que for da sua competencia, e as disposições d'este regulamento que lhe dizem respeito.

Art. 292.º O amanuense menos graduado em Macau auxiliará todo o serviço do amanuense mais graduado, cujas ordens de serviço cumprirá.

Art. 293.º Os amanuenses em Macau e em Lahane continuarão a praticar o serviço de enfermaria todas as vezes que a isso se não opponha o serviço especial de que estão incumbidos, de fórma a estarem habilitados á promoção na sua altura, quando haja vaga.

§ unico. Os amanuenses, emquanto se conservarem n'esta classe, podem ser dispensados de responder por enfermaria, mas são obrigados ao serviço de véla por escala, como os outros sargentos e cabos da companhia.

Art. 294.º Todos os empregados dos hospitaes, quer pertençam ou não á companhia de saude, deverão comparecer á chamada da manhã e da noite e não poderão sair sem licença.

Art. 295.º O chefe ou director poderá punir todos os empregados menores do hospital que faltarem aos seus deveres pelo seguinte modo:

1.º Reprehensão particular dada pelo enfermeiro-mór;

2.º Reprehensão particular dada pelo chefe;

3.º Reprehensão perante as praças de igual e superior graduação;

4.º Detenção no hospital, fazendo serviço, até um mez;
5.º Perda de gratificação até um mez, em favor da fazenda publica, fazendo serviço;
6.º Prisão no hospital, sem fazer serviço, até um mez;
7.º Prisão no calabouço (enfermaria prisão) até um mez.

§ 1.º O director do hospital deverá ter em vista, na applicação da pena, não só a gravidade da falta commettida, mas todas as circumstancias attenuantes e aggravantes, relativas ás condições do meio e do individuo que commetteu a falta.

§ 2.º Quando a falta merecer maior pena, o infractor terá baixa da companhia ou passagem ao corpo de onde proveiu, sendo entregue á respectiva auctoridade, para que seja julgado e punido como for de lei.

CAPITULO XIII

Do pessoal estranho á companhia

Art. 296.º Os cozinheiros têem por dever:
1.º Receber os generos alimenticios pela nota que lhes for entregue pelo fiel e ter as dietas promptas para serem distribuidas ás horas indicadas no artigo 254.º;
2.º Responder pela boa preparação dos alimentos e pela exactidão das quantidades requisitadas e recebidas;
3.º Preparar as dietas dos officiaes em utensilios privativos;
4.º Não cozinhar conjuntamente as tres refeições de cada dia;
5.º Zelar a bem entendida economia dos combustiveis e da agua, evitando que estes objectos tenham emprego diverso d'aquelle a que são destinados na cozinha;
6.º Ter a cozinha e os utensilios em devido asseio, não se servindo de utensilio algum de cobre;
7.º Não admittir na cozinha pessoa alguma estranha ao hospital e que procure o mesmo cozinheiro, os seus ajudantes, os serventes ou os enfermeiros, prohibindo que por ella entrem ou sáiam do estabelecimento os empregados ou qualquer outra pessoa.

§ 1.º Os cozinheiros do hospital de Macau são praças da guarnição e, como taes, o mais moderno subordinado militarmente ao mais antigo e ambos ao enfermeiro-mór e na ausencia d'este ao enfermeiro de serviço.

§ 2.º O cozinheiro do hospital de Lahane será, sempre

que isso seja possivel, um africano ou indio, praça da guarnição. Só á falta d'estes deverá incumbir-se o serviço a uma praça indigena e nunca a um europeu ou macaista.

Art. 297.º Os deveres do porteiro são:

1.º Abrir a porta principal do hospital ás cinco horas da manhã no verão e ás seis horas no inverno e fechal-a ás oito ou nove horas da noite, conforme a estação;

2.º Annunciar, por toques especiaes de sineta, a chegada dos facultativos, a entrada e saída das visitas aos doentes e as horas da distribuição das dietas, e chamar do mesmo modo o enfermeiro competente para receber os doentes ou para qualquer outro objecto;

3.º Não deixar passar da casa da entrada as pessoas que procurarem os empregados do hospital, salvo licença especial do chefe ou director do estabelecimento;

4.º Ter o maior cuidado de não deixar entrar comida nem bebida de qualidade alguma, alem do fornecimento do hospital;

5.º Deter os objectos que motivarem desconfiança, tanto na entrada como na saída, e dar immediatamente parte do facto ao enfermeiro mais graduado, para os fins convenientes;

6.º Manter no recinto que vigia a maior limpeza, ordem, socego e moralidade;

7.º Usar sempre de urbanidade para com todos, mas, quando por tal meio não seja attendido na execução das ordens, chamar o enfermeiro mais graduado, a fim de pedir o auxilio da guarda;

8.º Receber as guias dos individuos que venham apresentar-se á inspecção da junta e as baixas dos doentes e entregal-as ao enfermeiro mor, para que este permitta a entrada dos inspeccionandos e doentes para alem do atrio do edificio;

9.º Não permittir a entrada no edificio aos individuos que se apresentarem sem licença do director, guia, baixa ou outro documento que lhes auctorise a entrada no recinto do hospital;

§ 1.º Exceptuam-se do disposto no n.º 9.º os empregados do hospital, os funccionarios a que se refere o artigo 258.º e os doentes, cujo estado não tenha permittido esperarem pela baixa para serem admittidos.

§ 2.º As funcções de porteiro do hospital de Lahane serão exercidas por um servente da companhia ou do hospital, de modo que o serviço de enfermaria não seja prejudicado.

SECÇÃO II

Dos hospitaes civis

CAPITULO I

Do hospital da misericordia de Macau

Art. 298.º O hospital da misericordia de Macau tem por fim soccorrer os individuos não militares que a elle recorram para se tratarem e que não tenham direito a ser tratados no hospital militar.

§ unico. O governo poderá, sob indicação do chefe do serviço de saude, ordenar que, em circumstancias especiaes seja recebido no hospital da misericordia um funccionario civil, militar ou ecclesiastico.

Art. 299.º O hospital não recebe doentes chinezes que não pertençam á communidade portugueza de Macau, visto que esses doentes dispõem de um hospital especial para elles.

§ unico. Em caso de necessidade de urgente soccorro, o hospital póde receber qualquer chinez que ali se apresente a reclamar tratamento; devendo todavia esse doente ser removido para sua casa ou para o respectivo hospital, logo que o medico declare que póde sem inconveniente fazer-se a remoção ou que o proprio doente a reclame, por não querer sujeitar-se ao tratamento.

Art. 300.º A administração do hospital e suas dependencias pertence á mesa da santa casa, que a exerce por si, por mesarios seus delegados e por empregados da sua nomeação.

Art. 301.º A direcção dos diversos serviços do hospital divide-se em duas secções:

a) A direcção economica, a cargo de um mesario designado pela casa administrativa;

b) A direcção clinica, a cargo de um facultativo do quadro ou addido.

§ unico. A direcção clinica é a unica sujeita ao presente regulamento.

Art. 302.º O hospital da misericordia terá pelo menos as seguintes divisões, para o tratamento de doentes:

Secção de homens:

1.º Enfermaria geral para indigentes;
2.º Enfermaria geral para doentes de 2.ª classe;
3.º Quartos para doentes de 1.ª classe;

4.º Enfermaria para doenças infecciosas ou contagiosas;
5.º Casa de banho;

Secção de mulheres:
6.º Enfermaria geral;
7.º Quartos para doentes de 1.ª e 2.ª;
8.º Quarto para parturientes;
9.º Enfermaria para doenças infecciosas ou contagiosas;
10.º Enfermaria de meretrizes,
11.º Quarto de inspecção de meretrizes;
12.º Casa de banho;

Secção geral:
13.º Sala de banco, acceitação de doentes e receituario;
14.º Gabinete do director clinico;
15.º Sala para operações cirurgicas;
16.º Casa de autopsias e deposito de cadaveres.

§ 1.º Alem d'estas, o hospital terá as divisões que forem exigidas no respectivo regulamento interno elaborado pela mesa da santa casa.

§ 2.º É applicavel aos n.os 4.º e 9.º do presente artigo o que fica expresso no § 2.º do artigo 163.º

§ 3.º A casa das autopsias deve ficar, quanto possivel for, distante das enfermarias e fóra da vista dos doentes.

Art. 303.º Haverá, annexos ao hospital, uns quartos destinados a receberem alienados, cujo estado lhes não permitta o goso da liberdade no recinto hospitalar.

Art. 304.º O pessoal technico menor comprehenderá, pelo menos:

a) Um enfermeiro-mór;
b) Um enfermeiro;
c) Uma enfermeira;
d) Os auxiliares que as circumstancias exigirem.

§ unico. O enfermeiro mór terá as attribuições de amanuense na administração clinica do hospital.

Art. 305.º O pessoal a que se refere o artigo antecedente será inteiramente subordinado ao director clinico em assumptos de serviço technico.

Art. 306.º A hora da distribuição das refeições será marcada no regulamento interno; e á vista d'ellas o director clinico determinará as horas da distribuição dos medicamentos.

Art. 307.º O enfermeiro-mór é o unico responsavel perante o director clinico pelo asseio, limpeza e arejamento racional e frequente das enfermarias e quartos de doentes.

Art. 308.º As dietas para os doentes serão reguladas pela tabella n.º 1, annexa ao presente regulamento.

§ unico. O director clinico deverá ter sempre em vista, ao prescrever uma determinada dieta e sobretudo os abonos extraordinarios, não só o interesse do doente, mas tambem as circumstancias economicas da santa casa.

Art. 309.º Ao director clinico incumbe;

1.º Fazer o serviço clinico do hospital e annexos;

2.º Convocar para conferencia os outros facultativos do quadro ou addidos, deixando ao accordo d'elles a determinação da hora, salvo em casos reconhecidamente urgentes;

3.º Visitar diariamente os doentes á hora por elle previamente determinada e todas as vezes que para esse fim fôr chamado pelo enfermeiro mór para algum caso urgente;

4.º Observar na parte applicavel o disposto nos n.os 3.º a 15.º do artigo 265.º;

5.º Enviar por escripto ao chefe de saude a historia clinica dos casos mais interessantes ou graves occorridos no hospital durante o mez da sua direcção.

Art. 310.º Ao enfermeiro-mór compete:

1.º Cumprir e fazer cumprir prescripções do director clinico;

2.º Assistir á distribuição dos medicamentos e dietas;

3.º Ter sob a sua guarda e responsabilidade os instrumentos cirurgicos e appositos e olhar pela conservação d'elles;

4.º Chamar o medico ou o capellão todas as vezes que uma aggravação do estado do doente reclame os serviços de um ou de outro;

5.º Fiscalisar o serviço interno do hospital, de modo que esteja sempre algum empregado prompto a acudir á chamada de um doente;

6.º Enviar ao chefe de saude no dia ultimo de cada mez uma relação dos doentes fallecidos (modelo n.º 9-B);

7.º Enviar ao mesmo funccionario até ao dia 3 de cada mez uma relação do movimento dos doentes (modelo n.º 1-B), durante o mez anterior; os mappas trimestaes, elaborados sobre os mappas mensaes; e o mappa annual noso-necrologico. Estes mappas deverão ser verificados e assignados pelo respectivo director clinico.

Art. 311.º Ao enfermeiro e á enfermeira incumbe;

1.º Executar as ordens do director clinico e do enfermeiro-mór;

2.º Tratar carinhosa e pacientemente os doentes;

3.º Participar ao enfermeiro-mór qualquer occorrencia extraordinaria na respectiva enfermaria;

4.º Velar pela manutenção da ordem entre os doentes cuja guarda lhes estiver confiada;

5.º Acompanhar o clinico nas visitas á respectiva enfermaria;

6.º Fazer os curativos indicados pelo medico;

7.º Distribuir os medicamentos e dietas ás horas prescriptas;

8.º Declarar nas papeletas dos facultativos a hora dos obitos;

9.º Responder pelos objectos a seu cargo;

10.º Velar pela limpeza e arranjo das respectivas enfermarias e suas dependencias;

11.º Cuidar em que sejam feitas as camas dos doentes sempre que seja necessario.

Art. 312.º Os deveres dos outros empregados menores serão determinados no regulamento interno do hospital: na certeza de que todos estes empregados ficarão inteiramente subordinados ao enfermeiro mór em tudo o que respeita á direcção clinica do hospital.

Art. 313.º Nenhum doente será admittido nas enfermarias sem previa inspecção ou auctorisação do director clinico.

§ unico. O individuo que for admittido no hospital por ordem do director economico ou do presidente da mesa será, quando não precise realmente de soccorros clinicos, enviado para as salas destinadas a asylo de invalidos.

Art. 314.º Quando o enfermeiro mór ou algum dos seus subordinados commetter alguma falta em serviço, o director clinico reprehendel-o-ha ou dará parte ao presidente da mesa, segundo a gravidade e importancia da falta commettida.

Art. 315.º Estando, como está, o director clinico na absoluta dependencia do chefe do serviço de saude, não poderá ser censurado pela meza ou por qualquer dos mesarios por falta de cumprimentos de deveres; mas o presidente deverá, logo que tenha conhecimento da falta ou faltas commettidas, participal-o ao chefe do serviço de saude, para que este tome de prompto as providencias que julgar necessarias.

Art. 316.º Nos casos omissos, o hospital regular-se-ha pelo disposto na secção I do presente titulo para os hospitaes militares.

Art. 317.º O chefe do serviço de saude inspeccionará,

todas as vezes que n'isso achar conveniencia, o hospital civil da misericordia, dando conta em relatorio ao governador da provincia das irregularidades notadas ou das modificações vantajosas a introduzir no serviço clinico do referido estabelecimento.

CAPITULO II

Do hospital civil de Lahane

Art. 318.º O hospital civil de Lahane, annexo ao hospital militar, tem por fim o tratamento de individuos não funccionarios do estado.

Art. 319.ª Em corpo do edificio, separado d'aquelles em que estiver installado o hospital militar, haverá as seguintes divisões:

1.º Enfermaria geral para mulheres;
2.º Quarto para parturientes;
3.º Quarto para inspecção de meretrizes;
4.º Enfermaria para doenças contagiosas;
5.º Casa de banho para mulheres;
6.º Quarto para enfermeira e ajudante.

§ unico. Haverá tambem um quarto para alojamento de irmãs de caridade, cujos serviços tenham de ser solicitados para o hospital.

Art. 320.º Quando houver mulheres doentes a admittir no hospital, será chamada a cuidar d'ellas uma enfermeira, previamente proposta pelo delegado de saude e nomeada pelo governador do districto, a qual vencerá uma gratificação de exercicio igual á gratificação de um enfermeiro de 2.ª classe.

§ 1.º Deverá ser preferida sempre para este serviço uma mulher com pratica de tratamento de doentes.

§ 2.º A enfermeira estará sob a direcção do enfermeiro mais graduado e respoderá perante elle pela limpeza, arejamento e bom aspecto das enfermarias que lhe forem confiadas.

§ 3.º A enfermeira que não tratar cuidadosamente das suas doentes será despedida e substituida.

Art. 321.º Os deveres da enfermeira são os consignano artigo 311.º para a do hospital civil de Macau.

Art. 322.º Quando o numero de doentes em tratamento na secção de mulheres for superior a dez, será proposta pelo director do hospital e nomeada pelo governador do districto uma ajudante de enfermeira, que vencerá uma

gratificação de exercicio igual á consignada para um enfermeiro de 3.ª classe.

§ 1.º A ajudante auxiliará em tudo a enfermeira, sob cuja direcção immediata servirá.

§ 2.º É applicavel á ajudante de enfermeira o disposto nos §§ 1.º e 3.º do artigo 320.º

Art. 323.º No caso de não haver quem queira incumbir-se do serviço de enfermeira e ajudante, solicitar-se-ha da auctoridade competente o auxilio das irmãs de caridade, ainda que não sejam tempos de epidemia.

Art. 324.º São applicaveis ás irmãs de caridade, servindo no hospital civil de Lahane, as disposições do capitulo XXVII da carta de lei de 28 de maio de 1896.

§ unico. Os contratos a que se refere o § unico do artigo 186.º da citada lei, serão provisorios e feitos entre o governador do districto e a irmã superiora.

Art. 325.º Os doentes não funccionarios, recebidos para tratamento no hospital, serão distribuidos, segundo a sua categoria e condições, pelas enfermarias e quartos do hospital militar.

Art. 326.º Os menores até dez annos, recebidos no hospital civil de Lahane, serão tratados na parte do edificio destinada a mulheres.

Art. 327.º Aos doentes pobres consultados no banco serão abonados gratuitamente os medicamentos prescriptos pelo facultativo, quando este entenda que o doente póde tratar-se fóra do hospital.

Art. 328.º O hospital civil de Lahane regular-se-ha, na parte applicavel, pelas disposições da secção I do presente titulo.

CAPITULO III

Da enfermaria da cadeia

Art. 329.º Haverá na cadeia publica, em Macau e em Dilly, uma sala destinada ao tratamento de doentes, com todas as condições hygienicas compativeis com as de segurança dos presos.

Art. 330.º O director do posto medico é o clinico assistente da enfermaria da cadeia, onde serão tratados todos os presos, cujo estado não apresente gravidade.

Art. 331.º Os doentes presos que, pela gravidade do seu estado, não possam permanecer na enfermaria da cadeia serão removidos para a enfermaria prisão dos hospital militar.

Art. 332.º As baixas ao hospital serão assignadas pelo clinico da enfermaria e visadas pelo delegado do procurador da corôa e fazenda.

Art. 333.º As altas do hospital serão entregues com os presos ao carcereiro, que as archivará em logar apropriado.

CAPITULO IV

Dos hospitaes provisorios

Art. 334.º Quando causas extraordinarias, occorrentes na provincia ou fóra d'ella, determinarem a creação de hospitaes provisorios, o chefe ou delegado de saude sujeitará de prompto á approvação do governador da provincia ou do districto o regulamento d'esses hospitaes, na parte em que o serviço não possa ser modelado pelo dos hospitaes permanentes da provincia.

Art. 335.º O isolamento absoluto ou relativo do pessoal incumbido do tratamento dos individuos acommettidos de doença epidemica (peste bubonica, cholera morbus, etc.) será determinado pelas circumstancias em que se manifestar a epidemia e pelo grau de possibilidade de lhe restringir o campo de acção.

Art. 336.º Todo o cidadão, em tempos de epidemia, e sobretudo durante a primeira phase d'ella, é obrigado a denunciar no posto medico, na administração do concelho ou na procuradoria administrativa os casos de doença epidemica occorrentes na sua residencia ou nas habitações vizinhas, logo que tenha conhecimento d'elles.

§ 1.º O individuo que não obedecer á imposição do presente artigo será punido na conformidade da lei.

§ 2.º A obrigação da denuncia n'um facultativo estende-se a todos os casos da sua clinica·

Art. 337.º Todo o individuo atacado de doença epidemica será promptamente removido para o hospital provisorio que para esse fim houver sido installado em ponto previamente escolhido pelo chefe ou delegado de saude.

§ 1.º Os doentes de epidemia, europeus, macaistas, indios, africanos e chinezes catholicos, serão recebidos no hospital-barraca, mandado construir pelo estado nos suburbios de Macau ou Dilly, e dirigido pelo facultativo nomeado para este serviço pelo chefe ou delegado de saude.

§ 2.º Os doentes de epidemia, chinezes, que não quizerem sujeitar-se ao tratamento pela medicina europeia, serão promptamente removidos para territorio estrangeiro

ou para um hospital-barraca mandado construir pela direcção do hospital chinez junto á margem direita do rio de Macau sobre aguas portuguezas.

§ 3.º Os doentes timorenses atacados de epidemia serão tratados no mesmo hospital-barraca em que o forem os outros doentes ou n'outro especialmente destinado a esse fim, segundo o delegado de saude o julgar mais conveniente.

§ 4.º Os doentes timorenses em Macau e os chinezes em Dilly serão recebidos nos hospitaes provisorios construidos e dirigidos pelo estado.

Art. 338.º O chefe ou delegado de saude determinará os casos em que, em tempos de epidemia generalisada, podera ser permittido a determinados doentes tratarem-se na casa da sua residencia.

§ unico. Estas licenças extraordinarias só poderão ser concedidas em condições excepcionaes de hygiene e assistencia, que sejam favoraveis ao doente e garantam a immunidade das habitações vizinhas.

Art. 339.º É expressamente prohibido aos hospitaes e enfermarias permanentes da provincia receber doentes atacados de epidemia, desde que estejam construidos os hospitaes provisorios destinados a esse fim.

Art. 340.º Quando no districto de Timor, fóra do concelho de Dilly; occorrer alguma epidemia, o governo ordenará pelos meios mais rapidos que regressem á capital os europeus e mais funccionarios destacados na região invadida pela epidemia; os quaes serão substituidos quando o governador, ouvido o delegado de saude, o julgar conveniente pelo seguinte pessoal:

a) Um official nomeado pelo governador da provincia;

b) Um medico, nomeado pelo delegado de saude;

c) Um sacerdote, nomeado pelo superior da missão;

d) As irmãs de caridade, nomeadas pela irmã superiora;

e) As praças da companhia de saude, nomeadas pelo delegado de saude;

f) Os individuos, paisanos ou militares, que se offerecerem para auxiliar o serviço da epidemia na região inficcionada a cujos serviços forem acceites pelo governador.

§ 1.º O medico dirigirá todo o serviço clinico da epidemia, valendo-se dos meios que a sua intelligencia e a sua experiencia lhe suggerirem, para aproveitar todos os recursos da região inficcionada e os que comsigo tiver levado na restricção do campo da epidemia e na sua extincção rapida.

§ 2.º O official e o sacerdote prestarão ao medico todo

o possivel auxilio, removendo as difficuldades oppostas pelos indigenas á installação de um hospital provisorio, á remoção dos doentes para elle, aos enterramentos dos cadaveres, segundo as prescripções hygienicas, ás desinfecções e a tudo aquillo que for proposto pelo medico para o bom resultado dos esforços communs.

§ 3.º O pessoal de saude e as irmãs de caridade ficarão subordinados ao facultativo; os individuos de que falla a alinea *f*) estarão sujeitos ao official.

Art. 341.º Tanto o delegado de saude ao informar como o governador ao determinar sobre os soccorros que devem ser enviados á região inficionada, deverão pesar sempre as circumstancias e ter em vista o seguinte:

1.º A probabilidade de aproveitarem os soccorros;

2.º Os perigos a que vão sujeitar-se individuos europeus e outros que representam uma parte da força viva do paiz;

3.º O perigo de abandonar a epidemia á sua acção diffusiva, de modo que mais tarde não possa evitar-se que ella se estenda á capital e aos centros de população não indigena;

4.º As vantagens de aproveitar o pessoal a enviar ao interior em defender a capital por medidas de prophylaxia.

5.º Finalmente, todas as circumstancias que de algum modo possam influir na opção do fim que se afigurar mais proficuo: isolar o foco da epidemia, para que elle se não expanda, ou isolar a capital, para que ella fique immune,

TITULO IV

Do serviço de sanidade maritima

CAPITULO I

Do serviço dos portos

Art. 342.º O serviço de sanidade maritima em tempo normal compete ao posto medico.

Art. 343.º Ao chefe do serviço de saude incumbe:

1.º Expedir as cartas de saude e lançar o *visto* nas mesmas cartas;

2.º Investigar pór todos os meios ao seu alcance o estado sanitario, não só da provincia, mas de todo os paizes vizinhos d'ella ou que com ella manteem relações commerciaes, procurando saber se ha casos de peste, febre

amarella ou cholera-morbus e ainda de variola, typho exanthematico ou de outras molestias de indole epidemica.

3.º Transmittir noticias pelo telegrapho ao delegado de saude em Timor, quando succeda ter dado carta limpa a algum navio destinado áquella ilha e manifestar-se caso de cholera-morbus ou de febre amarella dentro dos cinco dias immediatos á data da partida ou caso de peste dentro de oito dias;

4.º Authenticar, quando lhe seja pedido, com a sua assignatura e com o sello da repartição de saude, as certidões de doença não suspeita de que padeçam quaesquer pessoas que tenham de seguir viagem, uma vez que as ditas certidões hajam sido passadas por facultativos legalmente habilitados;

5.º Dar conhecimento ao governo do auxilio e serviços que possam ter recebido das auctoridades consulares, corporações ou medicos residentes nos paizes vizinhos, na averiguação do estado sanitario;

6.º Cumprir o disposto no artigo 37.º e seus §§ 1.º e 3.º da lei de 28 de maio de 1896;

7.º Cumprir e fazer cumprir o disposto no regulamento em vigor na provincia para o embarque de emigrantes, na parte que respeita ás condições hygienicas do navio e accomodações dos passageiros.

Art. 344.º Os deveres do delegado de saude em Timor são:

1.º Cumprir o disposto nos n.os 1.º, 2.º, 5.º e 6.º do artigo 343.º;

2.º Dirigir ao chefe de saude as noticias a que se referem os n.os 3.º, 4.º e 7.º do mesmo artigo;

3.º Responder telegraphicamente ás perguntas que pela mesma via lhe forem dirigidas pelo chefe de saude;

4.º Observar o disposto nos §§ 2.º e 3.º do artigo 37.º da lei de 28 de maio de 1896.

Art. 345.º Compete ao facultativo incumbido do serviço de sanidade maritima:

1.º Proceder ás visitas de saude nos termos prefixos no *Regulamento geral de sanidade maritima*, approvado por decreto de 21 de janeiro de 1897;

2.º Requisitar á repartição competente um interprete, quando lhe seja preciso, para a execução do disposto nos artigos 60.º e 61.º do mesmo *Regulamento*;

3.º Dirigir aos capitães ou commandantes de navios, que solicitarem carta de saude, e a bordo ás respectivas

tripulações e passageiros, todas as perguntas que julgarem conveniente fazer com respeito á hygiene das embarcações, procurando visitar e inspeccionar estas e pôr, quando lhes seja requerido, o sêllo da repartição nas escotilhas que fecharem a cargo dos navios;

4.º Instruir os mesmos capitães e commandantes de navios nas obrigações a que ficam sujeitos pelo presente regulamento.

Art. 346.º Os capitães ou commandantes dos navios são obrigados a conformar-se com as disposições do presente regulamento e com as do *Regulamanto geral de sanidade maritima*, na parte que lhes diz respeito.

Art. 347.º Os emolumentos a cobrar pelas visitas sanitarias e mais serviços de saude a bordo das embarcações serão reguladas pela tabella em vigor na provincia.

Art. 348.º São isentos do pagamento de emolumentos sanitarios, salvo o disposto no artigo seguinte:

1.º Os vapores de carreira entre Macau e os vizinhos portos de Hong-Kong e Cantão;

2.º Os vapores da mala australiana ou outros que tenham contrato com o governo provincial para fazerem serviço de carreira directa entre Macau e Dilly;

3.º Os navios e barcos a que se refere o artigo 66.º da lei de 28 de maio de 1896.

Art. 349.º Quando em Hong-Kong, Cantão ou qualquer outro porto do sul da China grassar alguma epidemia que obrigue a medidas preventivas em Macau, os vapores e embarcações de carreira, isentos do pagamento de emolumentos pelo artigo antecedente, pagarão n'este caso os emolumentos fixados no n.º 3 da tabella III.B do decreto de 16 de Abril de 1892.

Art. 350.º Quando em Macau grassar alguma epidemia, os navios d'esta procedencia que entrarem no porto de Dilly serão igualmente sujeitos ao pagamento de emolumentos; e reciprocamente para os navios que entrarem em Macau procedentes de Dilly, quando n'este porto se manifeste alguma epidemia.

§ unico. São isentos d'este pagamento os navios que tiverem contracto especial com o estado, os navios de guerra e as embarcações arribadas por força maior, uma vez que não descarreguem ou não façam alguma operação commercial.

Art. 351.º Nos casos omissos que não possam regular-se pelos artigos do presente titulo e pelos do capitulo xv da lei de 28 de maio de 1896, servirá de norma o disposto

no regulamento geral de sanidade maritima, de 21 de janeiro de 1897.

CAPITULO II

Dos lazaretos

Art. 352.º Não podendo nem devendo installar-se em ponto algum da provincia um lazareto permanente, por serem rarissimos os casos em que possam sujeitar-se os navios que visitam os portos d'ella a uma quarentena rigorosa, estabelecer-se-ha, em circumstancias que o determinem, um lazareto provisorio no porto em que tiver entrado um navio que deva sujeitar-se á quarentena.

Art. 353.º O local da quarentena e o do lazareto provisorio serão propostos na occasião pelo chefe ou delegado de saude e determinados pelo governador.

Art. 354.º A nomeação do pessoal para serviço do lazareto e a bordo dos navios em quarentena compete ao chefe ou delegado de saude.

Art. 355.º O serviço interno do lazareto será modelado uanto possivel, na parte applicavel, pelo do lazareto da metropole.

§ unico. Ao chefe ou delegado de saude cumpre sujeitar na occasião á approvação do governador as medidas que convenha adoptar e que não estejam comprehendidas no regulamento do referido lazareto.

TITULO V

Do serviço de saude castrense

SECÇÃO I

Do serviço de guarnição

CAPITULO I

Do serviço dos corpos

Art. 356.º O chefe do serviço de saude tem as attribuições do coronel medico do corpo de saude do exercito do reino.

Art. 357.º O chefe do serviço de saude terá durante o dia uma ordenança de 1.ª linha ás suas ordens, para levar officios ás diversas repartições, chamar os facultativos e desempenhar outros serviços proprios de ordenanças.

Art. 358.º O delegado de saude em Timor tem no seu districto as attribuições de major medico sub-inspector.

Art. 359.º Um facultativo em Macau e outro em Timor serão incumbidos de desempenhar o serviço medico-militar nos corpos de 1.ª linha da guarnição e na secção dos veteranos.

§ 1.º Este serviço correrá por escala annual entre os facultativos do quadro e addidos em Macau; e incumbirá em Timor ao director do posto medico, excepto para as praças e officiaes destacados ou aquartelados em Lahane, onde o serviço será feito pelo delegado de saude ou pelo outro medico do quadro.

§ 2.º Quando a guarnição de Macau for superior a 500 homens, o serviço será feito por dois facultativos, dos quaes o mais graduado terá as attribuições de capitão medico, ficando ao outro as de tenente medico.

Art. 360.º Haverá no quartel, em logar apropriado, um quarto destinado a consultorio e ambulancia.

Art. 361.º O medico do corpo tem direito a residencia no quartel em que faz serviço e a um impedido nas mesmas condições em que o tiverem os outros officiaes arregimentados.

§ unico. O impedido acompanhará uniformisado o facultativo nas marchas e exercicios, e prestará o auxilio que lhe for ordenado na applicação de pensos e medicamentos.

Art. 362.º Os deveres do medico são os expressos nos artigos 72.º, 73.º e 76.º da lei de 28 de maio de 1896.

§ unico. Na revista sanitaria a que se refere o n.º 5.º do artigo 72.º da citada lei, o medico deverá:

1.º Attender principalmente ao asseio do corpo e ao da roupa, ao estado da bôca e da pelle, e ás doenças venereas e parasitarias;

2.º Dar parte ao official de inspecção das praças encontradas com falta de asseio;

3.º Participar ao medico chefe o que houver chegado ao seu conhecimento com respeito á origem das infecções venereas ou syphiliticas, para se providenciar convenientemente;

4.º Aconselhar as praças sobre assumptos hygienicos.

Art. 363.º Será incumbido da ambulancia uma praça requisitada para esse fim pelo medico ao commandante do corpo. A esta praça compete:

1.º Conservar fechada á chave a caixa ou caixas de ambulancia e não consentir que d'ella sáiam medicamentos ou appositos sem conhecimento do medico ou, em casos urgentes, do official de inspecção;

2.º Auxiliar o medico no apresto de medicamentos e applical-os segundo as instrucções que do mesmo receber;

3.º Acompanhar o medico nas marchas e exercicios, levando a tiracollo uma pequena ambulancia;

4.º Participar diariamente ao medico qualquer occorrencia relativa á saude das praças desde a sua ultima visita;

5.º Fazer a escripturação do livro da ambulancia e do livro de licenças e dispensas.

§ unico. A praça incumbida d'este serviço será dispensada de qualquer outro serviço do corpo, excepto dos exercicios de tiro ao alvo.

Art. 364.º Todo o medicamento ou apposito tirado da ambulancia será substituido por uma receita assignada pelo medico e visada pelo commandante do corpo a que pertencer o official ou praça a quem for fornecido o medicamento ou apposito.

§ unico. Nos casos urgentes em que não possa esperar-se a presença do medico, o official de inspecção poderá tirar da ambulancia os medicamentos e appositos necessarios, participando-o ao medico apenas este chegar, para que este faça a receita que tem de ficar archivada, depois de visada pelo commandante.

Art. 365.º O medico do corpo deverá ter sempre em vista ao arbitrar licenças, dispensas e medicamentos ás praças, não só o interesse dos doentes, cujas doenças não exijam baixa ao hospital, mas tambem os interesses do serviço e os das outras praças, cujas folgas legaes possam ser prejudicadas com as dispensas generosamente concedidas.

Art. 366.º O commandante do corpo deverá conformar-se com as dispensas e licenças propostas pelo facultativo, partindo do principio de que este funccionario é escrupuloso no cumprimento dos seus deveres; mas poderá, quando julgue que o medico exorbita ou é pouco cuidadoso em verificar a rasão que asiste ás praças para solicitarem dispensa, particpal-o ao chefe ou delegado de saude, para que este proceda como for de justiça.

CAPITULO II

Do presidio militar

Art. 367.º O facultativo incumbido do serviço medico-militar da guarnição tem tambem a seu cargo o serviço do presidio militar.

Art. 368.º As inspecções do presidio serão feitas uma vez por semana em dia e hora previamente indicada pelo facultativo, de accordo com o commandante do presidio.

Art. 369.º As visitas medicas ao presidio serão feitas todas as vezes que n'elle houver doentes e sempre que o commandante do presidio mande para esse fim chamar o medico.

Art. 370.º Os medicamentos para os doentes do presidio serão abonados de uma pequena ambulancia que ali deve existir nas mesmas condições d'aquella a que se refere o artigo 73.º de lei de 28 de maio de 1896.

Art. 371.º O serviço e a carga da ambulancia serão incumbidos a uma praça da secção de veteranos ou da guarnição da fortaleza, segundo for julgado mais conveniente.

§ unico. A esta praça competem os deveres expressos no artigo 363.º

Art. 372.º O commandante do presidio determinará as condições em que devem ser feitas as visitas medicas de modo a evitar durante ella as tentativas de ataque ou de evasão dos presos.

Art. 373.º O local para enfermaria será escolhido pelo medico e determinado pelo commandante do presidio.

CAPITULO III

Da instrucção ás praças da companhia

a) Da instrucção profissional

Art. 374.º Haverá no hospital militar de Macau um curso de enfermeiros, comprehendendo duas partes, em que serão tratados os seguintes assumptos:

Primeira parte:

a) Cuidados a haver no transporte e tratamento dos doentes;

b) Applicação de appositos, thermometros clinicos, etc;

c) Pensos mais usados; asepcia;

d) Administração de medicamentos, banhos, fricções, etc;

e) Observação de symptomas na ausencia do medico;

f) Primeiros soccorros a doentes feridos;

g) Serviço de maqueiros, principalmente em campanha.

Segunda parte:

a) Ideias geraes da anatomia e physiologia humanas;

b) Ideias geraes de hygiene, incluindo a bromatologia;

c) Principaes symptomas das doenças mais communs em Timor;

d) Medicamentos mais usados; doses maximas e minimas;

e) Noções de pequena cirurgia;

f) Serviço de campanha; installação dos feridos;

g) Escripturação do serviço clinico.

§ 1.º Os facultativos que não estiverem incumbidos do serviço medico da guarnição terão a seu cargo a regencia, o menos graduado da 1.ª parte, o outro da 2.ª parte, do curso de enfermeiros.

§ 2.º O enfermeiro-mór auxiliará o professor da 1.ª parte, especialmente no ensino pratico das materias de que tratam as alineas *b, c, d* e *f*.

§ 3.º O amanuense mais graduado que estiver em Macau auxiliará o professor no ensino e pratica da escripturação do serviço clinico.

Art. 375.º As horas, os dias e as epocas de cada parte do curso serão annualmente fixados pelo chefe de saude, de accordo com as conveniencias do serviço hospitalar e do posto medico-estatistico.

Art. 376.º Ao chefe de saude compete elaborar o programma do ensino para o curso de enfermeiros e submettel-o a approvação do governo provincial.

Art. 377.º As notas de aproveitamento serão inscriptas pela seguinte escala de valores:

0 a 4	mau
5 a 9	soffrivel
10 a 14	sufficiente
15 a 17	bom
18 a 20	muito bom.

§ unico. Estas notas serão lançadas em livrete especial a cargo do enfermeiro-mor e rubricadas pelo respectivo professor.

Art. 378.º Uma vez por semana, em dias previamente designados pelo enfermeiro-mór, um enfermeiro nomeado pelo chefe de saude instruirá as praças que d'isso precisarem sobre os processos mais communs de manipulação pharmaceutica, uso do conta gotas, dosagem de me-

dicamentos e tudo o mais que interessar a pratica de pharmacia.

Art. 379.º Á proporção que as praças se forem apurando na instrucção pharmaceutica, irão aperfeiçoar essa instrucção com um mez de pratica na pharmacia fornecedora do hospital militar.

§ unico. Durante o mez de pratica na pharmacia, a praça da companhia de saude ficará sujeita, como qualquer outro praticante, ao regulamento interno da pharmacia e dispensada de qualquer serviço hospitalar, salvo o caso de exigir a conveniencia do serviço que todas as praças recolham á repartição de saude.

Art. 380.º Findo o mez de pratica na pharmacia, a praça recolherá á companhia, trazendo uma informação escripta pelo respectivo pharmaceutico sobre o aproveitamento e o comportamento da praça durante o mez.

§ unico. Tanto as notas do aproveitamento, como as do comportamento, virão expressas em valores, de accordo com a tabella do artigo 377.º

b) Da instrucção litteraria

Art. 381.º Duas vezes por semana, em dias diversos dos indicados para o effeito do artigo 378.º, o amanuense mais graduado instruirá durante uma hora a hora e meia, as praças da companhia, que d'isso precisarem, sobre leitura, escripta e arithmetica.

Art. 382.º Uma vez por mez, o director da 1.ª parte do curso de enfermeiros examinará as praças para conhecer do grau do seu aproveitamento litterario.

§ unico. As notas relativas ao exame mensal serão lançadas no mesmo livrete e nas mesmas condições a que se referem o artigo 377.º

c) Da instrucção militar

Art. 383.º Ao commandante da companhia de saude, auxiliado pelo enfermeiro-mór, compete a instrucção militar das praças da companhia.

Art. 384.º Será determinado pelo quartel general um local nos suburbios de Macau destinado a campo de tiro ao alvo e carreira de tiro de revolver para instrucção pratica das praças da companhia.

§ unico. Poderão tomar parte nos exercicios de tiro,

BIBLIOTECA DO EXÉRCITO

alem das praças da companhia, as praças impedidas no hospital militar.

Art. 385.º Sendo o fim da instrucção militar das praças da companhia de saude adestral-as no manejo proveitoso da carabina e revolver, de que só poderão fazer uso em operações de campanha nas condições do § 2.º do artigo 407.º do presente regulamento ou em defeza dos hospitaes de sangue, o instructor deverá, guiando-se pelo disposto no *regulamento de tiro para as armas portateis* approvado pelas portarias de 26 de novembro de 1892 e 2 de janeiro de 1895, em tudo o que lhe possa servir de subsidio para o fim proposto, attender especialmente ao disposto na 4.ª parte do referido regulamento e muito particularmente no capitulo IV, em que se trata do tiro de revolver.

Art. 386.º Ao chefe de serviço de saude compete certificar-se da aptidão e desenvolvimento adquirido pelos seus subordinados, do modo como o ensino é ministrado e dos resultados obtidos.

Art. 387.º Ao enfermeiro-mór incumbe:

1.º Instruir no tiro elementar as praças que, por qualquer circumstancia, não tenham recebido esta instrucção no corpo de que provieram para a companhia;

2.º Assistir a todas as sessões de tiro;

3.º Ser responsavel pela conservação do armamento e munições do deposito da companhia e respectiva escripturação, apresentando nota mensal ao chefe do serviço de saude;

4.º Dirigir a limpeza do armamento pelas praças;

5.º Indicar ao chefe de saude as armas que precisem concerto ou sejam defeituosas, para ser requisitada de prompto a sua substituição;

6.º Examinar o armamento a distribuir ás praças.

Art. 388.º Compete ao sargento mais graduado:

1.º Instruir nos exercicios preliminares as praças que por qualquer circumstancia não tenham completado a serie d'estes exercicios;

2.º Assistir a todas as sessões de tiro e fazer a respectiva escripturação.

Art. 389.º O estudo da avaliação de distancias cessará quando a praça souber já calcular á vista uma distancia superior a 300 metros com erro inferior a 10 por cento.

Art. 390.º Nas differentes classes de atiradores, o limite da distancia ao alvo não excederá 300 metros, por

isso que difficilmente as praças da companhia terão opportunidade de fazer fogo a maior distancia.

Art. 391.º No tiro de combate e no tiro de aperfeiçoamento, é principalmente sobre o tiro individual que deve versar a instrucção ás praças, que rarissimas vezes terão occasião de fazer fogo collectivo.

Art. 392.º Os concursos realisar-se-hão em principio de janeiro, em dia previamente fixado pelo chefe de saude.

§ unico. Haverá um concurso para os sargentos da companhia e outro para os cabos e soldados da companhia e impedidos a que se refere o § unico do artigo 384.º

Art. 393.º O jury será composto do chefe de saude, do medico da guarnição e do commandante da companhia.

Art. 394.º Haverá tres premios de concurso: um de dez dias de licença para o sargento melhor atirador; um de quinze dias de licença para o cabo ou soldado melhor atirador; um de oito dias de licença para o cabo ou soldado segundo classificado no respectivo concurso.

§ 1.º Qualquer d'estas licenças será gozada sem perda de vencimentos e com o equivalente do pão e subsidio de rancho a dinheiro.

§ 2.º A epocha para o goso da licença será á escolha do premiado, contanto que não prejudique o serviço hospitalar e seja comprehendida no anno do concurso.

Art. 395.º Em tudo o que não fica particularmente determinado no presente capitulo, o ensino do manejo da carabina e revolver será regulado pelo disposto no *regulamento de tiro* a que se refere o artigo 385.º

d) Do concurso para promoção

Art. 396.º As vagas de 2.º e 1.º cabo na companhia de saude serão preenchidas pelas praças que á data dos ultimos exames tiveram obtido maior numero de valores para a seguinte formula:

$$x = \frac{p + a + 2\,l + t + c}{10}$$

§ unico. Os valores de p, a, l, t, c, são obtidos da seguinte fórma:

p = O triplo dos valores obtidos no curso de enfermeiros, mais os valores da classificação na pharmacia;

a = O numero de annos de serviço na companhia de

saude, com um augmento de 50 por cento para o tempo de serviço em Timor;

l = A média obtida nos exames litterarios mensaes, mais o duplo da média no exame litterario final, dividida a somma pelo numero de exames litterarios mais um;

t = A média dos valores obtidos no concurso de tiro ao alvo com carabina e com revolver; devendo os atiradores de 1.ª classe ser classificados com 15 a 20 valores, os de 2.ª com 10 a 14 e os atiradores mediocres e maus com 0 a 9 valores.

c = A média dos valores obtidos em relação ao comportamento em cada anno de praça na campanhia; devendo obter para cada anno uma classificação de 0 a 9 valores as praças que tiverem commettido faltas averbadas, de 10 a 14 as que tiverem tido reprehensão ou outros castigos não averbados, de 15 a 17 as que tenham tido comportamento exemplar e de 18 a 20 as que tiverem sido louvadas por actos de coragem ou dedicação pelo serviço e pela humanidade.

Art. 397.º Nas propostas para promoção a 2.º ou 1.º sargento enunciar-se-ha a média de valores obtidos pela praça proposta, segundo a formula prescripta no artigo antecedente.

Art. 398.º Nenhuma praça poderá ser promovida á classe immediata sem ter obtido uma média geral igual ou superior a 10 valores.

e) Da instrucção em Timor

Art. 399.º O delegado de saude deve ter sempre em vista as vantagens de conservar e desenvolver a instrucção das praças suas subordinadas e applicar-lhes no districto a parte exequivel ali das disposições do presente capitulo.

Art. 400.º A instrucção pharmaceutica a que se referem os artigos 378.º e 380.º será ministrada em Lahane pelo pharmaceutico do quadro, devendo a instrucção a que se refere o artigo 379.º ser completada na pharmacia nas condições do § 2.º do artigo 15.º

Art. 401.º O delegado de saude remetterá regularmente ao chefe do serviço de saude noticia do aproveitamento das praças, em relação a cada um dos ramos da instrucção administrada, e do comportamento d'ellas.

§ unico. Esta noticia deverá ser sempre expressa em valores, de accordo com o que determina o presente capitulo.

SECÇÃO II

Do serviço de campanha

CAPITULO I

Do pessoal de saude

Art. 402.º Quando uma columna de operações tiver pelo menos cem combatentes de 1.ª e 2.ª linha, será acompanhado do seguinte pessoal de saude:

1.º Um facultativo;
2.º Um enfermeiro;
3.º Dois ajudantes ou serventes da companhia;
4.º Os serventes tirados da 1.ª linha;
5.º Os serventes e carregadores indigenas.

§ 1.º O governador, ouvido o chefe ou delegado de saude, determinará o numero de serventes de 1.ª linha e serventes e carregadores indigenas que devem ser aggregados ao serviço de saude.

§ 2.º Este numero poderá ser augmentado pelo commandante da columna, a requisição do medico respectivo, se as circumstancias o exigirem e permittirem.

Art. 403.º Quando as forças em operações tiverem de dividir-se em duas columnas, operando em pontos distantes, o pessoal de saude enumerado no artigo anterior será duplicado, se em cada uma das columnas houver pelo menos cem combatentes de 1.ª e 2.ª linha.

§ unico. O facultativo mais graduado ou mais antigo em igualdade de graduação terá as attribuições de capitão medico, acompanhará a columna commandada pelo chefe das forças e distribuirá o pessoal de saude que deve acompanhar cada uma das columnas.

Art. 404.º Quando as forças ou columnas de operações tiverem na sua constituição um numero de combatentes de 1.ª e 2.ª linha inferior a cem homens, mas superior a quarenta, o pessoal de saude encorporado nas forças será:

1.º Um enfermeiro;
2.º Um ajudante ou servente da companhia;
3.º Os serventes e carregadores indigenas determinados pelas circumstancias.

Art. 405.º As forças de 1.ª e 2.ª linha do commando de official inferior, operando independentemente, terão sob as ordens do commandante um ajudante de enfermeiro ou servente da companhia de saude e o pessoal auxiliar que

lhes for determinado e que ficará sob as ordens da praça da companhia.

Art. 406.º Os *arraiaes* indigenas não terão pessoal de saude do seu serviço; mas poderão aproveitar-se do serviço dos empregados de saude addidos á força regular, quando a haja na columna de operações.

Art. 407.º Sempre que o serviço de segurança for confiado a forças de 1.ª e 2.ª linha, o commandante terá sob as suas ordens uma praça da companhia, incumbida dos primeiros pensos e do transporte dos feridos para o hospital de sangue.

§ 1.º A praça, destacada para este serviço pelo medico da columna, terá sob as suas ordens os carregadores que para o serviço de transportes lhe forem dados pelo commandante da columna.

§ 2.º Esta praça não poderá fazer fogo senão em defeza propria ou quando expressamente lhe for determinado pelo commandante do serviço de segurança.

CAPITULO II

Dos hospitaes de sangue

Art. 408.º Quando a peninsula de Macau for atacada ou o seu porto bombardeado por forças de uma nação civilisada, que tenha adherido á convenção de Genebra, o hospital militar, mantendo permanentemente içada nos seus torreões a bandeira da Cruz Vermelha, receberá os feridos que precisarem de soccorros hospitalares.

Art. 409.º O medico em chefe permanecerá no hospital militar, cujo serviço dirigirá, auxiliado pelo facultativo ou facultativos que poderem ser dispensados em outros pontos da linha de defeza.

Art. 410.º Se as ilhas da Taipa, Coloane, D. João e Voucame forem abrangidas pela linha de defeza, será para ali mandado um facultativo com o pessoal menor indispensavel ao serviço de saude das forças ali destacadas.

Art. 411.º Os hospitaes de sangue, constituidos por barracas de bambu e ola, serão installados em local tão abrigado, quanto possivel, do fogo inimigo e terão permanentemente hasteada a bandeira da Cruz Vermelha.

Art. 412.º O pessoal de serviço em cada hospital de sangue será determinado, segundo as circumstancias, pelo medico em chefe.

Art. 413.º Os feridos que se acolherem aos hospitaes

de sangue, para ali receberem o primeiro curativo, serão transferidos para o hospital permanente, na primeira opportunidade.

§ unico. Quando o estado grave do ferido não lhe permitta o transporte para o hospital permanente, o facultativo do respectivo hospital de sangue participal-o-ha ao medico em chefe, para que este vá ou mande outro facultativo operar ou auxiliar a operação no proprio hospital de sangue.

Art. 414.º Quando o terreno em que estiver installado o hospital de sangue for ameaçado de invasão pelas forças inimigas, e o facultativo tiver recebido ordem para evacuar o hospital, não deverá abandonar o seu posto emquanto no referido hospital de sangue houver um doente que não tenha podido ainda ser transferido e collocado sob a protecção da nova linha de defeza.

Art. 415.º No caso em que o ataque á peninsula seja feito por chinezes ou por outra nação não adherente á convenção de Genebra, o hospital permanente será abandonado como hospital, por muito exposto ao ataque por mar; e os doentes e feridos serão installados n'um hospital provisorio em sitio protegido das balas inimigas.

§ unico. O governador, ouvido o medico em chefe, determinará o logar em que deve ser installado o hospital provisorio, as dimensões e materiaes d'elle, e a sua construcção rapida, quando não possa aproveitar-se para este fim algum edificio do estado.

Art. 416.º Quando a ilha de Timor ou o porto de Dilly forem atacados por forças de uma nação civilisada, observar-se-ha na parte applicavel o que fica disposto nos artigos 408.º, 409.º, 410.º, 411.º, 412.º e 413.º para o hospital permanente e hospitaes de sangue em Macau.

Art. 417.º Se o valle de Lahane for atacado por forças indigenas rebeldes, os doentes e feridos do hospital permanente serão, com as possiveis precauções, transferidos para outro ponto que fique fóra do alcance do fogo inimigo.

Art. 418.º Sendo os hospitaes de sangue destinados sómente a prestar os primeiros soccorros aos feridos, não se devendo ahi demorar os que, sem perigo de vida, possam ser transportados para os hospitaes permanentes, a escripturação d'estes hospitaes limitar-se-ha a uma nota diaria do numero de doentes entrados, saídos e existentes, e da natureza dos ferimentos ou doenças com que baixaram ao hospital.

§ unico. Esta escripturação estará a cargo da praça mais graduada da companhia de saude em cada hospital de sangue.

CAPITULO III

Das columnas de operações em Timor

Art. 419.º O facultativo e, quando haja dois, o mais graduado, que acompanhar a columna de operações, é militarmente subordinado ao commandante da columna e tem sob a sua dependencia immediata o pessoal do quadro e da companhia de saude, e as praças auxiliares e carregadores addidos á ambulancia.

Art. 420.º Ao facultativo incumbe, quer em marcha, quer depois do combate:

1.º Determinar quaes os feridos e doentes que poderão acompanhar a columna, e quaes os que devem regressar ao hospital permanente.

2.º Informar o commandante da columna sobre as condições hygienicas do local escolhido para bivaque ou acampamento.

3.º Fiscalisar o cumprimento das instrucções dadas pelo governador, sob proposta do delegado de saude, ao commandante das forças em operações, em relação á hygiene das praças, quer em marcha, quer em bivaque, quer em acampamento.

4.º Escolher o local e as barracas para installação do hospital de sangue, tendo sempre em vista os seguintes motivos de preferencia:

a) As barracas já construidas n'uma povoação fiel;

b) A protecção do hospital de sangue contra o fogo inimigo pelos accidentes do solo;

c) A proximidade do campo de operações;

d) A proximidade de uma nascente ou de uma ribeira;

e) A ausencia ou sufficiente distancia de aguas estagnadas; e, quando a sua vizinhança seja inevitavel, a situação do hospital a barlavento do pantano (coilão), em relação á monção dominante;

f) A situação estrategica, para o caso de ter de defender á mão armada o hospital de sangue.

5.º Elaborar um diario de todos os factos occorridos que tenham relação directa ou indirecta com o serviço de saude e redigir no fim da campanha, com as notas do diario e com as fornecidas pelas praças da companhia de saude destacadas em outras columnas, um relatorio que

deverá ser presente ao facultativo mais graduado da guarnição, para este o enviar, depois de visado, ao medico em chefe.

§ unico. Na falta de medico, competem estas attribuições á praça mais graduada da companhia de saude que acompanhar as forças em operações; excepto o relatorio, que será verbal ou escripto e exposto no fim da campanha ao facultativo mais graduado, para que este o elabore por escripto e o envie ao medico em chefe e ao governador do districto.

Art. 421.º Os feridos acompanharão a marcha da columna, sempre que o ferimento não seja de gravidade e lhes permitta a marcha a cavallo ou a pé. Se o ferimento exigir operação que não possa ser feita no acampamento, o ferido será conduzido em maca para o ponto mais proximo ou mais accessivel do litoral, sob a vigilancia de uma escolta, cuja força será determinada pelo commandante da columna.

Art. 422.º O mesmo se observará com os doentes de impaludismo ou de outras doenças occorrentes durante a campanha. O doente continuará a marcha a pé, a cavallo ou em maca, sob a vigilancia do pessoal de saude, ou regressará ao litoral, sob a protecção de uma escolta, segundo as circumstancias.

Art. 423.º Todas as vezes que seja possivel e conveniente, uma das praças empregadas no serviço de saude acompanhará os doentes ou feridos que tenham de regressar ao litoral.

Art. 424.º Quando o litoral fique distante ou não haja na sua vizinhança navio de guerra para receber doentes ou feridos e tratal-os a bordo ou transportal-os a Dilly; ou quando a marcha para o litoral fôr inconveniente por muito accidentada e trabalhosa para o transporte de macas; os doentes e feridos serão levados para a séde do commando mais proxima, onde o commandante os receberá, tomando urgentes providencias para que sejam sem demora transferidos para o hospital de Lahane pelo caminho mais conveniente e, quanto possivel, mais curto.

Art. 425.º O commandante da escolta receberá do commandante da columna instrucções sobre a marcha e regresso da força; a praça de saude recebel-as-ha do medico sobre os cuidados a ministrar aos feridos ou doentes durante a marcha.

Art. 426.º Entregues os doentes ao commandante do navio ou do posto militar, a escolta regressará ao acampa-

mento. Quanto á praça de saude, regressará com a escolta ou acompanhará os doentes a Dilly, segundo as instrucções que tiver recebido.

Art. 427.º O material da ambulancia compor-se-ha de:

a) Material cirurgico;

b) Material pharmaceutico;

c) Material de transporte.

§ 1.º O facultativo mais graduado entregará ao medico da columna de operações a ambulancia respectiva, organisada na proporção do numero de praças que compuzerem a columna.

§ 2.º Finda a campanha, o medico entregará ao facultativo mais graduado a ambulancia, justificando, quanto lhe for possivel, as despezas e avarias durante as operações.

§ 3.º Nos casos em que o serviço de saude da columna tenha de ser confiado a uma praça da companhia de saude, deverá o enfermeiro ou ajudante, no seu regresso, prestar contas ao facultativo de quem receber a ambulancia.

Art. 428.º As macas que fazem parte do material de ambulancia são destinadas ao serviço durante o combate. Para o transporte dos doentes e feridos organisar-se-hão, com os recursos locaes, as macas precisas, que serão transportadas pelo numero de carregadores que as circumstancias determinarem.

Art. 429.º As macas para transporte a distancia devem ser sempre cobertas, para preservar da acção do sol, da chuva e da irradiação nocturna.

CAPITULO IV

Das instrucções hygienicas aos commandantes das forças em operações

Art. 430.º Todas as vezes que no districto de Timor se organisem forças militares para combater e subjugar povos rebeldes, o governador dará, ouvido o facultativo mais graduado da guarnição, as necessarias instrucções ao commandante das forças, para que as praças não indigenas incorporadas na columna soffram o menor numero possivel de baixas devidas á acção do clima e ao desprezo da hygiene.

Art. 431.º Informando ao governador, o facultativo mais graduado terá sempre em vista os principios que abaixo seguem, encabeçados no presente capitulo.

a) Das marchas

Art. 432.º As marchas devem ser feitas em duas etapes, uma de manhã, do nascer do sol ás nove horas, outra de tarde, das quatro horas ao pôr do sol. Só em caso de extraordinaria conveniencia estrategica ou de força maior poderá fazer-se a marcha de noite ou sob o sol das nove horas da manhã ás quatro horas da tarde.

Art. 433.º O caminho percorrido nas duas etapes diarias não deve, salvo caso de força maior, exceder a 15 kilometros.

Art. 434.º É expressamente prohibido ás praças europeias e macaistas descobrirem a cabeça nas marchas *á vontade*, ainda que o sol esteja encoberto.

Art. 435.º Ás praças indianas poderá ser permittido o uso de alpercatas em marcha e aos africanos o marcharem descalsos.

Art. 436.º A mochila deve ser completamente banida. Só os artigos de armamento, as munições, o cantil e o sacco de viveres devem sobrecarregar o soldado em marcha. A cada praça será addido um indigena, que levará embrulhado no capote os restantes artigos de vestuario que a praça não levar vestidos.

b) Dos acampamentos e bivacs

Art. 437.º Nas bacias de Dilly, Montael, Batugadé, Vemasse e em geral em todas as bacias do littoral, em que existam aguas estagnadas (coilões), não devem as forças europêas e macaistas pernoitar uma só vez, salvo caso de força maior.

Art. 438.º Quando, por força maior, se estabelecer o bivac nas proximidades de um pantano, attender-se-ha ás condições seguintes, se forem exequiveis:

1.º O bivac deve ficar a barlavento do pantano;

2.º Durante a noite accender-se-hão fogueiras para afugentar os reptis, especialmente a cobra verde (*Bothropis viridis*), cuja mordedura, embora raramente fatal, é todavia perigosa;

3.º Se conveniencias de ordem estrategica se oppuzerem a que se accendam fogueiras, as praças dormirão vestidas e calçadas e, se a temperatura for baixa, envolvidas no capote;

4.º Todas as praças europêas, macaistas e indianas tomarão, estabelecido o bivac, meia gramma de quinina, se-

guida de uma ração de café quente: e igual precaução se tomará antes de começar a marcha.

Art. 439.º Com as sentinellas ou guardas-avançadas que tiverem de permanecer, especialmente durante a noite, na vizinhança de aguas estagnadas, observar-se-ha o disposto no n.º 4.º do artigo antecedente.

Art. 440.º Se sobrevier, durante a marcha, algum aguaceiro, a bebida quente, chá ou café, que for distribuida na primeira alta, será alcoolisada com meia colher de aguardente de vinho por copo. Á falta de aguardente de vinho, poderá empregar-se a de canna e, á falta d'esta, a genebra.

Art. 441.º A mesma prescripção será observada com as sentinellas que tiverem soffrido a acção da chuva, as quaes devem ser rendidas com a possivel brevidade, para que não conservem por muito tempo os vestidos molhados sobre o corpo.

Art. 442.º Deverá evitar-se por todos os meios possiveis que as tropas em bivac se deitem no solo, embora resguardado por hervas seccas, o que não basta para preservar da acção tellurica e dos effeitos da irradiação. Convem que os europeus e macaistas durmam sobre *lantens*. Para isso é conveniente, em vez de queimar as povoações abandonadas pelo inimigo, como é de uso em Timor, aproveital-as para agasalho dos soldados.

Art. 443.º Quando o bivac se faça em povoação amiga, convem do mesmo modo utilisar os recursos do paiz, abrigando os europeus e macaistas nas casas de habitação e em barracas construidas rapidamente pelo systema indigena. O facto de estar o tempo sereno e o céu limpo não justifica a permissão aos europeus de dormirem ao relento e muito menos em contacto directo com o solo.

Art. 444.º Recommendar-se-ha a cada praça que, antes de se deitar, verifique por si se na madeira usada no *lantem* ou nas folhas e hervas seccas que estejam proximas não haverá algum lacrau (*Scorpio* sp.), cuja mordedura provoca uma inflammação dolorosa, que póde inutilisar um homem por um dia inteiro, se não se lhe acudir de prompto.

Art. 445.º Só em caso de extrema necessidade poderão os europeus e macaistas ser empregados no remeximento de terras virgens e menos ainda de terras encharcadas. Quando as necessidades estrategicas exijam esse serviço, deverá elle ser commettido a indigenas ou africanos, sob a direcção de soldados mouros e sob a fiscalisação de um official ou sargento europeu.

Art. 446.º O official ou sargento e os soldados que forem empregados na direcção e fiscalisação do remeximento de terras deverão tomar previamente meia gramma de quinina cada um e escolher sempre para estação os logares mais sombrios, quando o serviço se faça de dia.

Art. 447.º Aos soldados europeus e macaistas só será permittido descalçarem-se no acampamento, quando a isso se não opponham condições especiaes do local ou de segurança.

c) da alimentação

Art. 448.º O rancho deve ser tão variado quanto o permittirem os recursos da região atravessada e os viveres fornecidos pelo estado á columna de operações.

Art. 449.º A ração dos officiaes é igual á das praças.

Art. 450.º A tabella normal da ração para cada praça europea em campanha deve ser:

Carne fresca	500	grammas
Pão	500	»
Bolacha	150	»
Arroz	150	»
Legumes e hortiças	100	»
Café em grão	25	»
Chá	5	»
Assucar	35	»
Gorduras (manteiga, toucinho, etc.)	30	»
Sal	20	»
Vinho de pasto	4	decilitros

A carne fresca póde ser substituida no todo ou em parte por $^3/_5$ do seu peso em carne de conserva ou peixe salgado, devendo n'este ultimo caso abonar-se a cada praça 2 centilitros de azeite. Quando haja ovos, uma parte da carne póde ser substituida por elles em peso igual. Os ovos só poderão ser dados quentes ou em omolette, raras vezes estrellados, cozidos nunca.

O pão póde ser substituido, no todo ou em parte, por igual peso de massa, cevadinha, bolacha, batata, milho ou raiz de mandioca. A batata, o milho e a mandioca só em caso de força maior substituirão completamente o pão.

As hortaliças e legumes, quando frescos, poderão ser dados em maior peso, e, quando faltem, poderão ser substituidos por igual peso de arroz.

Art. 451.º Na ração das praças macaistas substituir-se-ha normalmente:

100 grammas de carne fresca por 100 grammas de legumes e hortaliças ou batatas;

250 grammas de pão por igual peso de arroz;

4 decilitros de vinho por 10 grammas de chá ás praças que o pedirem.

Art. 452.º A tabella da ração dos mouros é a que segue:

Carne fresca	400	grammas
Farinha de trigo	300	«
Bolacha	150	»
Arroz	500	»
Batatas e hortaliças	150	»
Manteiga indiana	75	»
Chá	15	»
Café em grão	25	»
Assucar	25	»
Sal	20	»

Ao rancho ser-lhes-ha distribuido chá em substituição do vinho.

Art. 453.º Para as praças africanas a ração normal será:

Carne fresca	400	grammas
Batata, milho ou raiz de mandioca	600	»
Arroz	300	»
Legumes e hortaliças	200	»

Café, chá, assucar, gorduras, sal e vinho, como para os europeus.

Art. 454.º A agua das ribeiras para bebida deve colher-se em poços feitos no leito secco, ao lado da corrente, em sitios em que a areia seja mais limpa.

Art. 455.º É rigorosamente prohibido o uso de aguas estagnadas, quer para bebida, quer para usos de cozinha ou para banho.

Art. 456.º Quando a agua a fornecer como bebida for suspeita mas indispensavel, deverá, depois de coada por um panno, ser fervida, resfriada á sombra e addicionada de uma a duas grammas de acido chlorhydrico por litro. Se a necessidade de agua for muito urgente e não houver tempo de a distillar ou ferver e resfriar, deverá em todo o caso ser coada e acidificada antes de bebida.

Art. 457.º De aguardente e genebra só se fará uso em casos excepcionaes, ditados pelas circumstancias.

§ 1.º Nos casos em que habitualmente costuma dar-se a genebra ou aguardente é preferivel o vinho do Porto ou Madeira (1 decilitro).

§ 2.º A genebra, cognac e a aguardente (canipa) serão reservadas para as tropas e auxiliares indigenas e, quando muito, para as praças africanas.

Art. 458.º O uso da tuaca (vinho de palmeira) é absolutamente prohibido aos europeus e macaistas.

Art. 459.º Deve ser rigorosamente prohibida a entrada de whisky no acampamento.

Art. 460.º O café será distribuido ás praças pela manhã, com a ração de bolacha da tabella; o chá frio durante o dia; o chá quente á noite e todas as vezes que as circumstancias o exigirem.

Art. 461.º Nunca deverá encetar-se uma marcha de manhã sem que as praças tenham bebido o café quente.

Art. 462.º O rancho da manhã (almoço) poderá ser dado frio e cozinhado de vespera, todas as vezes que n'isso haja vantagens.

Art. 463.º As sobras solidas de cada refeição, á excepção de arroz e legumes, serão guardadas pela praça a quem pertencerem no respectivo sacco de viveres, de que a praça nunca deve separar-se em circumstancia alguma.

Art. 464.º O cantil será sempre cheio de agua antes de recomeçar a marcha.

TITULO VI

Dos cemiterios

CAPITULO I

Dos cemiterios permanentes

Art. 465.º Os cemiterios catholico, protestante, parse e mouro em Macau e os cemiterios catholico, chinez, mouro e gentio de Dilly ficam sujeitos ás prescripções do presente titulo na parte applicavel a cada um d'elles.

Art. 466.º Nenhum enterramento deverá fazer-se em qualquer d'estes cemiterios, sem conhecimento e auctorisação da repartição de saude.

§ 1.º Nos cemiterios catholicos, os cadaveres serão acompanhados á sua entrada por um attestado de verificação de obito, nos termos dos artigos 114.º e seu § unico.

§ 2.º Nos outros cemiterios de Macau e Dilly os enterramentos serão precedidos da apresentação do attestado a que se refere o artigo 129.º

§ 3.º No cemiterio chinez de Macau nenhum cadaver procedente de territorio portuguez será sepultado sem que á guarda das Portas do Cêrco se apresente a guia de obito de que falla o artigo 111.º

Art. 467.º Quando seja apresentado algum cadaver no cemiterio sem o respectivo attestado ou guia de obito, o guarda d'esse cemiterio participal-o-ha immediatamente ao posto medico, para ali se tomarem as providencias devidas e determinar a autopsia, se preciso for.

Art. 468.º Haverá em todos os cemiterios um local, que nos cemiterios catholicos póde ser a capella, destinado a guardar os cadaveres que tenham de esperar a hora da inhumação.

Art. 469.º As covas para adultos deverão ter 2 metros de comprimento, $0^{m},65$ de largura e $1^{m},50$ de profundidade, com uma distancia entre uma e outra de $0^{m},33$; nas covas para creanças as dimensões serão as mesmas, á excepção do comprimento, que poderá reduzir-se a 1 metro.

Art. 470.º Nas valas communs a distancia do cadaver á superficie do solo, nunca poderá ser inferior a 2 metros.

Art. 471.º Nenhuma exhumação será feita sem que tenham decorrido cinco annos sobre a inhumação.

§ 1.º Exceptua-se o caso de exhumação por mandado da auctoridade judicial, que será feito em todo e qualquer tempo.

§ 2.º Ás exhumações a que se refere o paragrapho antecedente assistirá sempre um medico pelo menos, que tomará todas as precauções devidas em taes circumstancias, especialmente se a exhumação se fizer do quarto ao oitavo dia depois do fallecimento.

Art. 472.º Quando, ao progredir nos trabalhos de exhumação, o coveiro ou o guarda do cemiterio notar algum cheiro de decomposição cadaverica, deverá sustar o trabalho da exhumação, cobrir novamente de terra a vala ou cova e dar parte do succedido ao administrador do concelho, a fim de que este solicite a presença de um medico para se levar a cabo a exhumação.

Art. 473.º Nos jazigos de familia e nas catacumbas em que os cadaveres tenham sido guardados em caixões hermeticos e impermeaveis aos gazes da decomposição, as transferencias dos caixões poderão fazer-se em qualquer

epocha, devendo em todo o caso tomar-se as precauções de desinfectar o jazigo ou catacumba, apenas se lhe abrir a porta.

Art. 474.º Sendo os cemiterios logares destinados não só ao repouso dos restos mortaes dos que succumbiram, mas tambem ás peregrinações piedosas dos que pranteiam a falta e veneram a memoria de um ente querido, os individuos e corporações a quem incumbe vigiar a conservação da ordem nos cemiterios, deverão esmerar-se em tirar lhes todo o caracter de abandono, que em geral apresentam estes logares, e transformal-os, se não em jardins, cuja vista e aromas disponham agradavelmente o espirito, ao menos em mansão cuidada, que prove ao visitante que em todas as religiões o respeito dos mortos affecta a fórma de um culto.

CAPITULO II

Dos cemiterios provisorios

Art. 475.º São considerados provisorios os cemiterios occasionaes, destinados a sepultar as victimas de epidemias, e a parte dos cemiterios catholicos em que são inhumados os cadaveres de individuos que não pertenceram ou por morte deixaram de pertencer ao gremio da Igreja catholicai

Art. 476.º Os enterramentos de cadaveres n'estes cemiterios só continuará a fazer-se emquanto as camaras de Macau e Dilly não resolverem estabelecer os seguintes cemiterios fixos:

a) Cemiterio civil para cadaveres de individuos expulsos do gremio da Igreja catholica;

b) Cemiterio protestante em Dilly;

c) Cemiterio especial para cholericos, empestados e outras victimas de epidemia.

Art. 477.º Desde que as respectivas camaras tenham adquirido e preparado o terreno para estes cemiterios, para ali serão removidos os restos dos cadaveres até então sepultados nos cemiterios catholicos nas condições a que se refere o artigo antecedente, comtanto que tenham decorrido cinco annos, pelo menos, desde a inhumação.

Art. 478.º As covas no cemiterio civil de Macau e no cemiterio protestante de Dilly terão as dimensões exigidas no artigo 469.º

Art. 479.º Nos cemiterios, provisorios ou definitivos, destinados a victimas de epidemias, as covas deverão ter

as dimensões communs, excepto a profundidade, que deverá ser de 2 metros e meio pelo menos.

Art. 480.º Os enterramentos nos cemiterios de epidemias serão ordenados em face da guia de obito respectiva e á hora determinada pelo facultativo, embora entre o obito e a inhumação não tenham decorrido vinte e quatro horas.

Art. 481.º O processo de enterramento será o seguinte: envolvido o cadaver em mortalha embebida em soluto de chloreto de zinco, na proporção de 1 para 100, ou soluto de sublimado corrosivo, na proporção de 2 para 1:000, é lançado na cova em que previamente se tem deitado cal virgem em cammada, approximadamente, de $0^{m},2$ de espessura; em seguida cobre-se de mais cal virgem da mesma espessura e acaba-se de encher a cova de terra até ao nivel do solo; desinfecta-se; e cobre-se com o excedente da terra tirada da cova.

Art. 482.º As exhumações em cemiterios de epidemias não serão permittidas antes de sete annos em terreno compacto e antes de dez annos em terreno arenoso.

§ unico. A estas exhumações é sempre applicavel o disposto no § 2.º do artigo 471.º

CAPITULO III

Dos regulamentos especiaes

Art. 483.º As camaras municipaes da provincia e as commissões ou individuos incumbidos da direcção dos cemiterios não catholicos, formularão regulamentos especiaes para cada cemiterio sujeitos na parte hygienica ás disposições do presente regulamento geral.

§ 1.º Estes regulamentos especiaes deverão ser apresentados na secretaria geral do governo da provincia ou na secretaria do governo de Timor, para, depois de ouvida a junta ou delegação de saude, serem approvados ou postos em vigor pelo governador respectivo e publicados no *Boletim official*.

§ 2.º Os cemiterios provisorios são dispensados de regulamento especial e só quando se tornarem effectivos se procederá á elaboração e approvação do regulamento nos termos do presente artigo.

Direcção geral do ultramar em 14 de dezembro de 1899.=O conselheiro director geral, *F. F. Dias Costa.*

Tabella n.º 1

Dietas do hospital militar

I. — Dietas geraes

A) Dietas ordinarias

Numero das dietas	Para todo o dia		Almoço								Jantar e ceia		Accrescimo para officiaes							
	Caldos de vacca de 2 decil. — Numero	Pão — Grammas	Assucar — Grammas	Chá — Grammas	Farinha — Grammas	Leite — Decilitros	Azeite — Centilitros	Manteiga — Grammas	Ovos — Numero	Tapioca — Grammas	Arroz — Grammas	Vacca — Grammas	Almoço Vacca — Grammas	Jantar e ceia				Para a noite		
														Hortaliça — Grammas	Pão para a sopa — Grammas	Vacca — Grammas	Doce — Grammas	Assucar — Grammas	Chá — Grammas	Manteiga Grammas
1.ª.....	5	–	15	–	–	3	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
2.ª.....	5	125	25	–	50	–	–	–	–	–	50	–	–	–	–	–	–	–	–	–
3.ª.....	1	250	50	4	50	3	–	–	–	–	100	300	125	200	125	125	60	30	4	20
4.ª.....	1	375	30	4	–	2	–	10	1	50	130	300	200	200	125	150	60	30	4	20
5.ª.....	1	500	30	4	–	–	2	–	–	–	130	300	200	200	125	200	60	30	4	20

B) **Equivalentes**

Numero das dietas	Dos caldos de vacca — Caldos de gallinha de 2 decilitros — Numero	Do arroz					Da vacca				Do accrescimo dos officiaes								
											Da vacca do almoço				Da vacca do jantar				
		Batatas ou hortaliça ou legumes verdes — Grammas	Cevadinha ou massa — Grammas	Farinha — Grammas	Legumes seccos — Decilitros	Pão — Grammas	Gallinha — Numero	Porco — Grammas	Peixe fresco — Grammas	Peixe secco — Grammas	Gallinha — Numero	Mão de vacca — Numero	Vitella, carneiro ou porco — Grammas	Da sopa — Cevadinha ou massa — Grammas	Frango ou pombo — Numero	Gallinha — Numero	Mão de vacca — Numero	Peixe fresco — Grammas	Porco — Grammas
1.ª	5	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
2.ª	5	–	50	50	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
3.ª	–	400	100	80	2	125	1/2	300	–	–	1/4	1/2	–	–	–	1/4	–	–	–
4.ª	–	450	120	100	2,5	125	1/2	300	500	250	1/4	1/2	200	100	1	1/2	1/2	300	250
5.ª	–	450	120	100	3	125	1/2	300	500	250	1/4	1/2	200	100	1	1/2	1/2	300	250

Observações

1.ª *O arroz da dieta 2.ª é servido nos caldos, em canja, o das outras dietas, ao jantar e ceia.*

2.ª Para cada dieta 1.ª ou 2.ª abonar-se-ha respectivamente 250 grammas de carne ou $^1/_4$ de gallinha.

3.ª Para as dietas de farinha (substituivel por aletria), abonar-se-ha assucar na proporção de 5 para 10; e 1 gramma de manteiga para 10 de massa.

4.ª Para a preparação das dietas 3.ª, 4.ª e 5.ª serão abonadas 30 grammas de manteiga de porco por dieta e os m is temperos necessarios, cuja quantidade e qualidade não podem determinar-se aqui.

5.ª A carne póde ser assada, guisada ou em bife; a gallinha, o frango e o pombo, córados; o peixe assado ou frito.

6.ª Para uma dieta de official abonar-se-ha 100 grammas de presunto e 50 grammas a cada uma mais que se lhe reunir.

7.ª Para as dietas de peixe ou hervas abonar-se-ha 2 centilitros de azeite para cada 100 grammas dos ditos generos

8.ª Para as dietas 3.ª, 4.ª e 5.ª de sopa de pão abonar-se-ha 200 grammas de hortaliça a cada uma.

9.ª O chá do almoço póde ser substituido por café (25 grammas) ou chocolate, 50 grammas, tendo a menos um decilitro de leite. Esta substituição, porém, só será feita quando necessaria.

10.ª Extraordinariamente póde abonar-se, quando o tratamento o exigir, vinho, fructa, geleia, ou doce. O abono geral de vinho de pasto é de 2 decilitros para cada refeição (jantar e ceia). O vinho do Porto ou Madeira é sempre abonado como medicamento e nunca como dieta.

11.ª Por excepção e em casos muito necessarios, abonar-se-ha ás praças doentes, alem do almoço ordinario, bife (150 grammas de carne e 20 grammas de manteiga.

II. — Dietas especiaes

Para mouros e marathas

Numero das dietas	Dietas ordinarias								Equivalentes			
									Da gallinha		Do pão	
	Pão — Grammas	Gallinha — Numero	Farinha — Grammas	Arroz — Grammas	Manteiga indiana — Grammas	Chá — Grammas	Leite — Decilitros	Assucar — Grammas	Peixe fresco — Grammas	Lentilhas — Grammas	Farinha — Grammas	Arroz — Grammas
1.ª	–	–	–	250	–	–	–	–	–	–	–	–
2.ª	–	1/4	–	250	–	–	–	–	–	–	–	–
3.ª	–	–	900	–	100	4	–	30	–	–	–	–
4.ª	375	1/2	–	130	50	4	3	30	350	300	300	130
5.ª	375	3/4	–	130	60	4	–	30	500	450	300	130

Observações

1.º Os temperos serão abonados nas quantidades estrictamente indispensaveis.

2.ª Extraordinariamente póde abonar-se, quando o tratamento o exigir, até 250 grammas de hortaliça ou de bolacha de soda.

Tabella n.º 2

Hospital militar

Objectos para serviço de cada doente

Artigos	Officiaes	Officiaes inferiores	Praças de pret
Barrete de linho ou algodão	–	1	1
Camisa de linho ou algodão	–	1	1
Collete de flanella	–	–	1
Calça de brim	–	–	1
Calça de panno	–	–	1
Meias de lã (par)	–	–	1
Roupão de baeta	–	–	1
Sapatos (par)	–	–	1
Coberta de chita	1	1	1
Cobertores	2	2	2
Colchão de lã, almofada e travesseiro	1	1	1
Colchão de arame ou enxergão	1	1	1
Fronha de linho ou algodão	1	1	1
Lençoes de linho ou algodão	2	2	2
Toalha de linho	1	1	–
Guardanapos	1	1	1
Caneca de louça	–	–	1
Copo de vidro	1	1	–
Escarrador de estanho ou louça	1	1	1
Pucaro de estanho ou louça	–	–	1
Pratos de louça	3	3	–
Pratos de estanho	–	–	1
Tijela de louça	1	1	–
Tijela de estanho	–	–	1
Talher	1	1	1
Lavatorio com jarro e bacia de louça	1	–	–
Leito de ferro	1	1	1
Mesa de cabeceira	1	1	1
Bacia de cama	1	1	1

Modelo n.º 1

Guia

Marcha ... a apresentar-se ao presidente da junta de saude para ser ... inspeccionado ... o ... abaixo mencionado.

... em ... de ... de ...

... ...

... ...

Situação e nome ...

...

Modelo n.º 2

Mappa do ... abaixo mencionado ... que va ... ser presente á ... junta de inspecção

Ocupação	Situação ou posto e numero	Nome	Naturalidade	Idade	Tempo de serviço	Tempo de residencia no ultramar e onde	Baixas ao hospital	Licenças da junta	Se a lesão foi contrahida durante o serviço por effeito d'elle ou fóra d'elle	Nome da lesão	Maneira como tem servido	Observações

Modelo n.º 3

Mappa da inspecção feita pela junta de saude de ... em sessão de ... de ...

Corporação	
Companhia	
Numero	
Posto	
Nome	
Idade	
Naturalidade	
Por quem mandado á inspecção	
Annos de serviço	
Annos de residencia no ultramar e localidades d'essa residencia	
Quantas baixas tem tido ao hospital	
Quantas licenças teve pela junta de saude	
Localidades em que gosou das licenças e quaes os recursos locaes utilisados	
Nome da lesão	
Extensão certa ou provavel da lesão	
Causas efficientes conhecidas ou presumidas	
Antiguidades da lesão	
Quaes as funcções alteradas	
Se a lesão foi contrahida durante o serviço, por effeito do mesmo serviço ou fóra d'elle	
Opinião da junta	
Decisão de s. ex.ª o governador (*a*)	

(*a*) No livro de inspecções a ultima casa é substituida pela de observações.

Modelo n.º 4

Posto medico estatistico

Parte diaria

Numero da guia	Causa do obito	Sexo	Idade	Local da verificação do obito	Observações

Modelo n.º 5

Posto medico estatistico

Parte mensal

Causas do obito	Sexo		Idade			Observações
	Masculino	Feminino	Creanças	Adultos	Velhos	

Talão

N.º ...

Sexo ...

Idade ...

Data ...

Causa ...

Local ...

... de ... de ...

O director,

F ...

Modelo n.º 6

Posto medico-estatistico

Guia de obito

Guia de obito n.º ...

Vae saír pela ... o cadaver de um chim do sexo ... e de ... annos de idade, fallecido ... ás ... horas da ... tendo succumbido de ... e tendo sido verificado o obito no ...

... de ... de ...

O director,

F ...

Modelo n.º 7

Hospital militar de ...

Bilhete de objectos depositados

Graduação e n.º	Nome	Baixa	Alta	Objectos		Observações
				Numero	Qualidade	

Modelo n.º 8

Hospital militar de ...

Enfermaria ...
Cama n.º ...

Anno de ...
Numero de ordem ...

Boletim clinico

Nome ...
Graduação, numero e corpo ...
Idade ... Estado ...
Naturalidade ...
Temperamento ... Constituição ...
Doenças anteriores ...
Se foi vaccinado e quando ...
Dia em que começou a doença actual ...
Dia e hora da entrada no hospital ...
Doença ...
Causas ...
Complicações ..... Preexistentes ... Intercorrentes ...
Dia, hora e estado da saída ...
Dias de estada no hospital ...
Convalescença arbitrada ...

O facultativo,

F...

Reg. no livro de entradas e saídas a fl.

O amanuense,

F...

Modelo n.º 8

(Verso)

Mez e dia	Symptomas principaes		Tratamento	Dieta	Abono extraordinario
	Temperatura	Outros symptomas			

Modelo n.º 9

Mappa necrologico do ... findo

A) — Hospital militar

Idade	Até 15 annos		—
	De 16 a 60 annos		—
	De mais de 60 annos		—
Naturalidade	Portuguezes	Europeus	—
		Macaistas	—
		Chinezes	—
		Timorenses	—
		Indios	—
		Africanos	—
	Estrangeiros	Europeus	—
		Chinezes	—
Doenças	.....		—
	.....		—
	.....		—
	.....		—
	.....		—
	.....		—
		Total	—

Hospital militar de ..., ... de ... de ...

O amanuense,

F...

B) — **Hospital civil**

Sexo	Masculino		—
	Feminino		—
Idade	Até 15 annos		—
	De 15 a 60 annos		—
	De mais 60 annos		—
Naturalidade	Portuguezes	Europeus	—
		Macaistas	—
		.....	—
	Estrangeiros	Europeus	—
		.....	—
Doenças	.....		—
	.....		—
	.....		—
	.....		—
		Total	—

Hospital civil de ..., ... de ... de ...

O enfermeiro,

F...

Modelo n.º 10

Mappa nosologico do ... de ...

A) — Hospital militar

Doença	Naturalidade					Situação								
	Europeus	Macaistas	Chinezes	Indios		Particulares	F. civis	Officiaes	Praças de marinha	Praças do exercito	Praças da guarnição	Presos		

Hospital militar de ..., ... de ... de ...

O director,

F...

B) — **Hospital civil**

Doenças	Naturalidade					Sexo		Idade			Situação				Total
	Europeus	Macaistas	Chinezes	Indios		Masculino	Feminino	Crianças	Adultos	Velhos			Indigentes	Meretrizes	

Hospital civil de .. , em ... de ... de ...

O director clinico,

F...

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Sua Magestade El-Rei manda, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, louvar o capitão de fragata da armada, Julio José Marques da Costa, pelos serviços prestados e providencias que tomou como governador do districto de Moçambique por occasião da occupação pacifica da ilha de Angoche.

Paço, em 15 de janeiro de 1900. = *Antonio Eduardo Villaça.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Sua Magestade El-Rei, tendo tido conhecimento dos serviços prestados, na occupação da ilha de Angoche, pelo capitão de infanteria do exercito do reino, Julio Gonçalves, manda, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, louvar o referido capitão, pelo zelo e criterio que revelou por occasião de occupar pacificamente, com a pequena força do seu commando, aquella ilha.

Paço, em 15 de janeiro de 1900. = *Antonio Eduardo Villaça.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Sua Magestade El-Rei tendo tido conhecimento do modo como o primeiro tenente da armada, João Manuel de Carvalho, auxiliou o capitão de infanteria, Julio Gonçalves, por occasião de se occupar a ilha de Angoche, manda, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, louvar o referido primeiro tenente pelos serviços que prestou na occupação pacifica d'aquella ilha.

Paço, em 15 de janeiro de 1900. = *Antonio Eduardo Villaça.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
Repartição de saude

Sendo necessario dar uniformidade ás estatisticas nosologicas e necrologicas das provincias ultramarinas, e bem assim harmonisal-as com as estabelecidas na metropole:

manda Sua Magestade El-Rei que, nas repartições de saude do ultramar se adoptem, na confecção das estatisticas nosologicas e necrologicas dos hospitaes e da clinica civil, mappas conforme os modelos juntos, que baixam assignados pelo conselheiro director geral do ultramar. Outrosim determina o mesmo augusto senhor, que na nomenclatura das doenças, se siga o quadro determinado na portaria de 12 de dezembro de 1879, ou outro que de futuro for approvado pelo governo.

Paço, em 23 de janeiro de 1900. = *Antonio Eduardo Villaça.*

MAPPAS

N.º

Mappa nosologico e necrologico do hos

Numero de ordem	Nome da doença por grupos morbidos, em conformidade da portaria de 12 de dezembro de 1879.	Sexo		Côr				Naturalidade					Idade								
		Masculino	Feminino	Branca	Amarella	Parda	Negra	Europa	Asia	Africa	America	Australasia	De 1 a 5 annos	De 5 a 10 annos	De 10 a 15 annos	De 15 a 20 annos	De 20 a 30 annos	De 30 a 40 annos	De 40 a 50 annos	De 50 a 60 annos	De mais de 60 annos

Hospital de ...

N.º

Mappa necrologico de ...

Numero de ordem	Nome das doenças que causaram a morte por grupos morbidos em conformidade da portaria de 12 de dezembro de 1879	Sexo	
		Masculino	Feminino

Repartição de saude de ...

O chefe de serviço de saude

Direcção geral do ultramar, em 23 de janeiro de 1900.

1

pital de ... referido ao anno de ...

Profissão								Temperamento				Constituição				Exito					
Agricola	Burocratica	Commercial	Domestica	Liberal	Maritima	Militar	Operaria	Mixto	Lymphatico	Sanguineo	Nervoso	Regular	Forte	Fraca	Deteriorada	Curado	Melhorado	No mesmo estado	Fallecidos	Ficaram existindo	Observações

O director,
F...

2

durante o anno de ...

Naturalidade						Idades por grupos									Total
Europa	Asia	Africa	America	Australasia		De 1 a 5 annos	De 5 a 10 annos	De 10 a 15 annos	De 15 a 20 annos	De 20 a 30 annos	De 30 a 40 annos	De 40 a 50 annos	De 50 a 60 annos	De mais de 60 annos	

ou delegado de saude,
F...

director geral, *Francisco Felisberto Dias Costa.*

5.º — Por portaria de 23 de dezembro ultimo:

Provincia de Cabo Verde

Condecorado com a medalha de prata para distincção e premio concedido ao merito, philanthropia e generosidade, o tenente, Estevão Gonçalves da Cruz Chaves.

Por portaria de 29 do mesmo mez:

Inactividade temporaria

O facultativo de 1.ª classe do quadro de saude de Angola e S. Thomé e Principe, Antonio Bernardino Roque, por ter sido julgado incapaz do serviço, temporariamente, pela junta de saude do ultramar.

6.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Quadro occidental

Provincia da Guiné

Alferes, o alferes da guarnição da provincia de S. Thomé e Principe, Manuel Pereira.

Provincia de S. Thomé e Principe

Alferes, o alferes, Carlos Augusto de Noronha Montanha.

7.º — Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar 4.ª Repartição — 2.ª Secção

Sendo conveniente regular por uma fórma permanente o procedimento a seguir nos diversos casos em que hajam de ser satisfeitas por conta da fazenda despezas de funeraes de officiaes e praças de pret pertencentes aos quadros das forças ultramarinas ou aos do exercito do reino, mas em serviço n'este ministerio, e, tanto uns como outros, achando-se na metropole á data do seu fallecimento, determina Sua Magestade El-Rei que se observe o seguinte:

1.º Os hospitaes, incluindo militares permanentes, enviarão á 7.ª repartição da direcção geral de contabilidade publica, se for official, e ao conselho administrativo do deposito de praças no ultrama, se for praça de pret, as contas das despezas feitas com os enterramentos, e d'onde receberão a sua importancia, que não poderá exceder a auctorisada no n.º 6.º

2.º A despeza com os funeraes das praças de pret, excedente ao producto do espolio, será abonada na relação de vencimentos.

3.º Em todos os funeraes, que tenham de ser pagos pelo ministerio da marinha e ultramar, attender-se-ha á maxima economia, compativel com a decencia e consideração devida aos postos dos fallecidos, apresentando-se os documentos comprovativos para se verificar o abono respectivo.

4.º Os funeraes de officiaes e praças de pret fallecidos fóra dos hospitaes militares ou civis, só poderão realisar-se por conta da fazenda, os primeiros, com previa auctorisação da direcção geral do ultramar, e os segundos, do commandante do deposito de praças de pret do ultramar, e quando as familias dos fallecidos não estejam, pelo seu estado de pobresa, nas condições de os fazerem com a devida decencia.

5.º Quando, por qualquer circumstancia extraordinaria, a direcção geral do ultramar não possa conceder a devida auctorisação, com a urgencia que o caso reclame, o commandante do alludido deposito póde auctorisar as despezas com os funeraes dos officiaes.

6.º A importancia maxima das despezas com funeraes, que poderá ser abonada, quer tenham ou não os fallecidos deixado na fazenda vencimentos illiquidos, será:

Para os officiaes generaes	85$000 réis.
Para os officiaes superior	55$000 réis.
Para os capitães e subalternos	40$000 réis.
Para os officiaes inferiores e praças com graduação correspondente	18$000 réis.
Para cabos, soldados, corneneteiros, tambores, etc	12$000 réis.

7.º Ao pagamento das despezas do funeral serão applicaveis os vencimentos que o fallecido tiver deixado na fazenda, tendo os seus herdeiros direito apenas ha parte dos mesmos vencimentos excedente á despeza feita.

8.º — Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar 4.ª Repartição — 1.ª Secção

Para os devidos effeitos, transcreve-se a disposição 2.ª da ordem do exercito n.º 21, 1.ª serie, de 30 de dezembro ultimo, que abaixo segue:

«Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição.— Para regular a execução das disposições dos decretos de 7 de setembro e de 23 do mez findo, sobre livros e registos de matricula dos officiaes, determina Sua Magestade El-Rei que se observe o seguinte:

Todos os officiaes do quadro do serviço do estado maior ou addidos ao respectivo quadro terão os seus assentamentos no livro de matricula existente na direcção geral do mesmo serviço.

Os officiaes das armas de artilheria e engenheria collocados no estado maior, e os que estiverem servindo em ministerio estranho ao da guerra, serão escripturados nos livros de matricula a cargo das direcções das respectivas armas.

Os officiaes do corpo de almoxarifes serão escripturados na direcção geral do serviço de artilheria.

Os officiaes do corpo de administração militar serão escripturados no livro de matricula existente na 5.ª repartição da direcção geral da secretaria da guerra; os do corpo de medicos, do corpo de veterinarios, e do corpo de pharmaceuticos militares, nos livros de matricula da 6.ª repartição; e os do corpo do secretariado militar no livro de matricula da repartição central da mesma direcção geral.

Todos os outros officiaes, com excepção dos arregimentados, terão o registo de matricula no quartel general ou commando militar onde desempenhem serviço ou estejam apresentados.

O registo da matricula dos officiaes será constituido pelas respectivas notas de assentos, reunidas por encadernação mechanica, e comprehenderão: o da 1.ª repartição da direcção geral da secretaria da guerra, os officiaes generaes, os officiaes de infanteria e cavallaria em commissões estranhas ao ministerio da guerra e os officiaes de qualquer arma ou serviço do estado maior, em serviço nas repartições da mesma direcção geral; o dos quarteis generaes

das divisões e commandos militares, os officiaes do quadro auxiliar e reformados até ao posto do coronel inclusive, residentes no area da divisão ou commando, os officiaes de qualquer arma em serviço no quartel general ou commando, os officiaes collocados nos estados maiores das armas de infanteria e cavallaria, que não desempenhem commissão de serviço, e, finalmente, os officiaes de qualquer arma ou serviço na situação de inactividade ou disponibilidade, residentes na area da divisão ou commando. As notas de assentos não terão assignatura.

Para a constituição d'estes registos serão remettidos ás estações competentes, pelos commandantes dos corpos de onde saíram os officiaes para qualquer das situações, a que corresponda registo de matricula ou pelas estações que possuam elementos necessarios para os organisar, as notas de assentos e mais documentos indicados no artigo 277.º do regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito.

Na escripturação das notas de assentos devem seguir-se os preceitos estabelecidos para a do livro da matricula.

Ao ultimo averbamento escripturado pelo corpo, quartel general, commando, etc., em qualquer das casas da nota, seguirá entre dois pequenos traços horisontaes, um numero de referencia para a margem, onde o responsavel pela escripturação do registo escreverá a sua rubrica.

A escripturação dos assentos relativos a cada official seguirá na mesma nota ou notas até que o official seja collocado em situação em que possam transcrever-se para livro de matricula, caso em que a nota será archivada. Para preencher qualquer das casas da nota de assentos, proceder-se-ha analogamente ao que está determinado para as folhas de registo na 15.ª das disposições geraes das instrucções annexas ao citado regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito.

Cada registo terá um indice com casas para numero de ordem, posto, nome, estação ou corpo a que foi remettida a respectiva nota.

O numero de ordem que compete a cada nota de assentos será inscrito no alto da mesma nota e rubricado pelo official responsavel pela escripturação do registo.

Serão devolvidos á 2.ª repartição da direcção geral da secretaria da guerra os livros de matricula para officiaes que foram requisitados, e que em virtude das presentes disposições não têem applicação.»

9.º — Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar 4.ª Repartição — 1.ª Secção

Condecorados com a medalha militar, em conformidade com o regulamento approvado por decreto de 21 de dezembro de 1886:

Classe de comportamento exemplar

Provincia de Angola

Segundo sargento, n.º 13/1623, da companhia de policia de Loanda, Augusto Maria — medalha de cobre.

Provincia de Moçambique

Soldado, n.º 25/470, da 2.ª secção de infanteria do corpo de policia e fiscalisação de Lourenço Marques, Antonio Joaquim de Carvalho — medalha de cobre.

Estado da India

Primeiro cabo, n.º 22/238, da 1.ª companhia do batalhão de infanteria, Ramã Gaunço — medalha de cobre.

Contramestre de corneteiros, n.º 35/35, da companhia de policia de Nova Goa — Caetano Felicio Cabral — medalha de prata.

10.º — Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar 4.ª Repartição — 1.ª Secção

Declara-se, para os devidos effeitos:

1.º Que pela ordem do exercito n.º 23, 2.ª serie, de 30 de dezembro ultimo, foi concedido o uso da medalha de cobre *Rainha D. Amelia,* na conformidade do decreto de 28 de agosto de 1897, ao segundo sargento do batalhão de caçadores n.º 4, da guarnição de Angola, Antonio Salgueiro Valente, por ter feito parte da expedição contra os namarraes, em 1896, pertencendo á extincta 2.ª companhia da administração militar.

2.º Que por decreto de 1 de janeiro findo, publicado na ordem do exercito n.º 1, 2.ª serie, de 20 do mesmo mez, foi agraciado com o grau de cavalleiro da *real ordem militar de S. Bento de Aviz,* o capitão do serviço do estado

maior, José Augusto Alves Roçadas, chefe do estado maior do governo geral da provincia de Angola.

3.º Que da ordem do exercito n.º 1, 2.ª serie, de 20 de janeiro findo, consta que o alferes de infanteria sem prejuizo de antiguidade, Antonio Moreira de Sousa, em commissão na provincia de Moçambique, chegou á sua altura para a promoção em 18 do mesmo mez, desde quando conta a antiguidade do referido posto.

4.º Que foram mandados apresentar no ministerio da guerra: em 17 de janeiro findo, o capitão de infanteria, Luiz Augusto Baptista, por ter desistido de ir servir em commissão na provincia de Angola; e em 31 do mesmo mez, o tenente de artilheria, Damião Martins Pereira de Menezes, por haver solicitado despensa de continuar a servir na provincia indicada.

5.º Que o tenente de infanteria, José Carlos Serrão da Veiga, que por decreto de 18 de janeiro findo, havia passado a servir em commissão na provincia de Moçambique, foi requisitado para o serviço da companhia de Moçambique, tendo por isso sido mandado apresentar na 2.ª repartição d'esta direcção geral, em 3 do corrente.

6.º — Que se apresentaram n'esta secretaria d'estado:

Em 13 de janeiro findo:

Os capitães de infanteria, Eduardo Cesar Inglez de Moura e Luiz Augusto Baptista, por terem sido requisitados para servirem em commissão na provincia de Angola.

Em 15:

O capitão de infanteria, em commissão na provincia de Moçambique, Julio Gonçalves, que veiu á metropole para ser presente á junta de saude do ultramar.

Em 18:

O tenente de infanteria, José Carlos Serrão da Veiga, por ter sido requisitado para servir em commissão na provincia de Moçambique.

Em 24:

O major de infanteria, Ezequiel Augusto de Vasconcellos Massano, vindo da provincia de Angola por ter termi-

nado a commissão; sendo, no mesmo dia, mandado apresentar no ministerio da guerra.

O capitão de infanteria, Nicolau Reis, por ter sido requisitado para servir em commissão no estado da India.

O capitão de infanteria Vasco Paulo Guedes de Menezes e os tenentes do corpo de officiaes da administração militar, Francisco Lopes de Azevedo Junior e João Morgado, por terem sido requisitados para servir em commissão na provincia de Moçambique.

Em 29:

O major do regimento de infanteria n.º 5 do Imperador da Austria, Francisco José, Manuel de Sousa Machado, o tenente do corpo de officiaes da administração militar, Julio Cesar de Abreu Castello Branco, o tenente medico do regimento de cavallaria n.º 6, Alvaro Martins, e o alferes do corpo de veterinarios militares, Francisco Bernardino de Moraes Sarmento, que vieram da provincia de Moçambique com parte das forças do exercito do reino que ali estavam destacadas. Foram mandadas apresentar no ministerio da guerra na mesma data.

Em 30:

O alferes de infanteria, José Augusto da Cunha, que veiu da provincia de Moçambique por ter terminado a commissão, sendo mandado apresentar no ministerio da guerra no referido dia.

11.º — **Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados:**

Em sessão de 4 de janeiro findo:

Chefe do serviço de saude de Macau e Timor, José Gomes da Silva, quarenta e cinco dias para completar o tratamento.

Em sessão de 18 do mesmo mez:

Provincia da Guiné

Tenente, Antonio de Azevedo Pinho, trinta dias para se tratar.

Provincia de Moçambique

Capitão do exercito do reino, em commissão, Julio Gonçalves, noventa dias para se tratar.

Em sessão de 1 do corrente mez:

Estado da India

Tenente, José Mendes Ferreira Pires, sessenta dias para continuar o tratamento.

Antonio Eduardo Villaça.

Está conforme.

O director geral,

Francisco Heliberto Dias Costa

N.º 5

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

DIRECÇÃO GERAL DO ULTRAMAR — 4.ª REPARTIÇÃO

5 DE MARÇO DE 1900

BOLETIM MILITAR DO ULTRAMAR

Publica-se á força militar do ultramar o seguinte:

1.º — Decretos

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar 4.ª Repartição — 1.ª Secção

Tendo sido julgado incapaz do serviço, pela junta de saude do estado da India, o official de 1.ª classe da extincta repartição fiscal e contabilidade do exercito do mesmo estado, com a graduação de capitão, Pedro Antonio de Unhão, e contando este funccionario mais de quarenta e um annos de serviço effectivo: hei por bem, conformando-me com a consulta da procuradoria geral da corôa e fazenda, de 13 do corrente mez, reformar o mencionado Pedro Antonio de Unhão, com o soldo por inteiro correspondente ao posto de major, nos termos do alvará de 16 de dezembro de 1790.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 22 de fevereiro de 1900.=REI.=*Antonio Eduardo Villaça.*

2.º — Por decreto de 8 de fevereiro findo:

Quadro occidental

Alferes, o sargento ajudante da guarnição da provincia de Angola, Joaquim Duarte Silva.

Provincia de S. Thomé e Principe

Condecorado com a medalha de prata da classe de *valor militar*, o alferes, Carlos Augusto de Noronha Montanha, por estar ao abrigo do disposto na segunda parte do artigo 3.º do regulamento de 21 de dezembro de 1886.

Provincia de Moçambique

Cavalleiro da ordem militar de Nossa Senhora da Conceição de Villa Viçosa, o capitão de infanteria em commissão, Miguel Victorino Pereira Garcia.

Por decretos da mesma data:

Condecorado com a medalha de cobre da classe de assiduidade de serviços no ultramar o soldado n.º 18 da companhia de saude de Macau e Timor, Manuel Soares de Araujo.

Condecorados com a medalha de cobre da classe de serviços distinctos no ultramar, por estarem comprehendidos na condição 2.ª do artigo 8.º do respectivo regulamento:

Provincia de Moçambique

Segundo sargento, n.º 16/354 da secção de cavallaria do corpo de policia e fiscalisação de Lourenço Marques, Manuel Antonio Cheira.

Segundo sargento, n.º 5/5 da companhia de deposito de Quelimane, José Bernardo Dias.

Condecorados com a medalha de cobre da classe de assiduidade de serviço no ultramar:

Provincia de S. Thomé e Principe

Segundo sargento, n.º 177/186 da companhia de guerra, Francisco Rodrigues Gomes.

Provincia de Moçambique

Segundos sargentos, n.º 16/354 da secção de cavallaria do corpo de policia e fiscalisação de Loureuço Marques, Manuel Antonio Cheira, e n.º 13/13 da 9.ª companhia de guerra, Caetano Agostinho.

Primeiros cabos, n.º 15/460 da 2.ª secção de infanteria do corpo de policia e fiscalisação de Lourenço Marques, Manuel Martins Carapeto, e n.º 8/8 da 7.ª companhia de guerra, Antonio Alves Fernandes.

Segundo cabo, n.º 88/18 A do esquadrão de dragões do corpo de policia de Gaza, José Carvalho.

Soldado, n.º 31/243 da 1.ª secção de infanteria do corpo de policia e fiscalisação de Lourenço Marques, Manuel Affonso.

Provincia de Macau

Furriel, n.º 16/16 A da secção de veteranos, Manuel Lourenço.

Por decreto de 15 do mesmo mez:

José Pedro Kuchembuck Villar, coronel do exercito do reino — exonerado, a seu pedido, do logar de governador do districto de Damão.

Por decreto de 22 do mesmo mez:

Provincia de Angola

Condecorado com a medalha de prata da classe de *valor militar*, por estar ao abrigo do disposto na segunda parte do artigo 3.º do regulamento de 21 de dezembro de 1886, o alferes, David Ferreira.

Por decretos da mesma data:

Nomeado governador do districto de Damão, o segundo tenente da armada, Nuno de Campos.

Por decreto de 1 do corrente mez:

Quadro occidental

Tenente, o alferes, Francisco Antonio Correia.

3.º — Passaram ao serviço do ultramar os officiaes do exercito do reino, em seguida mencionados:

Por decretos de 25 de janeiro ultimo:

Capitão de infanteria, Vasco Paulo Guedes de Menezes, e tenentes do corpo de officiaes da administração militar, Francisco Lopes de Azevedo Junior e João Morgado — na provincia de Moçambique.

Capitão de infanteria, Nicolau Reis — no estado da India.

Por decreto de 8 de fevereiro findo:

Alferes de infanteria, José Carrazeda de Sousa Caldas Vianna e Andrade — na provincia de Moçambique.

Por decreto de 15 do mesmo mez:

Capitão de artilheria, Pedro Francisco Massano de Amorim — na provincia de Angola.

4.º — Portarias

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Tendo-se suscitado duvidas ácerca do disposto no § unico do artigo 517.º do codigo de justiça militar, mandado vigorar no ultramar por carta de lei de 21 de julho do anno findo, visto o prescripto no artigo 7.º da carta de lei de 21 de maio de 1896: Sua Magestade El-Rei, conformando-se com a consulta do supremo conselho de justiça militar, ha por bem determinar, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, que todos os processos em que se faça applicação do disposto no artigo 45.º do citado codigo, sejam remettidos á referida secretaria d'estado, a fim de ser designada a pena que tem de ser cumprida em alternativa, depois de ouvido aquelle supremo conselho.

Paço, em 8 de fevereiro de 1900. = *Antonio Eduardo Villaça.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
1.ª Repartição — 2.ª Secção

Succedendo frequentemente regressarem ao reino, por motivo de doença, depois de curta permanencia nos seus logares, alguns funccionarios nomeados para servirem nas provincias ultramarinas, os quaes a junta de saude do ultramar tem julgado incapazes de todo o serviço, sem poder pronunciar-se sobre se as lesões determinantes da doença foram contrahidas no serviço, por effeito do mesmo, ou

fóra d'elle, visto que os não inspeccionou antes de partirem para o seu destino; e

Considerando que de similhante facto resulta grave prejuizo não só para os cofres do estado, pelo augmento de despeza com a concessão de respectivas passagens e dos abonos legaes, mas tambem para a regularidade e boa ordem do serviço publico, pela falta de estabilidade dos empregados:

Ha por bem Sua Magestade El-Rei determinar, que pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, que d'ora ávante, a nenhum funccionario, de qualquer classe ou categoria, nomeado para servir nas provincias ultramarinas, se dê guia para seguir viagem, nem se abone qualquer vencimento, sem que a junta de saude do ultramar, depois de o inspeccionar escrupulosamente, declare que elle está nas condições physicas de poder resistir ás influencias climatericas da provincia a que se destina, devendo, no caso negativo, subir o respectivo processo a despacho, para resolução definitiva.

O que, pela sobredita secretaria d'estado, se communica ao conselheiro director geral do ultramar, para os devidos effeitos.

Paço, em 15 de fevereiro de 1900. = *Antonio Eduardo Villaça.*

5.º— **Por portarias de 10 de fevereiro findo:**

Exonerado o aspirante a facultativo do ultramar, graduado em alferes, Miguel Joaquim Gonçalves Junior, que, pela respectiva junta de saude, foi julgado incapaz de todo o serviço militar no ultramar.

Nomeado, precedendo concurso, aspirante a facultativo do ultramar, com a graduação de primeiro sargento, o alumno do 3.º anno da faculdade de medicina da universidade de Coimbra, José Xavier de Azeredo, na vaga deixada pela exoneração do aspirante a facultativo do ultramar, Miguel Joaquim Gonçalves Junior.

Por portaria de 15 do mesmo mez:

Inactividade temporaria

O tenente da guarnição da provincia da Guiné, Antonio de Azevedo Pinho, pelo haver requerido.

Por portaria de 17 do mesmo mez:

Disponibilidade

O alferes da guarnição da provincia de Angola, Joaquim Martins, por ter sido julgado prompto para o serviço pela junta de saude do ultramar.

Por portaria de 19 do mesmo mez:

Exonerado o aspirante a facultativo do ultramar, graduado em alferes, José Bernardo Lopes da Silva, que, pela respectiva junta de saude, foi julgado incapaz de todo o serviço militar no ultramar.

Por portaria de 24 do mesmo mez:

Inactividade temporaria

O tenente da guarnição da provincia de Angola, Jesualdo Accacio Menezes Margarido, por ter sido julgado incapaz do serviço, temporariamente, pela junta de saude do ultramar.

O tenente do quadro da India, Rodrigo Anastacio Teixeira de Lemos, pelo haver requerido.

6.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Quadro occidental

Provincia de Angola

Tenente, o tenente, Francisco Antonio Correia.
Alferes, o alferes, Joaquim Duarte Silva.

7.º — Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar 4.ª Repartição — 1.ª Secção

Tendo regressado á metropole, para serem presentes á junta de saude do ultramar, algumas praças alistadas nas guarnições das provincias ultramarinas, por haverem sido postas á disposição do governo, Sua Magestade El-Rei manda chamar a attenção dos governadores das mesmas

provincias para o officio circular d'este ministerio de 16 de agosto de 1895, não permittindo que venham ao reino individuos n'aquellas circumstancias, pois, a maior parte dos que têem sido mandados addir ao deposito de praças do ultramar commetteram ausencias illegitimas ou desertaram, achando-se assim livres para novamente continuarem a praticar faltas identicas áquellas por que haviam sido entregues á disposição do governo, o que é prejudicial á ordem e tranquillidade publica.

8.º — Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar 4.ª Repartição — 1.ª Secção

Declara-se, em conformidade com o officio n.º 20, expedido pela 2.ª repartição do ministerio da guerra, em 10 de fevereiro do corrente anno, que ás praças de pret do exercito do reino, tranferidas para as guarnições das provincias ultramarinas, nos termos do disposto nos artigos 83.º e 84.º do regulamento disciplinar de 12 de dezembro de 1896, não lhes deve ser concedido regresso á metropole quando julgadas incapazes do serviço militar, emquanto não terminarem o tempo marcado no artigo 85.º do mesmo regulamento.

As praças nas condições indicadas serão addidas a qualquer estabelecimento ou repartição militar, até concluirem o referido tempo, desempenhando sómente o serviço que for compativel com o seu estado physico.

9.º — Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar 4.ª Repartição — 1.ª Secção

Condecorados com a medalha militar, em conformidade com o regulamento approvado por decreto de 21 de dezembro de 1886:

Classe de comportamento exemplar

Provincia de Angola

Primeiro cabo, n.º 81/191 da companhia de dragões do planalto de Mossamedes, Amaro Gomes — medalha de cobre.

Primeiro cabo, n.º 23/998 da 2.ª companhia do batalhão de caçadores n.º 2, Antonio Gonçalves Netto — medalha de cobre.

Provincia de Moçambique

Segundo sargento, n.º 85/735 da 1.ª secção de infanteria do corpo de policia e fiscalisação de Lourenço Marques, Joaquim Roque Pereira — medalha de cobre.

Segundo sargento, n.º 1/3 do corpo de policia de Gaza, José Maria Pires — medalha de cobre.

Soldado, n.º 48/597 da 1.ª secção de infanteria do corpo de policia e fiscalisação de Lourenço Marques, José Francisco de Sousa — medalha de cobre.

Provincia de Macau

Segundo cabo, n.º 49/94 da 2.ª companhia de infanteria, Xeque Mamod — medalha de cobre.

10.º— Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar 4.ª Repartição—1.ª Secção

É concedido o uso da medalha *Rainha D. Amelia*, creada por decreto de 23 de novembro de 1895, aos officiaes e e praça de pret em seguida mencionados:

Provincia de Moçambique

Alferes de cavallaria, em commissão, Arnaldo Augusto Borges de Alvim Moraes e Castro — medalha de prata, operações em Gaza em 1897.

Sargento ajudante (actualmente alferes) José de Carvalho — medalha de cobre, expedição a Moçambique em 1894-1895.

Estado da India

Primeiro cabo, n.º 22/238 da 1.ª companhia do batalhão de infanteria, Ramã Gaunço — medalha de cobre, expedição á India em 1895.

11.º—Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar 4.ª Repartição — 1.ª Secção

Em conformidade com o decreto de 25 de janeiro do corrente anno, é concedido o uso da medalha *Rainha*

D. Amelia, creada por decreto de 23 de novembro de 1895, aos officiaes e praças de pret abaixo mencionados, que fizeram parte da columna organisada, em 1899, para submetter á obediencia da auctoridade portugueza o regulo Mataka, na região do Nyassa:

Medalha de prata

Provincia de Moçambique

Tenentes de artilheria, em commissão, Luiz Augusto Ferreira e Alexandre Augusto Terry.

Tenente de cavallaria, em commissão, José Thomás Martins Pinto da Rocha.

Tenente do quadro da provincia, Antonio Xavier Ferreira Carneiro de Mesquita.

Alferes de infanteria, em commissão, José Augusto da Cunha e Salustiano de Sousa Correia.

Alferes do quadro da provincia, Pedro Carlos de Albuquerque Felner.

Medalha de cobre

Provincia de Moçambique

Soldado da 9.ª companhia de guerra, Vicente.

Corpo de policia e fiscalisação de Lourenço Marques

Soldado da secção de cavallaria n.º 13, Manuel.

Corneteiro de infanteria n.º 57/268, Manuel de Carvalho.

Soldados de infanteria n.º 14/607, Cesar Augusto Guerra, n.º 40/452, Manuel da Silva, n.º 43, Joaquim Maria e n.º 45/588, João Francisco Gomes.

3.ª Companhia de guerra

Sargento ajudante n.º 23, Agostinho Pires.

Segundo sargento n.º 7, Luiz da Silva Gomes Alves.

Contramestre de corneteiros n.º 28, João.

Corneteiro n.º 13, Gorai.

Segundos cabos n.º 54, Pinselo e n.º 62, Muchaule.

Soldados, n.º 16, Duna, n.º 27, Mapasse, n.º 30, Checazana, n.º 47, Lantane, n.º 50, Macuane, n.º 57, Macarinque, n.º 74, Famanda, n.º 79, Baleque, n.º 82, Injane, n.º 86, Guigolane, n.º 90, Manungo, n.º 103, Canane,

n.º 104, Macuelane, n.º 105, Malanzire, n.º 107, Miquice, n.º 110, Manane 2.º, n.º 111, Thechonquine, n.º 112, Tingene, n.º 113, Machangue, n.º 117, Xabungane, n.º 122, Paiça, n.º 124, Moçambique, n.º 127, Mandisse, n.º 128, Macocane, n.º 129, Magolanhane, n.º 140, Nhafola, n.º 144, Guichane, n.º 147, Sahisse 2.º, n.º 152, Tatisse, n.º 155, Tóma e n.º 163, Maache.

Companhia de deposito de Lourenço Marques

Primeiro cabo, n.º 318, Funche.

Segundos cabos, n.º 56, Francisco Ignacio Adão, e n.º 347, Bernardo Francisco.

Corneteiro, n.º 328, Phua.

Soldados, n.º 69, Pedro Manuel, n.º 183, João Fortunato, n.º 205, Antonio Manuel, n.º 224, Hatabela, n.º 303, Victor Antonio, n.º 305, Adriano, n.º 306, Manuel João, n.º 307, Antonio Bernardo, n.º 309, Matheus Sebastião, n.º 310, Bartholomeu Moreira de Sousa, n.º 315, José Sebastião, n.º 319. Antonio Sant'Anna Matheus, n.º 324, Francisco Andrade Mehongo, n.º 325, Joaquim Alberto da Silva, n.º 329, Amado, n.º 330, Theodoro Marques, n.º 331, Catima, n.º 332, Sumail, n.º 333, Eduardo, n.º 335, Cunga, n.º 337, Faquira, n.º 338, Alfazema, n.º 349, José Manuel de Campos, n.º 350, Quissanga Pedro, n.º 351, André Samba, n.º 352, Casimbo, n.º 355, Antonio Francisco Quissamba, n.º 356, João de Barros, n.º 357, Antonio Bernardo, e n.º 359, Sebastião Miguel Gonçalo.

Companhia de deposito de Quelimane

Segundo sargento, n.º 5, José Bernardo Dias.

Soldados, n.º 23, Quiriameza Quiriabinda, n.º 24, João Ribeia Calunga, n.º 25, Francisco Cassinga, n.º 26, João Fernandes Costa, n.º 28, Gama, n.º 29, José Machado Gregorio, n.º 30, João Pires Indosa, n.º 31, José Cassua, n.º 32, Manuel Matheus, n.º 34, Alexandre, n.º 35, Miguel José, n.º 36, Catira, n.º 38, Francisco Antonio, n.º 39, José, n.º 41, Fraquella Muqueque, n.º 42, Manuel Joaquim, n.º 43, Thomás Sebastião, e n.º 45, Jorge Guilherme Moreira.

Companhia de saude

Segundos sargentos, n.º 32/27, José Bernardo, e 41/80, João Avelino Lima dos Reis.

Primeiro cabo, n.º 7, Francisco X. Sant'Anna Coutinho.

12.º — Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar 4.ª Repartição—1.ª Secção

Declara se, para os devidos effeitos:

1.º Que, por decreto de 17 de agosto do anno findo, publicado no *Diario do governo* n.º 189, de 24 do mesmo mez, foi agraciado com o grau de commendador da ordem militar de Nossa Senhora da Conceição de Villa Viçosa, o major do quadro occidental, Joaquim Pinto Furtado.

2.º Que, por despacho de 22 de fevereiro findo, foi determinado que a collocação na situação de disponibilidade, por portaria de 13 de março de 1897, do tenente da guarnição da provincia de S. Thomé e Principe, Manuel José Ferreira dos Santos, seja considerada como realisada em 25 de fevereiro do mesmo anno, data em que se apresentou para o serviço na indicada provincia.

3.º Que se apresentaram n'esta secretaria d'estado:

Em 12 de fevereiro findo:

O alferes de infanteria, José Carrazeda de Sousa Caldas Vianna e Andrade, por ter sido requisitado para ir servir em commissão na provincia de Moçambique.

Em 14:

O capitão de cavallaria, em commissão na provincia de Moçambique, D. Antonio José de Mello, que veiu do estado da India, pelo haver solicitado, sendo, na mesma data, mandado apresentar no ministerio da guerra.

Em 15:

O capitão de artilheria, Pedro Francisco Massano de Amorim, por ter sido requisitado para ir servir em commissão na provincia de Angola.

Em 19:

O tenente de infanteria, Antonio Augusto Ferreira Braga, por ter sido requisitado para ir servir em commissão na provincia de Moçambique.

Em 28:

O alferes de infanteria, Julio Augusto da Conceição Villar, vindo da provincia de Moçambique por ter terminado a commissão. Foi mandado apresentar no ministerio da guerra, na data indicada.

Em 1 do corrente:

O tenente coronel da guarnição da provincia de Angola, Fernando Augusto Lizo de Sant'Anna, que veiu da provincia da Guiné para ser presente á junta de saude do ultramar.

Em 2:

O coronel reformado do quadro occidental, Damião Augusto da Ponte Ferreira, vindo da provincia de Angola a fim de gosar a sua reforma no reino.

13.º — **Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados:**

Em sessão de 8 de fevereiro findo:

Facultativo de 1.ª classe do quadro de saude de Moçambique, Antonio Pedro Saraiva, vinte dias para se tratar.

Em sessão de 22 do mesmo mez:

Chefe de serviço de saude de Macau e Timor, José Gomes da Silva, quarenta e cinco dias para completar o tratamento.

Obituario

1899
Dezembro 7 — José Leão Pinto da Silva, tenente de infanteria, em commissão na provincia de Moçambique.

1900
Janeiro 22 — Jayme Ludovico de Mello de Sampaio, coronel reformado do quadro da India.

Rectificação

No boletim militar do ultramar, n.º 2, de 10 de fevereiro findo, pag 116, linha 41, onde se lê «F. F. Dias Costa», deve ler-se «Francisco Felisberto Dias Costa», e a pag. 141, linha 21, onde se lê «deposito de praças de pret do ultramar», deve ler-se «deposito de praças do ultramar».

Antonio Eduardo Villaça.

Está conforme.

O director geral,

Francisco Felisberto Dias Costa

N.º 4

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

DIRECÇÃO GERAL DO ULTRAMAR—4.ª REPARTIÇÃO

5 DE ABRIL DE 1900

BOLETIM MILITAR DO ULTRAMAR

Publica-se á força militar do ultramar o seguinte:

1.º—Decretos

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—2.ª Repartição

Tendo o ministerio da marinha e ultramar mostrado a necessidade de reforçar a guarnição da provincia de Moçambique: hei por bem decretar o seguinte:

1.º Que um corpo de tropas, composto de uma bateria de artilheria de montanha, de um esquadrão de cavallaria a dois pelotões, de duas companhias de infanteria e as correspondentes secções de saude e de administração militar, requisitado pelo ministerio da marinha e ultramar em data de 7 do corrente mez, seja posto á disposição do mesmo ministerio para, com a possivel brevidade, embarcar com destino á referida provincia.

2.º Que os effectivos das forças sejam os que constam do mappa junto.

3.º Que aos officiaes e praças de pret que constituem as forças acima designadas sejam concedidos os vencimentos e mais vantagens estabelecidas nas instrucções para regular a organisação e execução do serviço das forças do continente do reino que destacarem para as colonias, approvadas por decreto da presente data.

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios da guerra e da marinha e ultramar assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 12 de março de 1900. = REI. = *Sebastião Custodio de Sousa Telles* = *Antonio Eduardo Villaça*.

Designação	Major	Ajudante	Tenentes medicos	Alferes veterinario	Alferes do corpo de officiaes de administração militar	Capitães	Tenentes	Alferes	Sellciros-correeiros	Correeiro	Serralheiro-ferreiro	Primeiros sargentos	Segundos sargentos	Primeiros cabos serventes	Primeiros cabos conductores	Primeiros cabos enfermeiros	Primeiros cabos	Segundos cabos serventes	Segundos cabos conductores	Segundos cabos	Soldados serventes	Soldados conductores	Soldados	Contramestre de corneteiros	Clarins ou corneteiros	Aprendizes de clarim	Ferradores	Aprendizes de ferrador	Total
Uma bateria do regimento de artilheria n.º 1	—	—	—	—	—	1	2	2	1	—	1	1	6	6	6	—	—	6	6	—	50	40	—	—	2	1	2	1	134
Um esquadrão de cavallaria n.º 7	—	—	—	—	—	1	1	1	1	—	—	1	2	—	—	—	4	—	—	4	—	—	54	—	2	1	2	—	74
Duas companhias de infanteria n.º 6	1	1	—	—	—	2	4	4	—	1	—	2	12	—	—	—	24	—	—	—	—	—	454	1	8	—	—	—	514
Serviço de saude	—	—	2	1	—	—	—	—	—	—	—	1	—	—	—	4	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	8
Serviço de administração militar	—	—	—	—	1	—	—	—	—	—	—	—	1	—	—	—	1	—	—	—	—	—	2	—	—	—	—	—	5
Somma	1	1	2	1	1	4	7	7	2	1	1	5	21	6	6	4	29	6	6	4	50	40	510	1	12	2	4	1	735

Os tenentes medicos pertencem, um ao regimento de cavallaria n.º 7, e outro ao regimento de infanteria n.º 6, e o veterinario ao regimento de cavallaria n.º 7.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Repartição do gabinete

A fim de serem convenientemente organisados os destacamentos para as colonias, de que trata o capitulo 3.º do titulo 6.º do decreto com força de lei de 7 de setembro de 1899, e para regular a execução dos serviços dos mesmos destacamentos: hei por bem approvar e mandar pôr em execução as instrucções que fazem parte d'este decreto e baixam assignadas pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra.

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios da guerra e da marinha e ultramar assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 12 de março de 1900.= REI.=*Sebastião Custodio de Sousa Telles*=*Antonio Eduardo Villaça*.

Instrucções a que se refere o decreto d'esta data

CAPITULO I

Da organisação dos destacamentos

ARTIGO 1.º

Nomeações

1.ª A nomeação das forças do continente do reino que devem estar de prevenção para destacar para as colonias será feita no dia immediato áquelle em que as unidades de prevenção marcharem com aquelle destino ou no dia em que completarem dezoito mezes depois de nomeadas.

2.ª Os officiaes necessarios para constituir os quadros das forças serão nomeados, em cada posto e classe, a começar pelos mais modernos dos respectivos quadros á data da nomeação da força expedicionaria, quando não haja quem voluntariamente se offereça.

3.ª O official que houver sido nomeado e que, por qualquer das circumstancias mencionadas no § 2.º do artigo 206.º do decreto com força de lei de 7 de setembro de 1899, deixar de fazer parte da unidade a que pertencia, será substituido pelo official do mesmo posto ou classe que, na data em que se preencher a vacatura, for o mais moderno na respectiva arma ou serviço, quando não haja voluntarios.

4.ª O official que, tendo sido nomeado para destacar para as colonias, requerer para ser presente á junta hos-

pitalar de inspecção e for julgado incapaz temporariamente, será novamente nomeado para destacar, quando for julgado prompto para o serviço e entrar no respectivo quadro.

5.ª Os officiaes de qualquer arma ou serviço que não estando de prevenção, forem requisitados, pelo ministerio da marinha e ultramar para fazer parte da força que deve destacar, bem como os officiaes e praças de pret, que devem constituir a reserva, serão nomeados de entre os que na data da requisição do referido ministerio forem os mais modernos nos respectivos quadros e em cada posto e classe.

6.ª Depois da requisição do ministerio da marinha e ultramar, a nomeação dos officiaes para substituição d'aquelles que não possam marchar recaírá nos que, em cada posto e classe, forem os mais modernos na data da requisição.

7.ª As praças de pret que forem requisitadas, e não estiverem de prevenção, serão tambem nomeadas na data da requisição do ministerio da marinha e ultramar, conforme as regras seguidas para a prevenção.

8.ª A nomeação das praças de pret das unidades a destacar recaírá nos sargentos mais modernos dos quadros d'essas unidades na data da nomeação, e nos cabos e soldados, promptos da instrucção de recruta, que tiverem menos tempo de praça.

9.ª Não serão nomeados: os officiaes que estiverem matriculados nas escolas superiores com destino ao serviço do estado maior; os tenentes medicos servindo como internos nos hospitaes militares permanentes de Lisboa ou Porto, na conformidade do § 2.º do artigo 147.º do decreto com força de lei de 7 de setembro de 1899; e as praças de pret em tirocinio nas escolas praticas das respectivas armas, com licença para estudos na escola polytechnica de Lisboa, universidade de Coimbra ou academia polytechnica do Porto, ou com licença especial para estudos nos institutos industriaes, para frequentarem os preparatorios para o curso de administração militar.

10.ª No caso de não haver no corpo o numero de praças necessario para completar a força do destacamento, serão as vagas preenchidas por voluntarios de todos os corpos da arma, sejam quaes forem as condições de serviço em que se achem, e, quando o numero d'estas não for ainda sufficiente, serão as vagas preenchidas na mesma classe pelos mais modernos dos corpos da divisão a que pertencer a força a destacar, com excepção dos do corpo que ficar n.º 1 para o mesmo serviço.

11.ª Os impedidos são incluidos na escala da nomeação, qualquer que seja o serviço que estejam desempenhando.

12.ª Nas nomeações acima referidas é permittida a troca entre officiaes do mesmo posto e arma ou serviço, e entre praças de pret da mesma graduação e corpo ou companhia especial, quando os substitutos tenham bom comportamento.

13.ª A troca de serviço de destacamento para as colonias não poderá nunca ser feita com prejuizo de terceiro, e por isso se o official que trocou o destacamento tiver, por qualquer motivo, de regressar ao corpo antes de terminar o serviço da expedição e for necessario substituil-o, será nomeado o official com quem se effectuou a troca.

14.ª Os officiaes nomeados para destacar não deverão ser, por este facto, mandados apresentar á junta hospitalar de inspecção, e os que adoecerem depois da data da requisição, baixarão ao hospital, sendo-lhes applicavel o determinado na disposição 4.ª, quando não tenham alta a tempo de acompanhar o destacamento.

15.ª Aos officiaes e praças de pret nomeados para destacar não será concedida licença de especie alguma depois da data da requisição do ministerio da marinha e ultramar.

16.ª Os commandantes das divisões a que pertencerem as forças de prevenção para destacar para as colonias, determinarão ou promoverão que immediatamente recolham ao corpo todos os officiaes e praças de pret sobre quem tenha recaído a nomeação, exceptuando os officiaes de cavallaria e de infanteria que estiverem em tirocinio nas escolas praticas, e os officiaes em tirocinio por estarem habilitados com o curso de estado maior, bem como as praças de pret com licença da junta, devendo uns e outros recolher sómente na occasião da marcha ou quando acabem o tirocinio ou licença.

17.ª Quando tiver de marchar para as colonias um batalhão de infanteria, será nomeado um subalterno para commandante da secção de sapadores e um outro para ajudante do batalhão. Será tambem nomeado ajudante quando a força, embora não constitua batalhão, seja commandada por official superior.

18.ª Tendo de destacar um regimento de infanteria será nomeada a secção de deposito, constituida por um subalterno, tres segundos sargentos, seis primeiros cabos e nove soldados, escolhidos de entre aquelles a quem falte menos tempo para passar á reserva.

Á secção de deposito incumbe a guarda do aquartelamento e a arrecadação e conservação do material de guerra, mobilia e mais artigos pertencentes ao regimento e que ali deverem ficar, sendo a entrega dos mesmos artigos feita pelo conselho administrativo do regimento ao commandante da secção em presença dos respectivos inventarios.

ARTIGO 2.º

Armamento, equipamento e municiamento

19.ª Todas as praças de artilheria serão armadas com a carabina de $6^{mm},5$ $^{m}/_{96}$ e o equipamento será do modelo de 1894, com tenda-abrigo, sendo, porém, a mochila substituida por uma mochileta.

No equipamento da infanteria será feita a mesma substituição.

As praças do estado menor e os corneteiros deverão ser armados com carabina.

20.ª As praças das differentes armas e serviços transportarão nas respectivas bolsas, patronas e cartucheiras o numero de cartuchos abaixo indicado:

Praças de infanteria, 120 cartuchos;

Praças de cavallaria, artilheria, engenheria e companhia de subsistencias, 60 cartuchos;

Sapadores de infanteria, 60 cartuchos;

Officiaes e praças armadas de revolver, 18 cartuchos sendo apeados, e 30 sendo montados.

21.ª As baterias de montanha conduzirão nos cofres as munições para 98 tiros por bôca de fogo, nas convenientes proporções.

22.ª As reservas de munições, tanto para bôcas de fogo como para armas portateis, serão fixadas para cada destacamento.

ARTIGO 3.º

Material de bivaque, ferramentas de sapadores e officinas

23.ª Todas as unidades levarão material de bivaque, e as de infanteria e de cavallaria as ferramentas dos sapadores correspondentes.

24.ª Ás unidades de infanteria serão fornecidas officinas de carpinteiro e de correeiro, bem como coronhas e peças de armamento mais necessarias, e a materia prima que se entender precisa para concerto dos equipamentos.

As mesmas unidades transportarão, nas suas bagagens,

officinas de sapateiro e a materia prima para concertos de calçado. A despeza com a acquisição d'estes artigos será feita por conta dos fundo especiaes.

ARTIGO 4.º

Material sanitario

25.ª Á força de infanteria será dado um par de cantinas de pensos, uma mochila e tantas macas de hombro quantas forem as companhias de guerra que a constituirem; á força de cavallaria, um par de cantinas de pensos e um par de bolsas de pensos; á força de artilheria, um par de bolsas de pensos e uma maca de hombro; e ao serviço medico, tantas bolsas de enfermeiro quantas forem as praças (sargentos e cabos da companhia de saude) que fizerem parte da expedição; e mais para o serviço veterinario uma cantina de veterinaria.

A recepção e distribuição de todo este material fica a cargo do tenente medico mais antigo que acompanhar as forças, com excepção do que se refere ao serviço veterinario, que será recebido e ficará a cargo do official veterinario que n'ellas fizer serviço.

ARTIGO 5.º

Artigos de cama

26.ª A cada praça será fornecida, em regra, uma manta, tres lençoes, um panno de enxerga, um travesseiro e duas fronhas.

Estes artigos deverão ser requisitados á direcção geral do serviço de engenheria pelos conselhos administrativos dos corpos que destacarem ou a que pertencerem as fracções nomeadas, sendo a importancia de todos os artigos satisfeita pelo ministerio da marinha e ultramar, ao qual ficarão pertencendo.

ARTIGO 6.º

Acondicionamento das bagagens e mais artigos

27.ª O armamento das praças e os arreios e equipamentos dos solipedes serão encaixotados, requisitando os corpos á direcção geral do serviço de artilheria os caixotes para isso precisos.

O acondicionamento de todo o mais material de guerra que a força deve transportar, bem como o das bagagens,

officinas e artigos de fardamento e calçado será feito em caixões ou cunhetes, igualmente requisitados á referida direcção geral.

O encaixotamento dos artigos de armamento distribuido ás praças deverá, de ordinario, ser feito em Lisboa.

28.ª Todos os volumes serão das menores dimensões que seja possivel, e terão na tampa a indicação da unidade a que pertencem, especie de material ou objectos que contêem, e seu peso.

29.ª O local onde devem ser reunidas as bagagens e mais material pertencente ás differentes unidades será, com a precisa antecedencia, indicado pela secretaria da guerra, devendo os corpos requisitar á secção de transportes do serviço de administração militar as viaturas precisas para a conducção dos referidos artigos para aquelle local, onde deverão achar-se, no dia que tambem será designado pela mesma secretaria, os chefes do serviço de saude, do serviço de administração militar e do deposito de material de guerra, para receberem e inventariarem todo o material que, desde então, ficará á sua responsabilidade.

Os encarregados das bagagens das unidades que destacarem deverão apresentar-se no mesmo local e no mesmo dia, para tomarem conta das bagagens das referidas unidades.

ARTIGO 7.º

Secção de quarteis

30.ª Vinte e quatro horas antes do embarque das forças, as secções de quarteis tomarão conhecimento dos alojamentos destinados ás respectivas unidades, a fim de dirigirem o embarque e adoptarem as providencias precisas para que elle se faça na melhor ordem.

ARTIGO 8.º

Regresso ao continente

31.ª As praças que regressarem ao reino antes da unidade a que pertençam, por doença ou outro qualquer motivo, serão desligadas da mesma unidade, que lhes encerrerá as contas, sendo transferidas para outra companhia, esquadrão ou bateria no dia immediato ao do ultimo pagamento que lhes tenha sido feito no ultramar.

32.ª Quando a força expedicionaria regressar ao continente, o seu commandante apresentará um relatorio des-

envolvido sobre os serviços prestados pela força do seu commando. Este relatorio será acompanhado de outros elaborados pelos chefes dos diversos serviços, em que serão indicados os inconvenientes que encontrarem no desempenho do serviço das respectivas especialidades e propostos os alvitres que julguem conveniente adoptar em futuras expedições.

CAPITULO II

Dos serviços administrativos

ARTIGO 9.º

Do serviço administrativo em geral

33.ª Os serviços administrativos dos destacamentos para as colonias concentram-se no encarregado especial da administração militar, que para esse fim faz parte do seu pessoal.

A residencia official do mesmo encarregado será fixada onde as conveniencias do serviço o aconselharem, e declarada no boletim official da provincia.

Entende-se por concentração de serviços, as relações directas de todos os commandantes de unidades ou fracções destacadas com o referido encarregado, que se denominará — chefe dos serviços administrativos.

Estas relações são as que respeitam a vencimentos de officiaes e praças de pret, e, em geral, a tudo que se prenda com os mesmos vencimentos.

34.ª O chefe dos serviços administrativos exerce, como delegado do governador geral, fiscalisação directa sobre todos os serviços da sua especialidade, tendo, como tal, os direitos e os deveres que a lei impõe no reino aos fiscaes do serviço de administração militar, com todas as responsabilidades inherentes.

35.ª O chefe dos serviços requisitará, por meio de titulo em triplicado, do cofre do districto da provincia onde tiver a sua residencia, todos os fundos necessarios para pagamento dos vencimentos relativos a cada mez.

36.ª As requisições de fundos constituirão o principal elemento para a prestação das contas do chefe dos serviços administrativos do destacamento colonial e podem ser feitas tanto pelo referido chefe, ás recebedorias dos districtos, como pelos commandantes das unidades e fracções que estiverem destacados em districto differente d'aquelle que for considerado séde dos serviços administrativos.

37.ª Os commandantes das unidades ou fracções que re-

quisitarem fundos ás recebedorias dos districtos, enviarão logo, ao mencionado chefe, o triplicado da requisição.

38.ª Em regra, nenhuma requisição de fundos será satisfeita pelos recebedores sem a verba de *visto* da auctoridade superior do districto, exarada no original e no triplicado da mesma requisição.

39.ª Os triplicados, que o chefe dos serviços administrativos terá de apresentar na 7.ª repartição da direcção geral da contabilidade publica, quando prestar as suas contas, devem ser rubricados pelos recebedores que effectuarem os pagamentos.

40.ª As requisições de fundos serão feitas em titulos do modelo A.

ARTIGO 10.º

Soldos, prets e gratificações

41.ª Aos officiaes e praças de pret dos destacamentos para as colonias serão abonados, desde o dia do embarque até ao do desembarque na metropole, os seguintes vencimentos:

Aos officiaes, o triplo do soldo alem da gratificação de effectividade correspondente aos seus postos e graduações, segundo a arma ou serviço a que pertencerem, e em harmonia com a lei vigente.

Ao commandante do corpo expedicionario, a gratificação mensal e unica de 60$000 réis, quando não seja official general, e ao seu ajudante a de 10$000 réis.

Ás praças de pret, o triplo da importancia do pret e fardamento em tempo de guerra, segundo as tarifas de 16 de setembro de 1864 e 18 de maio de 1865, sendo no referido pret incluido o augmento a que se refere o decreto de 11 de setembro de 1890. Alem d'estes abonos vencerão as gratificações de readmissão e de classe a que tiverem direito.

42.ª Os officiaes e praças terão direito, durante o tempo que estacionarem no ultramar, ao abono de ração de etape.

43.ª Será abonada por uma só vez, como ajuda de custo, antes do embarque:

Aos officiaes, a quantia de 100$000 réis, aos sargentos e equiparados a de 15$000 réis e ás demais praças a de 6$000 réis.

44.ª Todos os abonos serão feitos em moeda corrente, e na India, Macau e Timor segundo a relação legal com a moeda do reino.

Os officiaes e praças não têem direito a nenhum outro vencimento alem dos que ficam especificados.

45.ª Os vencimentos dos officiaes são abonados em relações mensaes, formuladas segundo o modelo B, e em duplicado. Nos originaes d'essas relações serão collados os sellos correspondentes á totalidade dos vencimentos de cada official.

46.ª Os vencimentos das praças abonam-se, como no reino, em relação de vencimentos, duplicadas, descontando-se a cada praça, em casas especiaes, as pensões deixadas ás familias, as prestações para pagamento de adiantamentos, se houverem sido auctorisados, e o pret para os hospitaes.

47.ª Tanto as relações de vencimento dos officiaes, como as das praças, serão enviadas pelos commandantes das unidades ao chefe dos serviços administrativos, até ao dia 15 do mez immediato áquelle a que disserem respeito, sendo as ultimas acompanhadas da resulta geral, em triplicado.

ARTIGO 11.º

Pensões e reformas

48.ª É facultado aos officiaes e praças de pret designarem a parte dos seus vencimentos que pertendem deixar para subsistencia de suas familias.

Para este fim, os commandantes dos corpos remetterão á secretaria da guerra, para serem enviadas ao ministerio da marinha e ultramar, tres dias antes do fixado para o embarque, relações nominaes, em duplicado, dos officiaes e praças de pret, com designação da importancia que cada um pretende deixar, e o nome e residencia do destinatario.

49.ª Para os effeitos de reforma e mais recompensas, será contado pelo dobro aos officiaes e praças de pret do corpo expedicionario o tempo do serviço prestado no ultramar, e contado da data do desembarque á do embarque de regresso ao reino.

50.ª Aos officiaes e mais praças do corpo expedicionario que se impossibilitarem no serviço, e ás familias dos que fallecerem por effeito de ferimento em combate, desastre ou molestia endemica devidamente comprovados, serão applicadas as disposições da carta de lei de 19 de janeiro de 1827, em relação ás tarifas que actualmente vigoram.

51.ª O desconto para pagamento das pensões começa: para as praças de pret na data do embarque e para os officiaes no dia primeiro d'esse mez.

52.ª O pagamento é feito pela 7.ª repartição da direcção

geral da contabilidade publica, por intermedio da agencia militar, conselhos administrativos dos corpos e auctoridades administrativas.

ARTIGO 12.º

Transportes e ajudas de custo

53.ª Os officiaes e praças de pret não têem direito a transporte, por conta do estado, para as pessoas de suas familias.

54.ª Para pagamento das importancias das ajudas de custo remetterão os conselhos administrativos dos corpos, á secretaria da guerra, para serem enviadas ao ministerio da marinha e ultramar, oito dias antes do embarque das forças, relações nominaes, em duplicado, dos officiaes e praças que constituem os destacamentos.

ARTIGO 13.º

Rancho

55.ª Cada unidade ou fracção, fóra de campanha, fará o rancho em harmonia com as tabellas do reino, e segundo as circumstancias locaes e a receita total com que podér contar. Esta receita é constituida: para os sargentos e equiparados, pela contribuição de 95 réis, 200 réis de etape e 300 réis de auxilio maximo; e para as outras praças, pela contribuição de 45 réis, 200 réis de etape e 200 réis de auxilio.

56.ª As unidades e fracções que fizerem rancho organisarão, mensalmente, o respectivo mappa, que será enviado, com os documentos comprovativos da despeza, ao chefe dos serviços administrativos, a fim de justificar o abono do auxilio na resulta.

57.ª Os generos para rancho serão recebidos directamente dos fornecedores, quando estejam arrematados e, no caso contrario, adquiridos no mercado.

58.ª Em serviço de campanha o rancho é igual para os sargentos e demais praças.

ARTIGO 14.º

Pão

59.ª Não ha direito ao abono de ração de pão em nenhum caso, por isso que na ração de etape está comprehendida essa ração.

ARTIGO 15.º

Forragens

60.ª Serão abonadas pela fórma estabelecida no reino e levadas á resulta. A sua acquisição far-se-ha por meio de arrematações ou por compra directa no mercado, se não estiver estabelecido outro qualquer meio de fornecimento.

ARTIGO 16.º

Etape

61.ª Será abonada a 200 réis diarios nas relações de vencimentos e em casa especial.

Os officiaes e praças, quando embarcados ou em tratamento nos hospitaes e enfermarias, não tem direito a este abono.

ARTIGO 17.º

Fardamento

62.ª As praças devedoras á fazenda nacional e aos conselhos administrativos soffrem, desde o dia do embarque para o ultramar até ao do desembarque em Lisboa, o desconto de 100 réis diarios, com excepção dos sargentos e equiparados, que descontam 160 réis.

63.ª As praças credoras descontam simplesmente 25 ou 30 réis, conforme a arma a que pertençam, emquanto não completarem os seus depositos de fardamento.

64.ª É permittido ás praças descontarem quantias superiores ás que ficam indicadas e, bem assim, por esta fórma ou por meio de prestações voluntarias, excederem os depositos regulamentares.

65.ª Os descontos para fardamento, incluindo os que as praças devedoras soffrem quando detidas, são escripturados em relações formuladas segundo o modelo C.

66.ª Com os espolios das praças que fallecerem proceder-se-ha como se acha estabelecido no reino, devendo, porém, mencionar-se nas respectivas relações os vencimentos a que as praças tiveram direito até ao dia do fallecimento, e que por qualquer motivo lhes não houverem sido pagos.

67.ª As despezas com funeraes, lançadas nas contas correntes das praças, são satisfeitas aos hospitaes em que as praças fallecerem pelos commandantes das respectivas unidades.

68.ª As distribuições de artigos de fardamento devem constar das competentes requisições individuaes.

69.ª Os artigos de vestuario e calçado, requisitados ao chefe dos serviços administrativos, serão augmentados á reserva de fardamento da unidade, que satisfará de prompto, ao mesmo chefe, a respectiva importancia.

70.ª Nas relações de vencimentos liquidadas no ultramar não se abonam nem abatem os debitos e creditos das praças fallecidas, desertadas ou extraviadas.

A liquidação d'essas verbas faz-se, depois do regresso do destacamento, nas relações de vencimentos do regimento, batalhão, grupo, esquadrão ou companhia.

71.ª Todas as unidades destacadas organisarão um caderno que será escripturado como se indica no modelo D, para apuramento dos debitos e creditos das praças no ultimo dia de cada trimestre.

D'este caderno se extrahirá o balanço trimensal que tem de ser remettido para o corpo.

72.ª As praças em tratamento nos hospitaes não deixam de descontar para fardamento.

73.ª Serão adquiridos e fornecidos por conta do ministerio da marinha e ultramar todos os artigos que não estejam mencionados no plano de uniformes das praças e que se reconheçam necessarios no ultramar.

74.ª Os conselhos eventuaes das forças destacadas serão debitados para com os conselhos administrativos das respectivas unidades pelas importancias dos debitos das praças.

ARTIGO 18.º

Reserva de fardamento

75.ª Os artigos da reserva regimental de fardamento e calçado serão abatidos ao registo n.º 5 e entregues, com as competentes relações, aos conselhos eventuaes das unidades que destacarem, ficando os mesmos conselhos debitados, no registo n.º 8, pelo valor dos referidos artigos, de que passarão recibo.

76.ª A reserva de artigos de vestuario e calçado, a cargo do corpo ou fracção, deve obedecer ás seguintes percentagens:

Jaquetas, calças de panno e capotes, cinco por cento; gravatas, uma por praça; pares de botas e pares de alpercatas, cincoenta por cento; barretes, jalecos de policia, calças de brim, camisas, ceroulas, lenços e toalhas, vinte e cinco por cento.

77.ª A reserva de fardamento a cargo do chefe dos serviços administrativos será, em regra, constituida pelos seguintes artigos: barretes, jalecos de policia, calças de brim, camisas, camisolas, ceroulas, pares de botas, pares de alpercatas, cincoenta por cento; jaquetas e calças de panno, dez por cento.

78.ª As quantidades determinadas para as forças de infanteria, tanto n'uma como n'outra reserva, serão applicadas aos artigos correspondentes para as praças montadas.

79.ª Pela secção de fardamento do serviço de administração militar, e por conta do ministerio da marinha e ultramar, serão fornecidos para cada official um chapéu de feltro, e para cada praça duas camisolas de flanella e um chapéu.

ARTIGO 19.º

Fundo permanente

80.ª Pelo ministerio da marinha serão abonadas, para constituirem fundo permanente, as seguintes importancias: 2:000$000 réis para um regimento; 1:000$000 réis para um batalhão; 500$000 réis para uma bateria, companhia ou esquadrão; 250$000 réis para fracções inferiores.

Estas importancias serão sacadas do mesmo ministerio, por meio de titulo e pelos commnadantes dos regimentos ou fracções, os quaes, no regresso ao continente, prestarão contas do emprego que deram ao referido fundo.

ARTIGO 20.º

Fundos da escola

81.ª Os descontos para o fundo da escola, por detenção, feitos ás praças com creditos de fardamento, são escripturados na relação modelo C.

ARTIGO 21.º

Hospital

82.ª Os officiaes em tratamento nos hospitaes e enfermarias descontam diariamente metade do soldo simples; e as praças, em identica situação, descontam o mesmo pret que no reino, sendo-lhes abonado o resto do vencimento.

83.ª Os hospitaes e enfermarias formularão relações mensaes, em triplicado, dos officiaes e praças ali em tratamento,

remettendo-as ao chefe dos serviços administrativos, que lhes fornecerá, no menor praso de tempo possivel, um titulo processado, com o qual poderão haver das recebedorias dos districtos as quantias em divida.

N'estas quantias comprehender-se-ha o equivalente de pão, a 40 réis, das praças de pret.

ARTIGO 22.º

Expediente, luzes e despezas miudas

84.ª O expediente das unidades é abonado nas resultas de vencimento até á quantia de 6$000 réis mensaes, ficando a cargo das mesmas unidades o fornecimento de expediente ás fracções destacadas.

85.ª Para luzes abona-se em cada mez, tambem na resulta, até á quantia de 9$000 réis, e para despezas miudas até 3$000 réis, fixando os commandantes das unidades as quantias que as fracções poderão gastar, comtanto que nas resultas se não' mencionem verbas superiores ás que ficam indicadas, salvo auctorisação do governador geral.

Estas despezas, para poderem ser levadas em conta, carecem de ser comprovadas pelos recibos dos fornecedores.

ARTIGO 23.º

Subsidios de marcha e de residencia

86.ª Só se abonam por determinação do governador geral: n'este caso, o dos officiaes é feito em relações especiaes, como no reino, e o dos sargentos e equiparados, nas relações de vencimentos, em casa especial.

87.ª Nos dias em que se determinar o abono de subsidios de marcha será abonada ás praças que não tenham direito a este vencimento, a gratificação de 45 réis.

ARTIGO 24.º

Addidos

88.ª As praças das companhias de saude, de subsistencias e de equipagens, destacadas nas colonias, são abonadas de todos os vencimentos pelas forças da metropole a que estiverem addidas.

89.ª As importancias para fardamento, escola e fazenda nacional, que lhes forem descontadas, deverão ser entregues com as respectivas relações, aos conselhos adminis-

trativos das mesmas companhias, pelos corpos a que pertencerem as unidades que fizeram os abonos.

90.ª As praças das forças destacadas, addidas a outras unidades ou fracções igualmente destacadas, serão por estas, como no reino, abonadas dos seus vencimentos, com excepção dos descontos legaes indicados nas guias de marcha.

91.ª Os abonos ás praças expedicionarias, addidas a qualquer força colonial e vice-versa, são feitos pelas suas unidades, que os remetterão, liquidos de descontos, com a possivel brevidade, aos commandantes das forças a que as praças estiverem addidas.

Estes, pela sua parte, devem communicar-lhes, na primeira opportunidade, qualquer alteração que influa nos vencimentos das praças.

ARTIGO 25.º

Disposições diversas

92.ª Os commandantes das unidades e fracções requisitarão, aos governadores dos districtos em que servirem, os artigos de que carecerem e os grandes concertos que as despezas miudas não comportarem.

93.ª Os commandantes das unidades destacadas devem remetter mensalmente, aos respectivos conselhos administrativos, os seguintes documentos: notas de alterações, relações de espolios e de descontos para fardamento, escola e fazenda nacional, relações de distribuição de artigos de vestuario e calçado, e os recibos de despezas feitas com funeraes. Por estes documentos far-se-ha, nas secretarias dos corpos, pelo pessoal para esse fim nomeado, a escripturação das cadernetas, registos de contas correntes e folhas de registo, que não acompanham as forças expedicionarias.

Substituem no ultramar os indicados registos tantas folhas (modelo E) quantas as praças que destacarem, e n'ellas se mencionarão, com o maximo cuidado, todas as alterações occorridas desde o embarque em Lisboa até ao regresso ao reino, punições, distribuições de artigos e concertos, importancia dos espolios, despezas de funeraes, vencimentos mensaes, descontos, etc. Será em presença das alludidas folhas que os commandantes das unidades enviarão para o reino, logo que lhes conste o regresso á metropole de qualquer praça, que nos corpos ou companhias se completará a escripturação das cadernetas, contas correntes e folhas de registo.

94.ª Nas folhas (modelo E) serão indicadas, resumidamente, as punições impostas ás praças antes da partida para o ultramar.

95.ª A repartição competente do districto em que embarcarem officiaes e praças de regresso ao reino, communicará immediatamente aos commandantes das unidades o dia da partida e qualidade do transporte. Por sua parte, os mesmos commandantes deverão participar ao chefe dos serviços administrativos a saída dos officiaes com aquelle destino.

96.ª Os commandantes das forças destacadas darão promptamente conta dos seus actos aos commandantes das unidades, para que o serviço possa fazer-se sem delongas nem embaraços.

97.ª Todas as repartições ou unidades que passarem guias de marcha devem n'ellas declarar, com a indispensavel clareza, o estado de pagamento das praças, os vencimentos diarios a que têem direito, quaes os seus creditos ou debitos de fardamento e os abonos que, como addidos, lhes houverem feito.

98.ª Os commandantes das unidades são obrigados a transferir para os respectivos conselhos administrativos a importancia dos descontos para fardamento, escola e fazenda nacional, bem como o producto dos espolios vendidos, deduzidas as despezas com funeraes.

99.ª As quantias que se pretenderem transferir serão entregues nas recebedorias dos districtos ou provincia, cobrando-se os competentes recibos que as unidades devem remetter, pelo primeiro correio, aos mesmos conselhos.

100.ª As pretensões de readmissão das praças de pret das forças expedicionarias serão resolvidas pelo commandante das mesmas forças, na conformidade da lei; communicando ao commandante do regimento a que o readmittido pertencer.

ARTIGO 26.º

Conselhos administrativos

101.ª Os conselhos administrativos formularão, mensalmente, relações dos officiaes e praças de pret destacadas nas colonias, abonando a uns e a outras, illiquidos de descontos, desde a data do embarque para o ultramar até á do regresso a Lisboa, todos os vencimentos que no continente perceberiam se estivessem em effectivo serviço. N'essas relações deverão ser abatidos, depois das competentes communicações das unidades destacadas, os venci-

mentos abonados nos mezes anteriores a praças e officiaes fallecidos ou transferidos para as tropas ultramarinas.

As relações dos officiaes, em duplicado, serão enviadas, para processo, á 1.ª secção da repartição de abonos e processo, e a das praças, em triplicado, á 2.ª secção, para serem verificadas e as suas importancias escripturadas nas resultas dos mezes a que disserem respeito.

Estes vencimentos, a contar da data do embarque, serão entregues todos os mezes, juntamente com o duplicado da relação de officiaes e o triplicado da das praças de pret, na repartição de contabilidade do ultramar (7.ª repartição da direcção geral da contabilidade publica).

102.ª Os officiaes e praças fallecidas são abonados até á data do obito. Os vencimentos não recebidos pelas praças escripturam-se, conjunctamente com a importancia dos espolios, nas contas de fardamento, e os dos officiaes, entregues pelas unidades destacadas, ficam depositados nos cofres dos conselhos administrativos até que superiormente lhes seja mandado dar o competente destino.

103.ª Tanto os officiaes como as praças de pret que destacarem para as colonias irão pagos de todos os vencimentos até á vespera do embarque; se os commandantes das unidades não poderem, antes de partir, por absoluta impossibilidade, remetter aos conselhos administrativos as respectivas relações, fal-o-hão logo que cheguem ao seu destino ou de qualquer porto onde tocarem.

As contas de rancho e fardamento deverão ficar completamente regularisadas.

104.ª Os conselhos administrativos recebem da repartição de contabilidade do ultramar, mediante relações, cujo duplicado fica em seu poder, os vencimentos em divida aos officiaes e praças que regressarem do ultramar. A esses vencimentos serão deduzidas as pensões que ainda não houvessem sido descontadas, e qualquer abono que ás praças haja sido feito depois do ultimo pagamento. Acompanham as relações copias authenticas das guias de marcha.

105.ª Os conselhos administrativos encontrarão, nos pagamentos que têem de effectuar na 7.ª repartição da direcção geral da contabilidade publica, as quantias transferidas pelas unidades, apresentando para isso os documentos passados pelos recebedores dos districtos ou provincia.

106.ª As quantias transferidas do ultramar serão escripturadas no registo n.º 3, em uma casa especial, sob a designação de «Fundos do destacamento colonial», e só depois

do regresso da unidade, e de liquidadas as suas contas, se farão as transferencias para os competentes fundos e o pagamento á secção de fardamento do serviço de administração militar, da percentagem de 75 por cento sobre a totalidade dos descontos para fardamento.

107.ª N'uma relação de vencimentos especial, terminada que seja a liquidação de contas, serão abatidas as importancias descontadas ás praças, para pagamento das suas dividas á fazenda, desde que partiram para o ultramar. Na referida relação, que tem de ser inscripta em resulta de vencimentos, devem indicar-se as dividas das praças na vespera do embarque e os descontos que, para o respectivo pagamento, cada uma soffreu até ao seu regresso á capital.

ARTIGO 27.º

Officiaes e praças regressadas ao continente

108.ª Os officiaes e praças de pret que, tendo regressado ao continente, e havendo sido presentes á junta hospitalar de inspecção obtenham licença para se tratarem ou convalescer de doenças adquiridas no ultramar, terão direito, durante os primeiros noventa dias de licença, aos vencimentos que perceberiam se estivessem promptos para o serviço nos corpos da arma ou no serviço a que pertençam.

Paço, em 12 de março de 1900. = *Sebastião Custodio de Sousa Telles.*

MODELO A

(*a*)...

(*b*)... (*c*)...

Anno economico de ... – ...

Mez de ...

Força expedicionaria

Requisição de fundos

Réis ...$...

Requisita-se da recebedoria do districto de ... a quantia de ... para pagamento de soldos, prets, despezas de rancho e outras relativas ao mez de ... de ...

Quartel em ... de .... de ...

O commandante,

F...

(*a*) Regimento. — (*b*) Batalhão. — (*c*) Bateria, esquadrão ou companhia.

MODELO B

Provincia de ... *Districto de ...*

(*a*) ...

(*b*) ... (*c*) ...

Anno economico de ... – ... *Mez de ...*

Relação de vencimentos dos officiaes da referida ... no indicado mez

Graduações	Nomes	Exercicios	Vencimentos					Descontos										Liquido a receber	
			Soldo	Gratificação	Etape		Somma	Adiantamento	Caixa geral de depositos	Monte pio	Reforma	Hospital	Nunes Correia	Cooperativa militar	Pensão	Collegio militar	Somma		

Recebemos do chefe dos serviços administrativos a quantia de ... (total do vencimento) ... ficando na fazenda a importancia dos descontos indicados.

Quartel em ... de ... de ... (*d*) ...

(*a*) Regimento.— (*b*) Batalhão.— (*c*) Bateria, esquadrão ou companhia.— (*d*) Assignaturas dos officiaes que recebem, sobre os sellos respectivos.

Modelo C

(*a*) ...
(*b*) ... (*c*) ...

Mez de ... de ...

Relação dos descontos para fardamento, fazenda nacional e escola no indicado mez

Numeros		Postos	Para fardamento	Para a fazenda	Desconto por detenção		Para o fundo da escola	Observações
Companhia	Matricula				Para fardamento	Para a fazenda		
								Detido de ... a ... É devedor.
								Detido de ... a ... É credor.
								Regressou ao reino em ... pago até ... Falleceu em ... pago até este dia.

Quartel em ... de ... de ...

O commandante,

F...

(a) Regimento.— (b) Batalhão.— (c) Bateria, esquadrão ou companhia.

Modelo D

Balanço individual de fardamento

Numeros de ...		Postos	Na vespera do embarque (a)			Trimestre de ... a ... de ...															Passa ao trimestre seguinte			Observações
			Debito			Receita							Despeza								Debito			
						Descontos para a fazenda			Descontos para o cofre															
Companhia	Matricula		Á fazenda nacional	Ao cofre	Credito	(b)	No mez de ...	No mez de ...	(b)	No mez de ...	No mez de ...	Espolios	Total	Em ... de ...	Em ... de ...			Despezas com funeraes		Total	Á fazenda nacional	Ao cofre	Credito	
																								Falleceu em ... de ... pago até este dia. Embarcou para o reino em... pago até ...

(a) Ou no, trimestre anterior.— (b) Da data do embarque ao fim do mez.

MODELO E

Regimento de ...

(*a*) ... (*b*) ...

Numero ... *Graduação ...*

Nome ... nasceu a ... de ... de ... em ... concelho de ... districto de ... filho de ... e de ... assentamento de praça em ... de ... de ... como ...

Vencimento e descontos até á data do ultimo pagamento no ultramar

Anno	Mez	Vencimento mensal	Descontos									Liquido recebido	Espolio	Despeza de funeral
			Fazenda nacional	Cofre	Rancho	Hospital	Escola	Pensão	Adiantamento					

Credito ou debito na data do embarque para o ultramar ...

Credito ou debito com que falleceu ou regressou ao reino ...

(*a*) *Batalhão.* — (*b*) *Bateria ou companhia.*

Artigos distribuidos			Alterações
Data	Artigos	Importancia	

Registo disciplinar ...

2.º — **Por decretos de 22 de fevereiro ultimo:**

Em conformidade com disposto no § 2.º do artigo 196.º do decreto com força de lei de 7 de setembro de 1899:

Provincia de Angola

Tenente, o alferes de infanteria, em commissão, Evaristo Simpliciano de Almeida (ordem do exercito n.º 4, 2.ª serie, de 6 de março findo).

Provincia de Moçambique

Capitão, o tenente do corpo de officiaes de administração militar, em commissão, Francisco Lopes de Azevedo Junior (ordem do exercito n.º 4, 2.ª serie, de 6 de março findo).

Por decreto da mesma data:

Conselheiro, Julio José Marques da Costa, governador do districto de Moçambique — nomeado para exercer interinamente as funcções de governador geral da provincia de Moçambique durante o impedimento do conselheiro, Alvaro Antonio da Costa Ferreira.

Por decreto de 1 de março findo:

Em conformidade do disposto no § 2.º do artigo 196.º do decreto com força de lei de 7 de setembro de 1899:

Provincia de Angola

Capitão, o tenente de cavallaria, em commissão, Francisco Joaquim Alberto (ordem do exercito n.º 4, 2.ª serie, de 6 de março findo).

Por decretos de 8 do mesmo mez:

Bacharel Francisco Peixoto, secretario geral interino do governo da provincia de S. Thomé e Principe — nomeado para exercer interinamente as funcções de governador da referida provincia, durante o impedimento do respectivo governador.

Joaquim José Duarte Guimarães, secretario do governo da provincia da Guiné — nomeado para exercer interinamente as funcções de governador da referida provincia, durante o impedimento do respectivo governador.

Condecorados com a medalha de prata da classe de serviços distinctos no ultramar, por estarem comprehendidos na condição 3.ª do artigo 9.º do respectivo regulamento:

Alferes de cavallaria, actualmente no exercito do reino, Henrique Augusto.

Provincia de Moçambique

Tenente, Augusto José Antunes.

Provincia de Macau

Alferes de infanteria, graduado em tenente, em commissão, Francisco de Medeiros Moura.

Por decreto de 15 do mesmo mez:

Em conformidade com o disposto no § 2.º do artigo 196.º do decreto com força de lei de 7 de setembro de 1899:

Provincia de Angola

Tenente, o alferes de infanteria, em commissão, Manuel da Graça (ordem do exercito n.º 5, 2.ª serie, de 20 de março).

Por decretos da mesma data:

Promovidos a facultativos de 2.ª classe do quadro de saude de Angola e S. Thomé e Principe, os facultativos de 3.ª classe do mesmo quadro, Joaquim Antonio de Oliveira e Manuel Lopes Pereira.

Por decretos de 22 do mesmo mez:

Conselheiro Joaquim José Machado, coronel de engenheria — transferido do cargo de governador geral do estado da India para identico cargo na provincia de Moçambique.

Conselheiro Alvaro Antonio da Costa Ferreira, capitão de fragata — transferido do cargo de governador geral da provincia de Moçambique para o de governador da provincia de Macau.

Conselheiro Eduardo Augusto Rodrigues Galhardo, coronel de infanteria — transferido do cargo de governador da provincia de Macau para o de governador geral do estado da India.

Em conformidade com o disposto no § 2.º do artigo 196.º do decreto com força de lei de 7 de setembro de 1899:

Provincia da Guiné

Capitão, o tenente de infanteria, em commissão, Tito Vespaziano de Andrade e Castro (ordem do exercito n.º 6, 2.ª serie, de 26 de março findo).

Provincia de Moçambique

Capitão, o tenente de infanteria, em commissão, Elmiro Ventura da Conceição do Carmo (ordem do exercito n.º 6, 2.ª serie, de 26 de março findo).

Por decretos de 29 do mesmo mez:

Condecorado com a medalha de prata da classe de serviços distinctos no ultramar, o tenente de artilheria, Cesar Athanazio da Silva Pereira, actualmente no exercito do reino, por estar comprehendido na condição 3.ª do artigo 9.º do regulamento de 18 de janeiro de 1893.

Condecorado com a medalha de cobre da classe de serviços distinctos no ultramar, o segundo sargento, n.º 16/838, da 2.ª bateria do regimento de artilheria n.º 1, José Emygdio Adauta Figueiredo de Mendonça, por estar comprehendido na condição 2.ª do artigo 8.º do mesmo regulamento.

Quadro occidental

Tenente, o alferes, Francisco Candido Furtado de Antas.

Provincia de Angola

Reformado, nos termos do § 2.º do artigo 8.º da carta de lei de 16 de julho de 1889, o tenente coronel, Fernando Augusto Lizo de Sant'Anna, por ter sido julgado incapaz de todo o serviço pela junta de saude do ultramar.

Reformado, nos termos do § 2.º do artigo 8.º da carta de lei de 16 de julho de 1889, o major, Zacharias de Sousa Lage, por ter sido julgado incapaz de todo o serviço pela respectiva junta de saude.

Reformado, nos termos do § 1.º do artigo 8.º da carta de lei de 16 de julho de 1889, o capitão, Francisco José

Chaves, por ter sido julgado incapaz de todo o serviço pela respectiva junta de saude.

Provincia de Moçambique

Condecorado com a medalha de cobre da classe de assiduidade de serviço no ultramar, o soldado, n.º 15/528, da secção de cavallaria do corpo de policia e fiscalisação de Lourenço Marques, José Simões Pião.

3.º — Passaram ao serviço do ultramar os officiaes do exercito do reino em seguida mencionados:

Por decreto de 22 de fevereiro ultimo:

Tenente de infanteria, Antonio Augusto Ferreira Braga — na provincia de Moçambique.

Por decretos de 15 de março findo:

Tenentes de infanteria, Lino de Campos Coelho e Adelino Franco Vieira Gaio — na provincia de Angola.

Tenentes de infanteria, Aniceto dos Santos e João Bernardino Borges de Sá — na provincia de Moçambique.

Por decretos de 22 do mesmo mez:

Major, Felix Anastacio Soeiro, capitão, Henrique Paulo Soares e Silva, alferes, Frederico Teixeira de Azevedo, e alferes sem prejuizo de antiguidade, Augusto Alves de Lemos, todos de infanteria — na provincia de Angola.

Tenente de cavallaria, Manuel Antonio — na companhia de dragões no plan'alto de Mossamedes.

4.º — Portarias

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Para execução do que se acha disposto na secção II do capitulo VIII do regulamento disciplinar das forças militares ultramarinas, approvado por decreto de 23 de novembro do anno proximo findo, manda Sua Magestade El-Rei,

pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, nomear para comporem o conselho superior de disciplina do ultramar, nos termos do artigo 94.º do mesmo regulamento, o general de divisão, conselheiro Francisco Maria da Cunha; o vice-almirante, conselheiro, conde de Paço de Arcos; o coronel de engenheria, Augusto Cesar Supico; e os capitães de mar e guerra, José Maria Teixeira Guimarães e conselheiro, João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.

Paço, em 7 de março de 1900. = *Antonio Eduardo Villaça.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar Repartição de saude

Manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, que as praças de pret do exercito, quando de regresso á metropole, depois de terminado o tempo de serviço nas colonias, excepto as pertencentes a destacamentos do mesmo exercito, sejam presentes á junta de saude do ultramar para que haja de resolver-se sobre o seu ulterior destino, não podendo desistir das licenças que porventura lhes tenham sido arbitradas, nem voltar ao serviço colonial sem que de novo sejam inspeccionadas pela mesma junta.

Paço, em 10 de março de 1900. = *Antonio Eduardo Villaça.*

5.º — **Por portarias de 10 de março findo:**

Exonerado do serviço em commissão que estava exercendo no quadro de saude Moçambique, por ter sido d'elle dispensado, a seu pedido, pelo governador geral da mesma provincia, o facultativo de 1.ª classe, reformado, com a graduação de major, João Augusto Martins.

Nomeado terceiro pharmaceutico em commissão para o quadro de saude da provincia de Moçambique, nos termos do artigo 78.º da carta de lei de 28 de maio de 1896, Fernando Augusto da Paixão.

Exonerado do logar de terceiro pharmaceutico em commissão no quadro de saude da provincia de Moçambique, Alfredo da Fonseca Maia, por ter sido julgado incapaz de todo o serviço militar no ultramar.

Por portaria de 17 do mesmo mez:

Nomeado terceiro pharmaceutico em commissão para o quadro de saude da provincia de Moçambique, nos termos do artigo 78.º da carta de lei de 28 de maio de 1896, Estanislau Monteiro dos Santos.

Por portaria de 27 do mesmo mez:

Disponibilidade

O tenente da guarnição da provincia de Angola, na inactividade temporaria, Eduardo Augusto Perfelim, por ter sido julgado apto para o serviço pela junta de saude do ultramar.

6.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Provincia de S. Thomé e Principe

Tenente, o tenente da guarnição da provincia de Angola, Eduardo Augusto Perfelim.

Provincia de Angola

Tenente, o tenente, Francisco Candido Furtado de Antas.

Provincia de Macau

Capitão graduado, o capitão graduado do exercito do reino, em commissão no districto de Timor, Antonio Alfredo de Sousa Caldas.

MAPPAS ESTATISTICOS DO EXPEDIENTE

DA

DIRECÇÃO GERAL DO ULTRAMAR

7.º — Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar — 3.ª Repartição — 4.ª Secção

Mappa estatistico dos documentos expedidos pela direcção geral do ultramar nos annos de 1879, 1889, 1899

Diplomas e repartições		1879	1889	1899	Differenças			
					Em 1889 com relação a 1879		Em 1899 com relação a 1889	
					Para menos	Para mais	Para menos	Para mais
Portarias, officios, communicações e circulares	1.ª Repartição	870	1:101	631	–	231	470	–
	2.ª Repartição	414	460	1:975	–	46	–	1:515
	3.ª Repartição	472	622	2:039	–	150	–	1:417
	4.ª Repartição	1:233	1:726	3:685	–	493	–	1:959
	6.ª Repartição	236	288	496	–	52	–	208
	Repartição de saude (*a*)	–	–	532	–	–	–	532
		3:225	4:197	9:358	–	972	–	5:631
Decretos — Todas as repartições		199	284	340	–	85	–	56
Telegrammas (*b*)	6.ª Repartição	74	570	679	–	496	–	109
Guias de sêllo		107	73	53	34	–	20	–
Guias de emolumentos		829	1:057	2:055	–	228	–	998
Guias de desconto para encartes		–	67	249	–	67	–	182
Guias de marcha		159	373	874	–	214	–	501
Certidões		53	67	78	–	14	–	11
Alvarás		3	1	–	2	–	1	–
Reconhecimentos		780	1:003	2:254	–	223	–	1:251
Diplomas de encarte e apostillas		97	145	355	–	48	–	210

Boletins do ultramar — 4.ª Repartição			12	12	12	–	–	–	–
Guias de colonos	*Africa oriental*	230	–	–	429	–	–	–	429
	Africa occidental ..	199							
			2:313	3:652	7:378	–	1:375	–	3:747
Malas contendo as synopses de toda a correspondencia expedida para o ultramar	Cabo Verde		16	27	29	–	11	–	2
	Guiné		11	20	33	–	9	–	13
	S. Thomé e Principe		13	21	29	–	8	–	8
	Angola	6.ª Repartição	13	21	32	–	8	–	11
	Moçambique		15	17	29	–	2	–	12
	Lourenço Marques		–	–	22	–	–	–	22
	India		44	49	52	–	5	–	3
	Macau		25	25	26	–	–	–	1
	Timor		–	–	24	–	–	–	24
			137	180	276	–	43	–	96
	Total		5:675	8:029	17:012	–	2:390	–	9:474

(*a*) A repartição de saude foi creada por decreto de 13 de julho de 1895.
(*b*) O cabo telegraphico submarino para Moçambique foi inaugurado em 1880 e para a Guiné, S. Thomé e Principe e Angola em 1886.

Direcção geral do ultramar, 14 de março de 1900. = O director geral, *Francisco Felisberto Dias Costa.*

Mappa estatistico dos documentos entrados na direcção geral do ultramar dos annos de 1879, 1889 e 1899

Diplomas e repartições		1879	1889	1899	Differenças			
					Em 1889 com relação a 1879		Em 1899 com relação a 1889	
					Para menos	Para mais	Para menos	Para mais
Officios	1.ª Repartição	1:472	1:617	1:165	–	145	452	–
	2.ª Repartição	670	789	2:309	–	119	–	1:520
	3.ª Repartição	832	1:207	2:507	–	375	–	1:300
	4.ª Repartição	1:809	2:228	4:452	–	419	–	2:224
	6.ª Repartição	357	377	388	–	20	–	11
	Repartição de saude (a)	–	–	860	–	–	–	860
		5:140	6:218	11:681	–	1:078	–	5:915
Requerimentos	1.ª Repartição	401	390	358	11	–	32	–
	2.ª Repartição	138	456	463	–	318	–	7
	3.ª Repartição	144	248	558	–	104	–	310
	4.ª Repartição	749	1:009	1:728	–	260	–	719
	6.ª Repartição	175	201	235	–	26	–	34
	Repartição de saude (a)	–	–	290	–	–	–	290
		1:607	2:304	3:632	–	708	–	1:360

Total das entradas de officios e requerimentos	6:747	8:522	15:313	–	1:775	–	6:791
Telegrammas (b)	–	540	751	–	540	–	211

(*a*) A repartição de saude foi creada por decreto de 13 de julho de 1895.
(*b*) O cabo telegraphico submarino para Moçambique foi inaugurado em 1880, e para a Guiné, S. Thomé e Principe e Angola, em 1886.

Direcção geral do ultramar, 14 de março de 1900.=O director geral, *Francisco Felisberto Dias Costa.*

8.º — Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar 4.ª Repartição — 1.ª Secção

Em conformidade com o regulamento de 23 de dezembro do anno findo, são chamados a dar as provas de aptidão para o posto de major, os officiaes abaixo mencionados; devendo, os que estiverem nas circumstancias de ser admittidos ás mesmas provas, apresentar-se n'esta secretaria d'estado, para lhes ser conferida guia para a escola pratica de infanteria, nos primeiros dias do mez de maio proximo:

Quadro occidental

Capitães, Luiz Gomes do Amaral Gurgel, Francisco Maria Victor Cordon, Luiz Maria Alves Conty, Servulo de Paula Medina e Vasconcellos, Francisco Alexandrino Rodrigues de Castro, João Augusto Camacho, Joaquim Antonio Pereira e Francisco Maria Duarte.

Quadro de Moçambique

Capitães, Guilherme Augusto de Oliveira e Antonio Ferreira de Carvalho.

Quadro de Macau e Timor

Capitão, Loreno Mathias Godinho Cordeiro.

9.º — Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar 4.ª Repartição — 1.ª Secção

Condecorados com a medalha militar, em conformidade com o regulamento approvado por decreto de 21 de dezembro de 1886:

Classe de comportamento exemplar

Provincia de S. Thomé e Principe

Segundo cabo, n.º 182/147, da companhia de infanteria, Bilale — medalha de cobre.

Soldados, da mesma companhia, n.º 109/101, Alfredo, e n.º 112/104, José Bijagó — medalha de cobre.

Provincia de Moçambique

Soldado, n.º 111/93A, do esquadrão de dragões do corpo de policia de Gaza, Alberto de Sousa — medalha de cobre.

Estado da India

Segundo sargento, n.º 7/11 da 1.ª companhia de infanteria de Damão, Victor Germano Francisco do Rosario Gonçalves — medalha de cobre.

Provincia de Macau

Soldado n.º 246/201 da 1.ª companhia de infanteria, Henrique Basilio da Silva — medalha de cobre.

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
Repartição de saude

Condecorado com a medalha militar, em conformidade com o regulamento approvado por decreto de 21 de dezembro de 1886:

Classe de comportamento exemplar

João Antonio, primeiro cabo n.º 48/83 da companhia de saude da provincia de Moçambique — medalha de cobre.

10.º—Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Declara-se:

1.º Que os alferes sem prejuizo de antiguidade, Luiz Marreca da Trindade, em commissão na provincia de Moçambique, e Gabriel Antonio da Silva, em commissão na provincia de Angola, chegaram á sua altura para a promoção, o primeiro em 22 de fevereiro, e o segundo em 1 de março do corrente anno, desde quando contam a antiguidade do referido posto, conforme consta da ordem do exercito n.º 4, 2.ª serie, de 4 de março findo.

2.º Que pela ordem do exercito acima mencionada foi condecorado com a medalha de prata da *classe de comportamento exemplar*, o alferes do corpo de almoxarifes, sem

prejuizo de antiguidade, em commissão no estado da India, Antonio Augusto Dias.

3.º Que da ordem do exercito n.º 5, 2.ª serie, de 20 de março findo, consta que o capitão de infanteria sem prejuizo de antiguidade, Julio Gonçalves, em commissão na provincia de Moçambique, chegou á sua altura para a promoção em 15 do mesmo mez, desde quando conta a antiguidade do referido posto.

4.º Que da ordem do exercito n.º 6, 2.ª serie, de 26 de março findo, consta haver chegado á sua altura, para a promoção, em 22 do mesmo mez, desde quando conta a antiguidade, o capitão de infanteria sem prejuizo de antiguidade, em commissão na provincia de Moçambique, Augusto da Fonseca Mesquita Castro e Solla.

5.º Que se apresentaram n'esta secretaria d'estado:

Em 13 de março findo:

Os tenentes de infanteria, Lino de Campos Coelho e Adelino Franco Vieira Gaio, por terem sido requisitados para irem servir em commissão na provincia de Angola.

O tenente de infanteria, Aniceto dos Santos, a fim de ir servir em commissão na provincia de Moçambique.

Em 14:

O tenente de infanteria, João Bernardino Borges de Sá, por ter sido requisitado para servir em commissão na provincia de Moçambique.

O alferes de infanteria, Manuel Ferreira Viegas Junior, vindo da provincia de S. Thomé, com o respectivo governador, de quem é ajudante de campo.

Em 17:

O capitão do corpo de officiaes da administração militar, Joaquim Zeferino Sequeira de Moraes, que veiu da provincia de Moçambique, por determinação do governo geral da mesma provincia, sendo, no mesmo dia, mandado apresentar no ministerio da guerra.

Em 20:

O major, Felix Anastacio Soeiro; o capitão, Henrique Paulo Soares e Silva; o alferes, Frederico Teixeira de

Azevedo, e o alferes sem prejuizo de antiguidade, Augusto Alves de Lemos, todos de infanteria, por terem sido requisitados para servirem em commissão na provincia de Angola, e o tenente de cavallaria, Manuel Antonio, para servir na companhia de dragões do plan'alto de Mossamedes.

Em 24:

O major do regimento de infanteria n.º 6, Antonio Vaz Correia Seabra de Lacerda, e os capitães do regimento de artilheria n.º 1, Jayme de Sousa Figueiredo, e do regimento de cavallaria n.º 7, Joaquim Augusto de Oliveira Valente, a fim de seguirem, em 26, para a provincia de Moçambique, com as forças dos mesmos regimentos que para ali destacaram, nos termos do decreto de 12 de março findo; e o alferes do corpo de officiaes da administração militar, José Julio da Silveira Zuquete, por ter sido nomeado encarregado dos serviços administrativos das mesmas forças.

Em 26:

O capitão de infanteria, Antonio Augusto de Beja, e o tenente da companhia de saude, Annibal da Silva, vindos de Moçambique por terem sido promovidos aos actuaes postos, achando-se destacados na mesma provincia. Foram mandados apresentar no ministerio da guerra.

O capitão, D. José Jorge de Mello; o tenente, Anselmo Augusto Pinheiro de Senna, e o alferes sem prejuizo de antiguidade, Carlos Augusto de Oliveira, todos de cavallaria, que achando-se a servir em commissão, os dois primeiros em Moçambique e o ultimo em Angola, regressaram á metropole por terem terminado o tempo a que se obrigaram; sendo, na mesma data, mandados apresentar no ministerio da guerra.

O tenente de artilheria, Alexandre Augusto Terry, e os alferes de infanteria, Domingos da Ponte e Sousa e Annibal da Assumpção Soares, e do quadro de Moçambique, José Maria da Cruz Ferreira, que vieram d'esta provincia para serem presentes á junta de saude do ultramar.

Em 30:

O tenente da guarnição da provincia da Guiné, João Severo da Conceição Gonçalves, que vem da mesma provincia para ser presente á junta de saude do ultramar.

Em 31:

O capitão da guarnição da provincia de S. Thomé e Principe, Manuel Pedro da Silva, que veiu ao reino a fim de gosar seis mezes de licença, nos termos do artigo 100.º do decreto de 19 de julho de 1894, com principio em 30 de março findo.

11.º — Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar Repartição de saude

Declara-se, para os devidos effeitos, que se apresentou n'esta secretaria d'estado:

Em 13 de março ultimo:

O facultativo de 2.ª classe do quadro de saude de Angola e S. Thomé e Principe, João da Silva Lino, que regressou da provincia de Angola a fim de ser presente á junta de saude do ultramar.

12.º—Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados:

Em sessão de 8 de março findo:

Provincia de Angola

Capitão, Manuel Luiz Gomes de Sousa, vinte dias para completar o tratamento.

Em sessão de 15 do mesmo mez:

Facultativo de 2.ª classe do quadro de saude de Angola e S. Thomé e Principe, João da Silva Lino, noventa dias para se tratar.

Em sessão de 22 do mesmo mez:

Provincia de Moçambique

Tenente quartel mestre, Antonio Teixeira Pinto, noventa dias para se tratar.

Em sessão de 29 do mesmo mez:

Provincia de Moçambique

Tenente de artilheria, em commissão, Alexandre Augusto Terry, noventa dias para se tratar.

Alferes, José Maria da Cruz Ferreira, noventa dias para se tratar.

Alferes de infanteria, em commissão, Domingos da Ponte e Sousa, e Annibal da Assumpção Soares, sessenta dias, a cada um, para se tratarem.

13.º — **Licença registada concedida ao official abaixo mencionado:**

Facultativo de 1.ª classe do quadro de saude de Moçambique, Antonio Pedro Saraiva, noventa dias, com principio em 28 de fevereiro findo.

Obituario

Fevereiro 25 — Joaquim da Graça Correia e Lança, capitão do quadro occidental, na inactividade temporaria.

Antonio Eduardo Villaça.

Está conforme.

O director geral,

Francisco Teixeira Duarte Costa

N.º 5

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

DIRECÇÃO GERAL DO ULTRAMAR — 4.ª REPARTIÇÃO

10 DE MAIO DE 1900

BOLETIM MILITAR DO ULTRAMAR

Publica-se á força militar do ultramar o seguinte:

1.º — Decretos

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição

Comprazendo-me usar da minha real clemencia por occasião da presente Semana Santa, para com aquelles réus que, por circumstancias ponderosas, se mostram dignos de commiseração, e mais que tudo, em memoria das sacratissimas paixão e morte de Nosso Senhor Jesus Christo, solemnisadas pela igreja n'este dia de Sexta Feira Maior: hei por bem, depois de ter ouvido o conselho de estado, exercer o poder moderador, segundo o artigo 74.º, § 7.º, da carta constitucional da monarchia, para com os réus comprehendidos na relação junta que faz parte integrante d'este decreto, e baixa assignada pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra.

O mesmo ministro e secretario d'estado assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 13 de abril de 1900.= REI. = *Sebastião Custodio de Sousa Telles.*

Relação a que se refere o decreto d'esta data

Manuel da Silva, soldado n.º 214/1:297 da 1.ª companhia do 2.º batalhão do regimento de infanteria n.º 3, condemnado na pena de seis annos de presidio militar com a accessoria de tres annos de deportação militar, pelo crime de insubordinação — reduzido o resto da pena a um anno de presidio militar.

Avelino Ferreira Minhocal, soldado reservista do extincto districto de recrutamento e reserva n.º 19 e n.º 1:252 do 2.º batalhão do regimento de infanteria n.º 20, condemnado na pena de seis annos de presidio militar com a accessoria de tres annos de deportação militar, pelo crime de insubordinação por offensa corporal a superior — expiada a culpa.

Abel Augusto, soldado n.º 25/221 da 1.ª companhia do 2.º batalhão do regimento de infanteria n.º 24, condemnado na pena de tres annos de presidio militar, pelos crimes de insubordinação e furto — expiada a culpa.

Pedro dos Santos, soldado n.º 38/200 da 2.ª companhia do 1.º batalhão do regimento de caçadores n.º 1, actualmente regimento de infanteria n.º 11, condemnado na pena de seis annos e um mez de presidio militar com a accessoria de seis annos e um mez de deportação militar, pelo crime de insubordinação por desobediencia e de offensa corporal contra superior em serviço e rasão de serviço — perdoada a pena accessoria.

Bento Jorge, soldado n.º 20/1:705 da 1.ª companhia do 2.º batalhão do regimento de caçadores n.º 4, actualmente regimento de infanteria n.º 4, condemnado na pena de seis annos e um mez de presidio militar com a accessoria de seis annos e um mez de deportação militar, pelo crime de insubordinação por ameaças e offensa corporal em superior — perdoada a pena accessoria.

Agostinho Peneda, soldado n.º 69/696 da 2.ª companhia do 2.º batalhão do regimento de infanteria n.º 6, condemnado na pena de tres annos de deportação militar, pelo crime de deserção — commutada a pena em um anno de encorporação em deposito disciplinar.

José Branco, soldado n.º 57/1:786 da 2.ª companhia do batalhão n.º 4 da guarda fiscal, condemnado na pena de quatorze mezes e vinte dias de encorporação em deposito disciplinar, pelo crime de furto — expiada a culpa.

José Rodrigues Ribeiro, soldado n.º 1:594 do extincto 3.º batalhão do regimento n.º 2 de caçadores da Rainha, condemnado na pena de tres annos e um dia de deportação militar com a accessoria de tres annos de deportação militar, pelo crime de insubordinação por offensas corporaes a superior — expiada a culpa.

Luiz Abrantes Leitão, soldado n.º 552 da 6.ª companhia de reformados, condemnado na pena de dezeseis mezes de encorporação em deposito disciplinar, pelo crime de abuso de confiança — expiada a culpa.

Paço, em 13 de abril de 1900.=*Sebastião Custodio de Sousa Telles.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar – Direcção geral do ultramar

Comprazendo-me, em conformidade da antiga pratica seguida n'estes reinos, de usar da minha clemencia, por occasião da presente Semana Santa, para com os réus que, por exactas informações a que mandei proceder, se mostram dignos de commiseração, ou pelo tempo de prisão soffrida, ou por outras ponderosas rasões, que os recommendam á minha piedade, e mais que tudo em memoria das sacratissimas paixão e morte de Nosso Senhor Jesus Christo, solemnisadas pela igreja n'este dia de Sexta Feira Maior: hei por bem, depois de ter ouvido o conselho d'estado, exercer o poder moderador, segundo o artigo 74.º, § 7.º da carta constitucional da monarchia, para com os réus mencionados na relação junta, que faz parte integrante d'este decreto e baixa assignada pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, tudo pela fórma que na dita relação se declara.

O mesmo ministro e secretario d'estado assim o tenha entendido e faça executar. Paço, 13 de abril de 1900.= REI.=*Antonio Eduardo Villaça.*

Relação dos réus a que allude o decreto d'esta data

Eduardo Leitão Warburg, ex-secretario do governo do districto da Lunda, da provincia de Angola, condemnado pelo crime de subtracção de documentos na pena de dezoito mezes de prisão correccional, por accordão da relação de Lisboa, de 15 de novembro de 1899 — expiada a culpa.

Henry Lister ou Lyons, condemnado pelo crime de furto e tentativa de ataque a um estabelecimento commercial da cidade da Beira, na pena de oito annos de degredo na Africa occidental e multa de 100 réis diarios durante dois mezes, por accordão da relação de Moçambique, de 26 de novembro de 1898 — expiada a culpa.

John Manners Watson, condemnado pelo crime de furto e tentativa de ataque a um estabelecimento commercial da cidade da Beira, na pena de dez annos de degredo na Africa occidental e multa de 100 réis diarios durante dois mezes, por accordão da relação de Moçambique, de 26 de

novembro de 1898 — reduzida a pena a mais dois annos de degredo.

Antonio Borges Pereira, primeiro cabo n.º 170/52 da 1.ª companhia do grupo de companhias de infanteria de Macau, condemnado na pena de morte com exauctoração pelo crime de offensas corporaes com arma de fogo, praticado na pessoa de um seu superior em serviço e em rasão do mesmo e das quaes resultou a morte — commutada a pena na immediatamente inferior.

Paço, em 13 de abril de 1900. = *Antonio Eduardo Villaça.*

2.º — Por decretos de 5 de abril findo:

Quadro occidental

Capitães, os tenentes, José Heliodoro Côrte Real de Faria Leal, Antonio Farinha de Gouveia e João Moreira do Carmo.

Tenentes, os alferes, Joaquim da Silva Gonçalves e Victor Hugo Nogueira de Lacerda Castello Branco.

Provincia de Angola

Condecorado com a medalha de oiro da classe de assiduidade de serviço no ultramar, o major, Joaquim Pinto Furtado.

Condecorado com a medalha de prata da classe de valor militar, o primeiro sargento n.º 67/401 da 2.ª companhia do batalhão de caçadores n.º 1, Pedro Albano de Barros Pimentel.

Provincia de Moçambique

Condecorado com a medalha de cobre da classe de assiduidade de serviço no ultramar, o primeiro sargento n.º 18 da companhia de deposito de Moçambique, Pedro de Alcantara Palermo, e o segundo sargento da guarnição da indicada provincia, José Maria Pires.

Districto de Timor

Condecorado com a medalha de prata da classe de valor militar, o sargento ajudante, n.º 1/1, da companhia de guerra, Edmundo Carlos Barros.

Por decretos de 19 do mesmo mez:

Provincia de Angola

Reformado, nos termos do § 2.º do artigo 8.º da carta de lei de 16 de julho de 1889, o tenente coronel, Vicente da Rosa Rolim, por ter sido julgado incapaz de todo o serviço pela respectiva junta de saude.

Confirmado no posto de major de segunda linha da provincia indicada, Francisco José da Costa Jubin, nomeado por portaria do respectivo governo geral, n.º 247, de 9 de abril de 1895.

Condecorado com a medalha de prata da classe de assiduidade de serviço no ultramar, o alferes de infanteria, em commissão, Gabriel Antonio da Silva.

Condecorado com a medalha de cobre da classe de assiduidade de serviço no ultramar, o segundo sargento n.º 5/17, da companhia de dragões do plan'alto de Mossamedes, Adelino Rodrigues Salafranca.

Provincia de Moçambique

Condecorado com a medalha de cobre da classe de assiduidade de serviço no ultramar, o primeiro sargento n.º 86/728 da secção de callavaria do corpo de policia e fiscalisação de Lourenço Marques, Antonio José Camacho.

Em conformidade com o disposto no § 2.º do artigo 196.º do decreto com força de lei de 7 de setembro de 1899:

Tenente, o alferes de infanteria, em commissão, José Carrazeda de Sousa Caldas Vianna e Andrade (ordem do exercito n.º 8, 2.ª serie, de 21 de abril findo).

Por decretos de 26 do mesmo mez:

Promovido a tenente coronel, o major chefe do serviço de saude de Cabo Verde e Guiné, Antonio Manuel da Costa Lereno, com o soldo correspondente fixado nas tabellas annexas ao decreto de 3 de dezembro de 1874.

Provincia de Angola

Reformado, no posto de alferes, nos termos artigo 6.º da carta de lei de 27 de julho de 1892, o sargento quar-

tel mestre da guarnição da indicada provincia, Albano Augusto Sarmento.

Provincia de Moçambique

Exonerado de ajudante de campo do governador geral, o tenente de cavallaria, José Thomás Martins Pinto da Rocha.

Por decreto de 3 do corrente:

Quadro occidental

Tenente coronel, o major, Joaquim Pinto Furtado.
Capitão, o tenente, Antonio Palermo de Oliveira.
Tenente, o alferes, Alfredo Antonio Baptista Cardoso.

Por decreto da mesma data:

Conselheiro, João Cesario de Lacerda — exonerado, a seu pedido, do logar de governador da provincia de Cabo Verde, que serviu com zêlo e intelligencia.

Arnaldo de Novaes Guedes Rebello, coronel de artilheria sem prejuizo de antiguidade — nomeado para o logar que se acha vago de governador da provincia de Cabo Verde.

3.º—Passaram ao serviço do ultramar os officiaes do exercito do reino em seguida mencionados:

Por decretos de 19 de abril findo:

Capitão de cavallaria, Balthazar de Bivar Moreira de Brito, e alferes de infanteria, Carlos Antonio Leitão Bandeira — no districto de Timor.

Tenente de cavallaria, Antonio Maria da Costa — na provincia de Moçambique.

4.º—Portarias

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Sendo de toda a conveniencia que na direcção geral do ultramar se reunam e compilem as plantas e projectos das

fortificações terrestres e maritimas das provincias ultramarinas, para que se possa proceder ao estudo da nossa defeza colonial, determina Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, que uma commissão composta do tenente coronel do estado maior de artilheria, Feliciano Henrique Bordallo Prostes Pinheiro, chefe da 4.ª repartição da direcção geral do ultramar e lente da 4.ª cadeira da escola do exercito; do capitão do estado maior de engenheria, Adriano Travassos Valdez; e dos tenentes do mesmo estado maior, Carlos Joyce Diniz, Carlos Alberto Soares Cardoso, e Herculano Jorge Galhardo, servindo o primeiro de presidente e o ultimo de secretario, reuna e classifique todos os documentos que a tal respeito se encontrarem no ministerio da marinha e ultramar, e solicite dos governadores das provincias ultramarinas e districto autonomo de Timor os esclarecimentos que julgue necessarios, para habilitarem o governo a conhecer do estado em que se encontram as fortificações no ultramar e quaes as providencias que convirá tomar para serem devidamente aproveitadas.

Paço, em 18 de abril de 1900. = *Antonio Eduardo Villaça.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Tornando-se necessario completar o conselho superior de disciplina do ultramar, que actualmente não póde funccionar por haver sido encarregado de uma missão especial no estrangeiro o general de divisão, conselheiro Francisco Maria da Cunha: manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, nomear para fazer parte do referido conselho, durante o impedimento do indicado general, o capitão de mar e guerra, Hermenegildo Carlos de Brito Capello.

Paço, em 18 de abril de 1900. = *Antonio Eduardo Villaça.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Sua Magestade El-Rei, attendendo ao que lhe requereu o capitão de mar e guerra, conselheiro João Antonio de Brissac das Neves Ferreira, nomeado por portaria de 7 de

março ultimo, para fazer parte do conselho superior de disciplina do ultramar: ha por bem, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, conceder-lhe a exoneração de vogal do mesmo conselho.

Paço, em 8 de maio de 1900. = *Antonio Eduardo Villaça.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Para cumprimento do disposto no artigo 6.º do regulamento para as provas theoricas e praticas de aptidão militar para a promoção dos capitães dos quadros das forças ultramarinas ao posto de major, approvado por decreto de 23 de dezembro do anno findo: manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, approvar e pôr em execução o programma para as provas theoricas a que devem satisfazer os capitães dos mencionados quadros, candidatos ao posto de major, que baixa assignado pelo conselheiro director geral do ultramar.

Paço, em 10 de maio de 1900. = *Antonio Eduardo Villaça.*

Programma a que se refere a portaria d'esta data

Administração e escripturação regimental

I

A. Organisação dos conselhos administrativos e eventuaes:

a) Attribuições dos conselhos administrativos, attribuições dos officiaes superiores na administração regimental e das companhias;

b) Fundos á responsabilidade dos conselhos administrativos;

c) Registos do conselho administrativo, sua escripturação.

B. Fiscalisação á gerencia dos conselhos administrativos.

C. Responsabilidades pecuniarias dos agentes da administração regimental.

II

A. Attribuições e deveres dos officiaes superiores nos serviços da secretaria regimental.

B. Escripturação:

a) Livros de matricula, folha de registo e caderneta militar, preceitos a observar na sua escripturação;

b) Documentos justificativos da escripturação dos livros de matricula;

c) Liquidação do tempo de serviço;

d) Livros de registo disciplinar, sua escripturação.

C. Correspondencia e expediente.

D. Inspecções: regras a observar nas inspecções aos corpos, companhias e estabelecimentos militares; tempo em que devem ser concluidas as inspecções no ultramar.

Codigo de justiça militar e regulamento disciplinar

I

A. Crimes militares e essencialmente militares; distincção entre os crimes militares e communs; circumstancias attenuantes e aggravantes nos crimes militares e essencialmente militares; penas e seus effeitos.

B. Idéa geral sobre os tribunaes e auctoridades judiciaes militares, e especialmente sobre os officiaes e auctoridades ordinarias que exercem attribuições de policia judiciaria militar; attribuições dos governadores das provincias e dos districtos ultramarinos; organisação dos conselhos de guerra.

C Competencia dos tribunaes militares.

D Idéa geral sobre a serie de actos de que se compõe o processo penal militar.

II

A. Infracções de disciplina; penas disciplinares e seus effeitos; regras a observar na applicação das penas disciplinares.

B. Competencia para punir e recompensar:

a) Competencia disciplinar dos officiaes superiores dos corpos, chefes de estabelecimentos ou repartições militares;

b) Organisação e competencia dos conselhos de disciplina;

c) Recompensas; competencia dos officiaes superiores na sua concessão.

C. Reclamações.

Tactica de marcha, de combate e de estacionamento

I

Generalidades

A. Formações, evoluções e manobras do batalhão e unidades inferiores de infanteria; serviços auxiliares que completam as unidades de infanteria.

B. Fogos de infanteria individuaes e collectivos; sua applicação segundo o terreno, a distancia e as formações do inimigo.

II

Marchas

A. Marchas ordinarias da infanteria:

a) Formações de marcha, ordens de marcha, concentração e partida, profundidade das columnas;

b) Velocidades da marcha, alongamento das columnas e meios de o attenuar;

c) Altos horarios, grandes e accidentaes, passagem de obstaculos;

d) Duração das marchas, meios de augmentar a extensão da etape diaria;

e) Preparação das marchas, informações, ponto inicial da marcha, guias e balisas, reparação e melhoramento das estradas;

f) Lançamento das pontes de occasião;

g) Execução das marchas, preceitos a observar na passagem das pontes, disciplina da marcha, hygiene durante a marcha.

B. Marchas especiaes, acceleradas, forçadas e de noite.

C. Regras geraes para a organisação e marcha das columnas mixtas:

a) Missão e logar das diversas armas, constituição das unidades de marcha;

b) Trens e serviços auxiliares, seu logar na columna de marcha.

D. Formações especiaes de marcha nas guerras coloniaes; influencia do terreno e do clima na extensão da etape diaria.

III

Estacionamento

A. Generalidades: bivaques, acampamentos e acantonamentos de um batalhão de infanteria; condições geraes do seu emprego.

B. Bivaques:

a) Escolha do local do bivaque, preparação do campo;

b) Formações normaes da infanteria nos bivaques;

c) Installação das tropas no bivaque, abrigos, fornos e cozinhas de campanha;

d) Organisação defensiva dos bivaques, defensas accessorias.

C. Acampamentos:

a) Traçado do acampamento, construcção das choças, tendas ou abrigos, derivação das aguas pluviaes;

b) Exploração e aproveitamento das aguas;

c) Collocação e construcção dos accessorios de acampamentos;

d) Organisação defensiva dos acampamentos;

e) Hygiene dos acampamentos.

D. Acantonamentos:

a) Preparação do acantonamento pela secção de quarteis;

b) Distribuição das tropas nos acantonamentos, execução dos diversos serviços, medidas de disciplina e policia dos acantonamentos;

c) Organisação defensiva dos acantonamentos.

E. Principios geraes sobre o estacionamento das columnas mixtas.

F. Preceitos especiaes para a organisação dos bivaques e acampamentos no sertão.

IV

Serviços de segurança

A. Em marcha:

a) Serviço de exploração, processo para a sua execução, tropas a empregar n'esse serviço;

b) Serviço de protecção immediata das columnas de infanteria guarda avançada, composição dos seus diversos escalões e funccionamento longe e proximo do inimigo, patrulhas e destacamentos de flanqueadores, guarda da retaguarda, composição dos seus escalões e funccionamento n'uma marcha de frente e n'uma marcha retrograda.

c) Altos guardados;

d) Organisação especial do serviço de segurança em marcha nas guerras coloniaes.

B. Em estação:

a) Rede dos postos avançados de infanteria, parte fixa e parte movel, situação relativa dos diversos escalões;

b) Installação e serviço dos piquetes de infanteria, vedetas, pequenos postos e postos principaes, rondas e patrulhas, postos de observação e de reconhecimento;

c) Postos avançados irregulares, emprego do systema mixto;

d) Abrigos improvisados para proteger os postos avançados;

e) Procedimento dos postos avançados em caso de ataque.

C. Serviço de segurança das columnas mixtas.

D. Serviço de segurança dos bivaques e acampamentos no sertão.

V

Reconhecimentos militares

Reconhecimentos ordinarios, offensivos e especiaes; generalidades sobre a sua execução.

VI

Combate

A. Generalidades sobre o combate; offensiva e defensiva; combate demonstrativo e combate decisivo.

B. Combate do batalhão de infanteria:

a) Meios de dirigir o batalhão na ordem dispersa;

b) Convergencia da acção das companhias para o objectivo indicado, escolha da direcção do combate;

c) Emprego dos exploradores de infanteria;

d) Deveres dos graduados durante o combate.

C. Combate offensivo do batalhão:

a) Ordem preparatoria e ordem definitiva do combate, frente e profundidade das formações de combate nas zonas dos fogos da artilheria e da infanteria, densidade da formação;

b) Preparação do ataque, utilisação do terreno, movimentos envolventes e torneantes;

c) Ataque de frente e ataque de flanco, ataques secundarios e simulados;

d) Occupação da posição ou retirada, perseguição pelo fogo e perseguição activa, retorno offensivo.

D. Combate defensivo do batalhão:

a) Escolha e occupação da posição, frente do batalhão na defensiva, avançadas;

b) Defeza da frente, disciplina e direcção dos fogos;

c) Contra ataque e perseguição ou retirada, segunda posição de resistencia.

E. Noções sobre o combate das unidades superiores de infanteria e das columnas mixtas; cooperação das diversas armas no combate.

F. Combates especiaes:

a) Combate da infanteria contra a cavallaria e contra a artilheria;

b) Combate de noite;

c) Ataque e defeza das alturas e depressões;

d) Ataque e defeza dos entrincheiramentos de campanha e improvisados;

e) Ataque e defeza das povoações organisadas ou não defensivamente;

f) Ataque e defeza dos bosques organisados ou não defensivamente;

g) Ataque e defeza dos desfiladeiros;

h) Ataque e defeza dos cursos de agua, testas de ponte;

i) Ataque e defeza dos comboios;

j) Combate de surpreza, emboscadas.

G. Preceitos especiaes para dirigir o combate nas guerras coloniaes contra os indigenas.

VII

Abastecimento de tropas

A. Serviço de etape, estabelecimento e organisação das linhas e estradas de etapes, noções geraes:

a) Base de etapes, postos de etapes, testa de etapes;

b) Composição e formação de comboios, noções geraes.

B. Requisições; seu emprego em tempo de paz e em tempo de guerra.

C. Aproveitamento dos recursos locaes.

D. Deficiencia de communicações e de recursos nas guerras coloniaes; emprego dos auxiliares e carregadores indigenas.

Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, em 10 de maio de 1900.=O director geral, *Francisco Felisberto Dias Costa*.

5.º— Por portaria de 26 de abril findo:

Exonerado, a seu pedido, o pharmaceutico nomeado para servir em commissão na provincia de Moçambique, em portaria de 10 de março ultimo, Fernando Augusto da Paixão, e nomeado para o substituir, precedendo concurso, o pharmaceutico civil, Julio de Almeida.

Por portaria de 28 do mesmo mez:

Louvado o facultativo de 2.ª classe do quadro de saude do estado da India, Viriato João Pinto, pelos serviços que prestou em Damão, durante o periodo de 27 de setembro de 1898 a 28 de maio de 1899, em que a peste bubonica grassou n'aquelle districto.

6.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Provincia da Guiné

Capitão, o capitão Antonio Palermo de Oliveira.

Provincia de Angola

Tenente coronel, o tenente coronel, Joaquim Pinto Furtado.

Capitães, os capitães, José Heliodoro Côrte Real de Faria Leal, Antonio Farinha de Gouveia, João Moreira do Carmo, e da guarnição da provincia da Guiné, Joaquim Lopes Subtil.

Tenentes, os tenentes, Joaquim da Silva Gonçalves, Victor Hugo Nogueira de Lacerda Castello Branco e Alfredo Antonio Baptista Cardoso.

Provincia de Moçambique

Capitães, os capitães de infanteria em commissão no Estado da India, Domingos Silvestre Soares Branco e José do Nascimento Pinheiro.

7.º — Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar 4.ª Repartição — 1.ª Secção

Por ter saído inexacto, no boletim n.º 4 do corrente anno, novamente se publica o seguinte:

Em conformidade com o regulamento de 23 de dezembro do anno findo, são chamados a dar as provas de aptidão para o posto de major os officiaes abaixo mencionados; devendo, os que estiverem nas circumstancias de ser admittidos ás mesmas provas, apresentar-se n'esta secretaria d'estado para lhes ser conferida guia para a escola pratica de infanteria, nos primeiros dias do mez de maio do corrente anno:

Quadro occidental

Capitães, Luiz Gomes do Amaral Gurgel, Francisco Maria Victor Cordon, Luiz Maria Alves Conty, Servulo de Paula Medina e Vasconcellos, Francisco Alexandrino Rodrigues de Castro, João Augusto Camacho, Francisco Xavier da Costa Araujo e Santos, Joaquim Antonio Pereira e Francisco Maria Duarte.

Quadro de Moçambique

Capitães, Guilherme Augusto de Oliveira e Antonio Ferreira de Carvalho.

Quadro de Macau e Timor

Capitão, Loreno Mathias Godinho Cordeiro.

8.º — Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar 4.ª Repartição — 1.ª Secção

Em conformidade com o disposto no n.º 3.º do artigo 2.º da carta de lei de 23 de abril de 1883, declara-se, para os devidos effeitos, que está publicada a lista de antiguidades dos officiaes dos quadros do ultramar e dos facultativos e pharmaceuticos dos quadros de saude, referida a 31 de dezembro de 1899.

9.º — Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar 4.ª Repartição — 1.ª Secção

Condecorados com a medalha militar, em conformidade com o regulamento approvado por decreto de 21 de dezembro de 1886:

Classe de comportamento exemplar

Deposito de praças do ultramar

Primeiro sargento, n.º 17/4, Lourenço Rodrigues Saldanha Dias — medalha de prata.

Provincia de Angola

Segundo sargento, n.º 1/191, da colonia penal militar agricola, Anselmo Antonio Nicolau de Lima — medalha de cobre.

Segundo sargento, n.º 4/155 da 3.ª companhia de deposito geral de degredados, Annibal Antonio — medalha de cobre.

Primeiro cabo, n.º 234/317 da 2.ª companhia de guerra da Lunda, José Gomes — medalha de cobre.

Soldado, n.º 133/207 da companhia de dragões do plan'alto de Mossamedes, Arthur Rodrigues — medalha de cobre.

Provincia de Moçambique

Primeiro cabo, n.º 58/58 da 1.ª companhia de guerra, Antonio Nunes Remolgo — medalha de cobre.

Segundo cabo, n.º 35/35 da 2.ª companhia de guerra, Diogo do Carmo — medalha de cobre.

Estado da India

Capitão, Luiz Filippe Godinho de Mira — medalha de prata.

Tenente, Francisco Guedes de Almeida Osorio — medalha de prata.

Provincia de Macau

Primeiro cabo, n.º 25/43 da 2.ª companhia de infanteria, Thomás Joaquim dos Reis Leitão — medalha de cobre.

Segundo cabo, n.º 52/50 da mesma companhia, Manuel Thomé — medalha de prata.

10.º — Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar 4.ª Repartição — 1.ª Secção

Declara-se:

1.º Que da ordem do exercito n.º 7, 2.ª serie, de 10 de abril findo, consta que o tenente de infanteria em com-

missão na provincia de Angola, Evaristo Simpliciano de Almeida, conta a antiguidade do mesmo posto de 23 de novembro de 1899.

2.º Que o alferes de infanteria sem prejuizo de antiguidade, João Pinto Feijó Teixeira, em commissão na provincia de Moçambique, chegou á sua altura para a promoção em 19 de abril de 1900, desde quando conta a antiguidade do referido posto, conforme consta da ordem do exercito n.º 8, 2.ª serie, de 21 do mesmo mez.

3.º Que pela mesma ordem do exercito foi condecorado com a medalha de prata da classe de comportamento exemplar o tenente de infanteria, em commissão na provincia de Moçambique, Miguel de Jesus Valladas Paes.

4.º Que da *Ordem do exercito,* n.º 5, 1.ª serie, de 21 de abril findo, consta achar-se publicada a lista geral de antiguidades dos officiaes combatentes e não combatentes do exercito e empregados civis, referida a 31 de dezembro de 1899; devendo as reclamações ácerca de qualquer inexactidão que possa haver na referida lista ser dirigidas á repartição do gabinete do ministro da guerra, para os devidos effeitos, dentro do praso de seis mezes, a contar da data da mencionada ordem.

5.º Que, em 30 de abril findo, se apresentou n'esta repartição, por ter sido chamado a dar as provas de aptidão para o posto immediato, o capitão da guarnição da provincia de Cabo Verde, Francisco Alexandrino Rodrigues de Castro.

6.º Que se apresentaram n'esta secretaria d'estado:

Em 7 de abril findo:

O tenente de cavallaria, Antonio Maria da Costa, por ter sido requisitado para servir em commissão na provincia de Moçambique.

O tenente da mesma arma, José Thomás Martins Pinto da Rocha, ajudante de campo do governador geral da provincia de Moçambique, que veiu á metropole acompanhando o mesmo governador. Foi mandado apresentar no ministerio da guerra, pelo haver solicitado, em 25 do indicado mez.

Em 9:

O alferes da guarnição da provincia de Angola, Antonio Coelho da Silva, que veiu da mesma provincia a fim de gosar seis mezes de licença, nos termos do artigo 100.º do decreto de 19 de julho de 1894, com principio em 9 de abril findo.

Em 10:

O tenente de cavallaria, Manuel José do Sacramento Monteiro, que veiu de Cabo Verde com o governador da mesma provincia, como ajudante de campo.

Em 16:

O major de infanteria em commissão na provincia de Angola, José Maria Dionysio de Almeida, que regressou ao reino por ter sido julgado incapaz do serviço no ultramar pela junta de saude da mesma provincia. Foi mandado apresentar no ministerio da guerra, em 30, por ter sido confirmado, pela junta de saude do ultramar, o parecer d'aquella junta.

Em 18:

O capitão medico, Antonio da Cunha Prelada, que achando-se destacado na provincia de Moçambique recolheu á metropole por ter sido promovido ao actual posto; sendo, na referida data, mandado apresentar no ministerio da guerra.

O alferes de infanteria, Antonio Moreira de Sousa, que veiu da mencionada provincia, onde servia em commissão. Foi, em 19, mandado apresentar no ministerio da guerra, por ter solicitado dispensa de continuar a servir no ultramar.

Em 23:

O capitão do quadro occidental, Joaquim Antonio Pereira, e o alferes de infanteria, Jayme Augusto da Graça Falcão, vindos da provincia da Guiné, este por determinação superior e aquelle para ser submettido a tirocinio para o posto immediato.

Em 24:

O major do quadro de Moçambique, José Carlos de Mello e Minas, com guia conferida pela 3.ª repartição d'esta direcção geral, por ter sido exonerado, por portaria de 11, de conductor de 2.ª classe do quadro de obras

publicas do ultramar, havendo-lhe sido arbitrados noventa dias de licença, pela junta de saude do ultramar, em sessão de 29 de março ultimo.

Em 25:

O capitão de cavallaria, Balthazar de Bivar Moreira de Brito, por ter sido requisitado para ir servir em commissão no districto de Timor.

Em 27:

O major reformado do quadro occidental, Antonio Romão Vieira, vindo de Cabo Verde, a fim de residir no reino.

O tenente de infanteria, Antonio Luiz de Moura, e o alferes da mesma arma, Avelino Ribeiro da Silva, que vieram da provincia de Angola, por terem terminado a commissão, sendo mandados apresentar no ministerio da guerra.

O alferes de infanteria, Carlos Antonio Leitão Bandeira, por ter sido requisitado para ir servir em commissão no districto de Timor.

Em 7 do corrente:

O tenente de infanteria, Carlos Mendes, que veiu de Moçambique por ter terminado a commissão, sendo, no mesmo dia, mandado apresentar no ministerio da guerra.

O tenente do quadro de Moçambique, Diogo Fortunato de Azinhaes, e o alferes de infanteria, em commissão na provincia de Macau, Alfredo de Azevedo Alpoim, que regressaram á metropole por parecer das respectivas juntas de saude.

11.º — Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar Repartição de saude

Declara-se, para os devidos effeitos, que se apresentaram n'esta secretaria d'estado:

Em 16 de abril findo:

O chefe de serviço de saude de Angola e S. Thomé e Principe, com a graduação de major, conselheiro, José de Brito Freire e Vasconcellos, que veiu da provincia de Angola, a fim de gosar um anno de licença, nos termos do decreto de 28 de novembro de 1889, com principio em 14 de abril findo.

Em 26:

O facultativo de 1.ª classe do quadro de saude de Angola e S. Thomé e Principe, Francisco da Silva Garcia, que veiu da provincia de Angola a fim de gosar um anno de licença nos termos do artigo 38.º do decreto de 24 de dezembro de 1885, com principio em 26 de abril findo.

12.º — **Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados:**

Em sessão de 5 de abril findo:

Provincia da Guiné

Tenente, João Severo da Conceição Gonçalves, noventa dias para se tratar.

Estado da India

Tenente, José Mendes Ferreira Pires, trinta dias para completar o tratamento.

Em sessão de 19 do mesmo mez:

Provincia de Moçambique

Capitão de infanteria, em commissão, Julio Gonçalves, sessenta dias para continuar o tratamento.

Obituario

Abril 12 — Henrique Urbano de Carvalho, alferes do quadro da India.

» 28 — Antonio dos Santos Nascimento, alferes do quadro occidental, na inactividade temporaria.

Antonio Eduardo Villaça.

Está conforme.

O director geral,

Francisco Felisberto Dias Costa

N.º 6

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

DIRECÇÃO GERAL DO ULTRAMAR—4.ª REPARTIÇÃO

5 DE JUNHO DE 1900

BOLETIM MILITAR DO ULTRAMAR

Publica-se á força militar do ultramar o seguinte:

1.º — Decreto

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar Repartição de saude

Tendo Joaquim Romão pedido a exoneração do logar de facultativo de 2.ª classe do quadro de saude de Angola e S. Thomé e Principe, para que tinha sido nomeado por decreto de 4 de agosto de 1897, e tendo Antonio Luiz Pereira de Aguiar, habilitado com o curso da escola medico-cirurgica do Porto, requerido a nomeação de facultativo de 3.ª classe do mesmo quadro, com a clausula de completar o tempo de serviço obrigatorio para aquelle facultativo, conforme as disposições do artigo 107.º da carta de lei de 28 de maio de 1896: hei por bem conceder a exoneração pedida pelo facultativo Joaquim Romão, nomeando para o substituir, com a clausula indicada, Antonio Luiz Pereira de Aguiar, como facultativo de 3.ª classe do mencionado quadro de saude.

O mesmo ministro e secretario d'estado assim o tenha entendido e faça executar. Paco, em 17 de maio de 1900.= REI.= *Antonio Eduardo Villaça.*

2.º — Por decretos de 10 de maio findo:

Official da antiga e muito nobre ordem da Torre e Espada do valor, lealdade e merito

Raphael de Bivar Pinto Lopes — pelo serviço prestado durante as operações contra o regulo Mataka.

Cavalleiros da mesma ordem

Alexandre Augusto Terry e Izaac Maria Pinto, tenentes de artilheria; Jayme de Sousa Tudella e Napoles, alferes de artilheria; José Thomaz Martins Pinto da Rocha, tenente de cavallaria; Jorge Perestrello de Pestana Vellosa Camacho e Alberto Salgado, tenentes de infanteria; João Pedro Climaco Marques, Fernando Astolpho da Costa e José Maria Paes de Sousa Andrade, alferes de infanteria; e Salustiano de Sousa Correia, alferes de infanteria sem prejuizo de antiguidade, em commissão na provincia de Moçambique — pelos serviços prestados durante as referidas operações.

Por decreto da mesma data:

Cavalleiros da antiga e muito nobre ordem da Torre e Espada do valor, lealdade e merito

Provincia de Angola

Alferes, Albano Augusto Paes Brandão.

Por decreto de 17 do mesmo mez:

Provincia de Cabo Verde

Reformado, nos termos do § 1.º do artigo 8.º da carta de lei de 16 de julho de 1889, o capitão, Francisco Alexandrino Rodrigues de Castro, por ter sido julgado incapaz do serviço activo pela junta de saude do ultramar.

Por decreto de 24 do mesmo mez:

Quadro occidental

Alferes, o primeiro sargento da guarnição da provincia da Guiné, João Antonio de Carvalho.

Por decreto de 25 do mesmo mez:

Alvaro Herculano da Cunha, primeiro tenente da armada — exonerado, a seu pedido, de governador da provincia da Guiné portugueza.

Por decreto de 31 do mesmo mez:

Promovido a facultativo de 1.ª classe o facultativo de 2.ª classe do quadro de saude da provincia de Moçambique, José Baptista Cid.

3.º — Portaria

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição — 2.ª Secção

Manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, nomear para fazer parte do conselho superior de disciplina do ultramar, nos termos do artigo 94.º do regulamento de 23 de novembro de 1899, o coronel do regimento n.º 1 de infanteria da Rainha, Antonio Julio de Sousa Machado.

Paço, em 14 de maio de 1900. = *Antonio Eduardo Villaça.*

4.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Provincia de Cabo Verde

Major, o major de infanteria, sem prejuizo de antiguidade, em commissão na provincia de Angola, Raymundo Maria Correia Mendes Junior.

Capitão, o capitão da guarnição da provincia de Angola, Daniel Tello Simões Soares.

Provincia da Guiné

Alferes, o alferes, João Antonio de Carvalho.

5.º — Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Declara-se:

1.º Que se apresentaram n'esta secretaria d'estado:

Em 15 de maio findo:

O tenente de infanteria, Francisco Pereira de Figueiredo, que veiu do districto de Timor por ter concluido a commissão, sendo mandado apresentar no ministerio da guerra.

Em 16:

O capitão de infanteria em commissão na provincia de Moçambique, Miguel Victorino Pereira Garcia, que regressou ao reino para ser presente á junta de saude do ultramar.

Os tenentes do quadro occidental, Macario Augusto Felgueiras Leite e Fernando Augusto da Silva Guardado, vindos de Angola para gosarem um anno de licença, nos

termos do artigo 38.º do decreto de 24 de dezembro de 1885, com principio em 15 de maio findo.

O alferes de infanteria, Gabriel Antonio da Silva, que veiu da provincia de Angola por ter terminado a commissão, sendo, no mesmo dia, mandado apresentar no ministerio da guerra.

Em 22:

O major quartel mestre reformado, José Quirino de Almeida, vindo de Angola para residir no reino.

O capitão da guarnição da provincia de Angola, Luiz Gomes do Amaral Gurgel, por ter sido chamado a dar as provas de aptidão para o posto immediato.

O capitão do corpo de officiaes da administração militar, Joaquim Zeferino Sequeira de Moraes, por ter sido requisitado para servir em commissão na provincia de Angola.

O tenente da guarnição da referida provincia, João Ignacio Palermo de Oliveira, que veiu gosar seis mezes de licença, nos termos do artigo 100.º do decreto de 19 de julho de 1894, com principio em 21 de maio findo.

Em 23:

O alferes de infanteria, Manuel Ferraz de Menezes, que veiu de Cabo Verde por ter terminado a commissão. Foi, no indicado dia, mandado apresentar no ministerio da guerra.

Em 26:

O general de brigada reformado do quadro da India, Raymundo Maria Correia Mendes, que veiu do mesmo estado a fim de residir no reino.

Em 30:

O alferes de infanteria, Antonio Baptista da Silva, vindo de Angola por ter terminado a commissão, sendo mandado apresentar no ministerio da guerra.

O alferes da guarnição da provincia de Angola, Carlos Xavier Correia Barreto, que veiu ao reino para gosar seis mezes de licença, nos termos do artigo 100.º do decreto de 19 de julho de 1894, com principio em 29 de maio findo.

O alferes do regimento de infanteria n.º 7, José Augusto Faure da Rosa, que, achando-se destacado na provincia de Moçambique, recolheu á metropole, acompanhando o governador geral interino, como ajudante de campo. Foi mandado apresentar no ministerio da guerra na mesma data.

Em 31:

Os capitães, de infanteria em commissão na provincia de Moçambique, Alfredo Eleuterio da Rocha Vieira, e do quadro da referida provincia, João José de Almeida Pirão, que vieram ao reino para serem presentes á junta de saude do ultramar.

Os alferes, do regimento de cavallaria n.º 6, José Luiz Diogo de Carvalho, e do regimento de infanteria n.º 7, Manuel Antonio Bajouco, que achando-se destacados na provincia de Moçambique, regressaram á metropole por opinião da junta de saude, sendo, no mesmo dia, mandados apresentar no ministerio da guerra.

6.º — **Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar Repartição de saude**

Declara-se:

1.º Que, por despacho de 4 de maio findo, foi deferido o requerimento em que o aspirante a facultativo do ultramar, graduado em primeiro sargento, José Xavier de Azeredo, pede para que no livro de matricula dos aspirantes a facultativos existente no deposito de praças do ultramar, lhe seja averbado este nome, que usa em todos os documentos escolares, em vez de José Homem, com que por lapso foi inscripto no livro de matricula do regimento de infanteria n.º 24, como praça de reserva.

2.º Que se apresentaram n'esta secretaria d'estado:

Em 22 de maio findo:

O segundo pharmaceutico do quadro de saude do Angola e S. Thomé e Principe, Domingos Simões Sampaio, que regressou da provincia de Angola, a fim de gosar seis mezes de licença, nos termos do artigo 134.º da carta de lei de 28 de maio de 1896, com principio em 21 de maio findo.

7.º — **Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados:**

Em sessão de 10 de maio findo:

Provincia de Moçambique

Tenente, Diogo Fortunato de Azinhaes, noventa dias para se tratar.

Provincia de Macau

Alferes do exercito do reino, em commissão, Alfredo de Azevedo Alpoim, sessenta dias para se tratar.

Em sessão de 17 do mesmo mez:

Provincia de Moçambique

Capitão de infanteria, em commissão, Miguel Victorino Pereira Garcia, sessenta dias para se tratar.

Em sessão de 31 do mesmo mez:

Provincia de Moçambique

Alferes de infanteria, em commissão, Domingos da Ponte e Sousa e Annibal da Assumpção Soares, quarenta e cinco dias, a cada um, para completarem o tratamento.

8.º — **Licença registada concedida ao official abaixo mencionado:**

Facultativo de 1.ª classe do quadro de saude de Angola e S. Thomé e Principe, Antonio Bernardino Roque, sessenta dias, com principio em 27 de junho corrente.

Antonio Eduardo Villaça.

Está conforme.

O director geral,

Francisco Felisberto Dias Costa

N.º 7

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

DIRECÇÃO GERAL DO ULTRAMAR—4.ª REPARTIÇÃO

10 DE JULHO DE 1900

BOLETIM MILITAR DO ULTRAMAR

Publica-se á força militar do ultramar o seguinte:

1.º — Decretos

Presidencia do conselho de ministros

Attendendo ao que me representou Antonio Eduardo Villaça, do meu conselho, deputado da nação: hei por bem conceder-lhe a exoneração, que pediu, do cargo para que fôra nomeado em 18 de agosto de 1898, de ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, que serviu muito a meu contento, e cujas honras me apraz conservar-lhe.

O presidente do conselho de ministros assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 25 de junho de 1900. = REI. = *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro.*

Presidencia do conselho de ministros

Attendendo aos merecimentos e mais partes que concorrem na pessoa de Antonio Teixeira de Sousa, deputado da nação: hei por bem nomeal-o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar.

O presidente do conselho de ministros assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 25 de junho de 1900. = REI. = *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—2.ª Repartição

Em conformidade com o disposto nas bases 3.ª e 4.ª da carta de lei de 13 de julho de 1899 e no artigo 3.º do decreto com força de lei de 7 de setembro do mesmo anno: hei por bem decretar que no regulamento dos serviços de recrutamento do exercito e da armada de 6 de agosto de 1896 se façam as alterações seguintes:

1.º — As secções I e II do capitulo III serão substituidas pela fórma abaixo indicada:

CAPITULO III

SECÇÃO I

Distribuição do contingente

Art. 44.º Ao poder legislativo compete fixar annualmente o numero de recrutas dos contingentes activos para as forças militares do exercito e da armada, apresentando o governo ás côrtes a respectiva proposta, conjunctamente com a fixação das forças de terra e mar.

§ unico. O contingente do exercito comprehende o contingente destinado aos corpos das diversas armas e serviços, guardas municipaes e guarda fiscal.

Art. 45.º Os districtos de recrutamento e reserva, os concelhos ou bairros e as freguezias constituem os tres agrupamentos, de maior para menor, sobre que successivamente se deve fazer a distribuição do contingente activo, tanto para o exercito como para a armada.

Art. 46.º Compete ao ministerio da guerra distribuir pelos districtos de recrutamento e reserva os contingentes annuaes votados pelas côrtes, na proporção do respectivo numero de mancebos recenseados, com excepção dos que obtiveram dispensa, addiamento e exclusão, e dos que legalmente foram mandados eliminar do recenseamento, e de que tudo haja conhecimento official nos commandos dos districtos até 1 de agosto.

§ 1.º Os commandantes das divisões e commandantes militares das ilhas enviarão á secretaria da guerra, até 10 de agosto, relações numericas dos mancebos recenseados nos districtos de recrutamento e reserva sob as suas ordens, conforme o modelo n.º 6.

§ 2.º Os elementos para a organisação d'estas relações

devem ser fornecidos pelos commandantes dos districtos de recrutamento e reserva, em face da copia authentica do recenseamento, de que trata o artigo 35.º

§ 3.º A distribuição do contingente, a que se refere este artigo, será publicada no *Diario do governo* e na ordem do exercito até 30 de agosto.

Art. 47.º Os commandantes dos districtos de recrutamento e reserva procederão á divisão do contingente pelos concelhos ou bairros e pelas freguezias depois de receberem a distribuição relativa ao seu districto.

Art. 48.º A formula geral para achar o contingente c, que pertence a cada agrupamento é a seguinte: $c = \frac{r \times C}{R}$, em que r representa o numero de recenseados do agrupamento de que se quer achar o contingente, C o contingente distribuido e R o numero de recenseados relativos ao agrupamento immediatamente superior áquelle de que se quer achar o contingente.

§ 1.º Se, depois de feitas as operações arithmeticas, não ficar distribuido pelos agrupamentos inferiores todo o contingente do agrupamento superior, serão os recrutas que faltarem adjudicados, um a um, aos agrupamentos em que haja maiores restos.

§ 2.º Quando tenha de adjudicar-se recrutas a agrupamentos de restos iguaes, prevalecerão, por sua ordem, os agrupamentos de maior numero de recenseados e, no caso d'este ser igual, a sorte decidirá.

Art. 49.º Em cada concelho ou bairro a distribuição dos contingentes do exercito e da armada pelas respectivas freguezias deve obedecer ás seguintes regras:

1.ª Na distribuição do contingente do exercito, quando c seja menor do que a unidade, isto é, quando $r \times C$ seja menor que R, a freguezia em que tal facto se der deve ser agrupada a uma ou mais freguezias limitrophes até se obter c, pelo menos, igual a 1;

2.ª Se, na distribuição do contingente da armada, c for menor que a unidade, não se formam grupos de freguezias, mas os recrutas da armada serão distribuidos, um a um, ás freguezias em que ficaram maiores restos na distribuição do contingente para o exercito, excluindo aquellas a que tenha sido adjudicado algum recruta em virtude do estabelecido nos §§ 1.º e 2.º do artigo 48.º;

3.ª Se alguma freguezia tiver recenseados unicamente de profissão maritima, ser-lhe-hão adjudicados os recrutas da armada que competirem ao concelho, até ao numero que resulta da somma dos dois contingentes (exercito e

armada) relativos a essa freguezia, ou só do exercito se a freguezia não tiver de fornecer contingente para a armada. Os recrutas do exercito que lhe pertenciam serão, n'estes casos, distribuidos, um a um, pelas freguezias que ficaram com maiores restos na distribuição do contingente do exercito, exceptuando aquellas a que se applicar a exclusão mencionada na regra 2.ª;

4.ª Se mais de uma freguezia tiver só recenseados de profissão maritima, seguir-se-ha a regra precedente, mas os recrutas da armada serão adjudicados a essas freguezias proporcionalmente ao numero de recenseados.

Art. 50.º A distribuição do contingente pelos concelhos e pelas freguezias será publicada nas respectivas sédes, por editaes affixados na porta dos edificios das camaras municipaes e na das igrejas parochiaes, até 5 de outubro, devendo para esse fim os commandantes dos districtos de recrutamento e reserva enviar os editaes, com a conveniente antecedencia, aos presidentes das camaras e administradores do concelho, que providenciarão de modo que a affixação seja feita até ao referido dia, e participarão aos respectivos commandantes a data em que este serviço se executou.

§ 1.º Nos bairros de Lisboa e Porto os editaes são affixados tambem na porta das administrações.

§ 2.º Quando, em virtude da deficiencia de communicações, não possa nas ilhas fazer-se a distribuição do contingente pelos concelhos e freguezias de modo a publicar-se até o dia marcado n'este artigo, os respectivos commandantes militares poderão fixar outro praso, communicando o facto á secretaria da guerra.

Art. 51.º Os commandantes dos districtos de recrutamento e reserva mandarão archivar uma copia da distribuição do contingente relativo aos concelhos e freguezias, e enviarão outras ao commandante da divisão, ou commandantes militares das ilhas, e a um jornal da séde dos concelhos, e nas cidades de Lisboa e Porto a dois, que por interesse publico queiram fazer a publicação gratuitamente.

SECÇÃO II

Reclamações ácerca da distribuição do contingente

Art. 52.º Até 15 de outubro póde qualquer interessado, e deve o presidente da camara municipal como representante dos seus municipes, reclamar contra irregularidades

na distribuição do contingente relativo aos concelhos e freguezias.

§ unico. Este praso poderá ser alterado quando se dê o caso previsto no § 2.º do artigo 50.º

Art. 53.º A reclamação, que terá effeito suspensivo, será entregue no commando da divisão ou no commando militar das ilhas até o dia designado no artigo antecedente, e remettida, devidamente informada, dentro de quarenta e oito horas, ao juiz de direito da comarca a que pertence a séde do commando do districto de recrutamento e reserva.

§ 1.º O juiz de direito decidirá a reclamação no praso de cinco dias, contados da data do recebimento, dando conta da sentença, logo depois de proferida, ao commandante que lhe remetteu a reclamação.

§ 2.º Só é motivo de reclamação a preterição de formalidade legal, ou erro de calculo, que possa ter influido no resultado da distribuição do contingente.

§ 3.º Da decisão do juiz de direito sobre esta materia não ha recurso.

§ 4.º Se dentro de oito dias, a contar da remessa da reclamação para juizo, o commandante da divisão, ou commandante militar das ilhas, não receber do respectivo juiz communicação de ter sido annullada a distribuição do contingente, será esta considerada válida e subsistente, e d'isso terá conhecimento o commandante do districto do recrutamento e reserva, por via d'aquellas auctoridades militares.

§ 5.º Se a distribuição for annullada, proceder-se-ha a nova operação no dia fixado na sentença, ou, quando esta o não indique, no dia designado pelo commandante da divisão, ou commando militar nas ilhas, no mais curto praso possivel.

2.º — O artigo 136.º e seus paragraphos terão a seguinte modificação:

Artigo 136.º Os recrutas destinados ao serviço activo do exercito que cursarem com aproveitamento algum dos cursos superiores da universidade de Coimbra, da escola polytechnica de Lisboa, da academia polytechnica do Porto, das escolas medico-cirurgicas de Lisboa, Porto e Funchal, do instituto de agronomia e veterinaria, do instituto industrial e commercial de Lisboa ou do Porto, serão encorporados nas respectivas unidades no praso normal da encorporação, podendo ser transferidos para a 2.ª reserva, depois de seis mezes de serviço effectivo nos corpos designados pelo ministerio da guerra, se satisfizerem aos exames esta-

belecidos pelos artigos 92.º ou 97.º do regulamento para a organisação das reservas do exercito de 2 de novembro de 1899.

§ 1.º O tempo de seis mezes de serviço poderá ser dividido até tres periodos, um em cada anno, não se contando as licenças de qualquer natureza nem os dias de doença e convalescença, tendo o ministro da guerra a faculdade de augmentar o numero de periodos, quando se derem circumstancias attendiveis.

§ 2.º Ás praças matriculadas em algum dos cursos acima mencionados, os commandantes dos corpos concederão licença registada durante o anno lectivo, emquanto cursarem com aproveitamento, comprovado por certidão dos chefes dos estabelecimentos scientificos.

§ 3.º Se as praças não satisfizerem ao exame que os habilite para official ou sargento de reserva, não lhes será contado o tempo de licença registada.

§ 4.º Os alumnos do curso de engenheria civil da escola do exercito, a quem pelo sorteio competir o serviço nas unidades activas, serão considerados com licença para estudos sem vencimento, levando-se-lhes em conta, porém, como de serviço activo, o tempo que estiverem encorporados na companhia de alumnos. Igual contagem de tempo será feita se a obrigação d'aquelle serviço lhes competir depois de concluirem o respectivo curso.

3.º — Os prasos marcados nos artigos 35.º, 62.º, 70.º, 80.º, 134.º, 170.º e 171.º, e o teor do § 5.º do artigo 85.º, serão modificados pela seguinte fórma:

A copia do recenseamento será enviada aos commandantes dos districtos de recrutamento e reserva até 1 de agosto pelas respectivas commissões, deixando de ser remettida aos governadores civis (artigo 35.º).

O aviso aos mancebos para se apresentarem á inspecção será feito até 31 de agosto (artigo 62.º).

As juntas districtaes de inspecção começarão os seus trabalhos em 5 de setembro e terminarão em 5 de novembro (artigo 70.º).

O sorteio será realisado desde 6 de novembro a 10 de dezembro (artigo 80.º).

O sorteio principiará, em cada districto de recrutamento e reserva, pelos concelhos cujos mancebos foram inspeccionados pela junta districtal no mez de setembro (§ 5.º do artigo 85.º).

Os mancebos recenseados poderão solicitar remissão só-

mente depois de 1 de agosto, isto é, depois dos commandantes dos districtos de recrutamento e reserva terem recebido das commissões a copia do recenseamento (artigo 134.º).

Os relatorios dos commandantes dos districtos de recrutamento e reserva devem ser remettidos aos quarteis generaes até 10 de julho e referidas a 30 de junho (artigo 170.º).

O relatorio geral dos commandantes das divisões e commandantes militares das ilhas, será enviado á secretaria da guerra até ao fim de agosto (artigo 171.º).

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, e os ministros e secretarios d'estado de todas as repartições, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, 31 de maio de 1900. = REI. = *José Luciano de Castro* = *José Maria de Alpoim de Cerqueira Borges Cabral* = *Manuel Affonso de Espregueira* = *Sebastião Custodio de Sousa Telles* = *Antonio Eduardo Villaça* = *Francisco Antonio da Veiga Beirão* = *Elvino José de Sousa e Brito.*

(MODELO N.º 6)

... Divisão militar (ou commando) D. R. R. n.º...

Relação numerica dos mancebos recenseados para o serviço militar no anno de ..., organisada na conformidade do § 1.º do artigo 46.º do regulamento dos serviços do recrutamento

Districtos administrativos	Concelhos	Numero dos mancebos inscriptos nos livros do recenseamento	Adiados, dispensados, excluidos e legalmente eliminados dos livros do recenseamento	Liquido para a distribuição do contingente	Observações
	Somma.....				

Quartel general da ... divisão (ou commando), ... de ... de 19...

Nota. — Os elementos para a organisação d'esta relação devem ser fornecidos pelos commandantes dos districtos de recrutamento e reserva, em face da copia authentica do recenseamento a que se refere o artigo 35.º

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
Repartição de saude

Hei por bem, em conformidade com o disposto nos §§ 1.º e 2.º do artigo 27.º da carta de lei de 28 de maio de 1896, conceder ao facultativo de 1.ª classe do quadro de saude de Angola e S. Thomé e Principe, Manuel Maria Bordallo Prostes Pinheiro, o augmento de soldo de que trata o § unico do artigo 1.º da carta de lei de 18 de maio de 1865, liquidado nos termos da portaria regia de 29 de maio de 1884, e bem assim a gratificação supplementar de réis 10$000 mensaes, desde 9 de novembro de 1899, por ter completado, em 8 do mesmo mez e anno, dez annos de serviço effectivo com a graduação de capitão.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 7 de junho de 1900. = REI. = *Antonio Eduardo Villaça.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Não se achando especificada no regulamento disciplinar das forças militares ultramarinas, approvado por decreto de 23 de novembro de 1899, a competencia do governador do districto do Principe: hei por bem, depois de ouvir o supremo conselho de justiça militar, determinar que o mencionado governador tenha a competencia marcada nos artigos 64.º, 71.º e 131.º do citado regulamento, menos a de mandar reunir o conselho de disciplinar e a de impor a pena de baixa de posto aos segundos sargentos.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 7 de junho de 1900. = REI. = *Antonio Eduardo Villaça.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Hei por bem conceder o grau de official da real ordem militar de S. Bento de Aviz, nos termos do n.º VII do alvará de 13 de agosto de 1894, e por satisfazer ás condições dos n.os VIII e IX do mesmo alvará, ao major do quadro da India, Alberto Feliciano Marques Pereira.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 1 de julho de 1900. = REI. = *Antonio Teixeira de Sousa.*

2.º — **Por decreto de 18 de janeiro do corrente anno:**

Provincia da Guiné

Em conformidade com o disposto no § 2.º do artigo 196.º do decreto com força de lei de 7 de setembro de 1899:

Tenente, o alferes de infanteria em commissão, Manuel de Jesus Barreira (ordem do exercito n.º 1, 2.ª serie, de 20 do mesmo mez).

Por decreto de 25 de maio ultimo:

Provincia de Macau

Em conformidade com o disposto no § 2.º do artigo 196.º do decreto com força de lei de 7 de setembro de 1899:

Capitão, o tenente de infanteria, em commissão na provincia de Macau, Antonio Alfredo de Sousa Caldas (ordem do exercito, n.º 10, 2.ª serie, de 2 de junho findo).

Por decretos de 31 do mesmo mez:

Joaquim Pedro Vieira Judice Biker, primeiro tenente da armada — nomeado governador da provincia da Guiné.

Cavalleiro da antiga e muito nobre ordem da Torre e Espada do valor, lealdade e merito

Tenente de infanteria, Francisco Pereira de Figueiredo.

Por decretos de 7 junho findo:

Quadro occidental

Major, o capitão, Joaquim Ribeiro de Brito Teixeira, contando a antiguidade d'aquelle posto de 9 de dezembro de 1899.

Provincia de Angola

Para gosar as vantagens estabelecidas no § unico do artigo 1.º da carta de lei de 18 de maio de 1865, nos ter-

mos da portaria de 29 de maio de 1884, o capitão, Luiz Gomes do Amaral Gurgel, por ter completado, em 7 de março do corrente anno, dez annos de serviço effectivo no referido posto.

Estado da India

Transferido de ajudante de campo do governador da provincia de Macau, para ajudante de campo do governador geral do indicado estado, o capitão do quadro do serviço do estado maior, Eduardo Augusto Marques.

Por decreto da mesma data:

Condecorados com a medalha de prata da classe de *valor militar*, em conformidade com o parecer do supremo conselho de justiça militar, os officiaes e praças de pret em seguida mencionados, pelos serviços que prestaram durante a expedição organisada, em 1899, para submetter á obediencia da auctoridade portugueza o regulo Mataka, na região do Nyassa:

Primeiro tenente da armada, Albano Augusto Moraes de Carvalho.

Capitão do regimento de artilheria n.º 6, Arnaldo da Costa Cabral de Quadros.

Tenente do corpo de medicos militares, Alvaro Martins.

Tenente do corpo de veterinarios militares, Francisco Bernardino de Moraes Sarmento.

Alferes do regimento de artilheria n.º 6, Antonio Curado Rino Jordão.

Alferes de infanteria, José Augusto da Cunha.

Sargento ajudante da 3.ª companhia de guerra de Moçambique, Agostinho Pires.

Por decretos de 15 do mesmo mez:

Provincia de Cabo Verde

Nomeado ajudante de campo do governador da referida provincia o tenente de artilheria, em commissão no deposito de praças do ultramar, José Augusto Pereira Gonçalves Junior.

Quadro occidental

Capitão, o tenente, Macario Augusto Felgueiras Leite.

Tenente, o alferes, Augusto Cesar Pereira de Lemos.

Alferes, o sargento ajudante da guarnição da provincia de Angola, Antonio Alves da Silva.

Quadro de Moçambique

Capitão, o tenente, Joaquim ds Encarnação e Sousa.
Tenente, o alferes, Antonio Augusto de Azevedo.

Por decreto de 21 do mesmo mez:

Provincia de Moçambique

Em conformidade com o disposto no § 2.º do artigo 196.º do decreto com força de lei de 7 de setembro de 1899:

Capitão, o tenente de infanteria em commissão, Francisco Gonçalves Lopes (ordem do exercito n.º 11, 2.ª serie, de 23 de junho findo).

Por decretos da mesma data:

Nomeado terceiro pharmaceutico do quadro de saude de Cabo Verde e Guiné, o terceiro pharmaceutico em commissão no mesmo quadro, Antonio Neves de Castro Junior.

Promovido a segundo pharmaceutico do quadro de saude de Cabo Verde e Guiné, o terceiro pharmaceutico do mesmo quadro, Antonio Neves de Castro Junior.

Condecorado com a medalha de cobre de classe de assiduidade de serviço no ultramar, o segundo sargento enfermeiro, n.º 12/58 da companhia de saude da provincia de Moçambique, José Gameiro.

Por decretos de 5 do corrente mez:

Provincia da Guiné

Condecorado com a medalha de prata da classe de assiduidade de serviço no ultramar, o tenente, João Severo da Conceição Gonçalves.

Provincia de Angola

Reformado, nos termos do n.º 4.º do artigo 8.º da carta de lei de 16 de julho de 1899, o capitão, Luiz Maria Al-

ves Conty, por ter sido julgado incapaz de todo o serviço pela respectiva junta de saude.

Quadro de Moçambique

Alferes, os sargentos ajudantes do mesmo quadro, Augusto Vieira Carneiro e Columbano Raul Ferreira.

Por decreto da mema data:

Condecoradas com a medalha de cobre da classe de assiduidade de serviço no ultramar as seguintes praças:

Segundo sargento, n.º 9/286, da 2.ª companhia do 2.º batalhão do regimento de infanteria n.º 11, Francisco José Agostinho.

Primeiro cabo, n.º 126, da divisão de reformados do ultramar, Manuel de Oliveira.

Provincia de Angola

Primeiro sargento, n.º 9/1:032, da 4.ª companhia do batalhão de caçadores n.º 2, Antonio Dias Bargão.

Segundo sargento, n.º 1/191, da colonia penal militar agricola, Anselmo Antonio Nicolau de Lima.

Provincia de Moçambique

Primeiro sargento, Francisco Antonio Alberto.

Segundo sargento, Joaquim Pereira de Macedo.

Segundo sargento, n.º 54/521, da secção de cavallaria, João André Mouraia; primeiro cabo, n.º 95/723, da 1.ª secção de infanteria, Augusto Nogueira Gocete, e soldados, n.º 20/497, da secção de cavallaria, Manuel Bento, e n.º 108/28, da 2.ª secção de infanteria, Lucio Joaquim, todos do corpo de policia e fiscalisação de Lourenço Marques.

3.º — Passaram ao serviço do ultramar os officiaes do exercito do reino em seguida mencionados:

Por decreto de 25 de maio ultimo:

Capitão do corpo de officiaes da administração milltar, Joaquim Zeferino Sequeira de Moraes, na provincia de Angola.

Por decretos de 21 de junho findo:

Major, Gaudino Anselmo de Oliveira, tenentes, Carlos Cyriaco Ferreira da Silva e Luiz Augusto Pimentel, e alferes, Luiz Lopes Ramos da Silva, todos de infanteria — na provincia de Angola.

Tenentes, de artilheria, Eduardo Augusto da Torre do Valle de Lacerda, de cavallaria, José Leonides de Aragão Lamy, e de infanteria, José Pedro de Lemos e Roque Jacinto Varella Junior; e alferes de infanteria, Joaquim Thomás Paes de Vasconcellos e José Antonio de Araujo Junior — na provincia de Moçambique.

Alferes de cavallaria, Adrião Miguel Xavier — na companhia de dragões do plan'alto de Mossamedes.

Alferes de infanteria, José Maria Paes de Sousa Andrade — no districto de Timor.

4.º — Portarias

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, louvar o segundo tenente, Joaquim Costa; o segundo tenente medico, Manuel João da Silveira; os guardas marinhas, Alfredo Carlos dos Santos, Augusto Fernandes Lopes e José Luciano da Cunha Pereira, todos da armada; os alferes, de infanteria do exercito do reino em commissão na provincia de Angola, Manuel Augusto Perpetuo, e do quadro occidental, Alfredo Pedroto, pela maneira como se portaram nas operações contra alguns regulos da circumscripção em Santo Antonio do Zaire.

Paço, em 5 de junho de 1900.= *Antonio Eduardo Villaça.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Tendo o governador da provincia de Cabo Verde representado ao governo ácerca da deficiencia da força militar da mesma provincia para occorrer a todas as necessidades do serviço, e convindo que, embora com caracter pro-

visorio, se attenda ás considerações apresentadas por aquelle governador: manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, que, emquanto não for publicada a organisação das forças ultramarinas, o effectivo da companhia de artilheria de guarnição de Cabo Verde, seja constituida pelo numero de officiaes marcados no decreto de 24 de dezembro de 1896 e por 1 sargento ajudante, 2 primeiros sargentos, 6 segundos sargentos, 1 espingardeiro, 12 primeiros cabos, 1 contramestre de corneteiros, 3 corneteiros e 174 soldados, podendo ser promovidos a segundos cabos até 12 soldados do numero indicado.

Paço, em 7 de junho de 1900.= *Antonio Eduardo Villaça.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Sua Magestade El-Rei, tendo em consideração a fórma como o capitão de artilheria sem prejuizo de antiguidade, João Mascarenhas Manuel de Mendonça Gaivão, dirigiu uma diligencia a Lufinda e Catumba, de que foi superiormente encarregado na qualidade de commandante da companhia de dragões do plan'alto de Mossamedes, manda pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, louvar o referido sficial pela dedicação e coragem como desempenhou aquelle serviço.

Paço, em 23 de junho de 1900. = *Antonio Eduardo Villaça.*

5.º — **Por portaria de 6 de junho findo:**

Provincia de Angola

Exonerado de commandante da companhia de dragões do plan'alto de Mossamedes, o capitão de cavallaria, José Alfredo Ferreira Margarido, continuando a servir em commissão na indicada provincia.

Por portarias de 8 do mesmo mez:

Inactividade temporaria

Foi confirmada a portaria do governo geral do estado da India, n.º 160, de 4 de maio ultimo, que collocou na

indicada situação o capitão do quadro de Moçambique, Carlos Augusto de Figueiredo, por ter sido julgado incapaz do serviço, temporariamente, pela junta de saude do referido estado.

Disponibilidade

O major do quadro da India, Francisco Raymundo de Assa Castel-Branco, por ter sido julgado apto para o serviço pela respectiva junta de saude.

Em portaria de 23 do mesmo mez:

Graduado em alferes, por ter terminado o 4.º anno de medicina na universidade de Coimbra, o aspirante a facultativo do ultramar, graduado em primeiro sargento, Antonio Maria de Soveral.

6.º — **Por determinação de Sua Magestade El-Rei:**

Provincia de Cabo Verde

Tenente, o tenente de artilheria em commissão no deposito de praças do ultramar, José Augusto Pereira Gonçalves Junior.

Alferes, o alferes de infanteria sem prejuizo de antiguidade, em commissão na provincia de Angola, Benjamim Antonio dos Santos.

Provincia da Guiné

Major, o major, Joaquim Ribeiro de Brito Teixeira.

Provincia de Angola

Major, o major da guarnição da provincia da Guiné, Joaquim Maria Luna de Carvalho.

Capitão, o capitão, Macario Augusto Felgueiras Leite.

Tenente, o tenente, Augusto Cesar Pereira de Lemos.

Condecorados com a medalha militar de prata da classe de *bons serviços*, em conformidade com o parecer do supremo conselho de justiça militar:

Capitão da guarnição da provincia de Angola, Antonio Vicente Palhota.

Segundos tenentes da armada, Antonio dos Santos Fernandes e Antonio Julio de Brito.

Tenentes, de artilheria, Luiz Augusto Ferreira, do corpo de medicos militares, João José Peres Pouce e Sanches, e do corpo de officiaes da administração militar, Julio Cesar de Abreu Castello Branco.

Alferes, de cavallaria, Augusto Rodrigues, de infanteria, Manuel Antonio Bajouco, e do quadro de Moçambique, Pedro Carlos de Albuquerquo Felner.

Segundo sargento da guarnição da provincia de Moçambique, José Bernardo Dias.

7.º — Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar 4.ª Repartição — 1.ª Secção

Sua Magestade El-Rei manda declarar que a passagem á reserva das praças em serviço no ultramar, que tenham sido alistadas no exercito do reino, só póde ser concedida pelo governo central.

Quando qualquer praça tenha terminado o tempo por que se obrigou a servir no ultramar e deseje continuar a residir nas colonias, como reservista, deverá o respectivo requerimento ser remettido a esta secretaria d'estado para ser enviado ao ministerio da guerra, que resolverá o que for conveniente.

Se o referido ministerio auctorisar a passagem á reserva de qualquer praça, será esta abatida ao effectivo da unidade a que pertencer e a respectiva folha de registo enviada a este ministerio, devidamente escripturada com indicação da localidade em que fica residindo o reservista.

8.º — Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar 4.ª Repartição — 1.ª Secção

Convindo que exista uniformidade na fórma de avaliar as condições em que se acham os primeiros sargentos quando lhes pertença accesso ao posto de sargento ajudante, a fim de evitar que sejam elevados a este posto os individuos que não estejam nos casos de mais tarde obter promoção a alferes: determina Sua Magestade El-Rei que, em harmonia com o que dispõe o artigo 312.º do regulamento de 21 de novembro de 1866 e o artigo 9.º do regulamento de 16 de julho de 1896, o preenchimento de

qualquer vacatura de sargento ajudante, que occorra nas guarnições das provincias ultramarinas seja de futuro ordenada pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar.

Para execução d'esta determinação deverão os governadores das provincias ultramarinas e do districto de Timor remetter a este ministerio, á proporção que se dêem as vacaturas, propostas para a promoção a sargento ajudante dos primeiros sargentos mais antigos, que satisfaçam ás condições marcadas no decreto de 4 de agosto de 1898, para o accesso a alferes.

A referida proposta deverá ser acompanhada da nota de assentamentos, de informações relativas ao comportamento e aptidão profissional, e da liquidação do tempo de serviço prestado nos corpos ou companhias, dispensando-se, para esta promoção, a inspecção da junta de saude.

9.º — **Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar 4.ª Repartição — 1.ª Secção**

Para os devidos effeitos se publica o seguinte:

Secretaria da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição — Circular n.º 36 — Lisboa, 23 de abril de 1900 — Ao sr. commandante da 1.ª divisão militar — Lisboa — Do director geral da secretaria da guerra. — Para regular execução do que se acha determinado sobre liquidação do tempo de serviço das praças de pret, que são transferidas de corpo: encarrega-me s. ex.ª o ministro da guerra de dizer a v. ex.ª que, em conformidade com a nota (c) do modelo n.º 34 da collecção junta ao regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito, cada corpo unicamente liquida o tempo que as praças n'elle serviram. = *Francisco Hygino Craveiro Lopes*, general de brigada.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição — N.º 14 — Lisboa, 6 de junho de 1900 — Ao sr. commandante da 1.ª divisão militar — Lisboa — Do director geral da secretaria da guerra. — S. ex.ª o ministro da guerra encarrega-me de dizer a v. ex.ª que o tempo de serviço de destacamento nas colonias, a que se refere o § 8.º do artigo 6.º do regulamento dos serviços de recrutamento e a 49.ª das instruc-

ções comprehendidas no decreto de 12 de março ultimo, é contado em dobro para todos os effeitos. = *Francisco Hygino Craveiro Lopes*, general de brigada.

Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar — 1.ª Repartição — 2.ª Secção — Circular — Ill.mo e ex.mo sr. — O ex.mo ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar incumbe-me de communicar a v. ex.ª, para seu conhecimento e devidos effeitos, que a procuradoria geral da corôa e fazenda, tendo sido consultada sobre a concessão de fiança a réus militares no fôro commum, foi, em conferencia, de parecer que, aos militares, envolvidos conjunctamente com individuos da classe civil em crimes communs, póde ser concedida fiança pelos tribunaes ordinarios, por isso que, pelo artigo 323.º do codigo de justiça militar, ficam, em tal caso, sujeitos á jurisdicção do fôro civil, e, portanto, gosam de todas as garantias d'esse fôro, como é a fiança.

Deus guarde a v. ex.ª Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, em 8 de junho de 1900. — Ill.mo e ex.mo sr. governador da provincia de Angola = O director geral, *Francisco Feisberto Dias Costa*.

10.º — Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar 4.ª Repartição — 1.ª Secção

Condecorado com a medalha militar, em conformidade com o regulamento approvado por decreto de 21 de dezembro de 1886:

Classe de comportamento exemplar

Provincia da Guiné

Major reformado, Antonio Romão Vieira — medalha de prata.

Tenente, Manuel de Almeida — medalha de prata.

Provincia de Moçambique

Segundo sargento, n.º 26/26, da 1.ª companhia de guerra, Antonio Pedro Fernandes — medalha de cobre.

Segundo sargento, n.º 183/176, do esquadrão de dragões do corpo de policia de Gaza, Epiphanio Lopes da Matta — medalha de cobre.

Soldado, n.º 24/645, da secção de cavallaria do corpo de policia e fiscalisação de Lourenço Marques, João Fernandes — medalha de cobre.

Estado da India

Segundo cabo, n.º 89/100, da bateria de artilheria, Francisco de Albuquerque — medalha de cobre.

11.º — Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar 4.ª Repartição — 1.ª Secção

Declara-se:

1.º Que o capitão da guarnição do districto de Timor, Loreno Mathias Godinho Cordeiro, desistiu de dar as provas de aptidão para o posto de major, a que foi chamado por determinação incerta no boletim militar do ultramar, n.º 4, de 5 de abril ultimo.

2.º Que se apresentaram n'esta secretaria d'estado:

Em 9 de junho findo:

O tenente da guarnição de Macau, José Luiz Marques, que veiu ao reino por opinião da junta de saude da referida provincia.

Em 11:

Os tenentes de infanteria, Antonio Ernesto Borges e Carlos Ivo de Sá Ferreira, que vieram do estado da India por terem terminado a commissão, sendo, no mesmo dia, mandados apresentar ao ministro da guerra.

Em 12:

O alferes de infanteria, em commissão no corpo de policia e fiscalisação de Lourenço Marques, João Alberto de Sousa Cruz, que veiu gosar seis mezes de licença que lhe foi concedida, nos termos do artigo 100.º do decreto de 19 de julho de 1894, com principio em 11 de junho findo.

Em 15:

O capitão do quadro da India, Manuel Freire de Menezes Junior, e o tenente do mesmo quadro, Antonio da Conceição Bastos e Silva, que vieram do alludido estado, este

por opinião da junta de saude, e aquelle por lhe ter sido concedido um anno de licença ao abrigo do artigo 38.º do decreto de 24 de dezembro de 1885, com principio em 12 de junho findo.

O tenente medico do regimento de infanteria n.º 7, Lucio Gonçalves Nunes, que achando-se destacado na provincia de Moçambique regressou á metropole por opinião da junta de saude. Foi mandado apresentar no ministerio da guerra.

O alferes de infanteria, Manuel Augusto de Mira Godinho, que veiu do estado da India por ter terminado a commissão, sendo mandado apresentar no ministerio da guerra na data indicada.

Em 16:

O coronel, Antonio Candido Vidal de Sousa, e o capitão, Frederico Augusto Correia de Lacerda, ambos do quadro de Moçambique, por terem deixado o serviço da companhia do Nyassa.

O capitão de infanteria, Arthur Ernesto Coelho da Silva, vindo de Moçambique para ser presente á junta de saude do ultramar.

Em 18:

Os tenentes, Luiz Augusto Pimentel e Carlos Cyriaco Ferreira da Silva, e o alferes Luiz Lopes Ramos da Silva, todos de infanteria, por terem sido requisitados para servirem em commissão na provincia de Angola.

Os tenentes, de artilheria, Eduardo Augusto da Torre do Valle de Lacerda, e de infanteria, José Pedro de Lemos, e o alferes d'esta arma, Joaquim Thomás Paes de Vasconcellos, por terem sido requisitados para irem servir em commissão na provincia de Moçambique.

O alferes de cavallaria, Adrião Miguel Xavier, a fim de ir servir em commissão na companhia dos dragões do plan'alto de Mossamedes.

Os alferes de infanteria, José Maria Paes de Sousa Andrade, a fim de ir servir no districto de Timor.

Em 19, o alferes de infanteria, José Antonio de Araujo Junior, em 20, o tenente da mesma arma, Roque Jacinto Varella Junior, e em 21, o tenente de cavallaria, José Leonides de Aragão Lamy, por terem sido requisitados para servir em commissão na provincia de Moçambique.

Em 21:

O coronel reformado do quadro occidental, João Ernesto Henriques de Castro, que veiu de Angola para residir no reino.

O major de infanteria, João Manuel Pereira da Silva, que veiu de Angola a fim de gosar um anno de licença, nos termos do artigo 38.º do decreto de 24 de dezembro de 1885, com principio em 20 de junho findo.

O capitão do quadro de Moçambique, Jacinto Honorio José de Moura, vindo da provincia de S. Thomé e Principe para ser presente á junta de saude do ultramar.

O alferes de infanteria, João Luiz Fernandes, que veiu de Angola, por ter terminado a commissão, sendo mandado apresentar no ministerio da guerra.

Em 23:

O major de infanteria, Gaudino Anselmo de Oliveira, e o tenente da mesma arma, Diogo de Medeiros Correia e Silva, por terem sido requisitados para irem servir, o primeiro na provincia de Angola, e o segundo na da Guiné.

O capitão de cavallaria, Caetano Alberto da Costa Pessoa, vindo da provincia da Guiné, por ter terminado a commissão, sendo mandado apresentar no ministerio da guerra.

O tenente de infanteria, Manuel de Jesus Barreira, que veiu da provincia da Guiné para ser presente á junta de saude do ultramar.

Em 28:

O capitão do quadro de Moçambique, João de Freitas Branco, por haver terminado o serviço dependente da 2.ª repartição d'esta direcção geral para que havia sido nomeado.

12.º — Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar — Repartição de saude

Declara-se, para os devidos effeitos, que se apresentaram n'esta secretaria d'estado:

Em 12 de junho ultimo:

O primeiro pharmaceutico do quadro de saude de Cabo Verde e Guiné, Abel Augusto de Proença, que regressou

da provincia de Cabo Verde, a fim de ser presente á junta de saude do ultramar.

Em 15:

O chefe de serviço de saude de Moçambique, José de Oliveira Serrão de Azevedo, que regressou d'aquella provincia, a fim de ser presente á junta de saude do ultramar.

O facultativo de 1.ª classe do quadro de saude de Moçambique, Aurelio Galhardo Barreiros, que regressou d'aquella provincia, a fim de ser presente á junta de saude do ultramar.

Em 23:

O facultativo de 2.ª classe do quadro de saude de Cabo Verde e Guiné, Filomeno Francisco Xavier da Piedade e Sá, que regressou d'esta ultima provincia, a fim de ser presente á junta de saude do ultramar.

13.º — **Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados:**

Em sessão de 7 de junho findo:

Provincia de Moçambique

Capitão de infanteria, em commissão, Alfredo Eleuterio da Rocha Vieira, noventa dias para se tratar.

Capitão, João José de Almeida Pirão, noventa dias para se tratar.

Em sessão de 12 do mesmo mez:

Primeiro pharmaceutico do quadro de saude de Cabo Verde e Guiné, Abel Augusto de Proença, noventa dias para se tratar.

Em sessão de 21 do mesmo mez:

Provincia de Moçambique

Capitão de infanteria, em commissão, Arthur Ernesto Coelho da Silva, noventa dias para se tratar.

Capitão, Frederico Augusto Correia de Lacerda, noventa dias para se tratar.

Estado da India

Tenente, Antonio da Conceição Bastos e Silva, noventa dias para se tratar.

Provincia de Macau

Tenente, José Luiz Marques, noventa dias para se tratar.

Em sessão da mesma data:

Chefe de serviço de saude da provincia de Moçambique, José de Oliveira Serrão de Azevedo, noventa dias para se tratar.

14.º — Licença registada concedida ao official abaixo mencionado:

Facultativo de 1.ª classe do quadro de saude da provincia de Moçambique, Antonio Pedro Saraiva, sessenta dias, com principio em 29 de maio findo.

Obituario

Abril 23 — Adão Antonio da Silva, alferes da guarnição da provincia de Angola.
Maio 10 — Antonio Joaquim Ruas, major reformado da guarnição de Macau.
» 18 — João Pereira de Barros, tenente reformado da guarnição de S. Thomé e Principe.

Antonio Teixeira de Sousa.

Está conforme.

O director geral,

Francisco Filiberto Dias Costa

N.º 8

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

DIRECÇÃO GERAL DO ULTRAMAR—4.ª REPARTIÇÃO

8 DE AGOSTO DE 1900

BOLETIM MILITAR DO ULTRAMAR

Publica-se á força militar do ultramar o seguinte:

1.º — Decretos

Por decreto de 5 de abril ultimo:

Provincia da Guiné

Condecorado com a medalha de prata da classe de assiduidade de serviço no ultramar, o capitão, actualmente reformado, José de Pina.

Provincia de Moçambique

Condecorado com a medalha de prata da classe de assiduidade de serviço no ultramar, o major, José Antonio Matheus Serrano.

Por decretos de 2 de julho findo:

Conselheiro Alvaro Antonio da Costa Ferreira, capitão de fragata — exonerado do cargo de governador da provincia de Macau, para que foi transferido, por decreto de 22 de março do corrente anno, sendo governador geral da provincia de Moçambique, onde serviu com zêlo e intelligencia.

José Maria de Sousa Horta e Costa, capitão de engenheria — nomeado para o logar, que se acha vago, de governador da provincia de Macau.

Por decretos de 5 do mesmo mez:

Joaquim José Duarte Guimarães — exonerado do cargo de governador da provincia da Guiné portugueza, para

que foi interinamente nomeado por decreto de 8 de março do corrente anno, e que serviu com zêlo e intelligencia.

Provincia de Macau

Nomeado ajudante de campo do governador, o tenente de artilheria, Tristão da Cunha Azevedo Carvalhaes.

Por decretos de 19 do mesmo mez:

Quadro occidental

Tenente coronel, o major, João Rogado de Oliveira Leitão, contando a antiguidade d'aquelle posto de 3 de maio do corrente anno.

Capitão, o tenente, João Maria da Conceição Lucas.

Tenente, o alferes, Carlos Xavier Correia Barreto.

Alferes, o primeiro sargento da guarnição da provincia de Cabo Verde, Augusto Cesar de Moraes.

Provincia da Guiné

Reformado, nos termos do n.º 4.º do artigo 8.º da carta de lei de 16 de julho de 1889, o capitão, José de Pina, por ter sido julgado incapaz de todo o serviço pela junta de saude da provincia de Angola.

Provincia de Moçambique

Reformado, nos termos do § 1.º do artigo 8.º da carta de lei de 16 de julho de 1889, o coronel, Antonio Candido Vidal de Sousa, por ter sido julgado incapaz do serviço activo pela junta de saude do ultramar.

Por decreto da mesma data:

Reformado, nos termos do disposto no artigo 32.º da carta de lei de 28 de maio de 1896, e no artigo 5.º e n.º 2.º do artigo 8.º da carta de lei de 16 de julho de 1889, no mesmo posto de capitão, com 60 por cento do respectivo soldo, mencionado na tabella n.º 1, annexa á referida carta de lei de 16 de julho de 1889, o facultativo de 1.ª classe do quadro de saude da provincia de Moçambique, Aurelio Galhardo Barreiros, por ter sido julgado incapaz do serviço militar no ultramar pela respectiva junta de saude.

Por decreto de 27 do mesmo mez:

Bacharel, Francisco Peixoto, secretario geral interino do governo geral da provincia de S. Thomé e Principe, exonerado do cargo de governador interino da mesma provincia, para que havia sido nomeado por decreto de 8 de março do corrente anno.

2.º — Passaram ao serviço do ultramar os officiaes do exercito do reino em seguida mencionados:

Por decretos de 5 de julho findo:

Tenente de artilheria, Tristão da Cunha Azevedo Carvalhaes — na provincia de Macau.

Tenente de infanteria, Diogo de Medeiros Correia e Silva, e alferes da mesma arma, Antonio Baptista da Silva — na provincia da Guiné.

Por decretos de 10 do mesmo mez:

Tenente do corpo de veterinarios militares, José Paulo de Carvalho — na companhia de dragões do plan'alto de Mossamedes.

Alferes, José Gualtherio Arede Soveral e Joaquim Caetano da Silva — na provincia de Angola.

3.º — Portarias

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar 1.ª Repartição — 1.ª Secção

Convindo esclarecer as duvidas que, por vezes, se têem suscitado sobre a fórma e modo como devem ser concedidas as licenças graciosas estabelecidas pelo decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1885 e mais legislação em vigor aos funccionarios com um certo tempo de serviço no ultramar: ha por bem Sua Magestade El-Rei determinar, que as alludidas licenças graciosas por diuturnidade de serviço só possam ser concedidas quando, nos prasos a que se refere a legislação respectiva, o serviço seja effectivo, não contando outras licenças ou qualquer situação de não actividade; e outrosim que taes licenças graciosas

sejam sempre requeridas ao governo da metropole, a quem pertencerá o respectivo despacho; o que se communica aos governadores das provincias ultramarinas para seu conhecimento e devidos effeitos.

Paço, em 24 de julho de 1900. = *Antonio Teixeira de Sousa.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar 4.ª Repartição — 1.ª Secção

Manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, approvar, para os devidos effeitos, o regulamento do presidio militar da fortaleza de S. Paulo do Monte, de Macau, mandado executar por portaria do governo da referida provincia, n.º 23, de 6 de abril de 1885.

Paço, em 27 de julho de 1900.= *Antonio Teixeira de Sousa.*

4.º— **Por portarias de 13 de julho findo:**

Graduado em alferes, por ter terminado o 4.º anno do curso de medicina na escola medico-cirurgica de Lisboa, o aspirante a facultativo do ultramar, graduado em primeiro sargento, José da Silva Antunes Pereira.

Graduado em alferes, por ter terminado o 4.º anno do curso de medicina na escola medico-cirurgica do Porto, o aspirante a facultativo do ultramar, graduado em primeiro sargento, João de Pinho e Cruz Junior.

Graduado em alferes, por ter terminado o 4.º anno do curso de medicina na escola medico-cirurgica de Lisboa, o aspirante a facultativo do ultramar, graduado em primeiro sargento, Antonio Dama Móra.

Por portaria de 18 do mesmo mez:

Graduado em alferes, por ter terminado o 4.º anno do curso de medicina na escola medico-cirurgica de Lisboa, o aspirante a facultativo de ultramar, graduado em primeiro sargento, Filippe Manuel Pereira de Figueiredo.

Por portaria de 21 do mesmo mez:

Graduados em alferes, por terem terminado o 4.º anno do curso de medicina na escola medico-cirurgica do Porto,

os aspirantes a facultativos do ultramar, graduados em primeiros sargentos, José Gardete Martins, Adolpho Augusto Pereira, Alexandre Monteiro, Marcellino Dias de Almeida, Antonio Luiz da Costa Metello Junior e Guilherme Braga Martins Cirne.

Por portaria de 23 do mesmo mez:

Graduados em alferes, por terem terminado o 4.º anno do curso de medicina na escola medico-cirurgica de Lisboa, os aspirantes a facultativos do ultramar graduados em primeiros sargentos, Sezinando Bebiano Arnedo Peres, Francisco Maria Monteiro Seia, Jayme Nunes Ribeiro e Alfredo Silva Monteiro.

Por portaria de 25 do mesmo mez:

Exonerado, a seu pedido, o pharmaceutico nomeado para servir em commissão no quadro de saude da provincia de Moçambique, em portaria de 26 de abril ultimo, Julio de Almeida, e nomeado para o substituir, precedendo concurso, o alferes pharmaceutico da reserva, José Carlos da Silva Moreira.

5.º — **Por determinação de Sua Magestade El-Rei:**

Provincia de S. Thomé e Principe

Alferes, o alferes, Antonio Alves da Silva.

Provincia de Angola

Tenente coronel, o tenente coronel, João Rogado de Oliveira Leitão.

Capitão, o capitão, João Maria da Conceição Lucas.

Tenente, o tenente, Carlos Xavier Correia Barreto.

Alferes, os alferes, Augusto Cesar de Moraes, e da guarnição da provincia de S. Thomé e Principe, Carlos Augusto de Noronha Montanha.

6.º — **Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar 4.ª Repartição — 1.ª Secção**

Sua Magestade El-Rei manda recommendar aos governadores das provincias ultramarinas que não nomeiem para

qualquer serviço, estranho ao das forças de que façam parte, os officiaes do exercito do reino que destacarem para o ultramar com qualquer unidade militar.

7.º — Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar 4.ª Repartição — 1.ª Secção

Condecorados com a medalha militar, em conformidade com o regulamento approvado por decreto de 21 de dezembro de 1886:

Classe de comportamento exemplar

Estado da India

Major, Tristão José de Mello de Sampaio — medalha de prata.

Tenente, José Julio Lobato de Faria — medalha de prata.

8.º — Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar 4.ª Repartição — 1.ª Secção

Declara-se:

1.º Que, pela ordem do exercito n.º 13, 2.ª serie, de 7 de julho findo, foi condecorado com a medalha de prata da classe de *comportamento exemplar*, o tenente de infanteria, João Bernardino Borges de Sá, em commissão na provincia de Moçambique.

2.º Que, pela ordem do exercito n.º 14, 2.ª serie, de 14 de julho findo, foi condecorado com a medalha de prata da classe de *comportamento exemplar*, o tenente de infanteria, em commissão na provincia da Guiné, Diogo de Medeiros Correia e Silva.

3.º Que foi mandado apresentar no ministerio da guerra, em 16 de julho findo, o alferes de infanteria, Domingos da Ponte e Sousa, por ter solicitado dispensa de continuar a servir em commissão na provincia de Moçambique.

4.º Que se apresentaram n'esta secretaria d'estado:

Em 3 de julho findo:

O alferes de infanteria, Antonio Baptista da Silva, por ter sido requisitado para servir em commissão na provincia da Guiné.

Em 4:

O tenente de artilheria, Tristão da Cunha Azevedo Carvalhaes, por ter sido nomeado ajudante de campo do governador da provincia de Macau.

Em 7:

O tenente de artilheria, Annibal Augusto da Silva, a fim de servir em commissão no deposito de praças do ultramar, nos termos do decreto de 8 de junho de 1892.

Em 10:

Os alferes de infanteria, José Gualtherio Arede Soveral e Joaquim Caetano da Silva, por terem sido requisitados para servir em commissão na provincia de Angola.

Em 11:

O major, sem prejuizo de antiguidade, graduado em tenente coronel, Antonio Julio da Nobrega Pinto Bizarro, e o capitão do quadro occidental, João Augusto Camacho, vindos da provincia de Angola por opinião da junta de saude.

O capitão, Francisco Gonçalves Lopes, e o alferes Damaso Augusto Marques, ambos de infanteria, que vieram da provincia de Moçambique, por terem terminado a commissão, sendo, no mesmo dia, mandados apresentar no ministerio da guerra.

O tenente do corpo de veterinarios militares, José Paulo de Carvalho, por ter sido requisitado para servir em commissão na companhia de dragões do plan'alto de Mossamedes.

Em 17:

O capitão da guarnição da Guiné, José de Pina, vindo de Angola por opinião da junta de saude.

Em 23:

O major do regimento de infanteria n.º 7, Antonio Maria de Barros Vasconcellos da Cruz Sobral, o capitão do corpo de officiaes da administração militar, José Joaquim Freire Correia, e o tenente do grupo de baterias de artilheria de montanha, Antonio Pedro de Brito Aboim Villa Lobos, que vieram da provincia de Moçambique com as forças que ali estavam destacadas, e das quaes faziam parte, sendo mandados apresentar no ministerio da guerra.

O capitão de infanteria, Domingos Antonio dos Santos e Freitas, vindo de Angola por ter terminado a commissão. Foi mandado apresentar no ministerio da guerra, na data indicada.

Os tenentes de infanteria, Leonardo Augusto da Silva e Miguel Baptista da Silva Cruz, que vieram da provincia de Moçambique, este no goso de noventa dias de licença registada, e aquelle por lhe ter sido concedido pelo governador geral seguir para metropole, para tratar da sua saude, sem encargo para a fazenda.

O tenente do quadro de Moçambique, Estevão Rodrigues da Piedade, que regressou ao reino por ter sido julgodo incapaz do serviço e passando á situação de inactividade por doença.

O alferes de infanteria, Alberto Damaso Filippe Praça, que veiu de Moçambique a fim de gosar um anno de licença, nos termos do artigo 38.º do decreto de 24 de dezembro de 1895, com principio em 21 de julho findo.

Em 24:

O tenente coronel de infanteria, Ezequiel Augusto de Vasconcellos Massano, a fim de seguir viagem para a provincia de Angola.

O alferes da mesma arma, Salustiano de Sousa Correia, qua veiu da provincia de Moçambique por ter terminado a commissão, sendo mandado apresentar no ministerio da guerra.

Em 26:

O tenente da guarnição da provincia de Angola, Seraphim José de Oliveira, que veiu de Cabo Verde, onde se achava no goso de seis mezes de licença, nos termos do artigo 100.º do decreto de 19 de julho de 1894.

9.º — Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar Repartição de saude

Declara-se, para os devidos effeitos, que se apresentaram n'esta secretaria d'estado:

Em 2 de julho ultimo:

O facultativo de 1.ª classe do quadro de saude da provincia de Moçambique, José Baptista Cid, que regressou

ao reino, a fim de ser presente á junto de saude do ultramar.

O facultativo de 2.ª classe do quadro de saude da provincia de Moçambique, Manuel José Aguia, que vem ao reino a fim de ser presente á junta de saude do ultramar.

Em 26:

O facultativo de 2.ª classe do quadro de saude de Angola e S. Thomé e Principe, José Vicente Felizardo Leandro Barreto, que veiu d'esta ultima provincia, a fim de gosar um anno de licença nos termos do decreto de 28 de novembro de 1889, com principio em 25 de julho findo.

10.º — **Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados:**

Em sessão de 28 de junho ultimo:

Provincia da Guiné

Tenente de infanteria, Manuel de Jesus Barreira, noventa dias para se tratar.

Provincia de Moçambique

Major, José Carlos de Mello e Minas, noventa dias para continuar o tratamento.

Capitão, Jacinto Honorio José de Moura, noventa dias para se tratar.

Alferes, José Maria da Cruz Ferreira, sessenta dias para continuar o tratamento.

Em sessão de 5 de julho findo:

Facultativo de 1.ª classe do quadro de saude da provincia de Moçambique, José Baptista Cid, sessenta dias para se tratar.

Facultativo de 2.ª classe do mesmo quadro, Manuel José Aguia, noventa dias para se tratar.

Em sessão de 12 do mesmo mez:

Provincia da Guiné

Tenente, João Severo da Conceição Gonçalves, sessenta dias para continuar o tratamento.

Provincia de Angola

Major sem prejuizo de antiguidade, graduado em tenente coronel, Antonio Julio da Nobrega Pinto Bizarro, noventa dias para se tratar.

Capitão, João Augusto Camacho, noventa dias para se tratar.

Provincia de Moçambique

Capitão, João de Freitas Branco, sessenta dias para continuar o tratamento.

Tenente de artilheria, em commissão, Alexandre Augusto Terry, sessenta dias para continuar o tratamento.

Em sessão de 19 do mesmo mez:

Provincia de Moçambique

Capitão de infanteria, em commissão, Miguel Victorino Pereira Garcia, sessenta dias para continuar o tratamento.

Provincia de Macau

Alferes sem prejuizo de antiguidade, em commissão, Alfredo de Azevedo Alpoim, sessenta dias para continuar o tratamento.

Obituario

1899, novembro	9	— Joaquim Alberto Marques, coronel reformado do quadro occidental.
1900, abril	18	— João Antonio Fornazini, general de brigada reformado do quadro de Moçambique.
1900, junho	12	— José Joaquim de Carvalho, alferes da guarnição da provincia de Angola.

Antonio Teixeira de Sousa.

Está conforme.

O director geral,

Francisco Felisberto Dias Costa

N.º 9

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

DIRECÇÃO GERAL DO ULTRAMAR — 4.ª REPARTIÇÃO

12 DE SETEMBRO DE 1900

BOLETIM MILITAR DO ULTRAMAR

Publica-se á força militar do ultramar o seguinte:

1.º — Decretos

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
1.ª Repartição — 1.ª Secção

Senhor. — Alliar o bom e regular desempenho dos serviços coloniaes com a maior economia dos dinheiros publicos é preceito fundamental de uma acertada administração. N'este empenho muito importa envidar todos os esforços para que os funccionarios civis e militares que vão servir nas provincias ultramarinas reunam as condições mais favoraveis para resistirem á influencia sempre deprimente dos climas tropicaes, e possam em periodos regulares restaurar as forças perdidas ou debilitadas; mas não se póde, attendendo-se a estas condições, deixar de, tambem por todos os modos, procurar evitar os abusos que se amiudam e que não podem manter-se, sem extraordinario e injustificavel augmento da despeza publica, com a concessão repetida de licenças para serem gosadas na metropole.

É indispensavel que se não tolha aos funccionarios a possibilidade de virem ao reino quando esteja reconhecido e evidenciado que é esse o meio unico de acudirem a doença grave de que soffram; mas não é menos indispensavel que, só n'essas condições, tenha o estado que abonar as despezas que resultarem da transferencia temporaria d'esses funccionarios para a metropole.

Os factos demonstram que é grande a facilidade com que, a despeito das disposições da carta de lei de 28 de maio de 1896, se concedem licenças por doença, a funccionarios em serviço no ultramar para virem ao reino, sem sequer se procurarem os meios de promover o seu restabelecimento pela residencia temporaria nos pontos mais salubres das respectivas provincias.

E d'este modo, e acrescentando successivamente as facilidades com manifesto desrespeito da lei, se tem ido cada vez mais avolumando a despeza proveniente da concessão de licenças, o que, alem de tornar impossivel a realisação de melhoramentos a que poderiam applicar-se as verbas assim gastas, estabelece uma desigualdade entre os funccionarios zelosos e os que não duvidam, á sombra das alludidas facilidades, obter licenças para passar largo tempo na metropole á custa do estado e com prejuizo do serviço colonial.

Adoptar disposições que ponham termo aos abusos que deixo assignalados, sem de nenhum modo tolher aos funccionarios os meios de obterem o seu restabelecimento, quando doentes, foi o pensamento que me dirigiu no projecto de decreto que tenho a honra de submetter á consideração de Vossa Magestade

A relativa facilidade com que os funccionarios ultramarinos veem ao reino prejudica a regularidade dos serviços publicos, circumstancia para attender em uma occasião em que tudo mostra a conveniencia de se olhar cuidadosamente pelas nossas colonias; mas não ficam por aqui as consequencias que resultam d'essa facilidade. Veem as de caracter financeiro, que são de capitallissima importancia, mórmente quando se saiba que a administração ultramarina tem decorrido nos ultimos annos com um enorme *deficit*, que não tem podido ser coberto pelo que nos orçamentos da metropole tem sido votado para despezas geraes das provincias ultramarinas.

É avultada a somma que o estado dispende com o pagamento de passagens para os seus funccionarios ultramarinos, sendo facil de comprehender que na sua maior parte corresponda a passagens de funccionarios com licença da junta, o que é rigorosamente exacto.

Nos ultimos cinco annos foram pagas na metropole a diversas emprezas de navegação, por passagens de Lisboa para as provincias ultramarinas, deduzindo o paga-

mento de fretes para o transporte de tropas, as seguintes importancias:

1895-1896	109:687$923
1896-1897	159:657$470
1897-1898	144:339$555
1898-1899	125:562$538
1899-1900	129:265$110
Total	668:512$596
Calcula-se em dois terços a importancia das passagens do ultramar para Lisboa, ou	445:675$000
Total das importancias	1.114:187$596
Media annual	222:837$500

Estes algarismos são sufficientemente illucidativos para se poder reconhecer a necessidade de adoptar providencias que, sem retirarem aos funccionarios do estado a possibilidade de virem ao reino retemperar-se dos maleficios que resultam da residencia mais ou menos prolongada em logares de clima insalubre, reduzam a avultada despeza.

É contra os abusos que este decreto se dirige, e tão grandes são elles, que não tem sido raro ver em Lisboa indigenas, por vezes de côr, mandados pela junta gosar os beneficios *dos ares patrios*.

Senhor. Este projecto de decreto não traduz prurido de reformar, mas o convencimento, largamente meditado, de que hoje, mais do que nunca, é preciso reduzir as despezas publicas ao minimo indispensavel. E, como este *desideratum* não póde ser attingido sem que mais ou menos soffra quem tem gosado á larga o beneficio de leis promulgadas quando a situação financeira era outra e bem diversa, é natural que o presente projecto de decreto não mereça o applauso unanime. Mas isso não impede, porém, o governo de seguir o caminho que a si proprio impoz, de reduzir o desequilibrio orçamental.

Taes são, Senhor, os fundamentos do decreto que Vossa Magestade vae apreciar.

Paço, em 11 de agosto de 1900.=*Antonio Teixeira de Sousa*.

Attendendo ao que me representou o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar;

Tendo ouvido a junta consultiva do ultramar e o conselho de ministros; e

Usando da faculdade que me é conferida pelo § 1.º do artigo 15.º do primeiro acto addicional á carta constitucional da monarchia:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os funccionarios civis, ecclesiasticos e militares, naturaes do continente do reino e ilhas adjacentes, que não tiverem completado dois annos consecutivos de serviço effectivo nas possessões ultramarinas, não terão direito á concessão de licença para virem ao reino, com passagem por conta do estado.

Art. 2.º Aos funccionarios civis, ecclesiasticos e militares nas condições do artigo antecedente, quando as respectivas juntas de saude declarem que a sua permanencia no ultramar póde importar para elles perigo de vida, poderá ser adiantada a importancia da passagem, que terão de satisfazer pela decima parte do seu soldo ou ordenado.

§ unico. O desconto a que se refere este artigo poderá ser adiado, quando o funccionario estiver supportando outros descontos que excedam a terça parte dos seus vencimentos.

Art. 3.º Os funccionarios civis, ecclesiasticos e militares, naturaes do continente do reino e ilhas adjacentes, que tiverem completado dois annos consecutivos de serviço effectivo nas possessões ultramarinas, terão direito, quando doentes, á concessão de licença para virem ao reino com passagem por conta do estado, quando, esgotados todos os recursos locaes com o fim de lhes assegurar o restabelecimento, as respectivas juntas de saude declarem que a permanencia d'elles no ultramar póde importar perigo de vida.

Art. 4.º O funccionario que durante um sexennio tiver vindo á metropole para tratamento mais de tres vezes, será considerado incapaz de serviço no ultramar.

Art. 5.º São exceptuados das disposições dos artigos antecedentes os militares feridos ou inhabilitados em serviço de campanha, que tenham de regressar á metropole, e bem assim os funccionarios civis, ecclesiasticos e militares que forem julgados incapazes de todo o serviço por padecerem molestia grave e incuravel.

Art. 6.º Os funccionarios civis, ecclesiasticos e militares, quando tenham quatro annos consecutivos de serviço

nas provincias da Guiné, S. Thomé e Principe, Angola, Moçambique, e em Timor, terão direito a gosar seis mezes de licença na metropole, com o respectivo ordenado ou soldo.

§ 1.º Para os effeitos d'este artigo, o serviço prestado na provincia da Guiné e nos districtos do Congo e da Zambezia, será contado com o augmento de 25 por cento; o que for prestado nos districtos de Mossamedes, Inhambane e Lourenço Marques com a deducção de 20 por cento.

§ 2.º Para as provincias de Cabo Verde, Macau e India só no fim de seis annos de serviço consecutivo adquirirão os funccionarios direito a gosarem de seis mezes de licença na metropole.

Art. 7.º Os funccionarios de qualquer categoria, civis, militares ou ecclesiasticos, procedentes da metropole, e que se encontrem nas provincias ultramarinas, não poderão ir fazer serviço nas companhias coloniaes, que poderem requisital-os por virtude das suas leis organicas, sem que, e antes d'isso, ellas paguem a importancia da passagem da metropole para a capital da provincia onde servirem.

Art. 8.º Os filhos de pae e mãe europeus e portuguezes, embora nascidos nas provincias ultramarinas, são considerados como os naturaes do reino para os effeitos d'este decreto.

Art. 9.º São mantidas as disposições do decreto de 9 de junho de 1892 relativas á concessão de licenças registadas aos empregados civis e militares do ultramar.

§ unico. Os governadores geraes, os governadores de provincias e os de districtos autonomos são responsaveis pela importancia despendida com as passagens de regresso ao ultramar de funccionarios a que hajam concedido licença registada e que não tenham depositado na respectiva thesouraria aquella importancia, segundo o determinado no artigo 2.º do decreto de 9 de junho de 1892.

Art. 10.º Fica revogada a legislação em contrario.

O mesmo ministro e secretario d'estado assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 11 de agosto de 1900. = REI. = *Antonio Teixeira de Sousa.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Sendo-me presente a consulta do supremo tribunal administrativo ácerca do recurso n.º 10:319, em que é re-

corrente Manuel Freire de Menezes Junior, e recorrido Francisco Xavier de Brito:

Mostra-se que para este supremo tribunal recorreu o tenente da guarnição do Estado da India, Manuel Freire de Menezes Junior, contra o decreto de 9 de novembro de 1893, que promoveu o alferes da mesma guarnição, Francisco Xavier de Brito, a tenente na parte em que lhe é contada a antiguidade, desde 31 de outubro de 1892, porque tambem só n'esta parte, diz o recorrente, prejudica os seus direitos. Os fundamentos do seu recurso, são os seguintes:

Francisco Xavier de Brito era primeiro sargento do exercito e foi promovido a alferes sem prejuizo de antiguidade e em commissão para o ultramar, em 24 de novembro de 1887;

D'ahi passou á India no mesmo posto por decreto de 16 de julho de 1890;

Tres mezes e tres dias depois foi annullado este decreto por decreto de 22 de outubro de 1890 e ficou no quadro de commissões do exercito de Portugal, sem prejuizo de antiguidade, situação em que o puzera o decreto de 21 de setembro de 1887;

Reconsiderando obteve outra vez voltar para o quadro da India, por decreto de 25 de outubro de 1893;

Á vista d'estas continuas mudanças, pensa o recorrente que visto cada um dos decretos annullar os anteriores immediatos, a antiguidade deve ser contada a Xavier de Brito, do ultimo e não desde 16 de julho de 1890, como quer o ministerio da marinha e ultramar, porque tal decreto fôra annullado pelo de 28 de outubro do mesmo anno, e portanto aquelle não podia prevalecer;

Marcada assim a antiguidade de Xavier de Brito, 31 de outubro de 1892, a sua promoção feita alguns dias depois do ultimo decreto de 1893 com a antiguidade de 1892, collocou-se acima de diversos tenentes e alferes, que por esta fórma ficam mais modernos;

Segundo o artigo 30.º do decreto de 2 de dezembro de 1869, continúa o recorrente, os officiaes que por conveniencia propria, caso em que está Xavier de Brito, passem de uns para outros quadros, ficam considerados os mais modernos das respectivas classes e a circular de 14 de janeiro de 1871, dá, na hypothese, a Xavier de Brito todas as vantagens correspondentes ao primeiro despacho para o ultramar, menos emquanto á collocação de antiguidade na respectiva escala, a qual será contada da data da publicação do decreto de transferencia;

Assim tem resolvido o supremo tribunal administrativo em diversas consultas que cita;

Alem d'isto não satisfez a nenhuma condição legal, como é a apresentação de carta de curso de sargentos para ter ingresso no exercito do reino e a inspecção sanitaria, a que se não sujeitou;

Todas estas asserções baseia o recorrente em documentos que junta;

Mostra-se que o ministerio da marinha informou a respeito d'este recurso o seguinte:

Que, por decreto de 25 de outubro de 1893, foi annullado o decreto de 22 de outubro de 1890, que transferiu Xavier de Brito do quadro da India para o de commissões do exercito, e tendo-se dado vacatura de tenente foi, por decreto de 9 de novembro d'aquelle anno, promovido a este posto, contando a antiguidade de 30 de outubro de 1892, por se considerar em pleno vigor o decreto de 16 de julho de 1890 para todos os effeitos, visto ter sido annullado o de 22 de outubro do mesmo anno, haver aquelle official permanecido em serviço n'aquelle estado e ser sargento mais antigo do que aquelle a quem em 16 de julho de 1890 pertencia a promoção a alferes;

O recorrente, sendo primeiro sargento do exercito do reino, foi promovido a alferes por decreto de 30 de julho de 1891 e a tenente por decreto de 27 de abril de 1893, e Xavier de Brito foi considerado alferes em 16 de julho de 1890, tenente contando a antiguidade de 31 de outubro de 1892, e a capitão por decreto de 23 de março de 1895;

Mostra-se que, sendo ouvido o advogado do recorrente, desenvolve este com largueza as rasões dadas e cita de novo o artigo 30.º do decreto de 2 de dezembro de 1869, e apresenta outros fundamentos para basear o recurso:

O que visto, e ouvido o ministerio publico;

Considerando que o recorrido era, segundo a informação do ministerio da marinha e ultramar, o sargento mais antigo, entre todos os da guarnição da India em data de 16 de julho de 1890;

Considerando que foi promovido ao posto de tenente contando a antiguidade de 31 de outubro de 1892 por se julgar em pleno vigor o decreto de 16 de julho de 1890, visto ter sido annullado o de 22 de outubro do mesmo anno e haver aquelle official permanecido em serviço n'aquelle estado durante o citado tempo:

Hei por bem, conformando-me com a mesma consulta, negar provimento no recurso para todos os effeitos legaes.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 24 de agosto de 1900. = REI. = *Antonio Teixeira de Sousa.*

2.º — Por decreto de 3 de agosto findo:

Deposito de praças do ultramar

Em conformidade com o disposto no § 2.º do artigo 196.º do decreto com força de lei de 7 de setembro de 1899:

Tenente, o alferes de infanteria, em commissão, Justino Rebello da Cunha e Andrade.

Por decretos da mesma data:

Promovido a facultativo de 1.ª classe do quadro de saude da provincia de Moçambique, nos termos do artigo 16.º da carta de lei de 28 de maio de 1896, o facultativo de 2.ª classe do mesmo quadro, Manuel José Aguia.

Promovido a facultativo de 2.ª classe do quadro de saude de Angola e S. Thomé e Principe, nos termos do artigo 15.º da carta de lei de 28 de maio de 1896, o facultativo de 3.ª classe do mesmo quadro, Alfredo Lopes.

Promovido a facultativo de 2.ª classe do quadro de saude de Macau e Timor, nos termos do artigo 15.º da carta de lei de 28 de maio de 1896, o facultativo de 3.ª classe do mesmo quadro, Francisco Ignacio Parra.

Nomeado facultativo de 3.ª classe do quadro de saude de Cabo Verde e Guiné, nos termos do artigo 106.º da carta de lei de 28 de maio de 1896, por ter completado o curso medico-cirurgico, o aspirante a facultativo do ultramar, Francisco Augusto Regalla, ficando addido ao quadro, emquanto não houver vacatura.

Nomeado facultativo de 3.ª classe do quadro de saude de Cabo Verde e Guiné, nos termos do artigo 106.º da carta de lei de 28 de maio de 1896, por ter completado o curso medico-cirurgico, o aspirante a facultativo do ultramar, João Rodrigues da Silva Leite, ficando addido ao quadro, emquanto não houver vacatura.

Nomeado facultativo de 3.ª classe do quadro de saude de Angola e S. Thomé e Principe, nos termos do artigo 106.º da carta de lei de 28 de maio de 1896, por ter completado o curso medico-cirurgico, o aspirante a facultativo do ultramar, Alfredo da França Doria

Nomeado facultativo de 3.ª classe do quadro de saude da provincia de Moçambique, nos termos do artigo 106.º da carta de lei de 28 de maio de 1896, por ter completado o curso medico-cirurgico, o aspirante a facultativo do ultramar, José Teixeira de Queiroz Botelho de Castro e Vasconcellos.

Nomeado facultativo de 3.ª classe do quadro de saude da provincia de Moçambique, nos termos do artigo 106.º da carta de lei de 28 de maio de 1896, por ter completado o curso medico-cirurgico, o aspirante a facultativo do ultramar, Alexandre da Cunha Rolla Pereira.

Nomeado facultativo de 3.ª classe do quadro de saude da provincia de Moçambique, nos termos do artigo 106.º da carta de lei de 28 de maio de 1896, por ter completado o curso medico-cirurgico, o aspirante a facultativo do ultramar, Manuel Cardoso de Mesquita Portugal.

Nomeado facultativo de 3.ª classe do quadro de saude da provincia de Moçambique, nos termos do artigo 106.º da carta de lei de 28 de maio de 1896, por ter completado o curso medico-cirurgico, o aspirante a facultativo do ultramar, Herminio Cesar Gomes.

Nomeado facultativo de 3.ª classe do quadro de saude de Macau e Timor, nos termos do artigo 106.º da carta de lei de 28 de maio de 1896, por ter completado o curso medico-cirurgico, o aspirante a facultativo do ultramar, José Augusto Monteiro de Sousa Machado.

Por decretos de 11 do mesmo mez:

Provincia de Moçambique

Reformado, nos termos do § 1.º do artigo 8.º da carta de lei de 16 de julho de 1889, o capitão, Francisco Maria de Magalhães, por ter sido julgado incapaz de todo o serviço pela respectiva junta de saude.

Condecorado com a medalha de cobre da classe de assiduidade de serviço no ultramar, o sargento ajudante, cadete, Henrique Eurico da Silva.

Por decretos da mesma data:

José de Oliveira Lima, aspirante a facultativo do ultramar — nomeado facultativo de 3.ª classe do quadro de saude de Angola e S. Thomé e Principe, nos termos do artigo 106.º da carta de lei de 28 de maio de 1896, por ter completado o curso medico-cirurgico.

Guilherme Vieira, aspirante a facultativo do ultramar — nomeado facultativo de 3.ª classe do quadro de saude de Angola e S. Thomé e Principe, nos termos do artigo 106.º da carta de lei de 28 de maio de 1896, por ter completado o curso medico-cirurgico.

Alvaro Augusto da Costa Cabral, aspirante a facultativo do ultramar — nomeado facultativo de 3.ª classe do quadro de saude de Angola e S. Thomé e Principe, nos termos do artigo 106.º da carta de lei de 28 de maio de 1896, por ter completado o curso medico-cirurgico.

Por decretos de 20 do mesmo mez:

Provincia de Angola

Reformado, nos termos do § 2.º do artigo 8.º da carta de lei de 16 de agosto de 1889, o tenente coronel, na inactividade temporaria, Ventura Duarte Barros da Fonseca, por ter sido julgado incapaz de todo o serviço militar no ultramar, pela junta de saude do ultramar.

Condecorado com a medalha de prata da classe de *valor militar*, o capitão, José Heliodoro Côrte Real de Faria Leal, por estar comprehendido no disposto no artigo 3.º do regulamento approvado por decreto de 21 de dezembro de 1886.

Quadro de Moçambique

Em conformidade com o disposto na condição 5.ª do artigo 2.º do decreto com força de lei de 4 de agosto de 1898:

Coronel, o tenente coronel, Agostinho Teixeira de Almeida Queiroz.

Tenentes coroneis, os majores, José Antonio Matheus Serrano e José Carlos de Mello e Minas.

Em conformidade com o disposto no § 2.º do artigo 2.º do decreto com força de lei de 4 de agosto de 1898:

Major, o capitão, Henrique Carlos Curvo Semmedo.

Capitão, o tenente, Emilio Augusto Teixeira de Lemos.

Tenente, o alferes, José Maria da Cruz Ferreira.

Por decretos da mesma data:

Quadro de Moçambique

Capitão, o tenente, Duarte Augusto.

Tenentes, os alferes, Antonio Ferreira de Oliveira e Mello e Augusto Carlos Correia Vianna.

Alferes, o sargento ajudante, cadete, Henrique Eurico da Silva.

Quadro de Macau e Timor

Em conformidade com o disposto na condição 5.ª do artigo 2.º do decreto com força de lei de 4 de agosto de 1898:

Tenente coronel, o major, Firmiano Feliciano Maher.

Por decreto da mesma data:

Provincia de Moçambique

Condecorados com a medalha de prata da classe de *valor militar*, o tenente, Antonio Trindade dos Santos, e o alferes de infanteria, actualmente no exercito do reino, Salustiano de Sousa Correia, por estarem comprehendidos no disposto no artigo 3.º do regulamento approvado por decreto de 21 de dezembro de 1886.

Por decreto de 29 do mesmo mez:

Quadro occidental

Tenente, o alferes, David Ferreira.

3.º — Portarias

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar 4.ª Repartição — 1.ª Secção

Tendo o governo da provincia da Guiné determinado, em portaria de 19 de junho do corrente anno, publicada

no respectivo boletim official n.º 25, de 23 do mesmo mez, que a administração das duas companhias de infanteria de Bolama e Bissau, constituidas em grupo por portaria regia de 2 de novembro de 1899, continuasse separada para cada companhia, sob a inspecção do official commandante do grupo, mas não sendo regular que n'esta força funccionem dois conselhos administrativos, do que resultaria duplicação de escripturação e outros inconvenientes: manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, annullar a portaria do governo da Guiné acima citada, e determinar que as duas companhias de infanteria da guarnição d'esta provincia formem uma unidade administrativa, para todos os effeitos, com a designação de «grupo de companhias de infanteria da Guiné».

Separadamente, as companhias de infanteria de Bolama e Bissau terão, respectivamente, a designação de 1.ª e 2.ª companhia de infanteria.

Paço, em 14 de agosto de 1900.= *Antonio Teixeira de Sousa.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Sendo inconveniente que os officiaes pertencentes aos quadros das forças do exercito do reino, destacadas no ultramar, sejam empregados em serviços estranhos ás unidades de que façam parte: determina Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, que os governadores das provincias ultramarinas não afastem do serviço das referidas forças os officiaes que compõem os respectivos quadros, salvo quando sejam auctorisados pelo governo da metropole, em vista de proposta devidamente fundamentada.

Paço, em 28 de agosto de 1900.= *Antonio Teixeira de Sousa.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Em conformidade com as disposições do regulamento approvado por decreto de 23 de dezembro de 1899, manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria de estado dos negocios da marinha e ultramar, nomear os officiaes abaixo mencionados, para comporem o jury que tem de presidir

ás provas theoricas e praticas dos capitães dos quadros do ultramar candidatos ao posto de major, de que trata o referido regulamento:

Presidente:
Coronel do estado maior de infanteria, João Velloso de Azevedo Coutinho.

Vogaes:
Tenente coronel do mesmo estado maior, Marcos João de Avila Pereira.
Major do regimento n.º 1 de infanteria da Rainha, Christovão Adolpho Ribeiro da Fonseca.

Vogal supplente:
Major do regimento de infanterio n.º 2, Joaquim Nicolau Rodrigues Aguas.
Paço, em 1 de setembro de 1900. = *Antonio Teixeira de Sousa.*

4.º — **Por portarias de 28 de agosto findo:**

Disponibilidade

O tenente da guarnição da provincia da Guiné, na inactividade temporaria sem vencimento, Antonio de Azevedo Pinho, pelo haver pedido.
O tenente da guarnição da provincia de Angola, Jesualdo Accacio Menezes Margarido, por ter sido julgado prompto para o serviço pela junta de saude do ultramar.
O tenente do quadro da India, na inactividade temporaria sem vencimento, Rodrigo Anastacio Teixeira de Lemos, pelo haver pedido.

5.º — **Por determinação de Sua Magestade El-Rei:**

Provincia de Angola

Tenente, o tenente, David Ferreira.

Provincia de Moçambique

Alferes, o alferes de infanteria sem prejuizo de antiguidade, em commissão na provincia de Macau, Alfredo de Azevedo Alpoim.

Provincia de Macau

Tenente coronel, o tenente coronel, Firmiano Feliciano Maher.

6.º — Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar 4.ª Repartição — 1.ª Secção

Sua Magestade El-Rei ha por bem determinar que tenha desde já execução definitiva no deposito de praças do ultramar e nas unidades das guarnições ultramarinas o titulo II do regulamento para a execução tactica da infanteria, approvado por portaria de 23 de março de 1899, expedida pelo ministerio da guerra.

7.º — Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar 4.ª Repartição — 1.ª Secção

Sua Magestade El-Rei ha por bem determinar que os officiaes inferiores promovidos ao posto de sargento ajudante sejam abonados do pret correspondente sómente desde o dia em que a promoção for publicada na ordem do corpo a que pertencerem, embora estejam addidos ao deposito de praças do ultramar, ou se achem em qualquer localidade fóra da séde da unidade de que fizerem parte, cumprindo aos commandantes dos corpos fazer as necessarias communicações.

8.º — Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar 4.ª Repartição — 1.ª Secção

Tendo algumas vezes sido enviados a este ministerio requerimentos para a concessão de medalhas militares e de serviços no ultramar, sem que os respectivos processos venham organisados na devida fórma: Sua Magestade El-Rei ha por bem determinar que os governadores das provincias ultramarinas não remettam a esta secretaria d'estado quaesquer pedidos da indicada natureza, sem que os chefes a quem compete a instrucção das mencionadas pretensões dêem exacto cumprimento ao que se acha estatuido no artigo 15.º do regulamento de 21 de dezembro de 1886, conforme se tratar das medalhas de *valor militar, bons serviços* ou *comportamento exemplar*, e ao que preceitua o artigo 12.º do regulamento de 18 de janeiro de 1893, quando os requerimentos versarem sobre as medalhas de *serviços distinctos* ou de *assiduidade de serviço no ultramar*.

Os processos referidos serão sempre acompanhados de uma synopse dos documentos que os compõem e não poderão envolver mais do que uma medalha ou individuo.

MAPPAS

DA

ESTATISTICA MILITAR DO ULTRAMAR

REFERIDOS AO ANNO DE 1899

9.º — Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar — 4.ª Repartição — 1.ª Secção

Mappa estatistico dos officiaes da armada e do exercito do reino que foram desempenhar commissões de serviço militar no ultramar no anno de 1899, com excepção dos que fizeram parte de forças expedicionarias

Postos	Provincias de destino							Armas a que pertenciam									
	Guiné	S. Thomé e Principe	Angola	Moçambique	India	Timor	Somma	Armada	Estado maior	Engenheria	Artilheria	Cavallaria	Infanteria	Corpo de administração militar	Corpo de medicos militares	Corpo de almoxarifes	Somma
Majores	–	–	3	–	1	–	4	–	–	–	–	–	4	–	–	–	4
Capitães	–	–	7	4	3	–	14	–	–	–	–	2	9	3	–	–	14
Tenentes	–	–	7	12	–	–	19	2	–	1	–	3	11	–	–	2	19
Alferes	3	1	4	11	1	1	21	–	–	–	–	3	16	1	–	1	21
Somma	3	1	21	27	5	1	58	2	–	1	–	8	40	4	–	3	58

Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, em 12 de agosto de 1900. = O chefe da repartição, *Feliciano Henrique Bordallo Prostes Pinheiro,* tenente coronel.

Mappa estatistico dos officiaes do exercito do reino que desempenhavam commissões de serviço militar e regressaram do ultramar, no anno de 1899

Postos	Provincias de onde regressaram								Armas a que pertenciam								Motivos do regresso						
	Cabo Verde	Guiné	S. Thomé e Principe	Angola	Moçambique	India	Timor	Somma	Estado maior	Engenheria	Artilheria	Cavallaria	Infanteria	Corpo de administração militar	Corpo de medicos militares	Corpo de almoxarifes	Somma	Por determinação de s. ex.ª o ministro	Por terem concluido a commissão	Por opinião da junta de saude	Por terem solicitado	Por terem desistido	Acompanhando o governador da provincia	Somma
Majores	–	–	1	–	–	–	–	1		–	–	–	1	–	–	–	1	1	–	–	–	–	–	1
Capitães	–	–	–	4	3	4	1	12	1	1	1	2	5	1	1	–	12	–	8	3	1	–	–	12
Tenentes	–	1	–	4	8	2	1	16	–	–	2	2	12	–	–	–	16	1	4	6	2	2	1	16
Alferes	1	1	2	5	8	2	3	22	–	–	–	2	18	–	–	2	22	–	14	6	1	–	1	22
Somma	1	2	3	13	19	8	5	51	1	1	3	6	36	1	1	2	51	2	26	15	4	2	2	51

Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, em 12 de agosto de 1900.=O chefe da repartição, *Feliciano Henrique Bordallo Prostes Pinheiro,* tenente coronel.

Mappa estatistico dos officiaes dos quadros do ultramar que vieram á metropole, no anno de 1899

Postos	Quadros a que pertenciam				Provincias d'onde vieram							Motivos por que vieram á metropole													
	Occidental	Moçambique	India	Somma	Cabo Verde	Guiné	S. Thomé e Principe	Angola	Moçambique	India	Somma	Para gosarem um anno de licença, segundo o artigo 38.º do decreto de 24 de dezembro de 1885		Para gosarem seis mezes de licença, segundo o artigo 100.º do decreto de 19 de julho de 1894		A fim de se reunirem á guarnição a que pertencem		Para serem presentes á junta de saude		Por ter sido exonerado de governador		Por ter sido exonerado de conductor de obras publicas		Por ter sido dispensado de servir na companhia do Nyassa		Por terem sido dispensados de servi. na companhia de Moçambique		Por ter concluido a commissão quando praça de pret		A fim de acompanhar o governador		Somma
Majores	2	1	–	3	–	1	1	1	–	–	3		1		–		1		1	–											3
Capitães	5	4	2	11	1	2	1	2	3	2	11		1		1		2		5		1		1		–		–		–		11
Tenentes	9	2	3	14	1	2	–	5	5	1	14		2		1		–		8		–		–		1		–		–		14
Tenentes quarteis mestres	–	1	–	1	–	–	–	–	1	–	1				1		–		–		–		–		–		–		–		1
Alferes	7	3	–	10	–	2	1	4	3	–	10	–			3		–		5		–		–		–		–		1		10
Somma	23	11	5	39	2	7	3	12	12	3	39		4		6		3		19		1		1		1		2		1		1	39

Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, em 12 de agosto de 1900. = O chefe da repartição, *Feliciano Henrique Bordallo Prostes Pinheiro,* tenente coronel.

Mappa estatistico das praças de pret do exercito do reino que foram servir no ultramar, no anno de 1899, com excepção das que fizeram parte de forças expedicionarias

Postos	Provincias de destino									Armas a que pertenciam						
	Cabo Verde	Guiné	S. Thomé e Principe	Angola	Moçambique	India	Macau	Timor	Somma	Corpo de marinheiros da armada	Engenheria	Artilheria	Cavallaria	Infanteria	Serviços auxiliares	Somma
Sargentos ajudantes e primeiros sargentos	–	–	–	3	7	–	–	1	11	–	1	1	1	7	1	11
Segundos sargentos	–	4	1	12	45	–	–	–	62	1	3	16	5	37	–	62
Musicos	–	–	–	11	1	–	–	–	12	–	–	–	–	12	–	12
Artifices	1	–	–	–	4	–	–	–	5	–	–	–	–	5	–	5
Primeiros cabos	–	2	–	–	54	–	–	–	56	–	–	11	6	38	1	56
Clarins, corneteiros e tambores	–	–	–	3	11	–	–	–	14	–	2	1	2	9	–	14
Ferradores	–	–	–	1	2	–	–	–	3	–	2	–	1	–	–	3
Segundos cabos e soldados	–	1	–	7	230	–	–	–	238	–	6	65	59	103	5	238
	1	7	1	37	354	–	–	1	401	1	14	94	74	211	7	401

Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, em 12 de agosto de 1900. = O chefe da repartição, *Feliciano Henrique Bordallo Prostes Pinheiro,* tenente coronel.

Mappa estatistico das praças de pret regressadas do ultramar, durante o an

Postos	Provincias de onde regressaram								Por terminarem o tempo de serviço voluntario	Por terminarem o tempo de deportação militar	Por opinião da junta de saude
	Cabo Verde	Guiné	S. Thomé e Principe	Angola	Moçambique	India	Macau	Somma			
Sargentos ajudantes e primeiros sargentos	–	2	2	21	17	1	–	43	19	–	20
Segundos sargentos	1	2	5	15	40	–	–	63	21	2	34
Musicos	–	–	–	3	3	–	–	6	1	1	3
Artifices	–	–	–	1	1	–	–	2	–	–	2
Primeiros cabos	–	1	17	14	29	–	4	65	17	10	31
Clarins, corneteiros e tambores	–	3	–	6	9	–	–	18	2	7	7
Ferradores	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Segundos cabos e soldados	–	20	3	88	135	–	19	265	99	90	45
Somma	1	28	27	148	234	1	23	462	159	110	142

Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, em 12
Bordallo Prostes Pinheiro, tenente coronel.

no de 1899, com excepção das que fizeram parte de forças expedicionarias

Motivos do regresso									Destino que tiveram											
Julgados incapazes do serviço	Presos	Para serem repatriados	Por terem desistido de continuar o serviço no ultramar	Com licença registada	Com licença da junta	Exonerados do serviço da alfandega de Lourenço Marques	Presentes de deserção	Dispensados do serviço da companhia de Moçambique	Somma	Passaram ao exercito do reino	Idem ao corpo de marinheiros da armada	Voltaram para o ultramar	Foram reformados	Baixa por completarem o tempo	Idem por incapacidade physica	Desertaram	Falleceram	Repatriados para Moçambique	Transferidos para a provincia da Guiné	Para cumprirem sentença, sendo entregues ás justiças ordinarias	Condemnados a deportação militar	Addidos ao deposito de praças do ultramar	Somma
3	–	–	–	–	1	–	–	–	43	5	–	9	1	–	–	–	–	–	1	–	–	27	43
3	–	–	1	1	–	–	–	1	63	13	–	21	2	–	3	–	–	–	–	–	–	24	63
1	–	–	–	–	–	–	–	–	6	1	–	–	1	–	–	–	–	–	–	–	–	4	6
–	–	–	–	–	–	–	–	–	2	1	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	1	2
4	–	–	–	–	–	2	1	–	65	14	5	12	–	1	6	–	2	–	–	–	–	25	65
1	1	–	–	–	–	–	–	–	18	8	–	5	–	1	–	–	–	–	–	1	–	3	18
–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
15	3	7	–	–	–	–	4	2	265	108	14	49	2	2	6	1	4	7	1	–	1	70	265
27	4	7	1	1	1	2	5	3	462	150	19	96	6	4	15	1	6	7	2	1	1	154	462

de agosto de 1900. = O chefe da repartição, *Feliciano Henrique*

Mappa estatistico, por postos, de todas as praças de pret européas em 31 de dezem

Postos	Provincia de Cabo Verde			Provincia da Guiné			Companhia de guerra de S. Thomé e Principe	Provincia de Ango							
	Companhia de artilheria	Da guarnição da provincia, addidos á companhia de artilheria	Todos	Companhia de infanteria de Bissau	Companhia de infanteria de Bolama	Todos		Bateria de artilheria	Companhia de policia	Batalhão de caçadores n.º 1	Batalhão de caçadores n.º 2	Batalhão de caçadores n.º 3	Batalhão de caçadores n.º 4	1.ª companhia de guerra da Lunda	2.ª companhia de guerra da Lunda
Sargentos ajudantes	–	–	–	2	1	3	1	–	1	2	1	3	2	–	–
Sargentos quarteis-mestres	–	–	–	–	–	–	–	–	–	1	1	–	–	–	–
Primeiros sargentos	1	4	5	5	4	9	1	1	2	7	13	7	8	–	3
Segundos sargentos	1	–	1	7	5	12	6	2	6	7	21	14	13	2	10
Primeiros cabos	–	–	–	7	11	18	4	7	15	–	24	2	3	1	4
Segundos cabos	–	–	–	4	6	10	4	11	11	4	19	3	–	3	1
Soldados	–	–	–	11	48	59	8	36	112	17	82	26	9	8	8
Mestres de musica	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	1	–	1	–	–
Contramestres de musica	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	1	–	1	–	–
Musicos de 1.ª classe	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	4	1	2	–	–
Musicos de 2.ª classe	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	6	2	2	–	1
Musicos de 3.ª classe	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	8	2	2	–	–
Aprendizes de musica	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	2	1	–	–	–
Musicos de pancada	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	4	–	–	–	–
Contramestre de clarins	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Clarins	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	1	–
Aprendizes de clarim	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Mestres de corneteiros	–	–	–	–	–	–	–	–	–	1	–	–	–	–	–
Contramestres de corneteiros	–	–	–	1	1	2	–	–	1	–	2	3	3	–	–
Corneteiros ou tambores	–	–	–	–	–	–	–	–	2	4	6	8	1	–	–
Aprendizes de corneteiros	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	2	–	–	–	–
Coronheiros	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Espingardeiros	1	–	1	–	1	1	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Correeiros	–	–	–	–	1	1	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Ferradores-forjadores	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	1	–
Ferradores	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Aprendizes de ferrador	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Carpinteiros	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Selleiros-correeiros	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	1	–
Somma	3	4	7	37	78	115	24	57	150	43	197	72	47	17	27

Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, em 12
Bordallo Prostes Pinheiro, tenente coronel.

que faziam parte de cada unidade das guarnições do ultramar,
bro de 1899

la	Companhia de dragões	Todos	Província de Moçambique																		Estado da India						Grupo de companhias de infanteria de Macau		Companhia de guerra de Timor	Total
			1.ª companhia de guerra	2.ª companhia de guerra	3.ª companhia de guerra	4.ª companhia de guerra	5.ª companhia de guerra	6.ª companhia de guerra	7.ª companhia de guerra	8.ª companhia de guerra	9.ª companhia de guerra	Batalhão disciplinar	Pelotão de dragões	Companhia do deposito de Moçambique	Secção de policia e fiscalisação do Chinde	Companhia do deposito de Inhambane	Companhia do deposito de Quelimane	Corpo de policia de Gaza	Corpo de policia de Lourenço Marques	Todos	Bateria de artilheria	Batalhão de infanteria	Guarda fiscal	Companhia de policia	Todos				
2		11	—	1	1	2	—	1	1	1	1	—	—	1	—	1	2	—	—	12	1	2	—	—	3	1	4	1	31
		2	—	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	2
3		44	1	1	—	1	1	1	1	2	1	—	—	8	1	6	1	5	3	42	—	3	—	—	3	1	4	—	109
9		84	9	5	1	5	2	2	4	8	6	11	3	5	—	11	1	9	14	96	—	3	—	1	4	5	9	—	217
18		74	17	4	8	2	1	6	2	2	3	5	6	2	5	3	4	20	26	116	1	—	1	—	2	15	5	—	234
14		66	4	3	—	—	1	1	—	2	2	5	—	1	—	2	—	11	18	50	5	—	—	—	5	22	—	—	157
53		351	2	2	—	—	—	1	3	7	1	29	—	14	7	2	—	155	194	417	1	—	—	—	1	90	2	2	928
		2	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1	—	—	—	—	—	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	3
		2	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1	—	—	—	—	—	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	3
		7	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	2	—	—	—	—	—	2	—	—	—	—	—	—	—	—	—	9
		11	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	11
		12	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	12
		3	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	3
		4	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	4
1		1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1
4		5	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	3	—	6	—	—	—	—	—	—	—	—	—	11
2		2	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	2	—	2	—	—	—	—	—	—	—	—	—	4
		1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1
		9	1	—	—	—	—	—	—	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	2	—	—	—	—	—	—	—	—	—	13
		21	—	2	—	—	—	—	1	—	—	2	—	—	—	—	—	2	7	12	—	—	—	—	—	—	—	—	—	33
1		1	—	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	3
		—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1
	1	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1	—	—	—	—	—	—	2	—	—	5
1		2	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1	—	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	2
3		3	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1	—	—	—	—	1	—	4	—	—	—	—	—	—	—	—	—	7
1		1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	2	2	—	—	—	—	—	—	—	—	—	3
1		1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1
		1	—	—	—	—	—	—	—	1	—	—	—	—	—	—	—	3	3	7	—	—	—	—	—	—	—	—	—	8
113		723	35	16	10	10	5	15	11	24	16	57	10	35	13	25	8	212	274	776	8	8	1	1	18	136	20	1:819	

de agosto de 1900.=O chefe da repartição, *Feliciano Henrique*

Mappa estatistico das praças que commetteram o crime de deserção, durante o anno de 1899, no ultramar

Colonias	Desertaram		Somma
	Praças europeas	Praças indigenas	
Guiné	1	12	13
S. Thomé	–	8	8
Angola	9	190	199
Moçambique	3	173	176
India	–	14	14
Macau	–	11	11
Timor	–	10	10
Somma	13	418	431

Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, em 12 de agosto de 1900. = O chefe da repartição, *Feliciano Henrique Bordallo Prostes Pinheiro*, tenente coronel.

Mappa estatistico dos obitos occorridos durante o anno de 1899 entre as praças europêas em serviço no ultramar

Colonias	Numero de praças europêas existentes na colonia	Numero de obitos das praças europêas existentes na colonia	Media do tempo de serviço prestado nas colonias pelas praças fallecidas	Percentagem obituaria	Maximo do tempo de serviço prestado nas colonias pelas praças fallecidas	Minimo do tempo de serviço prestado nas colonias pelas praças fallecidas
Cabo Verde	7	–	–	–	–	–
Guiné	115	6	4 annos	5,2 %	6 annos	1 anno
S. Thomé	24	4	3 annos, 5 mezes e 14 dias	16,6 %	8 annos, 8 mezes e 21 dias	1 anno, um mez e 22 dias
Angola	722	62	2 annos, 4 mezes e 9 dias	8,8 %	6 annos, 1 mez e 9 dias	4 mezes e 11 dias
Moçambique	776	52	1 anno, 10 mezes e 11 dias	6,7 %	5 annos, 3 mezes e 3 dias	1 mez e 19 dias
India	18	–	–	–	–	–
Macau	136	1	5 annos e 3 mezes	0,7 %	5 annos e 3 mezes	5 annos e 3 mezes
Timor	20	2	3 annos, 2 mezes e 16 dias	10 %	5 annos e 8 mezes	9 mezes e 3 dias

Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, em 12 de agosto de 1900. = O chefe da repartição, *Feliciano Henrique Bordallo Prostes Pinheiro,* tenente coronel.

Mappa estatistico dos europeus alistados nas guarnições do ultramar no onno de 1899

Colonias	Alistamento			
	Voluntarios	Recrutados	Compellidos	Refractarios
Cabo Verde	–	–	–	–
Guiné	–	–	–	–
S. Thomé e Principe	–	1	–	–
Angola	–	–	6	–
Moçambique	–	–	–	–
India	–	–	–	–
Macau	4	–	–	–
Timor	–	–	–	–

Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, em 12 de agosto de 1900. = O chefe da repartição, *Feliciano Henrique Bordallo Prostes Pinheiro*, tenente coronel·

Mappa do movimento occorrido nas unidades que constituem as

Movimento	Designações	Companhia de artilheria de Cabo Verde	Provincia da Guiné: Companhia de infanteria de Bissau	Provincia da Guiné: Companhia de infanteria de Bolama	Companhia de guerra de S. Thomé e Principe	Provincia de Angola: Bateria de artilheria	Companhia de policia	Batalhão de caçadores n.º 1	Batalhão de caçadores n.º 2	Batalhão de caçadores n.º 3	Batalhão de caçadores n.º 4	1.ª companhia de guerra da Lunda	2.ª companhia de guerra da Lunda	Companhia de dragões	1.ª companhia de guerra	2.ª companhia de guerra	3.ª companhia de guerra	
Augmento	Assentaram praça: Voluntarios	24	–	–	14	–	–	12	2	30	9	–	–	–	–	8	5	5
	Assentaram praça: Recrutados	–	–	–	1	–	–	–	83	–	–	1	–	–	20	59	40	2
	Assentaram praça: Refractarios	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
	Assentaram praça: Compellidos	–	–	29	2	–	–	5	141	–	7	3	–	–	–	–	–	–
	Assentaram praça: Readmittidos	2	–	3	–	–	–	–	22	–	–	–	–	–	–	–	–	–
	Assentaram praça: Substitutos	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
	Vieram de outros corpos	–	77	110	11	20	97	44	140	69	27	–	37	8	34	39	10	–
	Recolheram: De deserção	–	3	3	2	–	–	19	20	13	21	–	4	–	2	3	–	–
	Recolheram: De cumprir sentença	1	–	–	–	–	–	2	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
	Somma	27	80	145	30	20	97	82	408	112	64	4	41	8	56	109	55	2
Diminuição	Baixa: Por completar o tempo	1	12	4	5	2	16	20	51	10	3	1	–	15	1	24	–	–
	Baixa: Por incapacidade physica	7	1	7	15	2	2	6	29	9	6	–	–	1	4	7	–	–
	Baixa: Para cumprir sentença	–	1	–	1	–	–	–	1	–	–	–	–	–	–	–	–	–
	Passaram a outros corpos	10	32	65	4	24	92	83	101	33	112	8	30	18	24	21	67	–
	Foram reformados	1	2	–	1	–	–	1	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
	Desertaram	–	6	7	6	2	1	11	58	43	32	2	18	–	5	3	–	–
	Prisioneiros ou extraviados	–	–	–	–	–	–	2	4	–	–	–	–	–	–	–	3	–
	Morreram	1	13	17	13	7	17	23	38	39	24	4	6	1	5	7	70	2
	Somma	20	67	100	45	37	128	146	282	134	177	15	54	35	39	62	70	2

Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, em 12

Bordallo Prostes Pinheiro, tenente coronel.

guarnições das provincias ultramarinas, durante o anno de 1899

Provincia de Moçambique														Estado da India							
4.ª companhia de guerra	5.ª companhia de guerra	6.ª companhia de guerra	7.ª companhia de guerra	8.ª companhia de guerra	9.ª companhia de guerra	Batalhão disciplinar	Pelotão de dragões	Companhia de deposito de Moçambique	Secção de policia e fiscalisação do Chinde	Companhia de deposito de Inhambane	Companhia de deposito de Quelimane	Corpo de policia de Gaza	Corpo de policia de Lourenço Marques	Bateria de artilheria	Batalhão de infanteria	Guarda fiscal	Companhia de policia de Goa	Companhias de infanteria de Damão	Grupo de companhias de infanteria de Macau	Companhia de guerra de Timor	Somma
		28						1						5	89	56	–	18	22	2	325
		49					2														255
			150	–	50	54															462
												3	12			59	–	11			112
																					–
92	4	23	13	157	13	54	8	20	1	46	34	113	153	2	129	10	10	135	144	7	1:891
		1	3	20	4	–	–	–	–	–	–	1	–	–	3	4	–	1	–	6	130
						1										2			2		8
113	32	73	166	177	67	109	10	21	1	46	34	117	165	7	221	128	10	165	168	15	3:183
17	39	7	46	10	50	20	–	2	4	1	8	56	26	4	41	23	–	12	21	6	558
6	–	1	4	14	–	16	–	3	–	2	–	1	–	–	7	4	–	3	12	–	169
																		2	1	1	7
35	3	25	50	73	12	53	3	25	2	19	35	13	19	2	168	9	7	101	42	2	1:422
20	5	6	64	45	19	2	–	–	–	1	–	1	2	–	4	–	–	6	11	10	390
7	1	7	4	9	2	6	1	3	–	–	–	14	4	–	8	10	–	11	4	13	322
85	48	46	168	151	83	97	4	34	6	24	43	85	52	12	246	56	8	142	136	36	2:973

de agosto de 1900. = O chefe da repartição, *Feliciano Henrique*

10.º — Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Condecorados com a medalha militar, em conformidade com o regulamento approvado por decreto de 21 de dezembro de 1886:

Classe de comportamento exemplar

Provincia da Guiné

Segundo sargento, n.º 22/573, da conpanhia de infanteria de Bolama, Pedro Julio do Rosario — medalha de cobre.

Provincia de Angola

Tenente, José Fernandes Barradas — medalha de prata.

Provincia de Moçambique

Alferes, José de Carvalho — medalha de prata.

Alferes, Augusto Vieira Carneiro — medalha de prata.

Primeiro cabo, n.º 32/101, do esquadrão de dragões do corpo de policia de Gaza, Francisco José de Albuquerque — medalha de cobre.

Soldado, n.º 48/621, da 2.ª secção de infanteria do corpo de policia e fiscalisação de Lourenço Marques, Anacleto Moreira Pinho Lopes — medalha de cobre.

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
Repartição de saude

Condecorados com a medalha militar, em conformidade com o regulamento approvado por decreto de 21 de dezembro de 1886:

Classe de comportamento exemplar

Segundo sargento, n.º 8/8, da companhia de saude de Cabo Verde e Guiné, Manuel Semedo — medalha de prata.

Segundo sargento, n.º 5/85, da companhia de saude da provincia de Moçambique, João Manuel Antunes — medalha de cobre.

11.º — Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Em conformidade com o decreto de 6 de junho de 1896, é concedido o uso da medalha *Rainha D. Amelia,* expe-

dição a Moçambique, 1894–1895, aos officiaes e praças de pret abaixo mencionados:

Medalha de prata

Capitão do quadro de Moçambique, Antonio Augusto Carneiro.

Tenente do estado maior de engenheria, Antonio Rodrigues Nogueira.

Tenente quartel mestre, addido á guarnição de Moçambique, José de Moura Carvalho.

Alferes de infanteria, Antonio Baptista da Silva e Antonio Moreira de Sousa.

Medalha de cobre

Primeiro sargento, n.º 2/2, da 1.ª companhia do batalhão disciplinar, José Quintino dos Santos.

Segundos sargentos, n.º 33/425, da 1.ª companhia do 1.º batalhão do regimento de infanteria n.º 12, Antonio Augusto de Almeida, e n.º 14/14, da 7.ª companhia de guerra de Moçambique, Francisco Generoso da Conceição dos Santos.

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
Repartição de saude

É concedido o uso da medalha «Rainha D. Amelia», creada por decreto de 23 de novembro de 1895, á praça de pret abaixo mencionada, que tomou parte no combate de Majenga, contra os namarraes, em 1896:

Medalha de cobre

Segundo sargento n.ºs 8/9 da companhia de saude da provincia de Moçambique, João Lucio de Deus do Rego.

12.º — Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Declara-se:

1.º Que por portaria do governo geral da provincia de Moçambique, n.º 169, de 28 de março do corrente anno, foi punido com dois mezes de inactividade, o tenente do quadro da referida provincia, Joaquim Reverendo da Con-

ceição, devendo, por isso, este official ser considerado mais moderno do que o tenente Francisco da Silva Ferreira, em conformidade com o disposto no § 2.º do artigo 43.º do regulamento disciplinar.

2.º Que desistiu de dar as provas de aptidão para o posto de major, a que foi chamado por determinação inserta no boletim militar do ultramar n.º 5, de 10 de maio ultimo, o capitão da guarnição da provincia de Angola, Francisco Xavier da Costa Araujo e Santos.

3.º Que por despacho ministerial de 4 de agosto findo, foi mandado considerar em commissão na provincia de Moçambique, o segundo tenente da armada, Julio Jardim de Vilhena, nomeado commandante militar do Zavalla por portaria do governo geral da mesma provincia, n.º 118, de 24 de fevereiro ultimo.

4.º Que foram mandados apresentar no ministerio da guerra, em 4 de agosto findo, os tenentes de infanteria, Leonardo Augusto da Silva e Miguel Baptista da Silva Cruz, por terem desistido de continuar a servir em commissão na provincia de Moçambique.

5.º Que se apresentaram n'esta secretaria d'estado:

Em 1 de agosto findo:

O tenente do quadro de Moçambique, Antonio Ferreira Coelho de Magalhães, que veiu da referida provincia no goso de dois mezes de licença registada, com principio em 30 de junho ultimo.

Em 4:

O alferes de cavallaria, José Maria Chaves Galvão de Magalhães, vindo da provincia de Moçambique por ter terminado a commissão, sendo, no mesmo dia, mandado apresentar no ministerio da guerra.

Em 9:

O capitão do grupo de baterias de artilheria de montanha, João Gomes do Espirito Santo, vindo de Moçambique, onde se achava destacado. Foi mandado apresentar no ministerio da guerra.

Em 17:

O tenente de cavallaria, Fernando Evangelino Gomes Guimarães, por ter sido requisitado para ir servir em commissão na companhia de dragões do planalto de Mossamedes.

Em 22:

O tenente de cavallaria, Francisco Xavier Alvares, que veiu da provincia da Guiné por ter terminado a commissão; sendo, na referida data, mandado apresentar no ministerio da guerra.

Em 25:

O major reformado do quadro occidental, Francisco José Chaves, vindo de Angola, para residir no reino.

13.º— Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar Repartição de saude

Declara-se, para os devidos effeitos, que se apresentou n'esta secretaria d'estado:

Em 28 de agosto ultimo:

O segundo pharmaceutico do quadro de saude do Estado da India, Antonio José Alves Junior, que regressou d'aquella provincia, a fim de ser presente á junta de saude do ultramar.

14.º —Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados:

Em sessão de 16 de agosto findo:

Provincia de Moçambique

Tenente, Estevão Rodrigues da Piedade, trinta dias para se tratar.

Em sessão de 23 do mesmo mez:

Provincia de Angola

Tenente, Seraphim José de Oliveira, trinta dias para convalescer.

15.º — **Licença registada concedida ao official abaixo mencionado:**

Provincia da Guiné

Tenente, Manuel Cesar de Oliveira, noventa dias, com principio em 11 do corrente.

Provincia de Moçambique

Facultativo de 1.ª classe do quadro de saude, Antonio Pedro Saraiva, prorogação por mais trinta dias, com principio em 28 de julho ultimo.

Obituario

Março 26 — Miguel Antonio das Neves, tenente do quadro de Moçambique.

Antonio Teixeira de Sousa.

Está conforme.

O director geral,

Francisco Teliberto Dias Costa

N.º 10

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

DIRECÇÃO GERAL DO ULTRAMAR—4.ª REPARTIÇÃO

15 DE OUTUBRO DE 1900

BOLETIM MILITAR DO ULTRAMAR

Publica-se á força militar do ultramar o seguinte:

1.º — Decretos

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar
1.ª Repartição—1.ª Secção

Attendendo ao que me representou Antonio Duarte Ramada Curto, do meu conselho: hei por bem exoneral-o do cargo de governador geral da provincia de Angola, para que foi nomeado por decreto de 4 de março de 1897, e que serviu com muito zêlo e intelligencia.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 18 de julho de 1900. = REI. = *Antonio Teixeira de Sousa.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
1.ª Repartição—1.ª Secção

Attendendo aos merecimentos e mais circumstancias que concorrem no ajudante do procurador geral da corôa e fazenda, bacharel Francisco Xavier Cabral de Oliveira Moncada: hei por bem nomeal-o para desempenhar, em commissão, o logar de governador geral da provincia de Angola, nos termos da segunda parte do § 32.º do artigo 1.º da lei de 30 de junho da 1891.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 19 de julho de 1900. = REI. = *Antonio Teixeira de Sousa.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Sendo-me presente a consulta do supremo tribunal administrativo ácerca do recurso n.º 11:222, em que é recorrente José Antonio Pereira de Azambuja, e recorrido o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar:

Mostra-se que José Antonio Pereira de Azambuja, capitão do quadro militar do estado da India, recorreu, em data de 1 de maio de 1900, da resolução contida no officio da 1.ª secção da 4.ª repartição da direcção geral do ultramar, que foi publicado no boletim official do governo geral do Estado da India em 12 de setembro de 1899;

Mostra-se que no seu recurso o referido official se considera offendido nos seus direitos, segundo os fundamentos que no mesmo recurso expõe, por não ter sido promovido ao posto de major;

Mostra-se que, nos termos do artigo 1.º da lei de 23 de abril de 1883, que regula os processos d'esta natureza, este recurso devia ser interposto no praso estabelecido no regulamento do supremo tribunal administrativo;

Mostra-se que pelo artigo 10.º do mesmo regulamento os recursos devem ser interpostos no praso marcado no codigo administrativo, e que esse praso, segundo o artigo 344.º do codigo vigente de 4 de maio de 1896, é de dez dias, cujo modo de contar está determinado no artigo 2.º da citada lei de 23 de abril de 1883;

Mostra-se que realisada tal contagem, se reconhece que o recurso foi interposto, tendo passado mais de sete mezes, depois da publicação, no boletim official do governo geral do Estado da India, da resolução pela qual o recorrente se julga offendido:

O que tudo visto e ponderado, e ouvido o ministerio publico;

Considerando que o recurso de que se trata foi com effeito interposto fóra do praso legal, conformando-me com esta consulta:

Hei por bem rejeitar o mesmo recurso, pelo fundamento de ter sido interposto fóra do praso legal.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar.

Paço, em 29 de agosto de 1900. = REI. = *Antonio Teixeira de Sousa.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição

Tendo o ministerio da marinha e ultramar mostrado a conveniencia de, em virtude das circumstancias occorrentes, reforçar a guarnição da provincia de Moçambique, requisitando para tal fim, em 7 do corrente mez, as tropas que julgou indispensaveis: hei por bem decretar o seguinte:

1.º Que seja posto á disposição do ministerio da marinha e ultramar, para com a possivel brevidade embarcar com destino á provincia de Moçambique, um corpo expedicionario composto de um pelotão de sapadores-mineiros, uma bateria de artilheria de montanha, uma companhia de artilheria de guarnição, um esquadrão de cavallaria a tres pelotões, tres companhias de infanteria, as competentes secções dos serviços de saude e de administração militar, e bem assim o pessoal superior necessario para as unidades que tenham de formar-se com estas forças e as que actualmente já estão destacadas na referida provincia.

2.º Que os effectivos das forças sejam os que constam do mappa junto.

3.º Que aos officiaes e praças de pret que constituem as forças acima designadas sejam concedidos os vencimentos e mais vantagens estabelecidas nas instrucções approvadas por decreto de 12 de março do corrente anno.

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios da guerra e da marinha e ultramar assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 8 de setembro de 1900. = REI. = *Luiz Augusto Pimentel Pinto* = *Antonio Teixeira de Sousa.*

Mappa da força do corpo expedicionario

Designação	General de brigada	Coronel ou tenente coronel	Tenente coronel ou major	Ajudantes	Subalterno dos sapadores de infant.ª	Capitão medico	Tenentes medicos	Capitão do corpo de officiaes de administração militar	Alferes do corpo de officiaes de administração militar	Veterinarios	Capitães	Tenentes	Alferes	Selleiros-correeiros	Correeiro	Espingardeiros	Serralheiro-ferreiro	Contramestre de corneteiros	Primeiros sargentos	Segundos sargentos	Primeiros cabos serventes	Primeiros cabos conductores	Primeiros cabos	Cabos ou soldados enfermeiros	Soldados serventes	Soldados conductores	Soldados	Clarins ou corneteiros	Ferradores	Total
Commando das forças	1	–	–	1	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	2
Serviço do estado maior	–	–	1	–	–	–	–	–	–	–	–	1	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	2
Commando de infanteria	–	1	–	1	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	2
Commando de cavallaria	–	–	1	1	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	2
Commando de artilheria	–	–	1	1	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	2
Um pelotão de sapadores-mineiros	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	1	1	–	–	–	–	–	–	1	3	–	–	4	–	–	–	30	1	–	41
Uma bateria de artilheria n.º 3	–	–	–	–	–	–	–	–	–	1	1	2	2	1	–	–	1	–	1	6	6	6	–	–	48	36	–	3	3	117
Uma companhia de artilheria n.º 5	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	1	2	4	–	–	–	–	–	1	6	–	–	12	–	–	–	96	3	–	125
Um esquadrão de cavallaria n.º 8	–	–	–	–	–	–	–	–	–	1	1	1	2	1	–	–	–	–	1	5	–	–	9	–	–	–	90	3	3	117
Uma companhia de caçadores n.º 3	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	1	1	2	–	–	1	–	–	1	6	–	–	12	–	–	–	227	4	–	255
Duas companhias de infanteria n.º 8	–	–	1	1	1	–	–	–	–	–	2	2	4	–	1	1	–	1	2	12	–	–	24	–	–	–	454	8	–	514
Serviço de saude	–	–	–	–	–	1	4	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	1	–	–	–	8	–	–	–	–	–	14
Serviço de administração militar	–	–	–	–	–	–	–	1	4	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	2	–	–	2	–	–	–	4	–	–	13
Chefe do serviço de étapes	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	1	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	1
Serviço do secretariado militar	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	1	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	1
Somma	1	1	4	5	1	1	4	1	4	2	7	10	14	2	1	2	1	1	7	41	6	6	63	8	48	36	901	22	6	1:208

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Hei por nomear commandante das forças da metropole destacadas na provincia de Moçambique, o general de brigada, Wenceslau José de Sousa Telles, ficando exonerado do commando da 8.ª brigada de infanteria.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 8 de setembro de 1900. = REI. = *Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar 1.ª Repartição — 1.ª Secção

Attendendo ao que me representou o coronel de engenheria, Joaquim José Machado, do meu conselho: hei por bem exoneral-o do cargo de governador geral da provincia de Moçambique, para que foi transferido do governo geral do Estado da India, por decreto de 22 de março ultimo, logares que exerceu com muito zêlo e intelligencia.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 10 de setembro de 1900. = REI. = *Antonio Teixeira de Sousa.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar 1.ª Repartição — 1.ª Secção

Attendendo aos merecimentos e mais circumstancias que concorrem no general de brigada, Manuel Raphael Gorjão: hei por bem nomeal-o para o cargo de governador geral da provincia de Moçambique, vago pela exoneração, em decreto d'esta data, do coronel de engenheria, Joaquim José Machado.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 10 de setembro de 1900. = REI. = *Antonio Teixeira de Sousa.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar 2.ª Repartição

Senhor. — Duas são as questões que mais especialment devem preoccupar a attenção dos nossos governos: a questão de fazenda e a questão colonial.

Ambas são de capitalissima importancia, não só pelas relações que têem com o nosso modo de ser financeiro, economico e politico, mas ainda porque a sua resolução afasta perigos graves, que de uma vez para sempre é preciso levar para bem longe.

Ha evidente necessidade de metter a ordem nas finanças do estado, administrando os dinheiros com parcimonia, reduzindo as despezas publicas ao minimo indispensavel, não só porque é difficil ao thesouro supportar os actuaes encargos, mas ainda porque os perigos para a nacionalidade portugueza crescerão na rasão directa da necessidade de recorrer ao credito; é intuitivo que devemos fomentar o desenvolvimento economico das colonias portuguezas, como elemento importantissimo para o augmento da riqueza publica e como a mais formidavel barreira a oppor a quaesquer ataques que, porventura, possa haver contra a integridade dos nossos dominios ultramarinos. Um momento de reflexão, porém, bastará para mostrar á evidencia que a questão de fazenda tem hoje importancia primacial, pelos perigos de toda a ordem a que nos expõe, e que se reflectiriam no dominio colonial, a cujo desenvolvimento aspirâmos.

É justificado, legitimo e logico tudo quanto se faça no sentido de metter as despezas ultramarinas dentro de limites, que, assegurando a nossa soberania e progressos economicos convenientes, não pesem demasiadamente sobre a situação financeira geral do paiz e não difficultem os melhoramentos que para as colonias são reputados indispensaveis.

Se outra fosse a nossa situação financeira geral, não haveria inconveniente de monta em manter uma administração ultramarina com *deficit* mais ou menos consideravel, se elle prendesse com o desenvolvimento economico; dada a situação que temos, e que a ninguem é desconhecida, tal *deficit* é um elemento de perigo grave e até para a parte do dominio portuguez onde elle existe.

Não é tarefa facil saber com segurança o resultado final das gerencias financeiras na metropole: essa difficuldade sobe ainda de ponto ao tratar-se do ministerio da marinha e ultramar, cuja desordem, em materia de fazenda, não póde ser maior nem mais lastimavel. Quem pretender um conhecimento exacto das gerencias financeiras das provincias a breve trecho abandona o seu intento, pela falta quasi absoluta de esclarecimentos.

Na secretaria do ministerio da marinha e ultramar exis-

tem alguns orçamentos de previsão, não para todas as colonias nem correspondentes a todos os annos, organisados segundo um criterio, em regra, desconhecido. Pedidos de auctorisação para saques sobre a metropole e algumas poucas e atrazadas contas, a isto se limita o archivo fazendario do ministerio da marinha e ultramar.

Por ser assim, só é possivel fazer juizo approximado das gerencias financeiras no ultramar pelos algarismos que representam as quantias com que a metropole concorreu para cobrir o excesso das despezas sobre as receitas.

É o processo que vou seguir, para se reconhecer quanto necessario se torna adoptar providencias que, depois de feitas as indispensaveis reducções nos orçamentos de despeza, garantam que esta não será excedida.

Vejamos qual a situação do ministerio da marinha e ultramar relativamente aos pagamentos que fez por conta das provincias ultramarinas, referida a 25 de junho ultimo.

Nota dos supprimentos auctorisados para os pagamentos abaixo designados, e que á data de 25 de junho de 1900 ainda estavam por legalisar

Á companhia do caminho de ferro de Mormugão	125:527$215
A diversos fornecedores do districto da Lunda	137:044$204
Ao banco nacional ultramarino, importancia do emprestimo contrahido com o mesmo banco, destinado ao começo das obras do porto de Lourenço Marques	300:000$000
Saques e outras despezas das provincias ultramarinas	330:000$000
Despezas da secção portugueza da exposição de Paris	18:000$000
	910:571$419

Nota das despezas do ultramar, realisadas na metropole, liquidadas e não pagas

Divida á marinha	43:090$800
Divida á imprensa nacional	34:368$305
Passagens e fretes	8:892$095
Lazareto	646$700
Á companhia da Zambezia	7:000$000
	93:997$900

Transporte	93:997$900
Ao banco ultramarino, juros de obrigações	8:936$712
Diversos fornecimentos	3:038$000
Deposito de roupas e de cirurgia do exercito	668$660
Fornecimentos encommendados directamente pelas provincias ultramarinas, para cujo pagamento foram enviados pelas mesmas provincias fundos precisos, os quaes foram applicados a pagamento de letras na falta de outros recursos	60:613$500
	167:254$772

Importancias a pagar no mez de junho de 1900

Letras de Moçambique a pagar em 27 e 28 do mez de junho	113:636$440
Letras da Guiné	9:000$000
Subsidio á companhia da Zambezia	7:000$000
Fretamento de um vapor da empreza nacional (segunda prestação)	40:000$000
Passagens e fretes	15:000$000
	184:636$440

Saques feitos sobre a provincia de S. Thomé, para cobrir parte da divida de vales ultramarinos da provincia de Moçambique	121:000$000

É principalmente a provincia de Moçambique que pesa para este notavel desequilibrio.

N'esta provincia as despezas têem subido consideravelmente, embora seja aquella em que se fizeram larguissimas concessões, feitas não só com intuito de evitar a desnacionalisação, mas ainda para aliviar o estado de pesados encargos.

Evidentemente, circumstancias bem conhecidas e melindrosas nos obrigaram, em epochas recentes, a despezas extraordinarias; mas, passadas ellas, mal se comprehende que o incremento que tiveram as despezas se mantenha.

Pelos orçamentos de previsão existentes no ministerio da marinha e ultramar se aprecia o crescimento consideravel das despezas na provincia de Moçambique.

Anno economico de	1889–1890	967:552$905
»	1890–1891	1.367:258$801
»	1891–1892	1.338:022$773
»	1893–1894	1.334:225$430
»	1894–1895	1.555:148$019
»	1897–1898	3.700:036$555
»	1898–1899	3.945:765$138

Cresceram parallelamente as receitas?

De certo, mas não por maneira a combater o desequilibrio.

As receitas calculadas no orçamento para 1894–1895 não passaram de 1.355:880$000 réis, em quanto que para 1897–1898 foram calculadas em 3.952:818$242 réis e para 1898–1899 o foram em 4.232:336$000 réis.

Se assim fôra, os saldos na administração da provincia de Moçambique eram grandes e seguros, o que, infelizmente, não acontece.

É bem saliente o crescimento das receitas da provincia; ellas duplicaram seguramente de ha seis annos para cá, sem, todavia, attingirem o que fôra previsto. As despezas subiram consideravelmente; a esperança na elevação correspondente das receitas foi illudida.

D'ahi um *deficit*, que não póde ser apreciado com precisão, mas de que dá idéa approximada o quadro que vae seguir-se, e dizemos idéa approximada porque, além do que foi pago por conta da provincia e do que n'ella foi retido da emissão de vales ultramarinos, mais de uma vez têem sido applicadas sobrecargas em formulas de franquia, que representam a creação de uma receita, que á metropole pertence.

Nota dos saldos entre as quantias recebidas de Moçambique e os pagamentos feitos por conta da mesma provincia no ministerio da marinha e ultramar, nos annos economicos abaixo mencionados

1892–1893

Saldo contra a provincia em 30 de junho de 1893	408:189$842

1893–1894

Saldo contra a provincia em 30 de junho de 1894	273:375$221
	681:565$063

Transporte	681:565$063
1894–1895	
Saldo contra a provincia em 30 de junho de 1895	232:408$372
1895–1896	
Saldo contra a provincia em 30 de junho de 1896	146:194$043
1896–1897	
Saldo contra a provincia em 30 de junho de 1897	364:524$004
1897–1898	
Saldo contra a provincia em 30 de junho de 1898	293:235$333
1898–1899	
Saldo contra a provincia em 30 de junho de 1899	304:542$688
1899–1900	
Saldo contra a provincia em 30 de junho de 1900	1.015:305$589
Total dos saldos contra a provincia em oito annos consecutivos	3.037:775$092

Não fica por aqui o desequilibrio financeiro relativo á provincia de Moçambique: alem das receitas proprias, dos saldos pagos pela metropole, a provincia gastou importante somma do producto da emissão de vales ultramarinos, e que ainda não pagou.

Importancia devida pela provincia de Moçambique ao ministerio da fazenda em 31 de outubro de 1898, proveniente do producto da emissão de vales ultramarinos		1.197:435$919
Importancias entregues no ministerio da fazenda por conta da divida acima mencionada, até 30 de junho de 1900:		
Pela provincia de S. Thomé	121:000$000	
Pela provincia de Moçambique	296$000	121:296$000
Divida em 30 de junho de 1900		1.076:139$919

Mas, como 121 contos de réis foram pagos, sem que isto representasse divida propria, pela provincia de S. Thomé, a divida real da provincia de Moçambique em 30 de junho era de.....	1:197:139$919
Addicionada aos saldos contra a provincia, pagos na metropole nos ultimos oito annos economicos.....	3.037:775$092
	4.234:915$011

Suppondo que esta somma representa todo o desequilibrio financeiro nos ultimos oito annos economicos, o *deficit* annual foi de 529 contos de réis, numeros redondos.

É certo que, como consequencia do estado de guerra em que ha quasi um anno se encontra a Africa do Sul, as receitas alfandegarias de Lourenço Marques decresceram, concorrendo para avolumar o desequilibrio do ultimo anno; se, porém, attentarmos na circumstancia de que, desde 1896, o Transvaal, preparando-se para a guerra, fez que as importações pela alfandega de Lourenço Marques e as receitas do caminho de ferro attingissem uma excepcional elevação, que não podia manter-se pela simples rasão de cessar o motivo, reconhecer-se-ha que, se o estado de guerra fez decrescer as receitas do districto de Lourenço Marques no ultimo anno, os preparativos para ella as fizeram augmentar nos annos anteriores, por maneira tal que este excesso compensa aquella diminuição. Se o estado de guerra fez que o *deficit* da provincia fosse enorme no ultimo anno economico, os preparativos para ella fizeram que não fossem mais importantes os *deficits* dos tres annos anteriores.

Vem isto para mostrar que é urgente, absolutamente indispensavel, adoptar providencias attinentes a que as colonias, em que principalmente se distingue a provincia de Moçambique, não aggravem a precaria situação geral do thesouro publico.

E nem sequer se póde justificar a manutenção do estado actual de cousas pela conveniencia de fazer fomento colonial, por maneira a valorisar os nossos riquissimos dominios.

O projecto de orçamento, elaborado na provincia de Moçambique para 1899-1900, fixa a despeza para o anno economico corrente em 3.757:659$320 réis.

Pois d'esta avultadissima somma projectava-se no orçamento applicar a obras publicas:

Districto de Moçambique	40:000$000
Districto da Zambezia	20:000$000
Districto de Inhambane	9:500$000
Districto militar de Gaza	15:000$000
Districto de Lourenço Marques	138:000$000
	222:500$000

Em um orçamento de despeza, previsto na importancia de 3.757:000$000 réis, previsão que ficava muito áquem da despeza real, a importancia destinada a obras publicas é de 5,9 por cento do total da despeza orçada!

Portos, pontes de desembarque, edificios alfandegarios, aterros de pantanos, estradas, linhas telegraphicas, material circulante do caminho de ferro, fortificações, tudo, emfim, o que podia ser garantia do progresso economico da provincia é sacrificado ao pessoal e a despezas que lhe são inherentes.

Assim se vê que o sacrificio imposto á metropole para cobrir o *deficit* da provincia de Moçambique nem sequer tem justificação em melhoramentos materiaes.

Não venho accusar a administração que a provincia de Moçambique tem tido; bem pelo contrario, confesso que tal estado de cousas foi consequencia dos acontecimentos politicos de 1890 e da rebellião de 1895.

Entendeu-se dever fazer uma effectiva occupação da provincia de Moçambique, dentro dos limites fixados pelo tratado de 1891. Para ella foi indispensavel alargar as despezas. Passadas as campanhas de 1895 a tranquillidade voltou, graças á nunca assás elogiada bravura do exercito e da armada, que, em unida congregação de esforços, souberam fazer manter a integridade do nosso territorio, a honra da bandeira portugueza, e impor-se ao respeito do mundo.

A epocha de guerra foi substituida pela de paz e trabalho, desembaraçando-nos por isso das despezas avultadas a que as circumstancias nos obrigaram.

A média das cobranças nos annos de 1895–1896, 1896–1897 e 1897–1898 na provincia de Moçambique foi de 2.837:545$404 réis.

Média da cobrança effectuada na provincia de Moçam-

bique nos annos de 1895–1896, 1896–1897 e 1897–1898:

Impostos directos	895:813$347
Impostos indirectos	1.122:734$903
Proprios e rendimentos diversos	818:997$154
Média	2.837:545$404

Não foi esta a receita que figurou no projecto do orçamento da provincia para o exercicio de 1899–1900: a receita prevista é na importancia de 3.789:392$110 réis!

Assentou este calculo na média da cobrança nos annos 1895–1896–, 1896–1897 e 1897–1898?

Não, de certo. Assentou na cobrança effectuada no anno de 1898–1899?

Não existe na secretaria do ultramar documento por onde se possa apreciar a cobrança no ultimo anno; mas o saldo contra a provincia, na importancia de 1.015:305$589 réis, pago pela metropole, mostra que a receita acima referida era ficticia e inexacta.

Tão pouco segura era a receita que figura no orçamento de 1898–1899, que no projecto de orçamento organisado na provincia para o exercicio de 1899–1900, já ella vem decrescida de 442:943$890 réis.

O que terá sido no anno economico findo póde avaliar-se pelo que já sabe da queda de movimento na alfandega e no caminho de ferro de Lourenço Marques, em consequencia do estado de guerra na Africa do Sul.

É, pois, evidente que as receitas ficam áquem das despezas, o que não póde continuar sem inconveniente grave para as finanças geraes do estado e para o desenvolvimento material da provincia.

Todo o saldo que possa vir a obter-se na provincia, deverá ser exclusivamente applicado a melhoramentos materiaes, alguns dos quaes são ali de instante necessidade.

Levado pelo criterio da absoluta necessidade de reduzir as despezas e de jugular um *deficit* que está sendo cerca de 1:000 contos de réis, no orçamento da provincia de Moçambique para o exercicio corrente, e que em breve vae ser publicado, eu fiz reducções de despeza de 952:899$292 réis, que trazem a despeza total de 3.945:765$138 réis, como figurou o orçamento de 1898–1899, a 2.992:865$846 réis. Com uma regular fiscalisação das receitas o orçamento da provincia ficará equilibrado.

Fiz essas reducções sem, todavia, cortar verbas destinadas a melhoramentos materiaes nem as destinadas á manutenção da nossa soberania.

Sem duvida que a reducção de 952:899$292 réis nas verbas a distribuir ferirá alguem que na distribuição compartilhasse; mas satisfaz-se uma impreterivel obrigação patriotica. Não ignora o governo que não é este o melhor caminho para louvores e agradecimentos.

Cumpre, porém, o seu dever como em consciencia o entende.

Esta reducção na despeza não envolve censura a ninguem; ao contrario, não escondo que mais de um relevante serviço prestou quem conseguiu duplicar a receita da provincia.

Encargos incomportaveis pesariam sobre a metropole, se aquella acção, digna do maior elogio, se não houvesse dado.

É certo que as despezas cresceram, mas pela necessidade de manter a integridade do nosso territorio, a honra e o brio da nação; mas, felizmente, as circumstancias variaram, ao estado subversivo succedeu a tranquillidade, motivos por que a reducção da despeza se faz sem perigo ou inconveniente de monta.

Circumstancias analogas determinaram o augmento de despeza do Estado da India. Comquanto não seja possivel, sem inconveniente, equilibrar o respectivo orçamento pela reducção da despeza, o equilibrio póde obter-se pela creação, e, embora não seja de effeitos permanentes, pela substituição da moeda de cobre estrangeira.

No orçamento para 1899-1900, a receita e a despeza do Estado da India, foram:

Receita	940:886$000
Despeza	1.057:564$471
Deficit	116:678$471

Seria este o *deficit*? Foi de certo maior.

Na despeza acima referida figura a verba de 600:000 rupias ou 240 contos de réis, para garantia e pagamento de encargos dos capitaes levantados pela companhia constructora do caminho de ferro do Mormugão.

O decreto de 29 de dezembro de 1892 approvou o contrato de 19 do mesmo mez e anno, celebrado entre o governo e a «The West of India Guaranteed Railway Com-

pany, limited», obrigando-se o primeiro á entrega annual de 600:000 rupias em um banco da cidade de Bombaim.

Até ao fim do 1.º semestre de 1897 foi pago pela India parte do encargo.

Desde então até 30 de junho esse encargo pesou sobre a metropole.

	£	Réis
2.º semestre de 1897.....	36:500, 0,0	164:249$990
1.º semestre de 1898.....	36:421,19,2	163:898$817
2.º semestre de 1898.....	36:500, 0,0	164:250$000
1.º semestre de 1899.....	36:500, 0,0	164:250$000
2.º semestre de 1899.....	29:802,13,0	134:111$925
1.º semestre de 1900.....	36:500, 0,0	164:250$000
	212:224,12,2	955:010$732

Ha ainda a accrescentar os creditos contra a provincia, que foram:

1897-1898.....	117:014$481
1898-1899.....	45:777$779
1899-1900.....	35:096$831

E não se pense que nos dois ultimos annos melhoraram as finanças do Estado da India: a diminuição nos saldos contra a provincia foi produzida pela emissão do papel fiduciario feita pelo governador.

Pelo que se vê dos algarismos acima referidos, se reconhece que é notavel o desequilibrio orçamental do Estado da India, que urge corrigir tanto quanto é possivel.

No orçamento que vae ser publicado a despeza desce a 1:029 contos de réis, numeros redondos, e o equilibrio obtem-se pela substituição da moeda de cobre estrangeira, que deverá produzir cerca de 70 contos de réis, elevando a receita a 1:030 contos de réis.

Provincia de Macau

Receita.....	473:087$360
Despeza.....	421:688$932
Saldo positivo.....	51:398$428

Provincia de Cabo Verde

Receita.....	374:250$000
Despeza.....	326:569$485
Saldo positivo.....	47:680$515

Provincia de S. Thomé e Principe

Receita	423:420$000
Despeza	337:013$871
Saldo positivo	86:406$129

Provincia da Guiné

Para o anno de 1898–1899 foram assim fixadas a receita e despeza:

Receita	72:280$000
Despeza	180:864$149
Deficit	108:584$149

A existencia do *deficit* era real, como se avalia dos seguintes saldos, contra a provincia:

1897–1898	127:237$963
1898–1899	98:766$762
1899–1900	149:928$304

Este saldo deverá representar o *deficit* no anno economico findo.

Para o anno de 1900–1901 é limitado tanto quanto é possivel: são pequenos os recursos da receita, e pequena póde ser a reducção da despeza, quasi reduzida ao minimo indispensavel.

O orçamento para 1900–1901 fixa assim a receita e despeza:

Receita	107:380$000
Despeza	182:820$696
Deficit	75:440$696

Districto de Timor

Receita	144:531$220
Despeza	176:380$515
Deficit	31:849$295

Provincia de Angola

Sem duvida é a provincia de Angola aquella onde a fazenda e contabilidade affirmam propositos de regularidade.

As despezas têem crescido, é certo, mas as receitas têem experimentado desenvolvimento, por maneira que o *deficit* calculado nos ultimos orçamentos é mais hypothe-

tico, devido á maneira de computar as receitas, do que real.

1896–1897

Receita	1.374:429$335
Despeza	1.784:241$830
Deficit	409:812$495

1897–1898

Receita (*a*)	1.374:429$335
Despeza (*a*)	1.784:241$830
Deficit	409:812$495

1898–1899

Receita	1.651:797$290
Despeza	1.846:469$003
Deficit	194:671$713

1899–1900

Receita	1.673:110$922
Despeza	2.013:670$889
Defcit	340:559$967

Felizmente, tudo mostra que este *deficit* é exagerado, se *deficit* houve.

As receitas subiram alem do calculado.

O saldo da metropole contra a provincia, em 30 de junho de 1900 foi apenas de 25:514$644 réis.

Receitas cobradas

1896–1897	1.483:314$242
1897–1898	1.655:748$200
1898–1899	2.002:931$371

Como se vê, havendo sido calculada a receita para 1898–1899 em 1.651:797$290 réis, ella subiu a réis 2.002:931$371, ou sejam mais 351:134$081 réis.

Em grande parte o erro de previsão tem sido devido á maneira de computar as receitas. Determinando o artigo 23.º do regulamento da contabilidade publica de 31 de agosto de 1881, que a avaliação da receita ordinaria annual se faça pela importancia da receita effectiva do ulti-

(*a*) Estes algarismos são do orçamento anterior, que continuou em vigor.

mo anno economico e pelo calculo do termo médio do producto liquido dos tres annos anteriores, em relação aos rendimentos que por sua natureza muito variavel não possam ser computados approximadamente pela receita effectiva de um anno sómente, as receitas da provincia de Angola, que provinham de impostos directos, indirectos ou de proprios nacionaes e rendimentos diversos, teem sido calculadas pela média dos tres annos anteriores. Por esta maneira o calculo das receitas tem sido reduzido, avolumando o pequeno *deficit* da colonia.

Sendo, porém, certo que as despezas têem crescido e provavel que as receitas soffram alguma quebra em virtude de circumstancias especiaes e de natureza economica que se dão na provincia, preciso se torna reduzir aquellas tanto quanto possivel, sem affectar a soberania nem os melhoramentos materiaes.

A lei de 13 de agosto de 1899 creou receita nova avultada, resultando da sobretaxa no direito de exportação da borracha e da tributação do alcool, a qual ainda, para ser dada execução ás resoluções da conferencia de Bruxellas, teve de ser augmentada pelo decreto de 7 de julho ultimo. Não só essa receita não figura no orçamento para 1900–1901, visto ter applicação especial, mas da receita foi eliminada a verba de 33:000$000 réis, que nos orçamentos anteriores figurava como producto dos direitos de importação de alcooes e aguardentes.

Resumo do orçamento da provincia de Angola para 1900–1901

Receita	1.781:399$635
Despeza	1:977:164$200
Deficit	195:764$565

O *deficit* calculado no orçamento elaborado na provincia era de 400:861$506 réis, ou mais 205:096$941 réis.

O *deficit* agora calculado deve provir de se não conhecer a cobrança no anno ultimo, em que a receita deve ter sido maior do que nos annos anteriores, visto que, tendo no ultimo anno as despezas subido de 1.846:469$003 réis a 2.013:670$899 réis, o saldo contra a provincia foi no ultimo anno de 25:514$644 réis, quando em 1898–1899 fôra de 87:830$412 réis, e em 1897–1898 de 203:475$763 réis.

Tudo, pois, faz prever que o exercicio de 1900–1901 se fecha sem *deficit* na provincia de Angola.

Resumo dos orçamentos de receita e despeza para os annos de 1899–1900 e 1900–1901

Annos	Provincias	Receita	Despeza	Saldos	Deficits
1899-1900	Cabo Verde	364:129$000	319:941$535	44:187$465	–$–
	Guiné	56:655$000	216:742$056	–$–	160:087$056
	S. Thomé e Principe	404:195$800	322:731$946	81:463$854	–$–
	Angola	1.673:160$922	2.013:670$889	–$–	340:509$967
	India	940:886$000	1.057:564$471	–$–	116:678$471
	Macau	441:378$560	405:396$996	35:981$564	–$–
	Timor	144:531$220	176:068$625	–$–	31:537$405
	Moçambique	(a)2.837:545$404	3.945:765$138	–$–	1.108:219$734
1900-1901	Cabo Verde	374:250$000	326:569$485	47:680$515	–$–
	Guiné	107:380$000	182:820$696	–$–	75:440$696
	S. Thomé e Principe	423:420$000	337:013$871	86:406$129	–$–
	Angola	1 781:399$635	1.977:164$200	–$–	195:764$565
	India	1.030:982$000	1.029:000$000	1:982$000	–$–
	Macau	473:087$360	421:688$428	51:398$932	–$–
	Timor	144:531$220	176:380$515	–$–	31:849$295
	Moçambique	(a)2.837:545$404	2.992:865$846	–$–	155:320$442

Deficit geral de 1899-1900	1.595:399$750
Deficit geral de 1900-1901	270:907$422
Para menos	1.324:492$328

(a) Esta receita é a média da cobrança nos annos de 1895–1896, 1896-1897 e 1897-1898, como na inspecção de fazenda da proincia foi calculada.

No relatorio que precede o decreto de 20 de dezembro de 1888 dizia Barros Gomes, referindo-se ao pagamento de despezas na metropole por conta das provincias, sem receber uma correspondente quantia do ultramar:

«A falta de observancia d'esta pratica tão salutar, e d'antes sempre respeitada, tem aggravado a administração financeira, provocando despezas não previstas no ultramar, e obrigando a metropole a augmentar sempre, alem do calculado, o supprimento annual pedido no orçamento. A confusão nas contas que este facto origina bastava, por outro lado, só por si, para tornar impossivel a regular estabilidade das provincias. *É mister que o orçamento de cada uma d'estas seja sempre em principio saldado*».

Na verdade, por mero arbitrio dos governadores, a verba correspondente ás despezas pagas na metropole é applicada a despezas não previstas nem descriptas nas respectivas tabellas.

Não fica por aqui o mal que é preciso prover de remedio immediato.

Nem em todas as provincias se organisam orçamentos, e, por vezes, mais preside á sua confecção o arbitrio do que a preoccupação de o organisar, mettendo as despezas dentro das auctorisações legaes. D'ahi o progredir da despeza em algumas provincias por maneira incomportavel para as forças do thesouro publico geral, a que é preciso recorrer em virtude da deficiencia das receitas correspondentes.

No ordenamento das despezas ha, por vezes, o mesmo pernicioso arbitrio: nomeia-se pessoal alem dos quadros, augmenta-se-lhe os vencimentos, compra-se material de preço avultado, e como, ao pagar, o respectivo cofre não tem recursos, é a metropole que tem de proceder á satisfação de encargos, que, em regra, o ministro da marinha e ultramar conhece quando tem de assignar ordens de pagamento ou de auctorisar algum saque feito pelo governador.

N'este ponto a anarchia não póde ser mais completa. São rarissimas as contas prestadas, e com tão grande atrazo, que, não sendo de longa duração as commissões no ultramar, quando ellas são julgadas já os responsaveis não são attingidos.

A ligação entre a contabilidade do ministerio e os funccionarios ultramarinos que ordenam, fixam ou fiscalisam a applicação dos dinheiros publicos é tão tenue, que se póde dizer, sem erro grave, que não existe. Administre-se

bem ou administre-se mal, gastem de mais ou de menos, sejam ou não escrupulosos na administração da fazenda os funccionarios ultramarinos, esbanjem ou economisem, a contabilidade não tem elementos para o apreciar, o ministro respectivo nada sabe, porque nada póde saber em consequencia do actual regimen.

Ao contrario do que se diz — que as colonias são governadas do Terreiro do Paço — o ministerio da marinha e ultramar, não só não governa, mas nem sequer tem elementos para apreciar como se governa.

A este grave inconveniente quiz dar remedio o decreto de 20 de dezembro de 1888, chamando para o ministro o ordenamento primitivo de todas as despezas publicas inscriptas nos orçamentos especiaes das provincias ultramarinas, sujeitando estas ordens, antes de remettidas para os governadores no começo do anno economico, ao registo da direcção geral da contabilidade e ao visto do tribunal de contas, prescindindo de ordenadores secundarios.

Por inexequivel, o decreto não foi n'este ponto executado. Não sendo conveniente que o pagamento de todas as despezas esperasse o ordenamento do ministro, o que se fez foi um ordenamento geral de *toda a verba* para ser applicada pelos governadores, o que tornava a fiscalisação por parte do governo insignificante, senão nulla.

Pelo projecto de decreto que tenho a honra de submetter á apreciação de Vossa Magestade, o ordenamento de todas as despezas inscriptas nos orçamentos ultramarinos fica pertencendo aos governadores, mas em circumstancias taes que as tabellas não podem ser excedidas, as respectivas verbas não possam ser transferidas senão pelo governo, e por um processo que permitte completa e inilludivel fiscalisação na metropole.

Sem isso seria inutil a reducção nas despezas ultramarinas, a que procedi, nos orçamentos para 1900-1901.

E não vae n'isto censura á repartição de contabilidade: vae a apreciação de um facto devido a circumstancias especialissimas de administração, distancia, extrema mobilidade dos funccionarios ultramarinos e diversidade de principios de governo. Entregue-se o ordenamento das despezas fixadas nos orçamentos aos respectivos governadores, mas exerça-se uma fiscalisação rigorosa por parte da secretaria do ultramar, sem a qual as colonias aggravarão a situação, já de si precaria, do thesouro publico.

Comprehende-se e applaude-se, em principio, a descentralisação da administração colonial: os factos, infeliz-

mente, demonstram que, entre nós, seria o peor dos systemas. Não se quer dizer com isto que aos governadores haja faltado salutar e patriotico criterio administrativo: quer-se apenas significar que, tendo o governo especial situação para conhecer as difficuldades financeiras do thesouro, só elle póde reconhecer os inconvenientes de uma administração financeira colonial fóra de determinados limites.

Não é falta de confiança nos governadores que justifica este decreto; ao contrario, entrega-se-lhes o ordenamento de todas as despezas orçadas, mas prohibe-se pela maneira mais terminante que excedam o orçamento. E não será provavel excedel-o, pois que nem o inspector de fazenda poderá visar ordem de pagamento que dentro do orçamento se não contenha, nem o thesouro a pagará.

Todas estas precauções seriam inuteis, se não fosse adoptada uma rigorosa fiscalisação na secretaria do ultramar. Á adopção d'essa imprescindivel fiscalisação visa principalmente este projecto de decreto. É creada a inspecção geral de fazenda do ultramar, cujos salutares effeitos se farão immediatamente sentir. A rasão que determina o governo é tão intuitiva, tão logica, tão manifestamente urgente, que elle se dispensa de desenvolvidamente a justificar. Levado pela resolução de concorrer tão efficazmente quanto é possivel para o equilibrio do orçamento, para a inspecção geral de fazenda não serão nomeados novos empregados, antes escolhidos de entre os disponiveis da direcção geral do ultramar e os funccionarios de fazenda ultramarinos, o que, evitando a creação de novas despezas, entrega o serviço a empregados que não são alheios aos assumptos que lhes são submettidos.

Poderá dizer-se que a substituição dos funccionarios ultramarinos que passarem a fazer parte da inspecção geral de fazenda trará novos encargos; quem attentar, porém, no consideravel dispendio feito com o pessoal das repartições de fazenda no ultramar, obterá desde logo a noção de que tal substituição, com augmento de despeza, não terá logar.

Despeza com o pessoal de fazenda no ultramar

Cabo Verde	14:607$000
Guiné	5:620$000
S. Thomé e Principe	12:235$000
Angola	43:707$000
Moçambique	46:707$000
India	39:501$300
Macau	17:587$603
Timor	4:376$000
Total	184:340$903

Da creação da inspecção geral de fazenda resultará a confecção regular dos orçamentos, contidos dentro das disposições legaes, a organisação e publicação regular das contas, o conhecimento exacto da applicação das verbas descriptas nas tabellas orçamentaes, da competencia e zêlo de todos os funccionarios ultramarinos, que tenham relação com a arrecadação das receitas e pagamento das despezas, a ordem, emfim, na fazenda ultramarina, pondo termo á perniciosa anarchia em que actualmente estes serviços se encontram, com prejuizo para a administração das colonias e com grave risco para o paiz.

No projecto de decreto, que submetto á apreciação de Vossa Magestade, se encontram providencias a assegurar a completa regularidade na fazenda ultramarina, afastando tudo quanto possa compromettel-a.

D'esta maneira será efficaz e duradoura a consideravel reducção nas despezas ultramarinas, e, adoptadas outras medidas que favoreçam o augmento das receitas sem, todavia, crear novos impostos, um saldo positivo se evidenciará, do que para o thesouro resultará um alivio consideravel, e para as colonias um maior desenvolvimento dos melhoramentos materiaes indispensaveis para as seus progressos economicos.

Taes são, em resumo, os fundamentos e rasões do projecto de decreto, que tenho a honra de apresentar a Vossa Magestade.

Paço, em 14 de setembro de 1900. = *Antonio Teixeira de Sousa.*

Attendendo ao que me representou o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, e tendo ouvido a junta consultiva do ultramar e o conselho de mi-

nistros, e usando da faculdade concedida ao governo pelo § 1.º do artigo 15.º do acto addicional á carta constitucional, de 5 de julho de 1852, hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º As disposições do regulamento geral de contabilidade publica, de 31 de agosto de 1881 e demais providencias auxiliares e complementares do mesmo regulamento, bem como as do regulamento geral da administração de fazenda publica de 4 de janeiro de 1870, são applicadas ás provincias ultramarinas e districtos autonomos, salvas as modificações de natureza legislativa prescriptas n'este decreto e as que as necessidades do serviço e situação especial de cada provincia determinarem e forem definidas nos respectivos regulamentos.

Art. 2.º Nos termos do n.º 2.º do § 1.º do artigo 2.º do decreto com força de lei de 26 de julho de 1886 e do decreto com força de lei de 29 do mesmo mez e anno, as contas dos responsaveis de qualquer ordem e natureza das provincias ultramarinas, por fundos do estado ou recebidos nos cofres publicos e d'elles saídos por qualquer titulo legal, serão julgadas pelo tribunal de contas.

Art. 3.º A direcção superior dos serviços de fazenda nas provincias ultramarinas e districtos autonomos, a que fica attribuida a fiscalisação das despezas e a distribuição, lançamento e cobrança das receitas, é exercida por funccionarios dependentes da inspecção geral dos serviços de fazenda das provincias ultramarinas na direcção geral do ultramar, escolhidos pelo governo d'entre os inspectores superiores da fazenda publica, antigos inspectores de fazenda da metropole, primeiros e segundos officiaes das direcções geraes do ministerio da fazenda, com cinco annos de effectivo serviço, officiaes da repartição de fazenda da metropole, com igual tempo de serviço, escrivães de fazenda da metropole, com dez annos de effectivo serviço n'esta classe.

Art. 4.º As repartições de fazenda provinciaes de Loanda, Moçambique e India são dirigidas por inspectores de 1.ª classe, com os seguintes vencimentos:

De categoria	1:000$000
De exercicio	2:000$000

§ unico. Os logares de inspector de 1.ª classe podem ser providos por funccionarios constantes do artigo 1.º ou por inspectores de 2.ª classe, com cinco annos de serviço effectivo.

Art. 5.º As repartições de fazenda de Cabo Verde, Guiné, Macau, S. Thomé e Timor, são dirigidas por inspectores de 2.ª classe, com os seguintes vencimentos:

Categoria	1:000$000
Exercio em Macau, S. Thomé e Timor	1:500$000
Exercicio na Guiné	1:000$000
Exercicio em Cabo Verde	500$000

Art. 6.º No ministerio da marinha e ultramar é creada uma repartição de inspecção e fiscalisação dos serviços de fazenda, que n'ella ficarão centralisados, dirigida por um inspector geral escolhido de entre os inspectores de fazenda das provincias ultramarinas, com boas informações e de reconhecida aptidão e competencia, com os vencimentos de director geral.

Art. 7.º A inspecção geral será dividida em tres secções, que comprehendem as seguintes circumscripções ultramarinas:

1.ª Angola, S. Thomé e Principe e Guiné;

2.ª Moçambique;

3.ª India, Cabo Verde, Macau e Timor.

Art. 8.º O pessoal da inspecção geral será escolhido de entre os funccionarios que constituem as diversas repartições da direcção geral do ultramar com os seus actuaes vencimentos, e os que compõem os quadros das repartições de fazenda do ultramar.

§ unico. Nenhum novo empregado poderá ser nomeado para a inspecção geral do ultramar, a não ser a titulo de preenchimento das vacaturas que de futuro se derem, podendo, porém, n'essas vacaturas ser admittidos ao serviço da mesma inspecção funccionarios ultramarinos aposentados ou reformados, em condições de bem servir, mediante o augmento de 20 por cento de pensão, que só lhes será abonado emquanto se conservarem ao serviço e sem direito a outro vencimento ou melhoria de situação.

Art. 9.º Toda a contabilidade das provincias ultramarinas é centralisada na inspecção geral de fazenda do ultramar, que formulará e passará á 7.ª repartição da contabilidade publica a respectiva conta em separado da conta geral do estado na metropole, desenvolvendo por cada provincia e por exercicios as receitas auctorisadas, liquidadas, cobradas e em divida, e sem distincção de exercicio, mas por provincias e cofres, todas as operações de thesouraria e receitas recebidas e pagas de conta de terceiros,

de qualquer ordem ou natureza, nas provincias ultramarinas ou de conta d'ellas, na metropole.

§ unico. Até ao dia 31 de março de cada anno os inspectores de fazenda remetterão á inspecção geral de fazenda do ultramar as contas geraes da provincia organisadas e documentadas relativas ao exercicio anterior, as quaes até ao dia 30 de junho immediato serão revistas pela inspecção geral e enviadas á 7.ª repartição da contabilidade publica, que as fará submetter ao tribunal de contas para os effeitos do regulamento geral de contabilidade publica de 31 de agosto de 1881 e do decreto com força de lei de 29 de julho de 1886.

Art. 10.º As contas dos responsaveis e exactores de fazenda publica serão formuladas e ajustadas nas respectivas repartições de fazenda provinciaes, e em seguida remettidas á inspecção geral dos serviços de fazenda, para, depois de revistas, serem submettidas ao tribunal de contas, nos termos do seu regulamento e do artigo 2.º d'este decreto.

Art. 11.º Antes de submettidas ao tribunal, a inspecção geral de fazenda do ultramar apresentará ao ministro da marinha e ultramar um parecer desenvolvido ácerca das contas de que tratam os artigos 9.º e 10.º, referindo todos os factos que prendem com infracção d'este decreto e mais legislação applicavel, e apreciando a competencia e zêlo de todos os funccionarios do ultramar que com as mesmas contas tenham relação.

Art. 12.º O inspector geral de fazenda do ultramar, em cada periodo de tres annos, fará inspecção directa a todas as repartições de fazenda das capitaes das provincias ultramarinas e dos districtos autonomos, dará balanço a todas as thesourarias correspondentes, inspeccionará das restantes repartições de fazenda aquellas em que se suponha haver irregularidades, e fará as inspecções extraordinarias que o respectivo ministro ordenar.

§ 1.º O inspector geral será durante a sua ausencia substituido pelo chefe de secção mais antigo em serviço do estado, que receberá a respectiva differença de vencimentos.

§ 2.º As viagens do inspector geral serão feitas á custa do estado, e desde o embarque receberá, alem dos seus vencimentos ordinarios, uma ajuda de custo, que não poderá ser superior a 10$000 réis por dia, e até ao limite maximo de trezentos e sessenta dias durante o triennio.

Art. 13.º Até ao dia 31 de outubro de cada anno os

chefes das repartições de fazenda das provincias ultramarinas e districtos autonomos enviarão á direcção geral do ultramar os projectos de orçamentos de previsão para o exercicio immediato, organisados segundo os preceitos do regulamento geral de contabilidade publica de 31 de agosto de 1881, tendo, alem d'isso ainda em vista que nenhuma despeza póde ser incluida no orçamento sem que corresponda a disposição legal, ou haja sido previamente auctorisada pelo ministro da marinha e ultramar.

§ unico. Só são consideradas disposições legaes para os effeitos d'este artigo as leis, decretos e actos de commissarios regios, que tenham tido approvação do governo.

Art. 14.º Até ao dia 31 de dezembro anterior ao começo do exercicio, os chefes das diversas repartições da direcção geral do ultramar darão o seu parecer sobre a parte do orçamento de previsão, que com cada uma tem relação. Estes pareceres e os respectivos projectos serão remettidos á inspecção geral de fazenda, a qual até ao ultimo dia de janeiro dará organisação definitiva á proposta de lei de receita e despeza de cada uma das provincias ultramarinas e districtos autonomos para ser presente ás côrtes até ao ultimo dia de fevereiro.

§ 1.º Se as cortes não resolverem antes de findo o periodo ordinario de sessão, será o orçamento decretado por fórma que tenha execução legal nas colonias ao começar o exercicio.

§ 2.º Os orçamentos serão acompanhados d'este decreto.

Art. 15.º O ordenamento de todas as despezas publicas descriptas nos orçamentos das provincias ultramarinas e districtos autonomos compete aos respectivos governadores, mas por maneira que não possa ser excedido o duodecimo relativo ao pessoal, e em cada trimestre a parte correspondente a material.

§ 1.º A ordem do governador será sempre por escripto, processada em impressos com recibo e dois talões, registada na secretaria do governo, registada e visada na repartição de fazenda da capital de provincia ou districto autonomo e remettida ao respectivo thesoureiro, que a satisfará contra recibo ou folha assignada pelo interessado e legalisada nos termos do regulamento geral de contabilidade publica. O primeiro talão ficará na repartição de fazenda que tiver emittido a ordem, o recibo em poder do thesoureiro, e o segundo talão tambem em poder do thesoureiro, que o averbará com a nota de satisfeito, quando

estiver completo o pagamento, e o devolverá á repartição de fazenda emissora, para ser encorporado no processo da conta geral da provincia ou do districto autonomo.

§ 2.º As ordens de pagamento de que trata este artigo, serão classificadas por capitulos e artigos das respectivas tabellas, e deverão obrigatoriamente conter:

1.º A importancia da verba auctorisada no respectivo artigo ou secção, por onde a ordem for processada;

2.º Os pagamentos ordenados, por conta d'essa verba;

3.º O saldo disponivel da mesma verba, á data da emissão da respectiva ordem.

§ 3.º As ordens de pagamento serão sempre assignadas pelos proprios governadores ou por quem os estiver substituindo nos seus impedimentos legaes, sendo expressamente prohibida a delegação do ordenamento.

§ 4.º No fim de cada exercicio serão feitos nas ordens de pagamento e seus talões os devidos averbamentos, sempre que a sua importancia não for totalmente satisfeita.

§ 5.º Os pagamentos de despezas das provincias ultramarinas e districtos autonomos podem ser feitos na metropole mediante proposta documentada e informação da inspecção geral, que enviará á 7.ª repartição da contabilidade publica communicação do despacho ministerial, que auctorisar esses pagamentos. Para que, porém, possam ser effectuados é necessario que no cofre, que teria de os realisar, existam disponiveis fundos effectivos destinados á despeza cujo pagamento se pretende fazer, sem o que taes pagamentos se não realisarão, sob responsabilidade effectiva da 7.ª repartição da contabilidade publica. Estes pagamentos são ordenados pelo ministro da marinha e ultramar, visados pelo tribunal de contas e devidamente registados na inspecção geral de fazenda e na 7.ª repartição da contabilidade publica.

§ 6.º Para evitar a duplicação de pagamentos a inspecção geral de fazenda do ultramar, sempre que na metropole se satisfizer alguma despeza por conta do orçamento das colonias, communicará immediatamente á repartição de fazenda da respectiva provincia ou districto autonomo o pagamento effectuado a fim de ser ali annullada a respectiva ordem de despeza.

Art. 16.º Nenhuma despeza de qualquer ordem póde ser paga nas provincias ultramarinas em contravenção do disposto no artigo antecedente, sem ordem preliminar do ministro da marinha e ultramar. Esta ordem devidamente registada na inspecção geral de fazenda do ultramar, na

secretaria do governo das provincias ultramarinas ou districtos autonomos, acompanhará ao visto do inspector de fazenda a ordem de pagamento passada pelo governador e ficará archivada na thesouraria que effectuar o pagamento.

§ unico. O inspector de fazenda que visar ordem de pagamento em que não seja rigorosamente cumprido o disposto nos dois artigos antecedentes, será demittido, alem de outras penalidades em que incorra; o thesoureiro que effectuar o pagamento será responsavel pela restituição ao thesouro publico e punido com a pena de demissão, alem de outra pena em que incorra.

Art. 17.º Se os pagamentos ordenados pelo ministro da marinha e ultramar se não contiverem dentro das verbas respectivas, fixadas nas tabellas de despeza, o governo abrirá os necessarios creditos extraordinarios ou supplementares, nos termos do regulamento geral da contabilidade publica.

Art. 18.º Só o governo póde mandar applicar as sobras das diversas verbas das tabellas das despezas dos orçamentos ultramarinos ás deficiencias de verbas de cada uma das tabellas dos mesmos orçamentos, não só na mesma provincia ou districto autonomo, mas em outra provincia ou districto; bem como applicar as sobras das receitas de uma provincia ou districto autonomo a outra provincia ou districto, tudo, porém, por meio de decreto fundamentado em conselho de ministros e publicado no *Diario do governo*.

§ unico. É, porém, expressamente prohibido applicar qualquer receita ou recurso especial para um determinado serviço ou despeza a outro serviço ou despeza, quer da mesma provincia ou districto autonomo, quer de provincia ou districto autonomo diverso, quando haja mais do que um, seja o pagamento feito na metropole, seja no ultramar.

Art. 19.º O ordenamento das despezas por operações de thesouraria continúa pertencendo á direcção geral da contabilidade, que fará expedir as ordens geraes para que essas operações se realisem com regularidade.

§ unico. Estas operações não poderão effectuar-se sem despacho do ministro da marinha e ultramar, em processo organisado pela inspecção geral de fazenda, onde ficarão registadas e escripturadas na conta geral das provincias ultramarinas.

Art. 20.º É o governo auctorisado a obter a represen-

tação de parte das receitas das provincias ultramarinas e dos districtos autonomos na metropole, dentro dos limites das mesmas receitas ou dos creditos extraordinarios ou supplementares que for necessario abrir, nos termos d'este decreto, para a regular satisfação das mesmas despezas.

§ 1.º Os encargos da representação das receitas pertencem ás circumscripções ultamarinas, na proporção da quantia effectivamente representada para cada uma d'ellas.

§ 2.º Na lei annual das receitas e despezas ultramarinas será, porém, fixada a quantia a que póde elevar-se a representação da receita total no respectivo exercicio.

§ 3.º A representação da receita realisar-se-ha pela direcção geral da thesouraria e será o seu producto levado á conta das provincias ultramarinas ou districtos autonomos a que respeitem, na respectiva conta geral.

Art. 21.º Os inspectores de fazenda das provincias ultramarinas e dos districtos autonomos organisarão em duplicado e enviarão mensalmente á inspecção geral de fazenda do ultramar, tabellas de receita e contas de despeza, devidamente desenvolvidas e classificadas, em relação a cada uma d'essas provincias e districtos autonomos.

§ 1.º A inspecção geral, depois de examinar as contas e tabellas, colleccionará e archivará um dos exemplares e remetterá o outro á 7.ª repartição da direcção geral da contabilidade publica.

§ 2.º Á 7.ª repartição da direcção geral da contabilidade publica compete organisar as contas e tabellas mensaes, pela parte da despeza inscripta no orçamento da metropole, com applicação ás despezas do ultramar; e bem assim formular desenvolvidamente, e por mezes, pela gerencia dos fundos das provincias ultramarinas, tabellas e contas d'essa gerencia em que, por provincias ou districtos autonomos, sejam devidamente classificadas as receitas arrecadadas, quer proprias dos orçamentos ultramarinos, quer por transferencias de fundos ou por quaesquer outras operações de thesouraria; e bem assim classificadas as despezas por capitulos, artigos e secções das tabellas que as auctorisam.

§ 3.º A 7.ª repartição da contabilidade publica enviará á inspecção geral de fazenda do ultramar uma copia d'essas tabellas e contas, as quaes deverão ser publicadas em annexo ao *Diario do governo*.

§ 4.º Os fundos das provincias ultramarinas e dos districtos autonomos na metropole, de qualquer ordem ou natureza, serão arrecadados, nos termos da lei, nos co-

fres do banco de Portugal, como caixa geral do thesouro, e escripturados devidamente, n'essa conformidade, nas contas da metropole com as solemnidades e preceitos vigentes.

Art. 22.º As repartições, estabelecimentos, corporações ou auctoridades e funccionarios ultramarinos, que arrecadarem receitas, com ou sem applicação especial, devem, sob responsabilidade dos respectivos chefes ou funccionarios e auctoridades, enviar á repartição de fazenda central, nos prasos marcados nos regulamentos, tabellas, contas e documentos competentes, para se organisar a escripturação regular da cobrança e applicação dos dinheiros e movimento dos respectivos cofres, a fim de serem coordenadas as tabellas e contas mensaes geraes, que serão remettidas á direcção geral do ultramar independentemente das que devem ser expedidas para a inspecção geral de fazenda.

Art. 23.º Em cada provincia ultramarina e districtos autonomos, haverá um thesoureiro geral responsavel pelos fundos confiados á sua guarda, e que d'elles disporá em virtude de ordens de pagamento que lhe forem expedidas, formuladas e documentadas, como n'este decreto é prescripto.

§ unico. Se por virtude de regimen bancario ultramarino, o governo obtiver que alguma instituição bancaria seja caixa do thesouro no ultramar, o serviço de guarda de fundos e pagamentos ordenados, será feito pelas suas agencias, providenciando-se então ácerca da collocação dos funccionarios a que esse serviço estava confiado.

Art. 24.º O thesoureiro geral da provincia é substituido, no caso de impedimento, sob sua responsabilidade, por um seu proposto, approvado pelo governador, precedendo informação do inspector de fazenda; no caso de vacatura, por pessoa idonea approvada pelo governador, sobre proposta do inspector.

§ unico. A responsabilidade do thesoureiro geral da provincia é garantida por caução, cujo valor será fixado pelo governo, sob informação do governador, ouvido o conselho do governo.

Art. 25.º Aos thesoureiros geraes das provincias ultramarinas compete a gerencia e responsabilidade dos fundos das respectivas juntas geraes, onde as haja, e, n'essa conformidade, deverão as contas geraes de sua responsabilidade ser submettidas ao tribunal de contas, por intermedio da inspecção geral de fazenda.

Art. 26.º O julgamento das contas das corporações municipaes, misericordias, irmandades e outras instituições de piedade e beneficencia, compete aos conselhos do governo da provincia, com recurso para o tribunal de contas nos mesmos casos em que, segundo a legislação da metropole, cabe tal recurso dos julgamentos proferidos, sobre contas da mesma especie pelas estações competentes.

Art. 27.º Não é permittido aos governadores das provincias ultramarinas e districtos autonomos celebrar contratos de compra e venda, de fornecimento de materiaes ou generos, ou de empreitadas de valor ou preço excedente a 5:000$000 réis. Os de valor excedente a réis 1:000$000 e inferior a 5:000$000 réis, carecem, para serem executados, de approvação do conselho do governo; os de valor comprehendido entre 500$000 réis e 1:000$000 réis, carecem, para poderem ser executados pelos governadores dos districtos, da approvação dada pelos governadores da provincia; os de valor inferior a 500$000 réis não dependem de approvação para poderem ser executados pelos governadores dos districtos.

§ 1.º Nenhum contrato d'aquelles a que se refere este artigo, qualquer que seja o seu valor e auctoridade governativa que pretenda celebral-o, se poderá fazer antes de ter informação escripta dada pelo respectivo inspector de fazenda da provincia ou districto autonomo, pela qual conste que no orçamento ha verba disponivel, observadas as restantes disposições d'este decreto.

§ 2.º Todos os contratos depois de celebrados serão remettidos ao inspector de fazenda da provincia ou districto autonomo, para na respectiva repartição serem devidamente visados e registados.

§ 3.º Nenhum pagamento respeitante a contratos será effectuado, quando, para ser celebrado e executado, não sejam cumpridas as disposições d'este artigo.

Art. 28.º O serviço de fazenda nos districtos em que se subdividem as provincias ultramarinas, ou ainda nos concelhos ou centros de população, que pela sua importancia, distancia da séde do districto, ou outras circumstancias especiaes assim o exijam, é exercido na conformidade dos regulamentos, por escrivães de fazenda e recebedores de 1.ª e 2.ª classe com accesso da 2.ª para a 1.ª

Art. 29.º As funcções de escrivão de fazenda e de recebedor serão respectivamente accumuladas, sempre que isso seja preciso e convenha ao serviço, pelos escrivães e

thesoureiros das alfandegas existentes nas sédes dos districtos ou dos concelhos.

§ unico. A responsabilidade dos recebedores será em todo o caso assegurada por caução especial, prestada e fixada pela fórma estabelecida nos regulamentos.

Art. 30.º As repartições de fazenda das provincias ultramarinas serão constituidas por um official, por escripturarios de 1.ª e 2.ª classe e por amanuenses em numero fixado em regulamento especial.

Art. 31.º Os logares de officiaes das repartições de fazenda ultramarinas serão providos pelo governo em individuos pertencentes ás classes seguintes:

1.º Primeiros escripturarios de fazenda provinciaes, com cinco annos, pelo menos, de bom serviço na classe, assim qualificado pelo respectivo chefe;

2.º Primeiros e segundos aspirantes das repartições de fazenda districtaes do reino, com cinco annos de bom serviço nas mesmas repartições, assim qualificado pelo respectivo chefe;

3.º Candidatos legaes aos logares de escrivães de fazenda de 4.ª classe do reino, segundo a actual organisação de fazenda da metropole.

Art. 32.º Os logares de primeiros escripturarios serão providos pelo governo em individuos pertencentes ás classes seguintes:

1.º Segundos escripturarios das repartições provinciaes ou dos districtos autonomos, com mais de dois annos de serviço na classe, qualificado de bom pelo respectivo chefe;

2.º Segundos aspirantes das repartições de fazenda districtaes do reino, com tres annos de bom serviço;

3.º Escripturarios das repartições de fazenda dos concelhos do reino, com tres annos de bom serviço;

4.º Individuos habilitados com os exames de portuguez, arithmetica e desenho, ou com o curso dos institutos industriaes de Lisboa e Porto, ou certidão de média de passagem do terceiro para o quarto anno dos lyceus, com mais de dezoito annos de idade e menos de trinta.

Art. 33.º Os logares de segundos escripturarios, quando não sejam requeridos por individuos pertencentes ás classes de que trata o artigo antecedente, serão providos pelo governo por concurso de provas documentaes, aberto na inspecção geral de fazenda do ultramar e na inspecção de fazenda da provincia ou districto autonomo. As condições de preferencia serão fixadas em regulamento especial.

Art. 34.º As funcções de escrivão de fazenda de 1.ª e

e 2.ª classe serão exercidas por escripturarios de 1.ª e 2.ª classe da respectiva repartição central, livremente nomeados para a commissão e exonerados pelo respectivo inspector, com confirmação do inspector geral de fazenda do ultramar. A duração da commissão é, em regra, de tres annos e não superior a cinco. Tanto a nomeação como a exoneração necessitam da confirmação do inspector geral, sempre motivada em proposta feita pelo respectivo inspector; póde, porém, por motivos superiores de interesse publico, o inspector dar por terminada a commissão antes de decorridos tres annos e sem aguardar a confirmação do inspector geral, dando, porém, informação circumstanciada do seu procedimento.

Art. 35.º As funcções de recebedores de 1.ª e 2.ª classe podem ser exercidas por primeiros e segundos escripturarios, em commissão, nos termos do artigo antecedente, nomeados pelo inspector e confirmados pelo governador; quando, porém, não prestem a caução á sua responsabilidade, a nomeação recaírá em outros funccionarios, em condições idoneas e que possam prestal-a.

Art. 36.º Junto de cada escrivão de fazenda haverá escripturarios da repartição de fazenda, nomeados e demittidos pelo inspector, cujo numero e vencimentos será fixado em decreto especial, conforme as necessidades do serviço. Um dos escripturarios, designado pelo inspector, substitue o escrivão de fazenda nos seus impedimentos.

§ unico. Junto dos escrivães das alfandegas, que accumularem as funcções de escrivães de fazenda, poderão as funcções de escripturarios ser exercidas pelos empregados especiaes de que trata este artigo ou tambem accumuladas por aspirantes das mesmas alfandegas.

Art. 37.º Os inspectores de fazenda das provincias ultramarinas e os dos districtos autonomos, são nomeados, suspensos ou demittidos pelo governo.

§ unico. Os empregados subordinados aos inspectores de fazenda são suspensos;

1.º Até trinta dias pelo inspector;

2.º Até noventa dias, pelo governador, sobre proposta do inspector;

3.º Alem de noventa dias, pelo governador, sob proposta do inspector da provincia e informe do inspector geral.

Art. 38.º Os inspectores de fazenda das provincias ultramarinas e districtos autonomos, são substituidos nos seus impedimentos pelo official da repartição, emquanto o governo não providenciar.

Art. 39.º O inspector de fazenda ou quem suas vezes fizer, faz parte do conselho do governo e da junta geral que houver na provincia.

Art. 40.º Os inspectores de fazenda das provincias ultramarinas inspeccionarão ou mandarão inspeccionar pelos officiaes das respectivas repartições as repartições de fazenda da provincia onde se lancem ou cobrem impostos, ou onde se arrecadem ou despendam fundos da mesma provincia, do que enviarão relatorio á inspecção geral.

§ unico. Estas inspecções, que se estenderão a todas as repartições e estações administradoras do material do estado, não poderão durar mais de trez mezes em cada anno, e para ellas será fixada verba especial no orçamento.

Art. 41.º Os inspectores de fazenda e os officiaes das repartições de fazenda, durante as inspecções a que o artigo antecedente se refere, perceberão, alem dos seus vencimentos, a ajuda de custo diaria, que não poderá exceder 3$000 réis nas provincias de Angola, Moçambique e India e districto de Timor, e 2$500 réis nas demais provincias.

Art. 42.º Os empregados das repartições de fazenda provinciaes durante o tempo que exercerem no caso do artigo antecedente, os logares de inspectores ou de officiaes, receberão uma gratificação igual á differença entre os vencimentos de exercicio que lhes competem e os vencimentos de exercicio que respectivamente pertencem aos funccionarios a quem substituem.

Art. 43.º Os escripturarios das repartições de fazenda, durante o tempo que exercerem a commissão de escrivães de fazenda, perceberão, alem dos seus vencimentos de categoria e de exercicio:

1.º As quotas sobre as cobranças dos impostos ou rendimentos publicos, que nos termos dos regulamentos geraes forem annualmente fixadas pelo governo e que deverão ser calculadas por fórma que não produzam gratificação inferior a 200$000 réis, nem superior a 600$000 réis;

2.º As multas que pelos regulamentos lhes forem attribuidas.

§ 1.º As quotas e multas a que se refere este artigo constituirão sempre vencimento de exercicio e serão por isso abonadas, nos casos de impedimento dos escrivães, aos empregados que os substituirem.

§ 2.º A tabella de quotas de que trata este artigo será revista de tres em tres annos.

Art. 44.º Os escripturarios das repartições de fazenda,

durante o tempo que exercerem a commissão de recebedores, perceberão, alem dos seus vencimentos de categoria e de exercicio, as quotas sobre a cobrança dos impostos ou rendimentos publicos que, nos termos dos regulamentos geraes, forem annualmente fixadas pelo governo, e que deverão ser calculadas por fórma que não produzam gratificação inferior a 250$000 réis nem superior a 400$000 réis.

§ unico. A tabella de quotas dos recebedores será revista de tres em tres annos.

Art. 45.º Todas as providencias geraes sobre contabilidade publica e fiscalisação dos rendimentos das provincias ultramarinas e sua applicação ás despezas das mesmas serão tomadas pelo ministerio da marinha e ultramar e promulgadas pela inspecção geral de fazenda do ultramar.

Art. 46.º A inspecção geral de fazenda do ultramar fornecerá á direcção geral de contabilidade publica todos os elementos para a confecção dos orçamentos e organisação das contas geraes do estado.

Art. 47.º O governo decretará os regulamentos necessarios para a execução d'este decreto, por fórma que esteja completamente em vigor a datar do 1.º de janeiro de 1901.

Art. 48.º Fica revogada a legislação contraria a esta.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 14 de setembro de 1900. = REI. = *Antonio Teixeira de Sousa.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Sendo-me presente a consulta do supremo tribunal administrativo ácerca do recurso n.º 10:441, em que é recorrente Caetano Maria Dias Azedo, e recorrido o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar:

Mostra-se que o recorrente (requerimento de fl. 5) Caetano Maria Dias Azedo, major do quadro oriental das forças ultramarinas da provincia de Macau e na inactividade, recorreu do despacho do ministro da marinha que lhe não concedeu a reforma em general de brigada, tendo fundado

a sua pretensão no § 2.º do artigo 13.º do decreto de 16 de agosto de 1895, que mandou contar a antiguidade para a promoção em qualquer posto, da data da promoção a alferes;

Mostra-se responder o recorrido a fl. 22 que o decreto de 16 de agosto de 1895, na parte que trata da constituição do quadro oriental, por circumstancias anormaes que impediram o governo de levar a effeito esta providencia, não chegou a ter execução, não sendo assim attendiveis as razões expostas pelo recorrente; nas guarnições das provincias orientaes não chegou a effectuar-se promoção alguma em conformidade com aquelle diploma e vendo-se o governo obrigado a publicar o decreto de 4 de agosto de 1898, que mandou restabelecer os antigos quadros provinciaes, revertendo assim cada official ao que lhe pertencia antes de 16 de agosto de 1895, unica medida que pareceu praticavel, mesmo no caso de ter prevalecido o disposto no decreto acima referido, não assistia direito algum ao requerente para ser reformado em general de brigada; a antiguidade de alferes mencionada só podia ser contada para a promoção, mas nunca para a reforma, e desde 16 de agosto de 1895 a 12 de janeiro de 1896, em que foi julgado incapaz de serviço o recorrente pela junta de Macau, não se deu vacatura alguma no numero dos officiaes, pelo contrario, na data da reforma do recorrente ficavam existindo muitos supranumerarios;

Mostra-se responder o recorrente a fl. 32 que pelo boletim official se mostra a existencia de uma portaria que mandou executar o decreto de 16 de agosto de 1895 e que aos factos occorridos de 1895 a 1896 nenhuma applicação tem o decreto de 1898, pois que a situação do recorrente se deve considerar em face do decreto de 1895;

Mostra-se que o decreto citado e hoje revogado regulava direitos de promoção e desde a publicação do decreto até á reforma do recorrente em 1896 não se deu nenhuma vaga nem houve promoção alguma:

O que tudo visto, e a resposta do ministerio publico;

Considerando que o recurso versa sobre melhoria de reforma, a que nenhuma applicação tem o decreto de 16 de agosto de 1895, no seu § 2.º do artigo 13.º;

Considerando que a reforma foi dada ao recorrente no posto immediato, por ter sido julgado incapaz de todo o serviço e nenhuma lei auctorisava o ministro a proceder de outra fórma, não havendo assim lei nem decreto offendido, não sendo o recurso de qualquer promoção, mas de reforma:

Hei por bem, conformando-me com a mesma consulta, rejeitar o recurso, pois que melhoria de reforma no caso sujeito não póde pertencer nem ao ministro nem ao tribunal.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 14 de setembro de 1900. = REI. = *Antonio Teixeira de Sousa.*

2.º — **Por decretos de 11 de agosto ultimo:**

Luiz Gonzaga Ribeiro, capitão tenente da armada — exonerado do cargo de governador do districto da Zambezia, na provincia de Moçambique.

José Dionysio Carneiro de Sousa e Faro, primeiro tenente da armada — nomeado governador do districto da Zambezia, na provincia de Moçambique.

Por decretos de 29 do mesmo mez:

Promovido a facultativo de 2.ª classe do quadro de saude de Cabo Verde e Guiné, o facultativo de 3.ª classe do mesmo quadro, Alfredo Vieira.

Nomeado, precedendo concurso, terceiro pharmaceutico do quadro de saude de Angola e S. Thomé e Principe, José Maria Domingues, terceiro pharmaceutico em commissão do referido quadro de saude.

Promovido a segundo pharmaceutico do quadro de saude de Angola e S. Thomé e Principe, o terceiro pharmaceutico do mesmo quadro, José Maria Domingues.

Nomeado, precedendo concurso, terceiro pharmaceutico do quadro de saude de Angola e S. Thomé e Principe, o terceiro pharmaceutico, em commissão no mesmo quadro, Daniel da Silva Marques Perdigão.

Promovido a segundo pharmaceutico do quadro de saude de Angola e S. Thomé e Principe, o terceiro pharmaceutico do mesmo quadro, Daniel da Silva Marques Perdigão.

Por decretos de 6 de setembro findo:

Quadro occidental

Capitão, o tenente, Manuel Cesar de Oliveira.

Quadro de Moçambique

Reformado, nos termos dos artigos 6.º e 9.º da carta de lei de 16 de julho de 1889, o tenente, Diogo Fortunato de Azinhaes, por ter sido julgado incapaz do serviço activo, pela junta de saude do ultramar.

Por decreto de 14 do mesmo mez:

Provincia de Angola

Em conformidade com o disposto no § 2.º do artigo 196.º do decreto com força de lei de 7 de setembro de 1899:

Major, o capitão de infanteria, em commissão, Antonio de Sousa Correia *(Ordem do exercito* n.º 20, 2.ª serie, de 17 de setembro findo).

Por decreto de 19 do corrente mez:

Promovido a primeiro pharmaceutico do quadro de saude da provincia de Moçambique, nos termos do artigo 11.º do decreto de 2 de dezembro de 1869, ouvida a procuradoria geral da corôa e fazenda, o segundo pharmaceutico do mesmo quadro, Jacinto Manuel de Abrunhosa Ramos.

Por decreto de 28 do mesmo mez:

Provincia de Angola

Em conformidade com o disposto no § 2.º do artigo 196.º do decreto com força de lei de 7 de setembro de 1899:

Tenente, o alferes de infanteria em commissão, José Guanterio Arede Sobral (ordem do exercito n.º 22, 2.ª serie, de 29 do mesmo mez).

Por decretos de 1 do corrente mez:

Quadro occidental

Majores, os capitães, Luiz Gomes do Amaral Gurgel e Joaquim Antonio Pereira.

Provincia de Angola

Reformado, nos termos do § 2.º do artigo 8.º da carta de lei de 16 de julho de 1889, o tenente coronel, João Rogado de Oliveira Leitão, por ter sido julgado incapaz de todo o serviço pela respectiva junta de saude.

Reformado, nos termos do § 1.º do artigo 8.º da carta de lei de 16 de julho de 1889, o capitão, Francisco Xavier da Costa Araujo e Santos, por ter sido julgado incapaz de todo o serviço pela respectiva junta de saude.

Exonerados de ajudantes de campo do governador geral, o segundo tenente da armada, Henrique Quirino da Fonseca, e o tenente de infanteria, Caetano do Carvalhal Correia Henriques.

Nomeados ajudantes de campo do governador geral, o tenente de infanteria, Alexandre José Malheiro, e o alferes de cavallaria, Carlos Julio de Abreu e Sousa.

Quadro de Moçambique

Tenente, o alferes, Alvaro Julio Marques da Silva.

Quadro da India

Exonerado de ajudante de campo do governador geral, o capitão do quadro do serviço do estado maior, Eduardo Augusto Marques, pelo haver pedido.

Por decretos da mesma data:

Condecorados com a medalha de prata da classe de assiduidade de serviço no ultramar, o major reformado do quadro occidental, Antonio Romão Vieira, o tenente da guarnição da provincia de Angola, David Ferreira, e o alferes de cavallaria, graduado em tenente, em commissão na provincia de Moçambique, Manuel Luiz Alves.

Condecorados com a medalha de cobre da classe de assiduidade de serviço no ultramar, o primeiro sargento, n.º 5, da companhia de deposito de Inhambane, Abilio Augusto Sobral, e o segundo sargento n.º 4/4, da 1.ª companhia de guerra do districto da Lunda, Joaquim da Paz Henriques.

Condecorado com a medalha de cobre da classe de serviços distinctos no ultramar, Candido Gustavo, ex-apontador das plantações de café do estado no districto de Timor, por estar comprehendido na condição 2.ª do artigo 8.º do regulamento de 18 de janeiro de 1893.

3.º Passaram ao serviço do ultramar os officiaes do exercito do reino em seguida mencionados:

Por decreto de 18 de agosto ultimo:

Tenente de cavallaria, Fernando Evangelino Gomes Guimarães, na companhia de dragões do plan'alto de Mossamedes.

Por decreto de 29 do mesmo mez:

Alferes de cavallaria, Antonio Faustino, na companhia de dragões do plan'alto de Mossamedes.

Por decreto de 14 de setembro findo:

Os alferes de cavallaria, Alberto Sttauffenger Bivar de Sousa, e de infanteria, José Augusto da Cunha, Fernando Astolpho da Costa e José Antonio de Novaes Teixeira, na provincia de Moçambique.

Por decreto de 19 do mesmo mez:

Tenente de infanteria, Antonio José Alves da Costa Pereira, na provincia de Moçambique.

Por decretos de 28 do mesmo mez:

Capitão de cavallaria, José Matheus Lapa Valente, na provincia da Guiné.

Tenente de infanteria, Domingos Barreira da Silva Patacho, no corpo de policia e fiscalisação de Lourenço Marques.

Tenente de infanteria, Alexandre José Malheiro, e alferes de cavallaria, Carlos Julio de Abreu e Sousa, na provincia de Angola.

4.º — **Portaria**

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar 4.ª Repartição — 1.ª Secção

Manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, exonerar de membros do jury, nomeado por portaria de 1 do corrente mez, para presidir ás provas theoricas e praticas dos capitães dos quadros do ultramar candidatos ao posto de major, o coronel do estado maior de infanteria, João Velloso de Azevedo Coutinho; o tenente coronel do mesmo estado maior, Marcos João de Avila Pereira; e os majores, do regimento n.º 1 de infanteria da Rainha, Christovão Adolpho Ribeiro da Fonseca, e do regimento de infanteria n.º 2, Joaquim Nicolau Rodrigues Aguas, por terem terminado o indicado serviço, que desempenharam com muito zêlo.

Paço, em 18 de setembro de 1900. = *Antonio Teixeira de Sousa.*

5.º — **Por determinação de Sua Magestade El-Rei:**

Provincia de Cabo Verde

Tenente, o tenente da guarnição da provincia de Angola, Guilherme Reginald Morbey.

Provincia da Guiné

Capitão, o capitão, Manuel Cesar de Oliveira.

Tenentes, os tenentes, da guarnição da provincia de Angola, José de Jesus Ramalho e da guarnição da provincia de Cabo Verde, Augusto Mendonça Santos.

Provincia de Angola

Majores, os majores, Luiz Gomes do Amaral Gurgel e Joaquim Antonio Pereira.

Tenente, o tenente da guarnição da provincia da Guiné, Antonio de Azevedo Pinho.

6.º — **Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar 4.ª Repartição — 1.ª Secção**

Sua Magestade El-Rei determina que, quando qualquer praça de pret fôr promovida a official, não sejam mencio-

nadas nos documentos de transferencia as infracções de disciplina e penas correspondentes até então averbadas, enviando-se, porém, ao ministerio da marinha e ultramar uma nota do que constar do registo disciplinar do promovido, ou declaração de nada constar do mesmo registo, para ser archivada na 4.ª repartição da direcção geral do ultramar, no processo relativo ao individuo a quem se referir a citada nota.

Com relação aos actuaes officiaes deverão ser enviadas a esta secretaria d'estado, para serem collocadas nos competentes processos, notas, em separado, dos castigos que lhes foram impostos como praça de pret ou declaração, tambem individual, de não haverem sido punidos disciplinarmente antes do despacho a official, deixando, de futuro, esses castigos de ser mencionados nas notas de assentamento ou documentos de transferencia.

7.º — Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar 4.ª Repartição — 1.ª Secção

Sua Magestade El-Rei manda declarar que os officiaes, quando trajarem á paizana, têem por dever cumprimentar, quer os officiaes fardados que tiverem direito á sua continencia, quer aquelles que, embora em trajo civil, seja de seu dever conhecerem.

8.º — Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar 4.ª Repartição — 1.ª Secção

Por ter saído incorrecto no boletim militar do ultramar n.º 9. de 12 de setembro do corrente anno, novamente se publica o seguinte:

Sua Magestade El-Rei ha por bem determinar que tenha desde já execução definitiva no deposito de praças do ultramar e nas unidades das guarnições ultramarinas o titulo II do regulamento para a instrucção tactica da infanteria, approvado por portaria de 23 de março de 1899, expedida pelo ministerio da guerra.

9.º — Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar 4.ª Repartição — 2.ª Secção

Não tendo algumas provincias ultramarinas enviado nas epochas determinadas o mappa geral do material de

guerra, bem como o das alterações na existencia do mesmo material, apesar de, por mais de uma vez, se ter recommendado a exacta observancia do que a tal respeito se acha preceituado no boletim militar do ultramar n.º 7, de 1885, manda Sua Magestade El-Rei que haja a maior pontualidade na remessa dos referidos mappas.

10.º — Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar Repartição de saude

Condecorado com a medalha militar, em conformidade com o regulamento approvado por decreto de 21 de dezembro de 1886:

Classe de comportamento exemplar

Segundo sargento n.º 19/19 da companhia de saude do estado da India, Lourenço Bernardo Barbosa — medalha de cobre.

11.º — Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar 4.ª Repartição — 1.ª Secção

Em conformidade com o artigo 24.º do regulamento de 21 de dezembro de 1886, e para os effeitos do artigo 25.º do mesmo regulamento, declara-se que perdeu o direito de usar a medalha militar da classe de comportamento exemplar o official abaixo mencionado:

Quadro de Moçambique

Major, João Freire Monteiro Bandeira, por ter sido punido com dois mezes de inactividade.

12.º — Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar 4.ª Repartição — 1.ª Secção

Nos termos do disposto no n.º 2.º do § 1.º do artigo 24.º do codigo de justiça militar, declara-se que perdeu o direito de usar a medalha *Rainha D. Amelia*, concedida pelo boletim militar do ultramar n.º 8, de 1898, o

ex-primeiro cabo, n.º 170/52 da 1.ª companhia de infanteria de Macau, Antonio Borges Pereira, condemnado na pena de morte, com exautoração.

13.º— Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar 4.ª Repartição — 1.ª Secção

Declara-se:

1.º Que foram mandados apresentar no ministerio da guerra, em 29 de setembro findo, o capitão de infanteria, Miguel Victorino Pereira Garcia, por ter sido dispensado de continuar a servir em commissão na provincia de Moçambique; e em 1 do corrente, o tenente de artilheria, em commissão na mesma provincia, Alexandre Augusto Terry, pelo ter solicitado.

2.º Que da ordem do exercito n.º 20, 2.ª serie, de 17 de setembro findo, consta que o major de infanteria, sem prejuizo de antiguidade, em commissão na provincia de Angola, Antonio Xavier Crato, chegou á sua altura para a promoção em 14 do mesmo mez, desde quando conta a antiguidade do referido posto.

3.º Que, por portaria do governo geral da provincia de Moçambique, de 9 de julho ultimo, foi punido com dois mezes de inactividade, o major do quadro da mesma provincia, João Freire Monteiro Bandeira, devendo, por isso, este official ser considerado mais moderno do que o major, Henrique Carlos Curvo Semmedo, nos termos do que dispõe o § 2.º do artigo 43.º do regulamento disciplinar.

4.º Que, por portaria de 26 de setembro findo, foi exonerado do logar de conductor de 1.ª classe do quadro de obras publicas do ultramar, fazendo serviço na direcção geral das obras publicas do Estado da India, o tenente coronel do quadro de Macau e Timor, João Maria de Sousa e Brito.

5.º Que por decreto de 1 do corrente, publicado no *Diario do governo* n.º 223, de 3, foi agraciado com o grau de cavalleiro da ordem militar de Nossa Senhora da Conceição de Villa Viçosa, o capitão da guarnição da provincia de Angola, José Heliodoro Côrte Real Faria Leal.

6.º Que se apresentaram n'esta secretaria d'estado:

Em 1 de setembro findo:

O alferes de cavallaria, Antonio Faustino, por ter sido requisitado para ir servir em commissão na companhia de dragões do planalto de Mossamedes.

Em 7:

O tenente do quadro de Moçambique, João de Mendonça Perry da Camara, que veiu á metropole para ser presente á junta de saude do ultramar.

Em 8:

Os alferes de infanteria, José Augusto da Cunha e José Antonio de Novaes Teixeira, por terem sido requisitados para servirem em commissão na provincia de Moçambique.

Em 10:

O capitão reformado do quadro da India, Eduardo Candido dos Santos Fonseca, que veiu do mesmo estado para residir na metropole.

Os alferes, de cavallaria, Alberto Sttauffeuger Bivar de Sousa, e de infanteria, Fernando Astolpho da Costa, por terem sido requisitados para servirem em commissão na provincia de Moçambique.

Em 13:

O capitão de cavallaria, Domingos José Ferreira Junior, vindo de Angola por determinação d'este ministerio, sendo mandado apresentar no ministerio da guerra na referida data.

Em 17:

O tenente de cavallaria, João Augusto da Costa, vindo de Angola por indicação da junta de saude, sendo, no mesmo dia, mandado apresentar no ministerio da guerra.

O tenente do quadro da India, João de Deus Pires, vindo da provincia de S. Thomé e Principe, para ser presente á junta de saude do ultramar.

Os capellães de 3.ª classe do exercito, José Joaquim Simões Junior e José Luiz Zamith, a fim de seguirem para a provincia de Moçambique, por terem sido nomeados para fazerem parte das forças expedicionarias da metropole.

Em 19:

O alferes do regimento de artilheria n.º 3, José Jorge Ferreira da Silva, e o alferes veterinario, Manuel Braz Serra, a fim de seguirem para a provincia de Moçambique, por fazerem parte das forças que para ali destacaram.

Em 20:

O tenente de infanteria, Antonio José Alves da Costa Pereira, por ter sido requisitado para ir servir em commissão na provincia de Moçambique.

Em 25:

O capitão de cavallaria, José Matheus Lapa Valente, por ter sido requisitado para ir servir em commissão na provincia da Guiné, e o tenente de infanteria, Domingos Barreira da Silva Patacho, destinado ao corpo de policia e fiscalisação de Lourenço Marques.

Em 26:

O tenente de infanteria, Alexandre José Malheiro, por ter sido nomeado ajudante de campo do governador geral da provincia de Angola.

Em 27:

O alferes de cavallaria, Carlos Julio de Abreu e Sousa, nomeado ajudante de campo do referido governador geral.

Em 1 do corrente mez:

O tenente de infanteria, Albano Justino Lopes Gonçalves, por ter sido requisitado para ir servir em commissão na provincia de Moçambique.

14.º — Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar Repartição de saude

Declara-se, para os devidos effeitos, que se apresentaram n'esta secretaria d'estado:

Em 12 de setembro ultimo:

O facultivo de 1.ª classe do quadro de saude de Angola e S. Thomé e Principe, José Maria de Aguiar, que veiu da provincia de Angola a fim de gosar seis mezes de licença, ao abrigo do disposto no artigo 134.º da carta de

lei de 28 de maio de 1896, com principio em 11 de setembro findo.

Em 17:

O segundo pharmaceutico do quadro de saude de Angola e S. Thomé e Pincipe, Marcolino Augusto Alves da Cunha, que veiu da provincia de Angola a fim de ser presente á junta de saude do ultramar.

Em 18:

O terceiro pharmaceutico em commissão no quadro de saude de Angola e S. Thomé e Principe, Tito Livio Ferro Beça, que veiu d'esta ultima provincia a fim de ser presente á junta de saude do ultramar.

15.º — **Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados:**

Em sessão de 30 de agosto ultimo:

Segundo pharmaceutico do quadro de saude do estado da India, Antonio José Alves Junior, noventa dias para se tratar.

Em sessão de 6 de setembro ultimo:

Facultativo de 1.ª classe do quadro de saude da provincia de Moçambique, José Baptista Cid, trinta dias para completar o tratamento.

Em sessão de 13 do mesmo mez:

Provincia de Moçambique

Tenente, João de Mendonça Perry da Camara, sessenta dias para se tratar.

Em sessão de 20 de setembro ultimo:

Segundo pharmaceutico do quadro de saude de Angola e S. Thomé e Principe, Marcolino Augusto Alves da Cunha — sessenta dias para se tratar.

Terceiro pharmaceutico em commissão no quadro de saude de Angola e S. Thomé e Principe, Tito Livio Ferro Beça — noventa dias para se tratar.

Estado da India

Tenente, João de Deus Pires — sessenta dias para se tratar.

16.º — **Licenças registadas concedidas aos officiaes abaixo mencionados:**

Provincia de Angola

Tenente, Seraphim José de Oliveira — sessenta dias, com principio em 22 de setembro findo.

Provincia de Moçambique

Tenente, Antonio Ferreira Coelho de Magalhães — prorogação por mais dois mezes, com principio em 21 de setembro findo.

Facultativo de 1.ª classe do quadro de saude, José Baptista Cid, trinta dias, com principio em 6 de outubro corrente.

Estado da India

Facultativo de 1.ª classe do quadro de saude, Antonio Augusto da Rocha, sessenta dias, com principio em 30 de agosto ultimo.

Obituario

1894
Julho 28 — Francisco Antonio Silverio, major reformado do quadro occidental.

1900
Setembro 4 — Rodrigo Teixeira, major reformado do quadro occidental.

Rectificação

No boletim militar do ultramar n.º 9, de 12 de setembro do corrente anno, pag. 276, lin. 23, onde se lê «lei de 16 de agosto de 1889», deve ler-se «lei de 16 de julho de 1889».

Antonio Teixeira de Sousa.

Está conforme.

O director geral,

Francisco Feliberto Dias Costa

N.º 11

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

DIRECÇÃO GERAL DO ULTRAMAR — 4.ª REPARTIÇÃO

16 DE NOVEMBRO DE 1900

BOLETIM MILITAR DO ULTRAMAR

Publica-se á força militar do ultramar o seguinte:

1.º — Decretos

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição

Tendo o ministerio da marinha e ultramar requisitado um corpo de tropas composto de uma companhia de infanteria, uma bateria de artilheria e as correspondentes secções dos serviços de saude e administração militar, a fim de ser posto á disposição do mesmo ministerio para embarcar brevemente para a provincia de Macau: hei por bem decretar o seguinte:

1.º Que um corpo de tropas composto de uma companhia de infanteria, uma bateria de artilheria e as correspondentes secções dos serviços de saude e administração militar, requisitado pelo ministerio da marinha e ultramar, em data de 27 de junho findo, seja posto á disposição do mesmo ministerio, para, com a brevidade possivel, embarcar com destino á referida provincia.

2.º Que os effectivos das forças sejam os que constam do mappa junto.

3.º Que aos officiaes e praças de pret que constituem as forças acima designadas, sejam concedidas as vantagens consignadas nas instrucções annexas ao decreto de 12 de março do corrente anno.

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios da guerra e da marinha e ultramar assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 5 de julho de 1900. = REI. = *Luiz Augusto Pimentel Pinto* = *Antonio Teixeira de Sousa.*

Mappa da força expedicionaria

Designações	Major	Ajudante	Tenentes medicos	Alferes do corpo de administração militar	Capitães	Tenentes	Alferes	Correeiro	Primeiros sargentos	Segundos sargentos	Primeiros cabos serventes	Primeiros cabos conductores	Primeiros cabos enfermeiros	Primeiros cabos	Soldados serventes	Soldados conductores	Soldados	Clarins ou corneteiros	Aprendiz de clarim	Ferradores	Aprendiz de ferrador	Total
Uma bateria do reg.º de artilheria n.º 2...	—	—	—	—	1	2	2	—	1	6	6	6	—	—	48	36	—	2	1	2	1	114
Uma companhia do reg.º de caçadores n.º 3	1	1	—	—	1	1	2	1	1	6	—	—	—	12	—	—	227	4	—	—	—	257
Serviço de saude.....	—	—	2	—	—	—	—	—	—	1	—	—	3	—	—	—	—	—	—	—	—	6
Serviço de administração militar.....	—	—	—	1	—	—	—	—	—	1	—	—	—	1	—	—	2	—	—	—	—	5
Somma.....	1	1	2	1	2	3	4	1	2	14	6	6	3	13	48	36	229	6	1	2	1	382

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar

Hei por bem nomear grande official da real ordem militar de S. Bento de Aviz, nos termos do n.º XII do alvará de 13 de agosto de 1894, o chefe de serviço de saude do ultramar, reformado, por diuturnidade de serviço, com a graduação de coronel, Antonio Duarte Ramada Curto, ex-governador geral da provincia de Angola, por se achar comprehendido, visto as condições excepcionaes em que se encontra, nas disposições do n.º VII e na primeira parte do n.º XI do mesmo alvará.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, 28 de setembro de 1900. = REI. = *Antonio Teixeira de Sousa.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar

Hei por bem nomear dignitarios da real ordem militar de S. Bento de Aviz, nos termos do n.º XII do alvará de 13 de agosto de 1894, por se acharem comprehendidos na disposição do n.º XI do mesmo alvará, os officiaes constantes da relação junta, que faz parte d'este decreto e com elle baixa assignada pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar.

O mesmo ministro e secretario d'estado assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 28 de setembro de 1900. = REI. = *Antonio Teixeira de Sousa.*

Relação a que se refere o decreto d'esta data pelo qual são nomeados dignitarios da real ordem militar de S. Bento de Aviz os officiaes abaixo mencionados:

Grande official

Coronel de engenheria, Joaquim José Machado, ex-governador geral da provincia de Moçambique.

Commendador

Chefe de serviço de saude da provincia de Cabo Verde, com a graduação de tenente coronel, Antonio Manuel da Costa Lereno.

Paço, em 28 de setembro de 1900. = *Antonio Teixeira de Sousa.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Hei por bem dererminar que não seja contado no quadro da arma a que pertence, ficando addido ao mesmo quadro por effeito do disposto no artigo 197.º do decreto com força de lei de 7 de setembro de 1899, por ter sido requisitado pelo ministerio da marinha e ultramar, para desempenhar a commissão de inspector das unidades militares no ultramar, o coronel do estado maior de cavallaria, José Belchior Pinto Garcez.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 19 de outubro de 1900. = REI. = *Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar 2.ª Repartição

Convindo regular a situação a dar ás praças de pret do exercito do reino que, ao regressarem do serviço das companhias coloniaes com direitos soberanos, forem julgadas pela junta hospitalar de inspecção incapazes de continuar a servir no exercito a que pertencem;

Considerando que muito embora aquella incapacidade provenha de doença contrahida ao tempo em que as praças estavam ao serviço das companhias e por effeito do mesmo serviço, é ao estado que compete e cabe subvencionar essas praças;

Considerando que, apesar do disposto no artigo 28.º do decreto de 18 de junho de 1897 e nas instrucções annexas ao decreto de 16 de dezembro de 1890, se reconhece, por evidente, a existencia de uma lacuna da legislação quanto á situação futura das referidas praças de pret e aos cofres pelos quaes deverão ser pagas as respectivas pensões de reformas, lacuna que urge preencher;

Tendo ouvido a junta consultiva do ultramar e o conselho de ministros, e usando da faculdade concedida ao governo pelo § 1.º do artigo 15.º do acto addicional á carta constitucional da monarchia de 5 de julho de 1852:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Ás praças de pret do exercito do reino que, no seu regresso á metropole do serviço das companhias coloniaes com poderes soberanos, forem, pela junta hospitalar de inspecção julgadas incapazes de continuar a ser-

vir no mesmo exercito, será concedida a reforma quando satisfaçam as condições exigidas por lei.

Art. 2.º Estas praças assim reformadas serão mandadas apresentar ao deposito de praças do ultramar e ficarão encorporadas na divisão de reformados do ultramar creada por decreto de 9 de dezembro de 1869.

Art. 3.º As pensões de reforma d'estas praças regular-se-hão pelas das de igual categoria do exercito do reino.

Art. 4.º A despeza a fazer com o pagamento das pensões de reformas d'estas praças fica a cargo do cofre da provincia de Moçambique.

Art. 5.º Ás praças de pret do exercito do reino, que estiverem nas condições fixadas no artigo 1.º d'este decreto, mas que não satisfaçam ás exigidas para a reforma, será concedida baixa de serviço.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrario.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 19 de outubro de 1900. = REI. = *Antonio Teixeira de Sousa.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
1.ª Repartição — 1.ª Secção

Em conformidade com o disposto no artigo 7.º do decreto com força de lei de 28 de dezembro de 1899: hei por bem approvar, para ter execução desde 1 de janeiro de 1901, o regulamento para o batalhão disciplinar da provincia de Angola, que faz parte d'este decreto e baixa assignado pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar.

O mesmo ministro e secretario d'estado assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 19 de outubro de 1900. = REI. = *Antonio Teixeira de Sousa.*

Regulamento para o batalhão disciplinar da provincia de Angola

CAPITULO I

Disposições geraes

Artigo 1.º O batalhão disciplinar, creado por decreto de 28 de dezembro de 1899, é destinado a receber as praças das guarnições das provincias da Africa occidental, trans-

feridas por motivo disciplinar, as praças condemnadas a deportação militar que passarem á guarnição da provincia de Angola, e os individuos compellidos ao alistamento no ultramar.

Art. 2.º A composição do batalhão disciplinar e os vencimentos das praças de pret são os indicados no quadro e tabella que fazem parte do decreto mencionado no artigo 1.º d'este regulamento.

Art. 3.º O batalhão terá o seu quartel em Loanda, conservando permanentemente destacadas a 3.ª companhia na fortaleza de S. Francisco do Penedo e a 4.ª na cidade de Benguella.

Art. 4.º É considerado serviço regimental para todos os effeitos o serviço prestado no batalhão disciplinar pelos officiaes e mais praças que constituem os respectivos quadros.

Art. 5.º Haverá um conselho de disciplina do batalhão que será formado pelos dois officiaes immediatos ao commandante, em graduação ou antiguidade, que estejam presentes no quartel do batalhão no dia da reunião, e pelo ajudante.

§ unico. Este conselho tem competencia para emittir o seu parecer sobre assumptos de disciplina em que for ouvido pelo commandante, e especialmente na passagem de classe das praças do batalhão.

CAPITULO II

Do pessoal

Direitos e deveres

Art. 6.º O pessoal do batalhão comprehende o pessoal graduado e não graduado.

O primeiro compõe-se dos officiaes, officiaes inferiores e equiparados, e primeiros cabos, que fazem parte dos quadros do batalhão, cujo recrutamento será feito para aquelles, entre os officiaes do exercito do reino em commissão no ultramar ou entre os dos quadros ultramarinos, e para estes entre as praças de pret europêas, das respectivas classes, pertencentes á guarnição da provincia, que pelo seu comportamento e aptidão dêem mais garantias para o desempenho do serviço especial do batalhão.

O segundo será composto de todas as praças de pret europêas e indigenas que estejam nas condições expressas no artigo 1.º d'este regulamento.

§ unico. Estas praças serão distribuidas por quatro companhias pela fórma indicada no artigo 12.º, sendo as 1.ª, 2.ª e 3.ª companhias exclusivamente compostas de europeus e a 4.ª de indigenas.

Art. 7.º Ao commandante do batalhão disciplinar, aos officiaes seus subordinados, aos officiaes inferiores e equiparados, e aos primeiros cabos, competem os deveres e attribuições que nos regulamentos militares em vigor se acham determinados para identico pessoal nos batalhões e outras unidades independentes da 1.ª linha, e ainda as que lhes forem designadas no presente regulamento.

Art. 8.º Os deveres do pessoal não graduado pertencente ao effectivo do batalhão disciplinar, são os constantes dos regulamentos militares em vigor nos corpos da guarnição, tendo como obrigação especial:

1.º Respeitar os seus superiores e obedecer-lhes sem hesitação;

2.º Dirigir-se promptamente para os serviços que lhes forem ordenados e cumpril-os com zêlo, attenção e reconhecida boa vontade;

3.º Evitar todo o procedimento que possa alterar a ordem e a disciplina do quartel;

4.º Não tomar parte em jogos de qualquer natureza.

§ 1.º É permittido ao pessoal não graduado do batalhão disciplinar, o direito de reclamar de qualquer pena imposta, nos termos do regulamento disciplinar; mas as reclamações ou queixas infundadas serão punidas rigorosamente.

§ 2.º Na caserna de cada companhia estará sempre patente um quadro com os deveres das praças. Este quadro será lido ao recolher, a cada companhia formada, todos os sabbados, e quando hajam praças recentemente alistadas ou encorporadas no batalhão, ser-lhes-ha tambem lido durante tres dias consecutivos, á hora que for mais conveniente para o serviço.

Alistamento e encorporação

Art. 9.º As praças destinadas ao batalhão disciplinar, logo que se apresentem na repartição militar, receberão guia immediatamente para aquella unidade, onde serão inscriptas no registo de entrada (modelo A) junto a este regulamento, e no livro de matricula do batalhão (modelo n.º 2 do regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito).

Art. 10.º Do registo de entrada deve constar:

1.º Data da entrada da praça;

2.º Nome, posto, numero, companhia e unidade de onde veio;

3.º Crime por que respondeu e pena applicada ou motivo disciplinar porque foi transferida;

4.º Data da saída do effectivo do batalhão disciplinar ou destino que teve.

Art. 11.º No registo de entrada, em casas especiaes, escrever-se-ha:

Os antecedentes da praça, segundo as informações officiaes recebidas no batalhão;

Effeito moral que n'ella produz o regimen seguido;

Sua maneira de proceder;

Serviços prestados;

Actos meritorios e recompensas obtidas.

§ 1.º A nota das infracções e castigos soffridos no batalhão constará do registo disciplinar.

§ 2.º As penas constantes dos documentos de transferencia no acto da encorporação, não devem ser consideradas quando hajam de ser applicadas ás praças punições por faltas commettidas no batalhão.

Art. 12.º Preenchido o registo de entrada e aberto o assentamento no livro de matricula, as praças serão augmentadas ao effectivo da 3.ª ou 4.ª companhia, segundo forem europêas ou indigenas, onde lhes distribuirão os artigos de uniforme que necessitem, ficando desde a sua apresentação, e para todos os effeitos, pertencendo ao batalhão disciplinar até completarem o tempo imposto nas sentenças ou nos regulamentos como effeito de applicação de penas disciplinares, ou ainda o da natureza do seu alistamento para os que forem compellidos ao serviço no ultramar.

§ unico. O tempo de serviço no batalhão, a que se refere o artigo antecedente, poderá ser reduzido por effeito de indulto regio, nos termos das leis vigentes, ou quando se dêem as circumstancias previstas no presente regulamento, em conformidade do artigo 6.º do decreto organico, isto é, quando qualquer praça tiver dado provas de completa regeneração. N'este caso será transferida para outros corpos ultramarinos.

Art. 13.º As 1.ª, 2.ª e 3.ª companhias do batalhão disciplinar, destinadas ás praças europêas, constituirão outras tantas classes por onde ellas hão de transitar, nos termos do artigo seguinte.

Art. 14.º A 3.ª companhia, denominada *de punição,* comprehenderá as praças entradas no batalhão e aquellas cujo comportamento for mau.

A 2.ª companhia, denominada *de prova,* comprehenderá as praças que tenham servido na 3.ª companhia seis mezes com regular comportamento, sendo os ultimos tres sem qualquer punição.

A 1.ª companhia, denominada *de recompensa,* será composta das praças que tenham servido na 2.ª companhia os ultimos seis mezes sem punição.

§ 1.º As praças que forem obrigadas a servir por tempo inferior a dezoito mezes podem passar á 2.ª companhia quando hajam tido regular comportamento na 3.ª companhia durante um terço do tempo por que foram transferidas para o batalhão. As praças n'estas condições que tenham servido na 2.ª companhia outro terço obrigatorio, sem punição, terão passagem á 1.ª companhia.

§ 2.º As praças que tenham exemplar comportamento durante dois terços do tempo obrigatorio no batalhão disciplinar, podem ser transferidas para outras unidades, nos termos do artigo 6.º do decreto organico.

§ 3.º A passagem progressiva de uma para outra companhia é ordenada pelo commandante do batalhão, tendo em vista a informação do commandante da companhia, as notas do registo disciplinar e o exposto n'este artigo, devendo para esse fim ser ouvido o conselho de disciplina do batalhão.

§ 4.º A praça que, pertencendo á 3.ª classe ou companhia, commetter algum acto meritorio digno de recompensa, poderá passar logo á 1.ª classe, mediante proposta do commandante, ouvido o conselho de disciplina do batalhão, confirmada pelo governador geral.

Art. 15.º A praça que, pertencendo á 2.ª companhia, soffrer dentro de seis mezes tres castigos de natureza diversa, inferiores á pena de prisão disciplinar, passará á 3.ª companhia, e só decorridos tres mezes consecutivos de bom comportamento poderá regressar á 2.ª

Art. 16.º A praça que, pertencendo á 1.ª companhia, commetter qualquer falta que mereça punição superior a admoestação e inferior a prisão disciplinar, passará á 2.ª companhia, e só decorridos noventa dias sem nova punição voltará á 1.ª companhia.

Art. 17.º A praça que, pertencendo á 1.ª ou 2.ª companhias, for punida com alguma das penas mencionadas nos n.os 7.º, 8.º e 9.º do artigo 22.º, passará immediatamente

á 3.ª, onde se conservará até contar seis mezes de regular comportamento, passando depois á 2.ª companhia.

Art. 18.º As praças do batalhão que forem julgadas incursas nos artigos 83.º e 84.º do regulamento disciplinar, continuarão na 3.ª companhia até completarem o tempo a que estiverem obrigadas a servir no ultramar.

CAPITULO III

Regimen do serviço

Art. 19.º O regimen interno do batalhão disciplinar comprehende os seguintes serviços:

a) Escripturação;
b) Administração;
c) Disciplina;
d) Hygiene e salubridade;
e) Serviço regimental;
f) Serviço prestado pelas praças.

Art. 20.º O serviços de que tratam as alineas *a*), *b*), *c*) e *d*) serão desempenhados em harmonia com o que se acha preceituado nos regulamentos para o serviço interno dos corpos, de fazenda e administração militar, disciplinar e de instrucção, tendo-se em attenção o exarado nos artigos 9.º a 18.º e seus paragraphos, e artigos seguintes do presente regulamento.

Art. 21.º A qualquer praça pertencente á 3.ª companhia póde ser administrado o pret e outros vencimentos a que tenha direito, quando o commandante do batalhão assim o entender, para bem do serviço, disciplina e asseio da praça.

Art. 22.º As penas que por infracção de disciplina podem ser applicadas ás praças não graduadas do batalhão disciplinar, são:

1.º Admoestação;
2.º Reprehensão;
3.º Quartos de sentinella até dois;
4.º Guardas ou exercicios com armamento ou equipamento até dez;
5.º Detenção para europeus até trinta dias;
6.º Prisão no quartel para indigenas até trinta dias;
7.º Prisão disciplinar até quarenta e cinco dias;
8.º Prisão correccional até noventa dias;
9.º Prisão rigorosa na casa escura até noventa dias.

§ 1.º Para as praças da 3.ª companhia, o castigo de

guardas será substituido pelo de exercicios com armamento e equipamento.

§ 2.º A pena de prisão correccional consiste no encerramento da praça punida nas prisões «segredo», de qualquer das fortalezas, mas não importa a transferencia de corpo, de que trata o artigo 36.º e seu § unico do regulamento disciplinar de 23 de dezembro de 1899.

§ 3.º A pena de prisão rigorosa na casa escura consiste na reclusão da praça punida em logar apropriado para este fim, na fortaleza de S. Pedro da Barra.

§ 4.º Qualquer das penas mencionadas nos n.os 7.º, 8.º e 9.º póde ser aggravada com privação de fumar e jejum de pão e agua em dias alternados, sendo n'este caso a praça punida inspeccionada diariamente por um facultativo.

Art. 23.º O serviço de limpeza do quartel e hygiene das praças será feito em harmonia com o estabelecido para os demais corpos da guarnição, tendo-se em vista:

1.º Que todos os logares occupados sejam lavados, pelo menos, uma vez por semana, e desinfectados quando se torne necessario;

2.º As roupas das camas expostas ao ar tantas vezes quantas sejam possivel;

3.º O interior das casernas deve ser caiado semestralmente;

4.º As praças tomarão banho geral uma vez por semana, alem das que o facultativo de serviço indicar;

5.º Haverá todos os sabbados revista geral de saude.

Art. 24.º O facultativo do quadro de saude encarregado do serviço de saude do batalhão disciplinar fará as visitas sanitarias, inspecções ao quartel e mais serviço medico que lhe é determinado no capitulo XVI da carta de lei de 28 de maio de 1896.

Art. 25.º Os serviços a desempenhar pelas praças do batalhão disciplinar, são de duas especies:

a) Serviço militar;

b) Trabalho braçal.

Art. 26.º O serviço militar comprehende o que se refere ao serviço regimental e interno dos corpos, serviço de guarnição, excepto guardas de honra, e instrucção militar e escolar.

O trabalho braçal comprehende os serviços de fachinagem, limpeza de material de guerra, do quartel, das fortificações, serviços nas carreiras de tiro, remoção de terras e outros analogos e os classificados de grosseiros e pesados, sem direito a remuneração.

Art. 27.º O serviço militar será desempenhado sómente por praças da 1.ª e 2.ª companhias, as quaes concorrem com os demais corpos no serviço de guarnição.

O trabalho braçal será feito pelas praças da 3.ª companhia.

§ 1.º As praças da 1.ª e 2.ª companhia serão tambem utilisadas nos serviços a que se refere a secção VII do capitulo II do regulamento para o serviço interno dos corpos e ainda nos das obras do quartel.

§ 2.º Só as praças da 1.ª companhia podem ser tiradas para impedidos de official.

Art. 28.º O horario para os differentes serviços será organisado de fórma, que a duração do trabalho, exercicios, theorias e escola regimental, não seja superior a oito horas uteis.

Art. 29.º Não são extensivas ás praças não graduadas do batalhão disciplinar as dispensas e licenças de que tratam os capitulos VI e VII do regulamento para o serviço interno dos corpos nem aquellas de que trata o capitulo X do regulamento disciplinar das forças militares ultramarinas de 23 de novembro de 1899.

§ unico. Ás praças da 1.ª e 2.ª companhias podem ser concedidas licenças ou passes, modelo B, para andarem fóra do quartel desde o toque da ordem até ao de recolher, não podendo ser concedidas estas licenças por mais de tres vezes durante o mez, ás praças da 1.ª companhia e mais de uma ás da 2.ª

CAPITULO IV

Alimentação

Art. 30.º O rancho para as praças europêas do batalhão disciplinar será igual ao fornecido ás demais tropas europêas da guarnição da localidade onde o batalhão tem a sua séde.

CAPITULO V

Uniformes, armamento e equipamento

Art. 31.º O uniforme dos officiaes em serviço no batalhão disciplinar será o designado no plano de uniformes das tropas ultramarinas.

O uniforme das praças graduadas será o determinado no mesmo plano.

Art. 32.º O uniforme das praças não graduadas será do mesmo modo o determinado no referido plano tendo,

em letras de metal amarello, no lado direito da gola do dolman, junto á abertura, a indicação da companhia e no lado esquerdo o numero que a praça tiver na companhia, medindo $0^m,02$ de alto.

Art. 33.º Ao batalhão disciplinar será distribuido armamento e equipamento conforme o adoptado na provincia, em numero sufficiente, mas só ás praças do quadro poderão ser confiadas munições em occasiões normaes.

§ unico. As praças não graduadas apenas podem ter em seu poder o armamento durante os actos de serviço.

CAPITULO VI

Ulterior destino das praças não graduadas do batalhão disciplinar

Art. 34.º As praças não graduadas do batalhão, quando pelas circumstancias expostas no § unico do artigo 12.º não hajam sido transferidas para qualquer outra unidade terão os seguintes destinos ao terminarem o tempo de serviço obrigatorio no batalhão salvo o que dispõe o artigo 35.º:

1.º Se a praça pertencer á 1.ª companhia é-lhe reservado o direito de continuar a servir no ultramar como readmittido, por periodos de tres annos, em qualquer unidade da guarnição que não seja corpo policial. No caso de não querer continuar ao serviço do ultramar, regressará ao reino ou á provincia de que for natural, se não pretender ficar em Angola, como civil, caso tenha direito á baixa do serviço militar e não tiver ido do reino por ordem do governo;

2.º Se pertencer á 2.ª companhia, regressará immediatamente ao reino se estiver obrigada ainda a algum tempo de serviço no activo ou na reserva do exercito ou da armada, ou será repatriada caso tenha direito á baixa do serviço militar e não tiver ido do reino por ordem do governo;

3.º Se, devido ao seu mau comportamento, não tiver passado da 3.ª companhia, continuará no effectivo do batalhão, até completar o serviço activo, se não for deportada; caso o seja regressará ao reino, quando provenha do exercito do continente ou da armada.

§ unico. As praças idas de outras provincias ou do reino por motivo disciplinar, ficam sujeitas ás regras estabelecidas n'este artigo para os deportados.

Art. 35.º Findo o tempo de alistamento não será concedida readmissão aos individuos que hajam sido compellidos a assentar praça, por terem sido postos á disposição do governo.

CAPITULO VII

Disposições especiaes applicaveis á 4.ª companhia

Art. 36.º A 4.ª companhia da batalhão disciplinar, composta na totalidade de praças indigenas, nas condições previstas no artigo 1.º, terá o seu quartel completamente separado do quartel do batalhão, e em harmonia com o estipulado no presente regulamento, será estabelecida na cidade de Benguella, applicando-se-lhe tudo o que fica dito para as restantes companhias, com as restrições abaixo indicadas.

Art. 37.º Em quanto o effectivo d'esta companhia for reduzido, applicar-se-ha indistinctamente ás praças, o regimen indicado no capitulo III para a 3.ª companhia, devendo o respectivo commandante ter em consideração o comportamento de cada uma, para a distribuição dos trabalhos e serviços.

§ 1.º Logo que o effectivo da companhia seja tal que permitta a sua divisão em tres fracções (pelotões ou secções), proceder-se-ha á selecção das praças e sua distribuição pelas referidas fracções, seguindo-se para cada uma d'estas, o regimen estabelecido no artigo 13.º e seguintes, com a 1.ª, 2.ª e 3.ª companhias.

Art. 38.º Na applicação das penas disciplinares mencionadas nos n.os 6.º, 7.º e 8.º do artigo 22.º d'este regulamento, deve ter-se em vista o exarado no artigo 35.º do regulamento disciplinar em vigor com respeito a praças indigenas.

§ unico. Quando no quartel destinado á 4.ª companhia, ou na localidade onde é a sua séde, não haja casa apropriada ou fortaleza em que possam ser cumpridos os castigos a que se refere o n.º 9.º do citado artigo 22.º, substituir-se-ha este pelo de prisão rigorosa aggravada com privação de tabaco e de pão e agua em dias alternados, sendo n'este caso a praça punida inspeccionada diariamente por um facultativo.

Art. 39.º O rancho para as praças da 4.ª companhia approximar-se-ha tanto quanto possivel da alimentação usada pelos indigenas, podendo em caso de necessidade ou conveniencia ser-lhes fornecido os generos diariamente e permittido o fabrico individual ou por grupos

Art. 40.º O uniforme das praças da 4.ª companhia será igual ao estabelecido no plano de uniformes para as tropas indigenas, com os distinctivos indicados no n.º 32, tendo no lado direito da gola do dolman ou no angulo superior das feições do jaleco o indicativo das fracções (pelotão ou secção) e no lado esquerdo o numero que a praça tiver na companhia.

Art. 41.º As praças indigenas do batalhão disciplinar, quando pelas circumstancias expostas no § unico do artigo 12.º não hajam sido transferidas para qualquer unidade ou provincia, terão os seguintes destinos ao terminarem o tempo de serviço obrigatorio.

1.º Se a praça pertencer ao primeiro pelotão (secção) da 4.ª companhia, ou tiver tido exemplar ou bom comportamento, poderá continuar a servir nos corpos indigenas da guarnição como readmittida ou regressar á provincia de onde for natural se assim o desejar, sendo-lhe entregue o competente titulo de baixa.

2.º Se pertencer ao segundo pelotão (secção) ou tiver tido regular comportamento, recolhe á provincia ou districto da sua naturalidade, recebendo o documento comprovativo da escusa do serviço militar.

3.º Se pertencer ao 3.º pelotão (secção) ou tiver tido mau comportamento, terá baixa do serviço, para ser repatriada.

CAPITULO VIII

Disposições transitorias

Art. 42.º As praças nas condições do artigo 1.º que actualmente fazem parte do effectivo das differentes unidades da guarnição, incluindo o deposito geral de degredados, ou estão consideradas na situação de addidas, por terem sido julgadas incapazes, logo que o presente regulamento entre em execução, terão passagem ao batalhão disciplinar, e serão distribuidas pelas 1.ª, 2.ª e 3.ª companhias, segundo o seu comportamento militar na provincia, sendo europêas, e pela 4.ª sendo indigenas.

Art. 43.º As praças de que trata o artigo antecedente, que porventura tenham sido promovidas a alguns dos postos inferiores, e as suas equiparadas, continuam a prestar serviço nos corpos e unidades a que pertencem, emquanto não incorrerem nos artigos 45.º, 47.º 48.º, 83.º, 148.º e 149.º do regulamento disciplinar.

Paço, em 19 de outubro de 1900. = *Antonio Teixeira de Sousa.*

(MODELO A)

Registo de entrada no batalhão disciplinar

Nomes	Numero de matricula	Ultimo corpo a que pertenceu	Entrada no batalhão	Condemnação que teve ou motivo de transferencia	Crime commettido	Disposição physica	Disposição moral	Grau de intelligencia	Grau de instrucção	Conducta anterior	Informações annuaes	Data da saida do batalhão e destino que teve

Uma pagina para cada praça não graduada.
Formato $0^{m},34 \times 0^{m},45$.

(MODELO B) (*a*)

Batalhão disciplinar

Tem licença para transitar fóra do quartel, devendo apresentar-se aó toque de recolher de hoje, o soldado n.º ..., da ...ª companhia, F. ...

Quartel em ... de ... de ...

O commandante da companhia,

F. ...

(*a*) Rubrica do commandante do batalhão e sêllo.

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
Repartição de saude

Tendo Alfredo da Fonseca Doria pedido a exoneração do logar de facultativo de 3.ª classe do quadro de saude de Angola e S. Thomé e Principe, para que tinha sido nomeado por decreto de 3 de agosto do corrente anno, e tendo José Antonio Salvado Mota, habilitado com o curso da escola medico-cirurgica de Lisboa, requerido a nomeação de facultativo de 3.ª classe do mesmo quadro, com a clausula de completar o tempo de serviço obrigatorio para aquelle facultativo, conforme as disposições do artigo 107.º da carta de lei de 28 de maio de 1896: hei por bem conceder a exoneração pedida pelo facultativo, Alfredo da Fonseca Doria, nomeando para o substituir com a clausula indicada, José Antonio Salvado Mota, como facultativo de 3.ª classe do mencionado quadro de saude.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 25 de outubro de 1900. = REI. = *Antonio Teixeira de Sousa.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Hei por bem determinar que não seja incluido no quadro da arma a que pertence, ficando addido ao mesmo quadro por effeito do disposto no § 2.º do artigo 196.º do decreto com força de lei de 7 de setembro de 1899, por ter sido requisitado para desempenhar uma commissão de serviço dependente do ministerio da marinha e ultramar, o tenente de engenheria em disponibilidade, Carlos Alberto Soares Cardoso.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 31 de outubro de 1900. = REI. = *Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Hei por bem approvar, e mandar pôr em execução, o plano de uniformes para as forças ultramarinas, que faz parte d'este decreto e baixa assignado pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar.

O mesmo ministro e secretario d'estado assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 8 de novembro de 1900. = REI. = *Antonio Teixeira de Sousa.*

Plano de uniformes para as forças ultramarinas

TITULO I

Dos uniformes

CAPITULO I

Pannos, guarnições, emblemas e distinctivos

Artigo 1.º O presente plano de uniformes para as forças ultramarinas contém as regras que servem de norma á manufactura de todos os artigos de fardamento quanto á especie, qualidade, dimensões, côres, feitios e accessorios e, portanto, obriga á sua observancia todos os militares das guarnições das provincias ultramarinas e do districto autonomo de Timor, sem exclusão de pessoa ou graduação, não lhes sendo permittidas differenças para mais ou para menos nas dimensões, nem substituição de materia prima nos artefactos aqui prescriptos.

Art. 2.º Todos os superiores tem o dever de velar pelo cumprimento d'este plano.

§ 1.º Aos governadores geraes, governadores de provincia, governador do districto autonomo de Timor e governadores dos districtos das differentes provincias ultramarinas, incumbe especialmente o exigir a responsabilidade dos commandantes das unidades e chefes de serviços, quando tolerem quaesquer alterações feitas n'este plano.

§ 2.º Aos chefes da repartição militar e da repartição de saude do ultramar pertence exigir de todos os officiaes e praças de pret das forças ultramarinas que por qualquer motivo estiverem na metropole, e portanto dependentes das respectivas repartições, o exacto cumprimento do mesmo plano.

Art. 3.º Os padrões dos pannos empregados na manufactura dos uniformes das praças de pret são:

1.º Panno de lã mescla azul claro (padrão n.º 1) — para barretes, dolmans e calções dos sargentos, artifices, musicos e mestres de corneteiros de todas as armas e serviços;

2.º Panno de lã mescla azul claro (padrão n.º 2) — para barretes, dolmans e caições dos cabos, soldados, contra-

mestres de corneteiros, clarins e aprendizes de clarim, corneteiros e aprendizes de corneteiro, ferradores e aprendizes de ferrador europeus de todas as armas e serviços;

3.º Panno de lã mescla azul escuro (padrão n.º 3)—para capotes das praças de pret de todas as armas e serviços;

4.º Panno de lã preto (padrão n.º 4)—para guarnições;

5.º Panno de lã encarnado (padrão n.º 5)—para guarnições;

6.º Panno de lã carmezim (padrão n.º 6)—para guarnições;

7.º Panno de lã branco (padrão n.º 7)—para guarnições;

8.º Panno de algodão mescla azul claro (padrão n.º 8)—para jaquetas, cabaias e calções das praças de pret indigenas;

9.º Kaki amarello torrado (padrão n.º 9)—para barretes, dolmans, cabaias, calças e calções das praças de pret de todas as armas e serviços;

10.º Brim branco (padrão n.º 10)—para capas de barretes e guarda-nucas das praças de pret;

11.º Lona castanho escuro (padrão n.º 11)—para polainas das praças de pret apeadas.

§ 1.º Para os officiaes de todas as patentes os artigos de fardamento devem, quanto possivel, ser iguaes nas côres, aos das praças de pret, sendo comtudo de qualidade superior.

§ 2.º Os artifices, os serralheiros-ferreiros, os ferradores-forjadores, os musicos e os mestres de corneteiros usam nos seus uniformes de panno igual ao dos sargentos.

Art. 4.º Os uniformes de todos os officiaes, de todos os sargentos e equiparados e de todas as outras praças de pret europêas são iguaes em todas as provincias e districtos ultramarinos.

Art. 5.º Os uniformes das praças de pret indigenas, com exclusão dos sargentos e equiparados e das que tratam os paragraphos d'este artigo, accommodados tanto quanto possivel aos seus usos e costumes, differem entre si conforme as provincias onde ellas se alistam.

§ 1.º As praças de pret indigenas da guarnição da provincia de Cabo Verde e as de todas as companhias de saude usarão os uniformes estabelecidos para as praças de pret europêas.

§ 2.º As praças de pret indigenas que pelos seus habitos, costumes e educação possam aspirar ao posto de offi-

cial inferior, poderão usar, quando promovidas a segundos cabos, os uniformes das praças de pret europêas, mediante auctorisação concedida pelo governador sob cujas ordens servirem, em vista de proposta e informação prestada pelo commandante da unidade a que as referidas praças pertencerem.

Art. 6.º As armas e serviços distinguem-se:

Pelas côres e feitios das guarnições;

Pelos emblemas das golas;

Pelos botões.

Dentro da mesma arma ou serviço as unidades distinguem-se pelos numeros ou monogrammas.

Os officiaes e praças de pret combatentes distinguem-se dos não combatentes pelo feitio dos canhões.

As differentes patentes dos officiaes, postos das praças de pret e especialidades de serviços, distinguem-se pelos galões, divisas e mais distinctivos de que trata o presente capitulo.

Art. 7.º As guarnições vão descriptas nos quadros I, II, III, IV, V, VI e VII.

Art. 8.º Os emblemas das golas dos officiaes são de metal doirados ou prateados com $0^{m},025$ de altura, excepto os de engenheria, policias e guardas fiscaes, que têem $0^{m},015$, conforme o quadro VIII.

§ unico. Os emblemas das golas das praças de pret constam do mesmo quadro, têem as mesmas dimensões e são de metal amarello ou branco.

Art. 9.º Os botões dos dolmans, capotes, barretes, charlateiras e platinas dos officiaes são de metal dourado, conforme o quadro IX.

§ unico. Os botões das praças de pret são de metal amarello, conforme o mesmo quadro.

Art. 10.º Os numeros ou monogrammas que distinguem as diversas unidades constam do quadro X, são de metal prateado para os officiaes e collocados:

a) Em um emblema de metal doirado com as pontas da estrella exterior de metal prateado (fig. 1) na frente e a $0^{m},015$ acima da orla superior da fita do chapéu, quando de grande uniforme e na frente do primeiro barrete;

b) Directamente sobre a copa do chapéu, na sua frente e a $0^{m},015$ acima da orla superior da fita quando de pequeno uniforme e na frente e ao meio da lista do segundo barrete.

§ 1.º Para as praças de pret europêas os numeros ou monogrammas são de metal branco, as chapas (fig. 1) de

metal amarello e branco e collocam-se pela fórma e nas condições indicadas para os officiaes.

§ 2.º Para as praças de pret indigenas os numeros ou monogrammas são de metal branco, collocados na frente das coberturas de cabeça sobre uma chapa de metal amarello e branco (fig. 1) no grande uniforme, e directamente em todos os outros casos.

Art. 11.º No prender da aba esquerda do chapéu á copa colloca-se o laço nacional (fig. 2), de seda para os officiaes e de metal pintado para as praças de pret, preso por um pequeno botão de metal dourado ou amarello.

Art. 12.º As charlateiras são para os officiaes de metal dourado, em escamas (fig. 3) e assentes sobre panno de côr que varia conforme a arma ou serviço.

§ 1.º As charlateiras dos officiaes do serviço do estado maior têem sobre a pala o segundo emblema do quadro VIII em metal prateado.

§ 2.º As charlateiras das praças de pret montadas são de metal amarello, em escamas (fig. 4), assentes em panno encarnado e prendem em um botão de metal amarello fixo ao dolman.

Art. 13.º As granadeiras das praças de pret apeadas são de panno com guarnições de lã, cujas côres variam conforme as armas ou serviços (fig. 5).

Art. 14.º As platinas amoviveis dos dolmans dos officiaes são formadas por quatro cordões de oiro de quatro faces com $0^{m},0075$ cada uma, tendo um botão pequeno de metal dourado, do respectivo padrão (fig. 6).

§ 1.º As platinas das praças de pret montadas são do modelo indicado na figura 7, amoviveis e de panno, cuja côr varia conforme a arma.

§ 2.º As platinas das praças de pret apeadas são do modelo indicado na figura 8, fixas e de panno, cuja côr varia conforme a arma ou serviço.

§ 3.º As platinas dos dolmans de campanha dos officiaes e praças de pret são do modelo indicado na figura 7, fixas e da mesma fazenda do dolman.

Art. 15.º Os aspirantes a facultativos do ultramar, sargentos-ajudantes e mestres de musica usam nos seus uniformes emblemas, botões e charlateiras dos padrões de official.

Art. 16.º Os canhões dos officiaes e mais praças combatentes terão a fórma angular, sendo o vertice voltado para o hombro, tendo 6 centimetros de altura, devendo o vertice afastar-se 15 centimetros da orla inferior das

mangas. Os canhões dos officiaes e mais praças não combatentes, ainda mesmo das que fazem parte das unidades, têem os canhões redondos, com a altura de 8 centimetros.

Art. 17.º Os postos dos officiaes, desde alferes até coronel, são designados por galões de oiro com a largura de 9 e 20 millimetros, collocados nos canhões das mangas dos primeiros dolmans, acompanhando o contorno superior do canhão, nas braçadeiras das platinas do segundo e terceiro dolmans e nas presilhas das golas das mantas-capotes.

Alferes, um só galão do padrão (fig. 9).

Tenente, dois galões do padrão (fig. 9).

Capitão, um só galão do padrão (fig. 10).

Major, um galão do padrão (fig. 9) e outro do padrão (fig. 10).

Tenente-coronel, dois galões do padrão (fig. 10).

Coronel, tres galões do padrão (fig. 10).

O intervallo entre os galões é de 4 millimetros.

Art. 18.º O distinctivo dos sargentos ajudantes consiste em uma corôa de metal doirado (fig. 11) collocada na manga direita do primeiro dolman a 5 centimetros acima do canhão, na braçadeira da platina direita do segundo e terceiro dolman e na presilha direita da gola da manta-capote.

Art. 19.º Os sargentos e cabos têem, para lhes designar o posto, divisas de panno das côres indicadas nos quadros IV, V, VI e VII.

§ 1.º Nos primeiros dolmans, jaquetas e primeiras cabaias, as divisas alcançam a metade exterior da manga, cada uma d'ellas tem 2 centimetros de largura e distam entre si de 4 millimetros (fig. 12). O vertice da divisa superior eleva-se sobre a linha que une os angulos superiores das suas extremidades 9 centimetros.

As divisas são collocadas de fórma que o vertice da inferior fique á distancia de 18 centimetros da orla inferior da manga.

Nos segundos dolmans dos sargentos e mais praças de pret europêas, nos dolmans dos indigenas de Africa e Timor e nas segundas cabaias são collocadas em braçadeiras de panno de lã mescla azul claro, que vestem nas platinas.

Nas mantas-capotes são collocadas nas presilhas das golas.

§ 2.º Os primeiros sargentos têem quatro divisas.

Os segundos sargentos, tres.
Os primeiros cabos, duas.
Os segundos cabos, uma.

Art. 20.º Os aspirantes a facultativos do ultramar têem como distinctivos:

1.º Durante a frequencia do 5.º anno do curso os galões de alferes;

2.º Durante a frequencia do 3.º e 4.º annos, um galão do padrão figura 9 sobre as divisas de primeiro sargento;

3.º Durante a frequencia do 1.º e 2.º annos, simplesmente o galão do padrão figura 9.

§ unico. O galão a que se referem os n.os 2.º e 3.º do presente artigo é collocado em todo o seu comprimento na manga direita do dolman, em diagonal, partindo da costura interior junto ao canhão e indo terminar na altura do cotovello.

Na manta-capote é collocado o galão em diagonal na presilha direita da gola.

Art. 21.º Os artifices têem como distinctivo os emblemas (fig. 13) de metal amarello collocados sobre as divisas de segundo sargento.

Art. 22.º Os ferradores-forjadores e os serralheiros-ferreiros têem como distinctivo o emblema (fig. 14) de metal amarello collocado sobre as divisas de segundo sargento.

Os ferradores têem o emblema (fig. 14) nas mangas do primeiro dolman a 0m,05 do canhão, nas braçadeiras das platinas do segundo dolman e nas presilhas da gola da manta-capote.

Os aprendizes de ferrador usam o emblema (fig. 14) na manga direita do primeiro dolman a 0m,05 do canhão, na braçadeira da platina direita do segundo dolman e na presilha direita da gola da manta do capote.

Art. 23.º Os contramestres de clarins têem como distinctivo o emblema (fig. 15) na manga direita do primeiro dolman a 0m,05 do canhão, na braçadeira da platina direita do segundo dolman e na platina direita da gola da manta-capote.

Art. 24.º Os mestres de corneteiros têem como distinctivo o emblema (fig. 16) de metal amarello nas mangas do primeiro dolman a 0m,05 do canhão, nas braçadeiras das platinas do segundo dolman e nas presilhas da gola da manta-capote.

Os contramestres de corneteiros têem o emblema (fig. 16) na manga direita do primeiro dolman a 0m,05 do ca-

nhão, na braçadeira da platina direita do segundo dolman e na presilha direita da gola da manta-capote.

Art. 25.º Os mestres de musica têem como distinctivos a gola do primeiro dolman guarnecida por dois galões do padrão (fig. 9) tanto nos bordos anteriores como no superior; o emblema (fig. 17) de metal dourado entre dois trancelins de oiro (fig. 18) nas braçadeiras das platinas do segundo e terceiro dolmans e nas presilhas da gola da manta-capote.

Os contramestres de musica têem na gola do primeiro dolman um só galão do padrão (fig. 9) e nas braçadeiras do segundo dolman e presilhas da gola da manta-capote o emblema (fig. 17) com um só trancelim (fig. 18).

Os musicos de 1.ª classe têem como distinctivo o emblema (fig. 17) de metal amarello nas platinas do primeiro dolman, nas braçadeiras das platinas do segundo dolman e nas presilhas da gola da manta-capote.

Os musicos de 2.ª classe usam o mesmo emblema na platina, braçadeira e presilha direitas.

Os musicos de 3.ª classe usam o mesmo emblema na platina, braçadeira e presilha esquerdas.

Os aprendizes de musica usam o uniforme dos musicos sem distinctivo algum.

Os musicos de pancada usam o uniforme de corneteiros.

Art. 26.º Os officiaes do serviço do estado maior usam nos actos de serviço agulhetas de prata (fig. 19) suspensas do hombro direito.

Art. 27.º Os ajudantes de campo e officiaes ás ordens dos governadores usam, nos actos de serviço, cordões de fio de prata tecido com retroz azul, na proporção de 20 por cento, e agulhetas de prata (fig. 19), sendo pendentes do hombro direito as dos ajudantes de campo e do hombro esquerdo as dos officiaes ás ordens.

Art. 28.º As praças de pret que tiverem dez annos de serviço com regular comportamento, contadas as percentagens e não incluindo o tempo de licença registada passado na metropole, têem, como distinctivo, uma lista de panno de côr das divisas da arma ou serviço a que pertencerem, com a largura de $0^m,01$, collocada no braço esquerdo, em diagonal, partindo da costura interior junto ao canhão e indo terminar na altura do cotovello.

Por cada dez annos a mais de serviço e nas condições acima apontadas, é augmentada uma lista á primeira e espaçada d'ella $0^m,004$.

CAPITULO II

Enumeração e descripção dos artigos de uniforme dos officiaes combatentes

Art. 29.º Os artigos de uniforme dos officiaes combatentes são:

1.º Para os officiaes montados:

Chapéu, pennacho, primeiro barrete, segundo barrete, primeiro dolman, segundo dolman, terceiro dolman, charlateiras, platinas, primeira calça, segunda calça, terceira calça, primeiro calção, segundo calção, manta-capote, luvas, botas de montar, botins, butes, polainas, esporas de correia, esporas de caixa, esporas de salto de prateleira.

2.º Para os officiaes apeados os mesmos artigos, exceptuando:

Primeiro calção, botas de montar, esporas de correia, esporas de caixa.

Art. 30.º Os differentes objectos enumerados no artigo antecedente são dos seguintes modelos:

Chapéu — amarello torrado, da fórma e dimensões indicadas na figura 20.

A fita, debrum e francalete de carneira amarella.

A ventilação é feita por dois ventiladores collocados no alto e á direita da copa, e por uma serie de canneluras entre a tira interior e o chapéu.

A aba esquerda, quando levantada, é presa á copa pelo laço nacional (artigo 11.º). Do ponto de união da aba esquerda á copa e de debaixo d'aquella nasce o pennacho.

Pennacho — de plumas (fig. 21) das côres indicadas no quadro I.

Primeiro barrete — de panno de lã mescla azul claro, com a fórma e dimensões indicadas na figura 22, tendo no tampo e quartos vivos de $0^{m},003$ de diametro e circumdando todo o barrete duas listas com a largura de $0^{m},025$, separadas por um intervallo de $0^{m},004$. No centro do tampo um botão de panno, em fórma de calote espherica, com o diametro de $0^{m},02$. Francalete de trancelim de oiro (fig. 23). Pala de polimento preto debruada com uma tira do mesmo polimento de $0^{m},003$ de largura. Na frente o emblema de metal a que se refere o artigo 10.º, com o numero ou monogramma.

Ao primeiro barrete se adaptará uma capa branca com a sua fórma, que abotoa nos botões do francalete e fica por debaixo d'este. Aos mesmos botões e a tres outros

pequenos e chatos pregados na capa junta á orla inferior e pelo lado de dentro, prende um guarda-nuca, tambem branco, com 0m,25 de comprimento (fig. 24).

Segundo barrete — de panno de lã mescla azul claro com o feitio e dimensões indicadas na figura 25, tendo uma lista de galão de seda preta. Forro de seda preta, sem tira de cabedal ou qualquer entertela por debaixo da lista. Na frente o numero ou monogramma a que se refere o artigo 10.º

Primeiro dolman — de panno de lã mescla azul claro, tendo as feições da frente, assim como as das costas cortadas, cada uma, n'uma peça inteiriça (fig. 26). Aperta ao meio do peito com seis alamares de cordão de torçal de seda preta, de 0m,0075 de lado, com tres abotoaduras de botões do respectivo padrão.

As costuras lateraes interrompem-se a 0m,10 da orla inferior. As abas, com 0m,18 a 0m,22 de comprimento, têem os angulos formados pelas orlas anteriores com a inferior ligeiramente arredondados. As guarnições das costas, das abas e das mangas são de cordão igual ao dos alamares e dispostas como mostra a figura, sendo os botões do respectivo padrão.

A gola tem a altura de 0m,035 a 0m,05 e os angulos formados pelas orlas anteriores e superior ligeiramente arredondados, sendo de 0m,01 o raio de curvatura. As orlas anteriores unem por meio de dois colchetes collocados interiormente, entre o panno e o forro, um junto ao prender da gola e outro a 0m,01 da orla superior. Sobre a gola são applicados os emblemas.

Os canhões da côr indicada no quadro I, obedecem no seu feitio ao estabelecido no artigo 16.º e sobre elles assentam os galões da patente; tem, cada um, dois botões pequenos do padrão.

Os bordos anterior, inferior e as aberturas lateraes são guarnecidos com vivos de 0m,003 de diametro e das côres indicadas no quadro n.º I. As aberturas podem fechar-se por meio de botões pequenos, pretos, pregados n'uma pestana.

O dolman tem quatro algibeiras, duas lateraes exteriores guarnecidas de galão e trancelim de seda preta (fig. 27 e 28) e duas interiores nas feições da frente.

A côr dos forros das abas vão indicadas no quadro I.

Segundo dolman — de cotim branco com o feitio e dimensões do primeiro dolman. Aperta ao meio do peito com seis alamares de cordão de algodão branco de 0m,0075 de lado, com tres abotoaduras.

As guarnições das costas, das abas e das mangas são de cordão igual ao dos alamares e dispostas como mostra a figura 26

Na gola, talhada como se prescreve para o primeiro dolman, assentam os emblemas.

Sobre os canhões que obedecem no seu feitio ao estabelecido no artigo 16.º, assentam galões de algodão branco da fórma e dimensões estabelecidas para os galões de oiro da patente. Cada canhão tem dois botões pequenos.

O dolman tem duas algibeiras lateraes exteriores, guarnecidas de galão e trancelim de algodão branco. Não tem forros.

Terceiro dolman — de kaki amarello torrado, sem forros e abotoado ao meio do peito por seis botões de unha brancos, encobertos por uma pestana. As costas e feições da frente cortadas, cada uma, em uma só peça (fig. 29).

A gola, do mesmo kaki, tem a altura total de 0m,08, os cantos formados pelas orlas superior e anteriores arredondados e é reversivel. Aperta com um colchete collocado interiormente junto ao prender da gola.

As presilhas de côres variadas para distinguir as armas e serviços tem as dimensões indicadas na figura 30, prendem a botões de carrete e a direita fecha a gola, quando levantada.

Os canhões, do mesmo kaki, obedecem no seu feitio ao determinado no artigo 16.º e não tem galões.

As platinas vão descriptas no § 3.º do artigo 14.º e abotoam em botões do padrão.

Quatro algibeiras sobrepostas de um e outro lado do peito tem as aberturas cobertas por pestanas. As aberturas das algibeiras inferiores são abaixo da linha da cintura.

Os botões grandes das costas são do padrão, distam entre si de 0m,08 e estão collocados na linha da cintura. Todos os botões de metal são amoviveis.

Charlateiras — descriptas no artigo 12.º Applicaveis ao primeiro e segundo dolman.

Platinas — descriptas no artigo 14.º Applicaveis ao primeiro e segundo dolman.

Tanto n'estas platinas quando applicadas ao segundo dolman, como nas charlateiras quando collocadas no mesmo dolman e nas platinas do terceiro dolman, vestem braçadeiras de panno de lã mescla azul claro (fig. 31), onde assentam os galões da patente.

Primeira calça — de panno de lã mescla azul claro com duas listas de panno, cuja côr varia conforme a arma ou

serviço, tendo cada uma 0m,022 de largura e separadas por um intervallo de 0m,003.

O comprimento das calças dos officiaes apeados deve ser regulado por fórma que a orla inferior diste 0m,03 do solo, quando tomada a posição de sentido. Os officiaes montados têem as calças mais compridas e a orla inferior assenta sobre a pua da espora.

Todas as calças têem duas algibeiras a 0m,05 abaixo do cós, abertas nas costuras exteriores.

Os officiaes montados usam sempre as calças com presilhas de couro, passando por baixo da sola das botas junto ao tacão e prendendo em botões pregados proximo da orla inferior pelo lado de dentro da calça.

Segunda calça — de cotim branco com dois galões de algodão branco com a largura de 0m,022, separados por um intervallo de 0m,003.

Terceira calça — de kaki amarello torrado.

Primeiro calção — de panno de lã mescla azul claro com duas listas de panno, cuja côr varia conforme a arma ou serviço, tendo cada uma 0m,022 de largura e separadas por um intervallo de 0m,003.

Os calções abertos nas costuras interiores 0m,12 a partir da orla inferior, apertam na perna por meio de duas fitas presas nos angulos formados pelas orlas das aberturas com a orla inferior, a qual dista 0m,15 proximamente do terreno.

Os calções têem, como as calças, duas algibeiras a 0m,05 abaixo do cós, abertas nas costuras exteriores.

Segundo calção — de kaki amarello torrado.

Manta-capote — de panno de lã mescla azul escuro tornado impermeavel, constando de manta propriamente dita e do cabeção.

A manta sem forros e do feitio e dimensões indicadas na figura 32, tem uma abertura que excede um pouco o centro, a qual fecha por cinco botões do respectivo padrão pregados em uma tira ou pestana de 0m,06 de largura em toda a extensão da abertura, a qual fica debaixo do lado esquerdo quando a manta está abotoada.

Completamente abotoada a manta serve de cobertor.

Para servir de capote colloca-se sobre os hombros, com a linha de botões para a frente, encostando a extremidade da abertura á nuca, e abotoando sempre o botão mais proximo do pescoço.

O cabeção usa-se sempre sobre a manta, tem o feitio indicado na figura 33, e a largura necessaria para descer

até meia altura do ante-braço. A gola, de voltar, tem a largura de 0m,12, e os cantos ligeiramente arredondados, e fecha com as presilhas onde se collocam os galões, conforme vae indicado na figura . . .

O cabeção fixa-se á manta por meio de tres botões pregados n'esta (*a*, *b* e *c* da figura 32), tendo, para isso, casas correspondentes.

O capuz é forrado de preto, e do feitio indicado na figura 33.

Luvas — de pelle de castor brancas. É permittido, porém, o uso de luvas de pellica, de algodão ou seda, de côr branca.

Botas de montar — de cabedal preto, com o feitio indicado na figura 34.

Botins — de cabedal preto, lisos, com caixas.

Butes — de vitella branca, conforme a figura 35, e solas taxeadas.

Polainas:

Para os officiaes montados — de vitella branca e fivelas de metal amarello, conforme a figura 36.

Para os officiaes apeados — de lona castanho escuro, guarnecidas de vitella branca, com fivelas de metal amarello, conforme a figura 37.

Esporas de correia — de ferro polido ou metal branco, com fivelas do mesmo metal e correias pretas (fig. 38).

Esporas de caixa — de ferro polido ou metal branco, conforme a figura 39.

Esporas de salto de prateleira — de ferro polido ou metal branco, apertadas com uma só correia de vitella branca e fivela do mesmo metal, conforme a figura 40.

§ unico. As differenças entre os artigos de uniforme dos officiaes combatentes constam dos quadros I, VIII e IX.

CAPITULO III

Enumeração e descripção dos artigos do uniforme dos officiaes não combatentes

Art. 31.º Os artigos de uniforme dos officiaes não combatentes são os mesmos que os enumerados no artigo 29.º, para os dois grupos correspondentes dos officiaes combatentes.

Art. 32.º Os differentes objectos a que se refere o artigo anterior são dos modelos descriptos no artigo 30.º, exceptuando os seguintes:

Primeiro barrete — como o descripto no artigo 30.º, tendo em vez das duas listas uma só encostada á orla inferior (fig. 41).

Primeiro dolman — como o descripto no artigo 30.º, obedecendo os canhões, no seu feitio, ao estabelecido no artigo 16.º, e não sendo avivados os bordos anterior, inferior, e as aberturas lateraes.

Segundo e terceiro dolmans — como os descriptos no artigo 30.º, obedecendo os canhões, no seu feitio, ao estabelecido no artigo 16.º

§ unico. As differenças entre os artigos do uniforme dos officiaes não combatentes constam dos quadros II, VIII e IX.

CAPITULO IV

Enumeração e descripção dos artigos de uniforme dos officiaes reformados

Art. 33.º Os officiaes reformados em generaes de brigada usam o mesmo uniforme que os officiaes do exercito do reino, reformados nas mesmas condições, com as seguintes alterações: casaco, dolman, barrete e calça de panno de lã mescla azul claro.

Art. 34.º Os artigos de uniforme dos officiaes combatentes reformados nos postos de alferes até coronel são: barrete, dolman, charlateiras, platinas, calça, manta-capote, luvas e botins.

Art. 35.º Os artigos a que se refere o numero anterior são dos mesmos modelos do primeiro barrete, primeiro dolman, charlateiras, platinas, primeira calça, manta-capote, luvas e botins, descriptos no artigo 30.º, com as alterações constantes dos quadros.

Art. 36.º Os artigos de uniforme dos officiaes não combatentes, reformados nos postos de alferes até coronel, são os mesmos que os enumerados no artigo 34.º e similhantes aos descriptos no artigo 32.º, com as alterações constantes dos quadros III, VIII e IX.

CAPITULO V

Enumeração e descripção dos artigos de uniforme das praças de pret combatentes europêas

Art. 37.º Os artigos de uniforme dos sargentos ajudantes são os mesmos que os dos officiaes das armas a que pertencem, com as seguintes alterações:

1.º O pennacho é de crina;

2.º As calças e calções têem uma só lista;

3.º O primeiro barrete tem francalete de couro envernizado e as platinas do primeiro dolman serão de cordão preto.

Art. 38.º Os artigos de uniforme dos sargentos, artifices, cabos e soldados são:

1.º Para as praças montadas:

Chapéu, pennacho, primeiro barrete, segundo barrete, primeiro dolman, segundo dolman, charlateiras, platinas, primeiro calção, segundo calção, calça, manta-capote, luvas, butes, polainas, alpercatas, esporas de salto de prateleira;

2.º Para as praças apeadas os mesmos artigos, exceptuando as luvas e esporas e substituindo as charlateiras pelas granadeiras.

Art. 39.º Os differentes objectos enumerados no artigo antecedente são dos seguintes modelos:

Chapéu do modelo descripto no artigo 30.º;

Pennacho de crina — do modelo descripto no artigo 30.º e das côres indicadas no quadro.

Primeiro barrete — do modelo descripto no artigo 30.º, sem botão no tampo e com francalete de couro envernizado.

Segundo barrete — do modelo descripto no artigo 30.º, sendo de lã o galão que o circumda e de algodão preto o forro.

Primeiro dolman — de panno de lã mescla azul claro, abotoado verticalmente ao meio, com seis botões do padrão das praças de pret, sendo o primeiro pregado a $0^{m},05$ abaixo da gola e o ultimo na cintura (fig. 42). As costas e feições da frente são feitas de uma só peça cada uma. A folha da esquerda tem mais $0^{m},06$ de largura do que a da direita, a fim de ficar sobreposta a esta, quando abotoada. Atrás, correspondendo ao ultimo botão da frente, tem dois botões do padrão, espaçados de $0^{m},08$, dos quaes partem duas pequenas pregas que vão terminar na orla inferior. As abas têem o comprimento de $0^{m},18$ a $0^{m},25$ e são ligeiramente arredondadas na frente; a orla interrompe-se de um a outro lado por uma abertura longitudinal feita na direcção do quadril, com $0^{m},10$ de comprimento.

As folhas anteriores do dolman, a orla inferior e aberturas lateraes são avivadas.

A gola tem a mesma fórma e dimensões indicadas no artigo 30.º

No lado esquerdo do peito, entre o forro de algodão cru e a peça, ha uma algibeira de $0^{m},15 \times 0^{m},15$.

Segundo dolman — como o terceiro dolman descripto no artigo 30.º, tendo os botões do padrão.

Charlateiras — descriptas no § 2.º do artigo 12.º

Granadeiras — descriptas no artigo 13.º

Platinas:

Para as praças montadas são amoviveis e do modelo descripto no § 1.º do artigo 14.º

Para as praças apeadas são fixas e do modelo descripto no § 2.º do mesmo artigo.

Tanto n'estas platinas como nas do segundo dolman vestem braçadeiras de panno de lã mescla azul claro com as divisas do posto (fig. 43).

Primeiro calção — do modelo descripto no artigo 30.º, tendo, porém, uma só lista.

Segundo calção — do modelo descripto no artigo 30.º

Calça — como a terceira calça descripta no artigo 30.º, tendo as das praças montadas presilhas de couro presas por botões de carrete e casas feitas nas orlas inferiores das calças.

Manta-capote — do modelo descripto no artigo 30.º

Luvas — de anta branca para o serviço montado e de algodão branco para o serviço apeado.

Butes — de atanado verde engordurado, de modelo descripto no artigo 30.º

Polainas — dos modelos descriptos no artigo 30.º, sendo as das praças de pret montadas de atanado verde engordurado e as das praças de pret apeadas de lona castanho escuro guarnecidas de atanado verde engordurado.

Alpercatas — de lona castanho escuro com as solas de fio entrançado, conforme a figura 44.

Esporas de salto de prateleira — de ferro polido, do modelo descripto no artigo 30.º, sendo as correias de atanado verde engordurado.

Art. 40.º Os artigos de uniforme dos contramestres de clarins, clarins e aprendizes de clarim são os mesmos que os dos cabos e soldados montados, com a seguinte alteração: o primeiro dolman (fig. 45) tem tres abotoaduras de seis botões, do padrão, e alamares de galão de lã do padrão (fig. 46) e os canhões guarnecidos com o mesmo galão.

§ unico. Os musicos e corneteiros usam em serviço luvas de malha de algodão branco. Aos pratilheiros das bandas de musica distribuir-se-hão luvas de anta branca.

Art. 41.º Os artigos de uniforme dos ferradores e aprendizes de ferrador são os mesmos que os dos cabos e sol-

dados montados, tendo, porém, o primeiro dolman os canhões guarnecidos como vae descripto no artigo 42.º

Art. 42.º Os artigos de uniforme dos mestres e contramestres de corneteiros, corneteiros e aprendizes de corneteiro são os mesmos que os dos cabos e soldados apeados com a seguinte alteração: primeiro dolman (fig. 45) tem tres abotoaduras de seis botões do padrão e alamares de galão de lã do padrão (fig. 46) e os canhões guarnecidos com o mesmo galão.

Art. 43.º Os mestres de musica têem uniformes iguaes aos dos sargentos ajudantes das forças apeadas.

Art. 44.º Os musicos de 1.ª, 2.ª e 3.ª classe e os aprendizes de musica têem uniformes iguaes aos dos corneteiros, sendo porém o galão das guarnições de seda.

Os musicos de pancada têem uniformes iguaes aos dos corneteiros.

Art. 45.º As côres e natureza das guarnições que distinguem as differentes armas e classes constam dos quadros n.ºs IV, VIII e IX.

CAPITULO VI

Enumeração e descripção dos artigos de uniforme das praças de pret não combatentes europêas

Art. 46.º Os artigos de uniforme dos sargentos ajudantes são os mesmos que os dos officiaes apeados dos serviços a que pertencem com as seguintes alterações:

1.º O pennacho é de crina;

2.º As calças e calções têem uma só lista;

3.º O primeiro barrete tem francalete de couro envernizado e as platinas do primeiro dolman serão de cordão preto.

Art. 47.º Os artigos de uniforme dos sargentos, cabos e soldados são os mesmos que os enumerados no artigo 38.º para as praças apeadas combatentes.

Art. 48.º Os differentes objectos a que se refere o artigo anterior são dos modelos descriptos no artigo 39.º, exceptuando-se os seguintes:

Primeiro barrete — como o descripto no artigo 32.º, sem botão no tampo e com francalete de couro envernizado.

Primeiro dolman — como o descripto no artigo 39.º, obedecendo os canhões, no seu feitio ao estabelecido no artigo 16.º e não sendo avivadas as folhas anteriores, a orla inferior e as aberturas lateraes do dolman.

Art. 49.º Os artigos de uniforme dos aspirantes a facultativos do ultramar que frequentam o quinto anno do curso são:

Barrete, dolman, charlateiras, calça, manta-capote, luvas e botins.

Art. 50.º Os artigos a que se refere o numero anterior são dos mesmos modelos do primeiro barrete, primeiro dolman, charlateiras, primeira calça, manta-capote, luvas e botins dos facultativos do ultramar.

Art. 51.º Os artigos de uniforme dos aspirantes a facultativos do ultramar que frequentam os quatro primeiros annos do curso são:

Barrete, dolman, charlateiras, calça, manta-capote, luvas e botins.

Art. 52.º Os artigos a que se refere o numero anterior são dos seguintes modelos:

Barrete — como o primeiro barrete dos facultativos do ultramar.

Dolman — como o das praças de pret das companhias de saude, tendo as platinas amoviveis e conforme o modelo descripto para os officiaes no artigo 14.º

Charlateiras — como as dos facultativos do ultramar.

Calça — como a das praças de pret das companhias de saude.

Manta-capote, luvas e botins — como as dos facultativos do ultramar.

Art. 53.º As côres e natureza das guarnições que distinguem os differentes serviços e classes constam dos quadros n.os IV, XIII e IX.

CAPITULO VII

Enumeração e descripção dos artigos de uniforme das praças de pret europêas reformadas

Art. 54.º Os artigos de uniforme das praças de pret europêas combatentes reformadas são os seguintes:

Barrete, primeiro dolman, segundo dolman, primeira calça, segunda calça, manta-capote e butes.

Art. 55.º Os differentes objectos enumerados no artigo antecedente são dos seguintes modelos:

Barrete — como o primeiro barrete descripto no artigo 39.º

Primeiro dolman — como o primeiro dolman descripto no artigo 39.º

Segundo dolman — descripto no artigo 39.º

Primeira calça — como a primeira calça descripta no artigo 30.º para os officiaes apeados, tendo em logar de lista um vivo branco.

Segunda calça — como a calça descripta no artigo 39.º para as praças apeadas.

Manta-capote — do modelo descripto no artigo 30.º

Butes — do modelo descripto no artigo 39.º

Art. 56.º Os artigos de uniforme das praças de pret europêas não combatentes reformadas são os mesmos que ficam enumerados no artigo 54.º

Art. 57.º Os differentes objectos a que se refere o artigo anterior são dos modelos descriptos no artigo 55.º, exceptuando os seguintes:

Barrete — como o primeiro barrete descripto no artigo 48.º

Primeiro dolman — do modelo descripto no artigo 48.º

Art. 58.º A natureza das guarnições que distinguem as duas classes de reformados constam dos quadros n.os VI, VIII e IX.

CAPITULO VIII

Enumeração e descripção dos artigos de uniforme das praças de pret indigenas

Art. 59.º Os artigos de uniforme dos cabos e soldados indigenas das guarnições de Africa e Timor são:

Cofió, borla, barrete, jaqueta, dolman, camisola, cinta, primeiro calção, segundo calção, manta-capote, alpercatas e polainas.

Art. 60.º Os differentes objectos enumerados no artigo antecedente são dos seguintes modelos:

Cofió — encarnado escuro, conforme a figura 47.

Borla — de seda, conforme a figura 48.

Barrete — de kaki amarello torrado, cylindrico, sem forro, conforme a figura 49.

Jaqueta — de panno de algodão, mescla azul claro, fechando no pescoço por um colchete e abrindo para baixo (fig. 50). As costas e feições da frente são feitas de uma só peça cada uma. A orla inferior não chega a attingir a linha da cintura. É debruada em todo o seu contorno por fita de lã de 0m,015 de largura, e parallelamente ao debrum tem uma guarnição feita com fita da mesma largura e qualidade que nas costas fórma as guarnições indicadas na figura 50. O intervallo entre as duas fitas é de 0m,005. As guarnições do peito e dos canhões são feitas com a mesma fita.

A jaqueta é forrada de panno cru e tem junto ás orlas anteriores e inferior uma faixa encarnada de 0m,10 de largura.

Dolman — Como o segundo dolman descripto no artigo 39.º

Camisola — De malha, de algodão azul, sem gola e com mangas curtas (fig. 51).

Cinta — De castorina encarnada.

Primeiro calção — de tecido de algodão mescla azul claro, muito largos, franzidos na cinta e logo abaixo dos joelhos com uns cordões (fig. 52). O comprimento das pernas deve ser tal que, depois de apertados os cordões abaixo do joelho, cáiam á turca.

Segundo calção — de kaki amarello torrado, de fórma e dimensões do primeiro calção.

Manta-capote — do modelo descripto no artigo 39.º

Alpercatas — de atanado verde engordurado, conforme a figura 53.

Polainas — do modelo descripto no artigo 39.º para as praças apeadas.

Art. 61.º Os artigos de uniforme dos corneteiros e aprendizes de corneteiro indigenas das guarnições de Africa e Timor são os mesmos que ficam enumerados e descriptos nos artigos 59.º e 60.º, com a seguinte alteração: a jaqueta tem alamares e guarnições nas mangas de fita de lã, conforme a figura 54.

Art. 62.º Os artigos de uniforme dos cabos e soldados indigenas da guarnição da India são os mesmos e iguaes aos determinados para os cabos e soldados indigenas das guarnições de Africa e Timor, substituindo-se, porém, o cofió e borla pela:

Trunfa — formada por um barrete enchumaçado com fórma conica, de panno de lã, circumdado na parte inferior por uma facha de 10 metros de comprimento e 0m,65 de largura, de côr azul e branco, sendo as barras de desenho largo e franjadas (fig. 55).

Art. 63.º Os artigos de uniforme dos corneteiros e aprendizes de corneteiro indigenas da guarnição da India são os mesmos que os dos cabos e soldados indigenas da mesma guarnição, com a seguinte alteração: a jaqueta tem alamares e guarnições nas mangas de fita de lã, conforme a figura 54.

Art. 64.º O artigos de uniforme dos cabos e soldados indigenas da guarnição de Macau são:

Chapéu, tudum, primeira cabaia, segunda cabaia, primeiro calção, segundo calção, meias e sapatos.

Art. 65.º Os differentes objectos enumerados no artigo anterior são dos seguintes modelos:

Chapéu — de feltro preto, conico, com aba de 0m,03 de altura, voltada a prumo, e circumdada na parte inferior por uma espiguilha de seda azul e branca (fig. 56).

Este chapéu é usado no inverno em todo o serviço.

Tudum — De rota, com a fórma quasi conica, tendo de altura 0m,20 e de base 0m,80 (fig. 57).

Exteriormente é pintado de branco, e tem a orla da base, até á altura de 0m,02, pintada de azul. Do vertice do cone partem em direcção da base, e segundo as directrizes, cinco linhas pintadas de azul. Interiormente, a meio do tudum, e preso por tres tiras de bambu desde o cone, tem uma carapuça rendilhada, de rota, com a circumferencia de 0m,50 e altura de 0m,075, ficando a parte inferior da mesma carapuça distante do interior do tudum, em toda a sua circumferencia, de 0m,03. Esta carapuça é que assenta sobre a cabeça.

O tudum é usado de verão em todo o serviço.

Primeira cabaia — de panno de algodão mescla azul claro, muito folgada, e da fórma indicada na figura 58.

Aperta ao meio do peito com alamares de cordão de lã presos em botões do padrão. Os canhões têem guarnições do mesmo cordão da fórma indicada na figura 58.

As divisas e platinas de panno de lã.

Segunda cabaia — de kaki amarello torrado de feitio e dimensões da primeira cabaia. Abotôa ao meio do peito com seis botões de unha brancos, encobertos por uma pestana. Nas platinas do mesmo kaki vestem as braçadeiras de panno de lã mescla azul claro onde assentam as divisas.

Primeiro calção — Como o primeiro calção dos soldados indigenas das guarnições de Africa e Timor.

Segundo calção — Como o segundo calção dos soldados indigenas das guarnições de Africa e Timor.

Meias — De panninho azul, forrado de algodão cru. A altura do canhão é de 0m,38 e ajustá-se á perna por meio de uma fita de lã preta.

Sapatos — De panninho preto, sem rosto, forrados de lona e com as pontas arrebitadas. São dobruados com fita de lã preta e cosidos a rastos de grosso panno azul, sendo estes, por sua vez, cosidos á sola (fig. 59).

Art. 66.º Os artigos de uniforme dos corneteiros e aprendizes de corneteiros indigenas da guarnição de Macau são os mesmos que os enumerados e descriptos nos artigos 64.º e 65.º com a seguinte alteração:

A primeira cabaia tem alamares e guarnições nas mangas de cordão de lã, conforme a figura 60.

Art. 67.º Os artigos de uniforme das praças não combatentes indigenas das differentes guarnições são os mesmos e dos mesmos modelos que os das praças combatentes indigenas das mesmas guarnições, obedecendo os canhões na sua fórma ao estabelecido no artigo 16.º

Art. 68.º As côres e a natureza das guarnições que distinguem as differentes armas, serviços e classes constam do quadro VII.

CAPITULO IX

Disposições diversas

Art. 69.º Fóra dos actos de serviço todos os officiaes podem usar double-capas de tecido impermeavel preto, com botões de padrão e os distinctivos collocados em presilhas na gola, como se preceitua no artigo 30.º

Art. 70.º Ás tropas que no serviço da guarnição tiverem de patrulhar, distribuir-se-ha, no tempo chuvoso, capotes e polainas impermeaveis, pertencentes á fazenda.

Art. 71.º Os officiaes, sargentos e equiparados usam collarinhos brancos, direitos e fechados, que não excedam as golas dos primeiros e segundos dolmans dos officiaes e dos primeiros dolmans das restantes praças mais de $0^{m},005$.

Art. 72.º Os dolmans, jaquetas e cabaias usam-se sempre abotoados e não é permittido usarem-se correntes de relogio, cordões ou travincas por fóra d'estes artigos de uniforme.

Art. 73.º Os officiaes usarão, por luto nacional, um fumo no punho da espada e um outro no braço esquerdo, collocado por cima do cotovello no luto pesado, e junto ao canhão no luto alliviado. Por luto de familia usarão só o fumo no braço.

§ unico. As praças de pret usarão o luto nas condições do presente artigo, trazendo, porém, em um e outro caso apenas o fumo no braço.

Art. 74.º É permittido aos officiaes, sargentos e mais praças europêas, quando em campanha, de guarnição ou destacados em pontos do interior, o uso da barba crescida.

Ás praças mouras é permittido usarem barba em todas as circumstancias e as marathas e chinezas poderão usar chindy e rabicho.

Art. 75.º A todos os officiaes é permittido fóra de serviço o uso de traje civil, sem que com este traje possam usar quaesquer artigos do uniforme.

Art. 76.º Ás praças de pret é permittido o uso do traje civil quando no goso de licença ou impedidos dos officiaes, ou em qualquer impedimento que não tenha caracter militar.

§ unico. É obrigatorio o uso do traje civil aos musicos, clarins e corneteiros quando façam parte das orchestras, charangas e bandas nos theatros e outros divertimentos, tendo obtido licença para isso dos commandantes das unidades.

Art. 77.º Os officiaes de 2.ª linha usarão uniforme igual ao dos officiaes de infanteria, com as seguintes differenças:

Os galões e cordões das platinas são de prata;

Os botões, emblemas e chapas de chapéu ou barrete são prateados;

Os numeros ou monogramas são dourados;

Não usarão charlateiras.

Art. 78.º As praças de pret das tropas de 2.ª linha usarão o uniforme de campanha das tropas de infanteria da região a que pertencerem, distinguindo-se pelos monogramas e pela cobertura de cabeça, que será adequada aos usos e costumes do paiz e de côr differente da das tropas de 1.ª linha.

CAPITULO X

Disposições transitorias

Art. 79.º Os officiaes poderão usar os artigos dos seus actuaes uniformes até 31 de dezembro de 1901.

Art. 80.º Ás praças de pret só serão distribuidos artigos do novo padrão depois de terminado o tempo de duração dos que lhes tenham sido distribuidos.

§ unico. Os artigos do antigo padrão em arrecadação, serão distribuidos, tanto quanto possivel for, ás praças das guarnições de interior.

TITULO II

Da roupa da ordem

CAPITULO UNICO

Enumeração e descripção dos artigos de roupa das praças de pret europêas

Art. 81.º A roupa da ordem das praças de pret europêas consta dos seguintes artigos:

Camisolas (duas) — De malha de lã e algodão azul escuro (fig. 61) bastante comprida para resguardo do ven-

tre, aberta sobre o hombro esquerdo e com um pequeno cós com duas casas, uma adiante e outra atrás, a que prende o collarinho ou a tira de flanella.

Tiras de flanella (duas) — De flanella branca (fig. 62) para substituir o collarinho quando se faz uso do segundo dolman.

Ceroulas (dois pares) — De algodão branco.

Joelheiras (um par) — De malha de lã branca (fig. 63).

Meias (tres pares) — De malha de lã branca.

Lenços (tres) — De algodão branco.

TITULO III

Designação e uso dos uniformes

CAPITULO I

Officiaes

SECÇÃO I

Grande uniforme

a) De panno:

Chapéu com pennacho, primeiro dolman com charlateiras, primeira calça, luvas e botins com esporas de caixa para os officiaes montados e sem esporas para os apeados.

Quando em serviço a cavallo: primeiro calção, botas de montar com esporas de correia.

Deve usar-se:

1.º Nas grandes solemnidades officiaes, nacionaes ou estrangeiras;

2.º Nos juramentos de que tratam os artigos 239.º e 241.º do regulamento geral;

3.º Nas guardas de honra e nas revistas militares;

4.º Nas recepções dos governadores ou de qualquer pessoa de categoria igual ou superior;

5.º Nos funeraes;

6.º Nos jantares e bailes officiaes;

7.º No serviço de guarnição em dias de gala;

8.º Nos conselhos de guerra;

9.º Sempre que for superiormente determinado.

b) Branco:

Primeiro barrete com capa, segundo dolman com charlateiras, segunda calça, luvas, botins com esporas de caixa.

Deve usar-se na estação calmosa nos 6.º e 8.º casos acima apontados, e sempre que for superiormente determinado, podendo, no 6.º caso, substituir a segunda pela primeira calça.

SECÇÃO II

Pequeno uniforme

a) De panno:

Chapéu sem pennacho, primeiro dolman com platinas, primeira calça, luvas e botins com esporas de caixa para os officiaes montados e sem esporas para os apeados.

Quando em serviço a cavallo: primeiro calção, botas de montar com esporas de correia.

Deve usar-se:

1.º Nas pequenas solemnidades nacionaes;
2.º No serviço de guarnição;
3.º Nas paradas de missa;
4.º Nas apresentações a superiores;
5.º Sempre que for superiormente determinado.

b) Branco:

Primeiro barrete com capa, segundo dolman com platinas, luvas, botins com esporas de caixa.

Deve usar-se na estação calmosa no 4.º caso e quando for superiormente determinado.

SECÇÃO III

Uniforme de policia

Primeiro barrete com capa branca na estação calmosa, terceiro dolman, terceira calça, botins com esporas de caixa para os officiaes montados e sem esporas para os apeados, e luvas.

Quando em serviço a cavallo: segundo calção, botas de montar com esporas de correia.

Deve usar-se:

1.º Em todo o serviço interno do quartel;
2.º Em todo o serviço de instrucção fóra do quartel;
3.º Sempre que for superiormente determinado.

SECÇÃO IV

Uniforme de campanha

Chapéu sem pennacho, terceiro dolman, segundo calção, luvas, butes, polainas, esporas de salto de prateleira.

Deve usar-se:

1.º No serviço de campanha;
2.º Em todas as marchas;
3.º Em trabalhos de campo;
4.º Sempre que for superiormente determinado.

SECÇÃO V

Disposições diversas

1.º Os officiaes do serviço do estado maior usarão as agulhetas com o grande e pequeno uniforme e em todos os actos de serviço em que concorrerem com tropas;

2.º Os ajudantes de campo e officiaes ás ordens dos governadores usarão as agulhetas sempre que os acompanharem, e quando os representarem em qualquer acto ou solemnidade;

3.º Em passeio os officiaes usarão o segundo uniforme, substituindo, no de panno, o chapéu pelo primeiro barrete. A cavallo poderão usar o segundo dolman com o primeiro calção e botas de montar;

4.º O segundo barrete é usado só nos acampamentos, acantonamentos e bivaque;

5.º A manta-capote é usada nos actos de serviço quando as forças fizerem uso d'ella. Em marcha é prohibido o seu uso durante as chuvas para se conservar enxuta para os bivaques;

6.º Os officiaes de serviço do estado maior e os ajudantes de campo e officiaes ás ordens dos governadores não usarão as agulhetas em campanha, debaixo do fogo do inimigo.

CAPITULO II

Praças de pret europêas das forças montados

SECÇÃO I

Grande uniforme

Chapéu com pennacho, primeiro dolman com charlateiras, primeiro calção, butes, polainas, luvas, esporas de salto de prateleira.

Deve usar-se:

1.º Nos juramentos de que trata o artigo 241.º do regulamento geral;

2.º Nas guardas de honra e nas revistas militares;
3.º Nos funeraes;
4.º No serviço de guarnição, guardas de policia e serviço de ordenança em dias de gala.
5.º Nos conselhos de guerra;
6.º Sempre que for superiormente determinado.

SECÇÃO II

Pequeno uniforme

Chapéu sem pennacho, primeiro dolman com platinas, primeiro calção, luvas, butes, polainas, esporas de salto de prateleira.

Deve usar-se:
1.º Em todo o serviço de guarnição;
2.º Nas paradas de missa;
3.º Nas apresentações a superiores;
4.º Nas guardas de policia e serviço de ordenança;
5.º Sempre que for superiormente determinado.

SECÇÃO III

Uniforme de policia

Primeiro barrete com capa branca na estação calmosa, segundo dolman, calça, butes.
Quando em serviço a cavallo, segundo calção, polainas, esporas de salto de prateleira, luvas.

Deve usar-se:
1.º Em todo o serviço interno do quartel;
2.º Em todo o serviço de instrucção;
3.º Sempre que for superiormente determinado.

SECÇÃO IV

Uniforme de campanha

Chapéu sem pennacho, segundo dolman, segundo calção, luvas, butes, polainas, esporas de salto de prateleira.

Deve usar-se:
1.º No serviço de campanha;
2.º Em todas as marchas;
3.º Em trabalhos de campo.

SECÇÃO V

Disposições diversas

1.º Em passeio as praças de pret usarão o segundo uniforme, substituindo o chapéu pelo primeiro barrete. No tempo quente este será usado com a cobertura branca;

2.º O segundo barrete é usado só nos acampamentos, acantonamentos e bivaques;

3.º Nos acampamentos, acantonamentos e bivaques, as praças de pret poderão, quando devidamente auctorisadas, fazer uso das alpercatas de que tambem se poderão servir em marchas a pé;

4.º Em formaturas as mantas-capotes só serão usadas quando for determinado. As praças convalescentes poderão fazer uso das mantas-capotes. Em marcha é prohibido o seu uso durante as chuvas, para chegarem enxutas aos bivaques.

CAPITULO III

Praças de pret europêas das forças a pé

SECÇÃO I

Grande uniforme

Chapéu com pennacho; primeiro dolman com granadeiras; primeiro calção; polainas; butes.

Deve usar-se nos casos apontados na secção I do capitulo II d'este titulo.

SECÇÃO II

Pequeno uniforme

Chapéu sem pennacho; primeiro dolman com platinas; primeiro calção; polainas; butes.

Deve usar-se nos casos apontados na secção II do capitulo II do presente titulo.

SECÇÃO III

Uniforme de policia

Primeiro barrete com capa branca na estação calmosa; segundo dolman; calça; butes.

Deve usar-se nos casos apontados na secção III do capitulo II do presente titulo.

SECÇÃO IV

Uniforme de campanha

Chapéu sem pennacho; segundo dolman; segundo calção; polainas; butes.

Deve usar-se nos casos apontados na secção IV do capitulo II do presente titulo.

SECÇÃO V

Disposições diversas

Como as exaradas na secção V do capitulo II do presente titulo.

CAPITULO IV

Praças de pret indigenas das guarnições das colonias de Africa e Timor

SECÇÃO I

Grande uniforme

Cofió com borla; camisola; jaqueta; cinta; primeiro calção; polainas; alpercatas.

Deve usar-se nos casos apontados na secção I do capitulo II do presente titulo.

SECÇÃO II

Pequeno uniforme

Cofió sem borla; camisola; jaqueta; cinta; primeiro calção; polainas; alpercatas.

Deve usar-se nos casos apontados na secção II do capitulo II do presente titulo.

SECÇÃO III

Uniforme de policia e de campanha

Cofió sem borla; dolman; segundo calção; polainas; alpercatas.

Deve usar-se nos casos apontados nas secções III e IV do capitulo II do presente titulo.

SECÇÃO IV

Disposições diversas

1.º Em passeio as praças de pret usarão o segundo uniforme;

2.º O segundo barrete é usado só no serviço interno (fachinas e plantões) e em trabalhos de campo;

3.º Em formaturas as mantas-capotes só serão usadas quando for determinado. As praças convalescentes poderão fazer uso das mantas-capotes. Em marcha é prohibido o seu uso durante as chuvas, para chegarem enxutas aos bivaques.

CAPITULO V

Praças de pret indigenas da guarnição da India

Os differentes grupos de artigos que constituem os diversos uniformes são iguaes ao estabelecido no capitulo IV do presente titulo, substituindo o cofió e borla pela trunfa.

CAPITULO VI

Praças de pret indigenas da guarnição de Macau

SECÇÃO I

Grande e pequeno uniforme

Chapéu ou tudum; primeira cabaia; primeiro calção; meias; sapatos.

Deve usar-se nos casos apontados nas secções I e II do capitulo II do presente titulo.

SECÇÃO II

Uniforme de policia e de campanha

Chapéu ou tudum; segunda cabaia; segundo calção; meias; sapatos.

Deve usar-se nos casos apontados nas secções III e IV do capitulo II do presente titulo.

SECÇÃO III

Disposições diversas

1.º Em passeio as praças de pret usarão o segundo uniforme;

2.º Em formaturas as mantas-capotes só serão usadas quando for determinado. As praças convalescentes poderão fazer uso das mantas-capotes.

Paço, em 8 de novembro de 1900. = *Antonio Teixeira de Sousa.*

QUADRO I

Quadro synoptico das guarnições dos uniformes dos officiaes combatentes

Classes	Primeiro dolman					Presilhas da gola do terceiro dolman	Forro da charlateira	Primeiro barrete			Listas da primeira calça e do primeiro calção	Pennacho
	Gola	Canhões	Vivos	Alamares e guarnições	Forros das abas			Vivos	Listas	Botão do tampo		
stado maior	Azul ferrete avivado de branco.	Azul ferrete...	Azul ferrete	Preto	Preto	Azul ferrete avivado de branco.	Azul ferrete	Azul ferrete	Azul ferrete...	Azul ferrete...	Azul ferrete	Branco.
ngenheria	Preto avivado de encarnado. Galão de oiro padrão (fig. 64) guarnecendo os bordos anteriores e inferiores.	Preto avivado de encarnado.	Encarnado...	Preto	Preto	Preto avivado de encarnado.	Encarnado...	Encarnado...	Preto avivado de encarnado.	Preto avivado de encarnado.	Encarnado...	Preto e encarnado.
rtilheria.....	Encarnado	Preto avivado de encarnado.	Encarnado .	Preto	Preto	Encarnado ...	Encarnado...	Encarnado...	Encarnado avivado de preto.	Encarnado avivado de preto.	Encarnado...	Encarnado.
avallaria (*a*).....	Encarnado com carcellas de oiro (fig. 65).	Encarnado.....	Encarnado ..	Preto	Preto	Encarnado com carcellas de oiro.	Encarnado...	Encarnado...	Encarnado.....	Encarnado.....	Encarnado...	Branco.
ıfanteria (*a*).....	Preto.....	Preto.....	Preto	Preto	Preto.	Preto	Preto	Preto	Preto.....	Preto	Preto	Preto.
stado maior das praças e almoxarifado.	Azul ferrete avivado de encarnado.	Azul ferrete avivado de encarnado.	Encarnado...	Preto	Preto	Azul ferrete avivado de encarnado.	Azul ferrete	Encarnado...	Azul ferrete avivado de encarnado.	Azul ferrete avivado de encarnado.	Encarnado...	Encarnado.

(*a*) Os officiaes de cavallaria e infanteria, fazendo serviço nas policias e guardas fiscaes, usam os uniformes das armas a que pertencem com as seguintes differenças:

Policias. — Gola do primeiro dolman guarnecida com um galão de oiro do padrão (fig. 10) nos seus bordos anterior e superior. Presilha da gola do terceiro dolman guarnecida em todo o seu contorno or um galão de oiro do mesmo padrão.

Guardas fiscaes. — Gola do primeiro dolman guarnecida com dois trancelins de oiro (fig. 18) nos seus bordos anterior e superior, conforme a figura 66. Presilha da gola do terceiro dolman guarnecida n todo o seu contorno por dois trancelins do mesmo padrão.

Os officiaes fazendo serviço nos corpos ou companhias disciplinares usarão o uniforme de infanteria, distinguindo-se pelo monograma do chapéu ou barrete.

QUADRO II

Quadro synoptico das guarnições dos uniformes dos officiaes não combatentes

Classes	Primeiro dolman				Presilhas da gola do terceiro dolman	For o das charlateiras	Primeiro barrete			Listas da primeira calça e do primeiro calção	Pennacho
	Gola	Canhões	Alamares e guarnições	Forros das abas			Vivos	Lista	Botão do tampo		
Facultativos	Carmezim	Carmezim	Preto	Preto	Carmezim	Carmezim	Carmezim	Carmezim	Carmezim	Carmezim	Carmezim.
Veterinarios	Tripartida de carmezim e azul ferrete.	Azul ferrete avivado de carmezim.	Preto	Preto	Azul ferrete avivado de carmezim.	Carmezim	Carmezim	Azul ferrete avivado de carmezim.	Azul ferrete avivado de carmezim.	Carmezim	Carmezim.
Pharmaceuticos	Tripartida de mescla azul claro e carmezim.	Mescla azul claro avivado de carmezim.	Preto	Preto	Mescla azul claro avivado de carmezim.	Carmezim	Carmezim	Mescla azul claro avivado de carmezim.	Mescla azul claro avivado de carmezim.	Carmezim	Carmezim.
Administração militar	Tripartida de mescla azul claro e preto.	Mescla azul claro avivado de preto.	Preto	Preto	Mescla azul claro avivado de preto.	Preto	Preto	Preto	Preto	Preto	Azul claro.
Secretariado militar	Tripartida de mescla azul claro e azul ferrete.	Mescla azul claro avivado de azul ferrete.	Preto	Preto	Mescla azul claro avivado de azul ferrete.	Azul ferrete	Azul ferrete	Azul ferrete	Azul ferrete	Azul ferrete	Azul claro.

QUADRO III

Quadro synoptico das guarnições dos uniformes dos officiaes reformados

Classes	Casaco		Dolman					Forro das charlateiras	Barrete			Listas e vivos das calças
	Gola	Canhões	Gola	Canhões	Vivos	Alamares e guarnições	Forros das abas		Vivos	Listas ou lista	Botão do tampo	
Officiaes reformados em general de brigada — Grande uniforme...	Encarnado com bordados a oiro.	Encarnado com bordados a oiro.	–	–	–	–	–	–	–	–	–	Galão de oiro.
Officiaes reformados em general de brigada — Pequeno uniforme..	–	–	Encarnado...	Azul ferrete	–	Preto.....	Preto.....	Encarnado...	Encarnado...	Galão de oiro	Trancelim de oiro.	Lista encarnada.
Officiaes combatentes reformados no posto desde alferes até coronel.	–	–	Branco.....	Branco.....	Branco.....	Preto.....	Preto.....	Branco.....	Branco.....	Branco.....	Branco.....	Vivo branco.
Officiaes não combatentes reformados no posto desde alferes até coronel.	–	–	Tri-partida de mescla azul claro e branca.	Mescla azul clara avivado de branco.	–	Preto.....	Preto.....	Branco.....	Branco.....	Mescla azul claro avivado de branco.	Mescla azul claro avivado de branco.	Vivo branco

QUADRO IV

Quadro synoptico das guarnições dos uniformes das praças de pret europêas combatentes

Classes	Primeiro dolman					Divisas	Presilha do segundo dolman	Galão distinctivo		Granadeiras		Primeiro barrete		Listas dos calções	Pennacho
	Gola	Canhões	Platinas	Vivos	Forros			De musicos	De clarins e corneteiros	Panno	Guarnições	Listas	Vivos		
Engenheria	Preto avivado de encarnado. Galão amarello de seda para os officiaes inferiores e equiparados e de lã para as outras praças do padrão (fig. 64) guarnecendo os bordos anteriores e superior.	Preto avivado de encarnado.	Preto avivado de encarnado.	Encarnado	Preto.....	Encarnado	Preto avivado de encarnado.	–	De lã preto e encarnado.	Encarnado	Preto.....	Preto avivado de encarnado.	Encarnado	Encarnado	Preto e encarnado.
Artilheria.....	Encarnado	Preto avivado de encarnado.	Encarnado	Encarnado	Preto.....	Encarnado	Encarnado.....	–	De lã encarnada.	Encarnado	Encarnado	Encarnado avivado de preto	Encarnado	Encarnado	Encarnado
Cavallaria (*a*)....	Encarnado com carcella amarella de seda para os officiaes inferiores e equiparados e de lã para as outras praças.	Encarnado	Mescla azul claro.	Encarnado	Encarnado	Encarnado	Encarnado com carcella amarella de seda para os officiaes inferiores e equiparados e de lã para as outras praças.	–	De lã encarnada e amarella.	–	–	Encarnado	Encarnado	Encarnado	Branco.
Infanteria (*a*)....	Preto.....	Preto.....	Preto.....	Preto.	Preto.....	Preto.....	Preto.....	De seda amarella.	De lã amarella.	Preto.....	Preto.....	Preto.	Preto.	Preto.	Preto.
Forças disciplinares (praças não graduadas).	Mescla azul claro...	Mescla azul claro.	Mescla azul claro.	Mescla azul claro.	Preto.....	Preto.....	Mescla azul claro.	–	De lã preta e amarella.	Mescla azul claro.	Preto.....	–	Preto.	–	Preto.

(*a*) As praças de cavallaria e infanteria fazendo serviço nas policias e guardas fiscaes usam os uniformes das armas a que pertencem com as seguintes differenças:

Policias. — Gola do primeiro dolman guarnecido com um galão amarello do padrão (fig. 10) nos seus bordos anterioros e superior, platinas do primeiro dolman e presilhas da gola do terceiro dolman guarnecidos em todo o seu contorno pelo mesmo galão, o qual é de seda para os officiaes inferiores e equiparados e de lã para as outras praças.

Guardas fiscaes. — Gola do primeiro dolman guarnecida com dois trancelins amarellos (fig. 18) nos seus bordos anteriores e superior, conforme a figura 66. Platinas do primeiro dolman e presilhas da gola o terceiro dolman guarnecidos em todo o seu contorno pelo mesmo trancelim, o qual é de seda para os officiaes inferiores e equiparados e de lã para as outras praças.

As praças graduadas das forças disciplinares usarão o uniforme de infanteria, distinguindo-se pelo monograma do chapéu ou barrete.

QUADRO V

Quadro synoptico das guarnições dos uniformes das praças de pret europêas não combatentes

Classes	Primeiro dolman				Divisas	Presilha do segundo dolman	Granadeiras		Primeiro barrete		Listas dos calções	Pennacho
	Gola	Canhões	Platinas	Forros			Panno	Guarnições	Listas	Vivos		
Companhias de saude.....	Carmezim.....	Carmezim	Carmezim	Preto.....	Carmezim...	Carmezim...	Carmezim...	Carmezim...	Carmezim...	Carmezim...	Carmezim...	Carmezim.
Administração militar . ..	Tri-partida de mescla azul claro e preto.	Mescla azul claro avivada de preto.	Mescla azul claro avivada de preto.	Preto.....	Preto.....	Mescla azul claro avivada de preto.	Preto.....	Preto.....	Preto.....	Preto.....	Preto.	Azul claro.

QUADRO VI

Quadro synoptico das guarnições dos uniformes das praças de pret europêas reformadas

Classes	Primeiro dolman					Divisas	Presilha do segundo dolman	Barrete		Vivos das calças
	Gola	Canhões	Platinas	Vivos	Forros			Listas	Vivos	
Combatentes	Branco	Branco	Branco	Branco	Preto	Branco	Branco	Branco	Branco	Branco.
Não combatentes	Tripartida de mescla azul claro e branco.	Mescla azul claro avivado de branco.	Mescla azul claro avivado de branco.	–	Preto	Branco	Mescla azul claro avivado de branco.	Branco	Branco	Branco.

QUADRO VII

Quadro synoptico das guarnições dos uniformes das praças de pret indigenas

Classes	Guarnições de Africa e de Timor					Guarnição da India					Guarnição de Macau		
	Guarnições da jaqueta	Divisas	Presilhas do dolman	Guarnições e alamares dos corneteiros	Borla do cofió	Guarnições da jaqueta	Divisas	Presilha do dolman	Guarnições e alamares dos corneteiros	Parte conica da trunfa	Alamares da 1.ª cabaia	Platinas da 1.ª cabaia, divisas da 1.ª e 2.ª cabaia	Guarnições e alamares dos corneteiros
Engenheria	Encarnado e preto.	Encarnado	Preto avivado de encarnado.	De lã, preto e encarnado.	De seda preto e encarnado.	–	–	–	–	–	–	–	–
Artilheria	Encarnado..	Encarnado	Encarnado...	De lã, encarnado.	De seda, encarnado.	Encarnado	Encarnado	Encarnado...	De lã, encarnado.	Encarnado.....	–	–	–
Cavallaria	Encarnado e amarello.	Encarnado	Encarnado com carcella de lã amarella.	De lã, encarnado e amarello.	De seda, branco.	–	–	–	–	–	–	–	–
Infanteria	Preto.....	Preto.....	Preto.....	De lã, amarello.	De seda, preto.	Preto.....	Preto.....	Preto.....	De lã, amarello.	Preto.....	Amarello..	Preto.....	Amarello.
Forças disciplinares (praças não graduadas).	–	Preto.....	Mescla azul claro.	De lã, preto e amarello.	De seda, preto.	–	Preto.....	Mescla azul claro.	De lã, preto e amarello.	Mescla azul claro	–	–	–
Administração militar	Preto.....	Preto.....	Mescla azul claro avivada de preto.	–	De seda, azul claro.	Preto.....	Preto.....	Mescla azul claro.	–	Mescla azul claro com cinco vivos pretos, segundo as diagonaes.	–	–	–

QUADRO VIII

Emblemas das golas

Classes	Fórma	Natureza e applicação
Serviço do estado maior	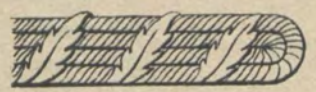	A casa bordada a oiro e as palmas a prata, no primeiro dolman.
Serviço do estado maior		De metal dourado no segundo dolman.
Engenheria.		De metal dourado para os officiaes no primeiro e segundo dolman. De metal amarello para as praças de pret, no primeiro dolman.
Artilheria, estado maior das praças de guerra e almoxarifado.		De metal dourado para os officiaes, no primeiro e segundo dolman. De metal amarello para as praças de pret, no primeiro dolman.
Cavallaria (unidades que fazem uso de lança).		De metal prateado no primeiro dolman e de metal dourado no segundo dolman dos officiaes. De metal branco para as praças de pret, no primeiro dolman.

Classes	Fórma	Natureza e applicação
Cavallaria (unidades que fazem uso de espada).		De metal prateado no primeiro dolman e de metal dourado no segundo dolman dos officiaes. De metal branco para as praças de pret, no primeiro dolman.
Infanteria.		De metal dourado para os officiaes no primeiro e segundo dolman. De metal amarello para as praças de pret, no primeiro dolman.
Facultativos.		De metal dourado no primeiro e segundo dolman.
Veterinarios.		De metal dourado no primeiro e segundo dolman.
Pharmaceuticos.		De metal dourado no primeiro e segundo dolman.

Classes	Fórma	Natureza e applicação
Companhias de saude.		De metal amarello no primeiro dolman das praças de pret.
Administração militar		De metal dourado no primeiro e segundo dolman dos officiaes. De metal amarello no primeiro dolman das praças de pret.
Secretariado militar.		De metal dourado no primeiro e segundo dolman dos officiaes.
Reformados.		De metal dourado no dolman dos officiaes. De metal amarello no primeiro dolman das praças de pret.

QUADRO IX

Botões de metal empregados nos artigos de uniforme

	Classificação 1	Classificação 2	Natureza do metal	Emprego
A			Metal dourado.	Para barretes, dolmans, capotes, charlateiras e platinas dos officiaes do serviço do estado maior.
B		Como o *B 1* das dimensões do *A 2*.	Metal dourado.	Para barretes, dolmans, capotes, charlateiras e platinas dos officiaes de engenheria.
C		Como o *C 1* das dimensões do *A 2*.	Metal dourado.	Para barretes, dolmans, capotes, charlateiras e platinas dos officiaes de artilheria e do estado maior das praças de guerra e almoxarifado.
D		Como o *D 1* das dimensões do *A 2*.	Metal dourado.	Para barretes, dolmans, capotes, charlateiras e platinas dos officiaes de cavallaria fazendo serviço nas unidades que façam uso de lança.
E		Como o *E 1* das dimensões do *A 2*.	Metal dourado.	Para barretes, dolmans, capotes, charlateiras e platinas dos officiaes de cavallaria fazendo serviço nas unidades que não façam uso de lança ou estejam no estado maior.

	Classificação 1	Classificação 2	Natureza do metal	Emprego
F		Como o *F 1* das dimensões do *A 2*.	Metal dourado.	Para barretes, dolmans, capotes, charlateiras e platinas dos officiaes de infanteria.
G		Como o *G 1* das dimensões do *A 2*.	Metal dourado.	Para barretes, dolmans, capotes, charlateiras e platinas dos facultativos do ultramar.
H		Como o *H 1* das dimensões do *A 2*.	Metal dourado.	Para barretes, dolmans, capotes, charlateiras e platinas dos veterinarios, pharmaceuticos, officiaes da administração e secretariado militar, reformados e mestres de musica.
I	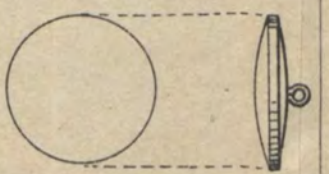		Metal amarello.	Para barretes, dolmans, cabaias, capotes e platinas das praças de pret.
J		—	Metal dourado para officiaes, metal amarello para praças de pret.	Para prender as presilhas das golas dos terceiros dolmans dos officiaes e segundos das praças de pret e as presilhas das calças das praças de pret montadas.

QUADRO X

Emblemas, monogrammas e numero das coberturas de cabeça

Provincias	Serviços e unidades	Forma	Metal
Em todas as provincias e districto autonomo de Timor	Serviço do estado maior.		De prata.
	Officiaes não combatentes collocados nas unidades, em commissão, etc.		De prata.
	Companhias de guerra de Angola e Moçambique, companhias de infanteria da Guiné, de Damão, de Macau e de Timor.	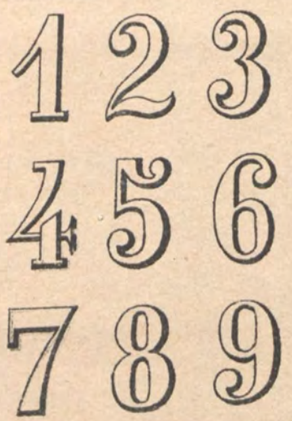	De prata para os officiaes; de metal branco para as praças de pret.
	Companhias de saude.		De prata para os officiaes; de metal branco para as praças de pret.

Provincias	Serviços e unidades	Forma	Metal
Em todas as provincias e districto autonomo de Timor	Facultativos, veterinarios, pharmaceuticos e aspirantes a facultativos.		De prata.
	Administração militar.		De prata para os officiaes; de metal branco para as praças de pret.
	Secretariado militar.		De prata.
	Officiaes reformados nos postos de alferes até coronel e praças de pret reformadas.		De prata para os officiaes; de metal branco para as praças de pret.
Angola	Bateria de artilheria de Angola.		De prata para os officiaes; de metal branco para as praças de pret.
	Companhia de dragões do planalto de Mossamedes.		De prata para os officiaes; de metal branco para as praças de pret.

Provincias	Serviços e unidades	Forma	Metal
Angola	Companhia de policia de Loanda.		De prata para os officiaes; de metal branco para as praças de pret.
	Batalhão disciplinar.		De prata para os officiaes; de metal branco para as praças de pret.
	Colonia penal militar.		De prata para os officiaes; de metal branco para as praças de pret.
	Deposito geral de degredados.		De prata para os officiaes; de metal branco para as praças de pret.
India	Bateria de artilheria.		De prata para os officiaes; de metal branco para as praças de pret.

Provincias	Serviços e unidades	Forma	Metal
India	Batalhão de infanteria.		De prata para os officiaes; de metal branco para as praças de pret.
	Companhia de policia de Nova Goa.		De prata para os officiaes; de metal branco para as praças de pret.
	Batalhão da guarda fiscal.		De prata para os officiaes; de metal branco para as praças de pret.
Moçambique	Corpo de policia e fiscalisação de Lourenço Marques.		De prata para os officiaes; de metal branco para as praças de pret.
	Corpo de policia de Gaza.		De prata para os officiaes; de metal branco para as praças de pret.

Provincias	Serviços e unidades	Forma	Metal
Moçambique	Pelotão do dragões indigenas do Mossuril.		De prata para os officiaes; de metal branco para as praças de pret.
	Companhias de deposito.		De prata para os officiaes; de metal branco para as praças de pret.
	Batalhão disciplinar.		De prata para os officiaes; de metal branco para as praças de pret.
Cabo Verde	Companhia de artilheria de Cabo Verde.		De prata para os officiaes; de metal branco para as praças de pret.
S. Thomé e Principe	Companhia de infanteria.		De prata para os officiaes; de metal branco para as praças de pret.

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar 4.ª Repartição — 1.ª Secção

Conformando-me com o parecer unanime do supremo conselho de justiça militar: hei por bem condecorar com a medalha de oiro da classe de valor militar, o capitão de artilheria, governador do districto da Lunda, Verissimo de Gouveia Sarmento, por lhe ser applicavel o disposto na primeira parte do artigo 3.º do regulamento de 21 de dezembro de 1886.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 15 de novembro de 1900. = REI. = *Antonio Teixeira de Sousa.*

2.º — **Por decretos de 19 de setembro ultimo:**

Luiz Bernardino Leitão Xavier, capitão tenente da armada — exonerado do logar de governador do districto do Congo, para que foi nomeado por decreto de 1 de julho de 1897.

Joaquim Teixeira Moutinho, capitão de infanteria — nomeado para o logar, que se acha vago, de governador do districto do Congo.

Por decreto de 29 do mesmo mez:

Condecorado com a medalha de cobre da classe de assiduidade de serviço no ultramar, o segundo sargento enfermeiro, n.º 47/14 da companhia de saude da provincia de Moçambique, Constantino Francisco Pedro Sebastião de Mendonça.

Por decreto de 8 de outubro findo:

Provincia de S. Thomé e Principe

Condecorado com duas medalhas de prata da classe de serviços distinctos no ultramar, por estar duplamente comprehendido na condição 3.ª do artigo 9.º do regulamento de 18 de janeiro de 1893, o capitão, Sebastião Casqueiro, as quaes são trocadas por uma medalha de oiro da referida classe, nos termos do artigo 11.º do indicado regulamento.

Provincia de Moçambique

Em conformidade com o disposto no § 1.º do artigo 196.º do decreto com força de lei de 7 de setembro de 1899:

Capitão, o tenente de infanteria, em commissão na indicada provincia, Aniceto dos Santos (ordem do exercito n.º 24, 2.ª serie, de 20 de outubro findo).

Por decreto de 19 do mesmo mez:

Em conformidade com o disposto no § 2.º do artigo 196.º do decreto com força de lei de 7 de setembro de 1899:

General de brigada, o coronel de cavallaria em serviço no ministerio da marinha e ultramar, José Belchior Pinto Garcez (ordem do exercito n.º 24, 2.ª serie, de 20 de outubro findo).

Provincia da Guiné

Tenente, o alferes de infanteria em commissão, Antonio Baptista da Silva (ordem do exercito acima citada).

Por decretos da mesma data:

João Maria de Aguiar, capitão de engenheria — transferido do cargo de governador do districto de Mossamedes, da provincia de Angola, para identico logar no districto do Congo, ficando sem effeito o decreto de 19 de setembro ultimo, relativo á nomeação do capitão de infanteria, Joaquim Teixeira Moutinho.

José Alfredo Ferreira Margarido, capitão de cavallaria — nomeado para o cargo de governador do districto de Mossamedes, da provincia de Angola, vago pela transferencia em decreto d'esta data, do capitão de engenheria João Maria de Aguiar.

Quadro occidental

Coronel, o tenente coronel, Augusto Fructuoso Figueiredo de Barros.

Tenentes coroneis, os majores, Antonio Faustino Pereira de Sá Nogueira e Antonio de Sousa Alves.

Capitães, os tenentes, João Severo da Conceição Gonçalves, Francisco Tolentino Coelho de Almeida Baithazar e José de Jesus Ramalho.

Tenente, contando a antiguidade d'este posto de 9 de março de 1899, o alferes, Albano Augusto Paes Brandão.

Por decreto de 25 do mesmo mez:

Provincia de Angola

Em conformidade com o disposto no § 2.º do artigo 196.º do decreto com força de lei de 7 de setembro de 1899:

Tenente coronel, o major de infanteria em commissão, Gaudino Anselmo de Oliveira (ordem do exercito n.º 25, 2.ª serie, de 27 de outubro findo).

Por decreto da mesma data:

Nomeado facultativo de 3.ª classe do quadro de saude da provincia de Moçambique, nos termos do artigo 106.º da carta de lei de 28 de maio de 1896, por ter completado o curso medico-cirurgico, o aspirante a facultativo do ultramar, Antonio Machado Acabado.

Por decretos de 30 do mesmo mez:

João Maria de Aguiar, capitão de engenheria, exonerado do cargo de governador do districto do Congo, da provincia de Angola, para que havia sido transferido por decreto de 19 do mesmo mez.

Joaquim Teixeira Moutinho, capitão de infanteria, nomeado para o cargo de governador do districto do Congo, da provincia de Angola, vago pela exoneração em decreto d'esta data do capitão, João Maria de Aguiar.

Por decretos de 8 do corrente:

Condecorado com a medalha de prata de serviços distinctos no ultramar, o coronel reformado do quadro occidental, Fernando Augusto Lizo de Sant'Anna, por estar comprehendido na condição 3.ª do artigo 9.º do regulamento de 18 de janeiro de 1893.

Condecorado com a medalha de cobre da classe de assiduidade de serviços no ultramar, o primeiro sargento, n.º 23/1:329 do 1.º esquadrão do regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel, João Antonio Nunes.

Quadro de Moçambique

Capitão, o tenente, Antonio Trindade dos Santos.
Tenente, o alferes, Antonio Freire de Andrade.

Provincia de Macau

Condecorados com a medalha de cobre da classe de serviços distinctos no ultramar, os soldados, n.os 48/142, Domingos Manuel, e n.º 190/166, Urbano, ambos da 1.ª companhia de infanteria, por estarem comprehendidos na condição 2.ª do artigo 8.º do regulamento de 18 de janeiro de 1893.

Districto de Timor

Condecorado com a medalha de prata da classe de serviços distinctos no ultramar, o capitão, José David Freire Garcia, por estar comprehendido na condição 3.ª do artigo 9.º do regulamento citado.

3.º — Passaram ao serviço do ultramar os officiaes do exercito do reino em seguida mencionados:

Por decretos de 8 de outubro findo:

Capitão de infanteria, Manuel Augusto de Matos Cordeiro — no estado da India.
Tenente de infanteria, Albano Justino Lopes Gonçalves — na provincia de Moçambique.
Alferes de cavallaria sem prejuizo de antiguidade, Carlos Augusto de Oliveira — na companhia de dragões do plan'alto de Mossamedes.

Por decreto de 25 do mesmo mez:

Capitão de cavallaria, Ayres Eugenio Luna de Carvalho — na companhia de dragões do plan'alto de Mossamedes.

Por decreto de 31 do mesmo mez:

Alferes de infanteria sem prejuizo de antiguidade, Antonio Ferrão — na provincia de Moçambique.

4.º — Portarias

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Determinando a portaria de 21 de julho do corrente anno que os governadores das provincias ultramarinas e as repartições suas dependentes não se correspondam com as auctoridades da metropole sem ser por intermedio da direcção geral do ultramar: Sua Magestade El-Rei manda declarar, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, que o disposto na citada portaria não é applicavel á correspondencia que seja necessario trocar entre o commandante do deposito de praças do ultramar e os governadores das provincias ou districtos, commandantes das diversas unidades e chefes de qualquer repartição ou estabelecimento militar, mas sómente nos casos em que haja de tratar-se da remessa ou pedido de documentos de transferencia, rectificações nos mesmos, alterações occorridas com officiaes e praças de pret, esclarecimentos referentes a fardamento, vencimentos, debitos ou creditos, e solicitações de notas de assentos, relativas a individuos addidos ao mencionado deposito.

Paço, em 15 de setembro de 1900. = *Antonio Teixeira de Sousa.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Não se achando especificados no regulamento de 23 de dezembro de 1899 quaes os serviços que podem ser contados nos dois annos de commando de companhia, exigidos aos capitães dos quadros do ultramar para serem admittidos a tirocinio para o posto de major, e sendo justo que os serviços mais ou menos obrigatorios para os officiaes não importem prejuizo para elles: Sua Magestade El-Rei ha por bem determinar, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, que sejam considerados equivalentes ao commando de companhia, para os effeitos da ultima parte do disposto no artigo 2.º do mencionado regulamento, os serviços em seguida mencionados, quando desempenhados no posto de capitão:

1.º Commando interino do batalhão ou grupo de companhias;

2.º Exercicio de funcções que pelo regulamento do ser-

viço interno dos corpos competem ao tenente coronel ou ao major;

3.º Serviço de campanha, ou expedições armadas, embora os capitães não exerçam o commando directo de qualquer força empregada n'este serviço;

4.º Destacamentos nomeados segundo as regras indicadas no regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito;

5.º Desempenho dos cargos de governador de provincia ou de districto, mesmo com caracter interino;

6.º Exercicio de cargo de capitão-mór ou commandante militar de qualquer area territorial, comtanto que tenha sob o seu commando directo, pelo menos, vinte praças de pret de 1.ª linha;

7.º Qualquer outro cargo, civil ou militar, em que os capitães exerçam tambem o commando do destacamento de 1.ª linha, cujo effectivo de praças de pret não seja inferior ao marcado no numero precedente.

Paço, em 27 de setembro de 1900. = *Antonio Teixeira de Sousa.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, nomear commandante da companhia de dragões do plan'alto de Mossamedes, o capitão de cavallaria, Ayres Eugenio Luna de Carvalho.

Paço, em 20 de outubro de 1900. = *Antonio Teixeira de Sousa.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Sua Magestade El-Rei, considerando que o deposito de praças do ultramar não foi inspeccionado desde a sua organisação, manda, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, que o general de brigada, José Belchior Pinto Garcez, em serviço dependente da mesma secretaria d'estado, proceda á inspecção geral do mencionado deposito, devendo n'este serviço observar-se, em tudo o que for applicavel, o regulamento approvado por decreto de 3 de dezembro de 1896.

Paço, em 7 de novembro de 1900. = *Antonio Teixeira de Sousa.*

5.º — **Por portaria de 15 de outubro findo:**

Inactividade temporaria

O capitão do quadro de Moçambique, Jacinto Honorio José de Moura, por ter sido julgado incapaz do serviço, temporariamente, pela junta de saude do ultramar.

Por portaria de 23 do mesmo mez:

Graduado em alferes, por ter terminado o 4.º anno do curso de medicina na escola medico-cirurgica do Porto, o aspirante a facultativo do ultramar graduado em primeiro sargento, Carlos Barreiros Montez Champalimaud.

Por portaria de 2 do corrente mez:

Concedida a substituição no serviço ao aspirante a facultativo do ultramar, graduado em alferes, Filippe Manuel Pereira de Figueiredo, pelo alumno do 5.º anno da escola medico-cirurgica de Lisboa, primeiro sargento graduado cadete, Paulino Augusto de Magalhães Correia, ficando este com todos os encargos a que o substituido era obrigado.

6.º — **Por determinação de Sua Magestade El-Rei:**

Provincia da Guiné

Capitão, o capitão, João Severo da Conceição Gonçalves.

Provincia de Angola

Coronel, o coronel, Augusto Fructuoso Figueiredo de Barros.

Tenentes coroneis, os tenentes coroneis, Antonio Faustino Pereira de Sá Nogueira e Antonio de Sousa Alves.

Capitães, os capitães, Francisco Tolentino Coelho de Almeida Balthazar e José de Jesus Ramalho.

Tenente, o tenente, Albano Augusto Paes Brandão.

7.º — **Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar 1.ª Repartição — 1.ª Secção**

Sua Magestade El-Rei ha por bem determinar que tenha desde já execução definitiva no deposito de praças do

ultramar e nas unidades das guarnições ultramarinas o titulo III do regulamento para a instrucção tactica da infanteria, approvado por portaria de 14 de julho do corrente anno.

8.º — Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar 4.ª Repartição — 1.ª Secção

Sua Magestade El-Rei ha por bem determinar que a apresentação das praças de pret que seguem para o ultramar ou d'ali regressem á metropole, que até aqui era feita na direcção geral do ultramar, passe a effectuar-se no deposito de praças do ultramar, devendo as respectivas guias ser conferidas n'esses termos.

O commandante do citado deposito lançará a verba de apresentação nas guias das praças, e remetterá á 4.ª repartição da mencionada direcção geral, em todas as segundas feiras, uma relação das praças de pret que foram consideradas addidas á mesma unidade durante a semana anterior, com indicação do motivo por que foram ali presentes.

Com relação ás praças que tenham de embarcar para o ultramar serão, pelo referido commandante, enviadas á indicada repartição, com a necessaria antecedencia, as competentes guias para ser ordenado o seguimento.

9.º — Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar 4.ª Repartição — 1.ª Secção

Condecorados com a medalha militar, em conformidade com o regulamento approvado por decreto de 21 de dezembro de 1886:

Classe de comportamento exemplar

Provincia de Angola

Capitão, José Heliodoro Côrte Real de Faria Leal — medalha de prata.

Tenentes, Albano Augusto Paes Brandão e David Ferreira — medalha de prata.

Sargento ajudante, Pedro Albano de Barros Pimentel — medalha de cobre.

Segundo sargento n.º 3 da bateria de artilheria, Annibal Augusto Pereira — medalha de cobre.

Provincia de Moçambique

Primeiro sargento n.º 86 da secção de cavallaria do corpo de policia e fiscalisação de Lourenço Marques, Antonio José Camacho — medalha de prata.

Primeiro sargento n.º 9 da 5.ª companhia de guerra, Eduardo Francisco de Jesus Braga — medalha de cobre.

Segundo sargento n.º 56 da 1.ª companhia do batalhão disciplinar, Accacio Pinto Cardoso — medalha de cobre.

Segundo cabo n.º 191 da 1.ª companhia de guerra, Manuel Rodrigues da Costa — medalha de cobre.

Soldados, n.º 114 da 1.ª secção de infanteria do corpo de policia e fiscalisação de Lourenço Marques, Antonio Monteiro, e n.º 13 da secção de cavallaria do mesmo corpo, Arthur Manuel — medalha de cobre.

Estado da India

Capitão, Luiz Roque da Silva — medalha de prata.

Districto de Timor

Sargento adjunte n.º 1 da companhia de guerra, Edmundo Carlos Barros — medalha de prata.

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
Repartição de saude

Condecorados com a medalha militar, em conformidade com o regulamento approvado por decreto de 21 de dezembro de 1886:

Classe de comportamento exemplar

Facultativo de 1.ª classe do quadro de saude de Angola e S. Thomé e Principe, Joaquim Bernardo Cardoso Botelho da Costa, visconde de Giraul — medalha de prata.

Facultativo de 2.ª classe do mesmo quadro, Affonso Aniceto Ildefonso de Sousa — medalha de prata.

Primeiro sargento n.º 40/41 da companhia de saude de Cabo Verde e Guiné, Camillo Lima da Costa — medalha de prata.

10.º— Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar 4.ª Repartição — 1.ª Secção

Declara-se:

1.º Que o tenente de infanteria, em commissão na provincia da Guiné, Antonio Baptista da Silva, conta a antiguidade de 15 de março do corrente anno, conforme consta da ordem do exercito n.º 24, 2.ª serie, de 20 de outubro findo.

2.º Que por decreto de 10 de julho do corrente anno, publicado na ordem do exercito n.º 14, 2.ª serie, de 14 do mesmo mez, foi promovido a capitão, o tenente de engenheria, director das obras publicas da provincia de Angola, José Joaquim Peres.

3.º Que se apresentou n'esta repartição, em 29 de outubro findo, o capitão da guarnição de Angola, Francisco Maria Duarte, a fim de dar as provas de aptidão para o posto de major.

4.º Que se apresentaram n'esta secretaria d'estado:

Em 5 de outubro findo:

O capitão de infanteria, Manuel Augusto de Matos Cordeiro, por ter sido requisitado para servir em commissão no estado da India.

Em 8:

O alferes do corpo de officiaes da administração militar, João Augusto da Conceição Oliveira, que veiu de Angola por ter terminado a commissão, sendo no mesmo dia mandado apresentar no ministerio da guerra.

Em 9:

O segundo tenente da armada, Henrique Quirino da Fonseca, que veiu de Angola, tendo sido exonerado de ajudante de campo do governador geral da mesma provincia, por decreto de 1 de outubro findo. Foi mandado apresentar na direcção geral da marinha.

Em 10:

O alferes de cavallaria sem prejuizo de antiguidade, Carlos Augusto de Oliveira, a fim de ir servir na companhia de dragões do plan'alto de Mossamedes.

Em 15:

O capitão de infanteria, Manuel de Oliveira Gomes da Costa, a fim de seguir viagem para a provincia de Moçambique.

Em 17:

O coronel de cavallaria, José Belchior Pinto Garcez, por ter sido requisitado para inspeccionar as unidades militares do ultramar.

Em 23:

O capitão de cavallaria, Ayres Eugenio Luna de Carvalho, nomeado, por portaria de 20, commandante da companhia de dragões do plan'alto de Mossamedes.

Em 25:

O tenente de infanteria, José da Luz de Brito Queiroga, vindo do estado da India por ter terminado a commissão, sendo mandado apresentar no ministerio da guerra.

Em 29:

O capitão da guarnição de Angola, Antonio Rodrigues Pontes, que veiu da provincia de S. Thomé e Principe para ser presente á junta de saude do ultramar.

Em 30:

O alferes de infanteria, sem prejuizo de antiguidade, Antonio Ferrão, a fim de servir em commissão na provincia de Moçambique.

Em 2 do corrente:

O tenente de engenheria, Carlos Alberto Soares Cardoso, que foi mandado servir na 4.ª repartição da direcção geral do ultramar.

Em 3:

O capitão de artilheria, sem prejuizo de antiguidade, João Manuel de Lima Carmona, vindo de Macau por ter terminado a commissão, sendo mandado apresentar no ministerio da guerra.

Em 5:

O capitão do quadro de Moçambique, Emilio Augusto Teixeira de Lemos, com guia conferida pela companhia de Moçambique.

11.º — **Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados:**

Em sessão de 4 de outubro findo:

Facultativo de 1.ª classe do quadro de saude da provincia de Moçambique, Manuel José Aguia, trinta dias, para continuar o tratamento.

Em sessão de 11 do mesmo mez:

Provincia de Angola

Major sem prejuizo de antiguidade, graduado em tenente coronel, Antonio Julio da Nobrega Pinto Bizarro, sessenta dias para continuar o tratamento.

12.º — **Licenças registadas concedidas aos officiaes abaixo mencionados:**

Provincia de Angola

Tenente, Seraphim José de Oliveira, prorogação, por mais sessenta dias, da licença que lhe foi concedida pelo *Boletim militar do ultramar* n.º 10 do corrente anno.

Provincia de Moçambique

Facultativo de 1.ª classe do quadro de saude, Manuel José Aguia, trinta dias, com principio em 3 de novembro corrente.

Obituario

1896 — Outubro.. 6 — Agostinho João Rezende, capitão reformado do quadro de Moçambique.
1900 — Fevereiro 10 — Francisco Baptista Dias, major reformado do quadro de Moçambique.
1900 — Outubro.. 1 — Arthur de Paiva, coronel do quadro occidental.

Antonio Teixeira de Sousa.

Está conforme.

O director geral,

Francisco Felisberto Dias Costa

1

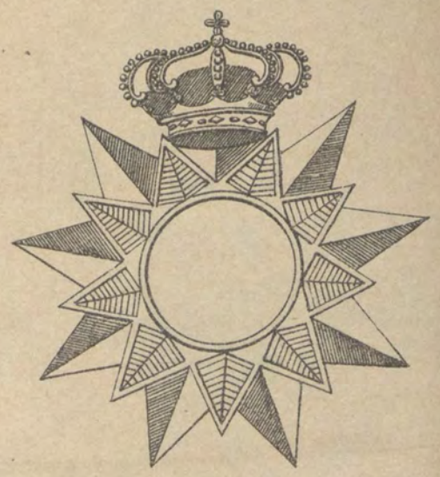

2

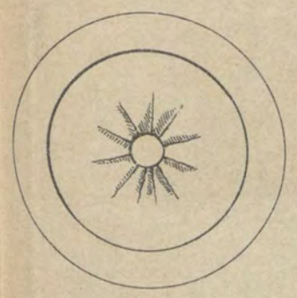

3

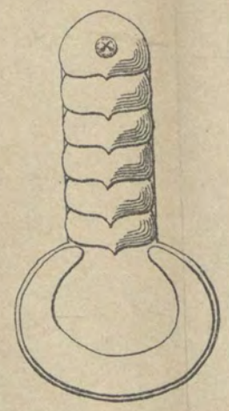

4

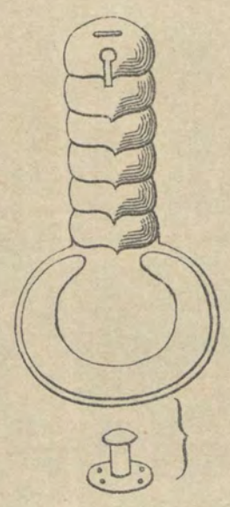

5

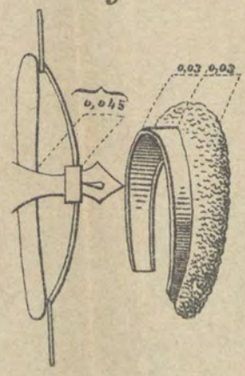

6

7

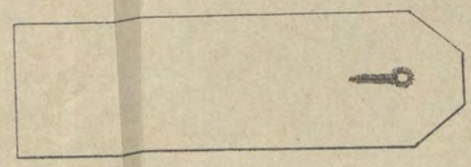

8

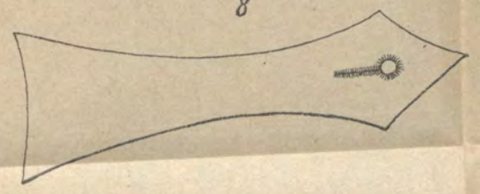

9

10

11

12

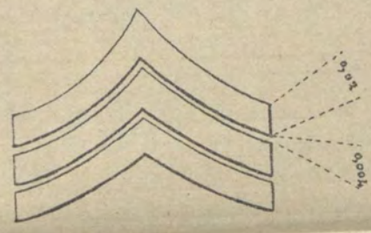

13

14

15

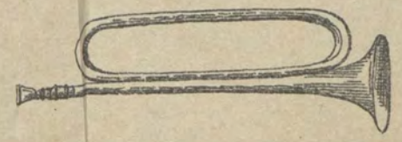

19

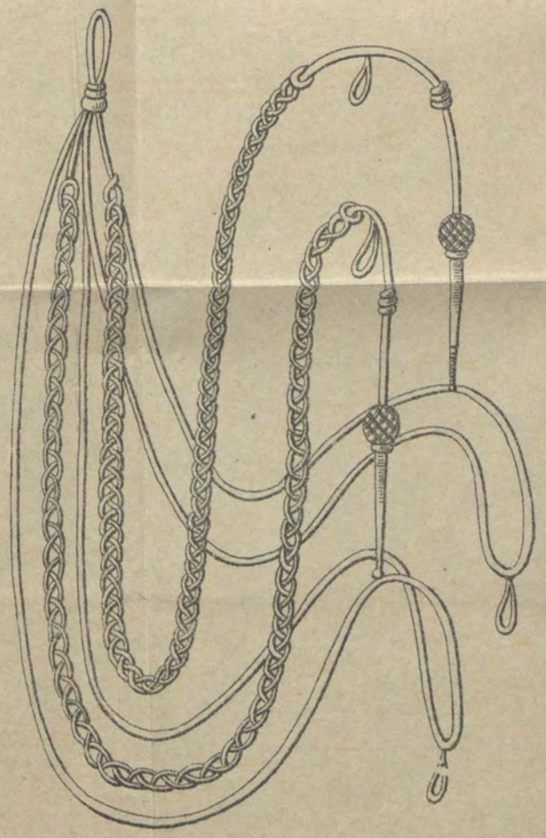

16

27

65

17

28

66

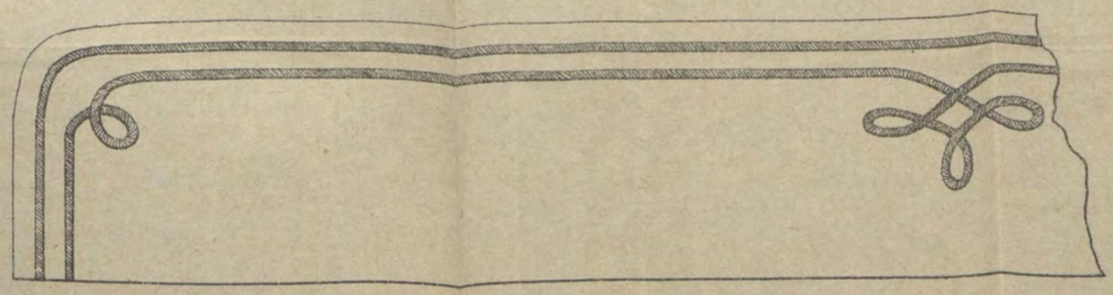

64

18

20

21

22

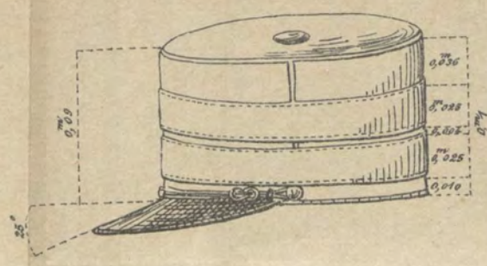

23

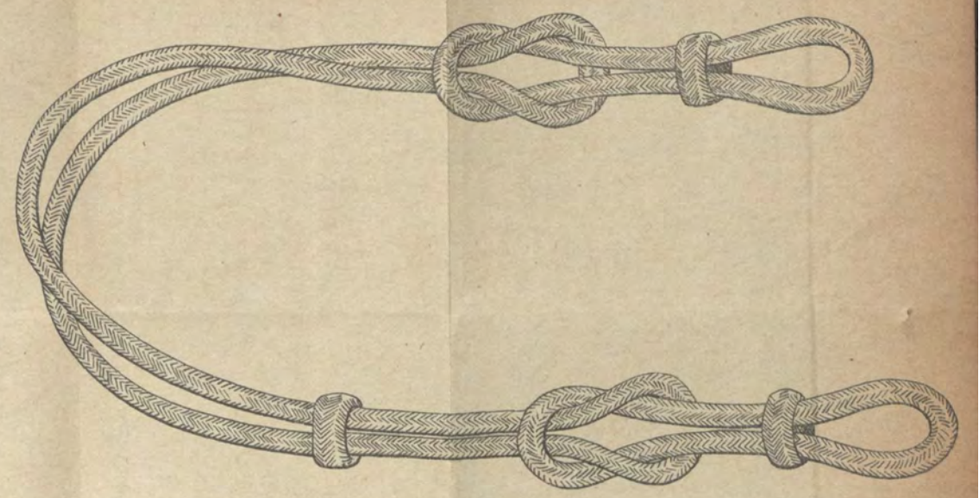

24

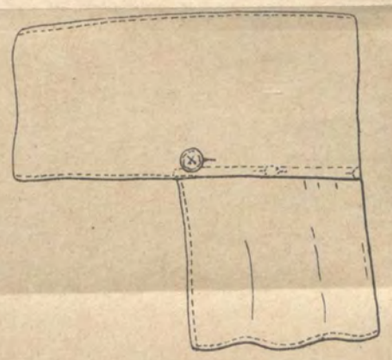

25

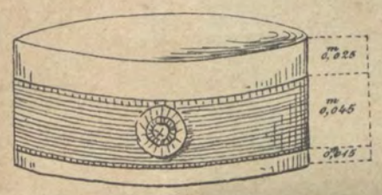

26

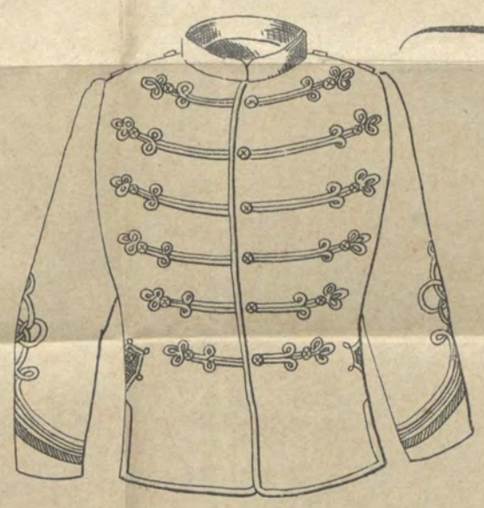

31

30

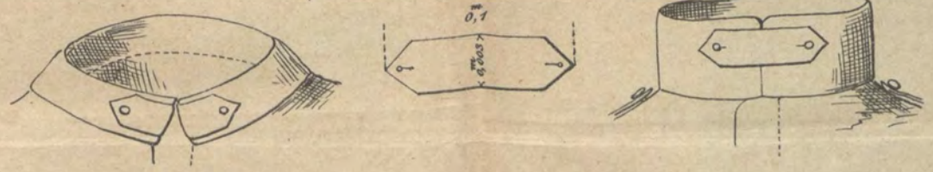

32

29

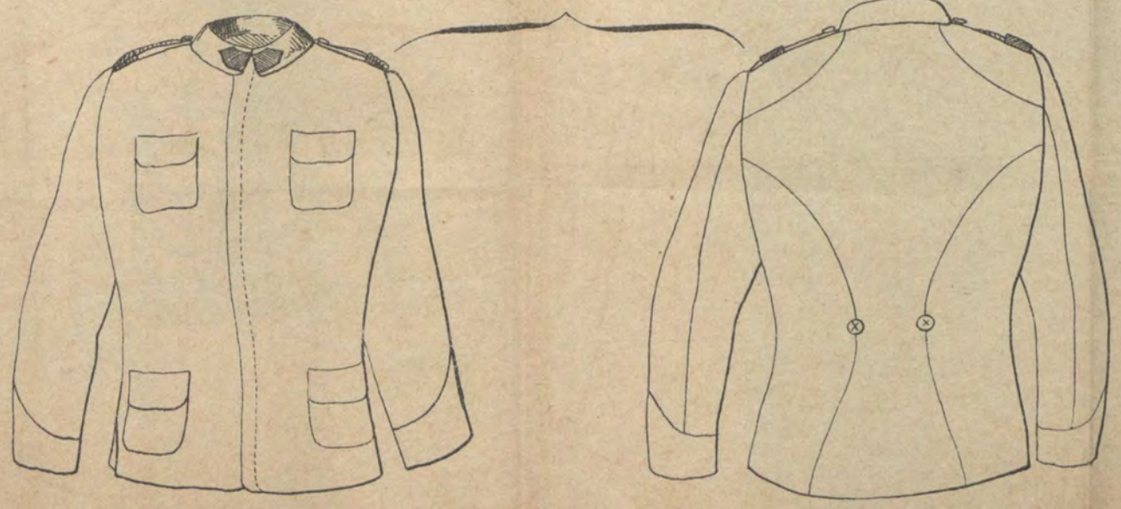

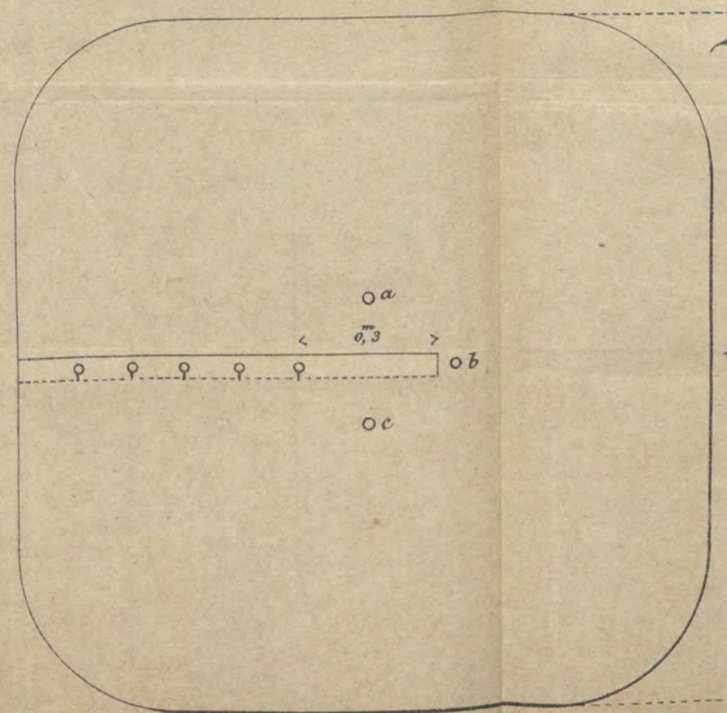

33

34

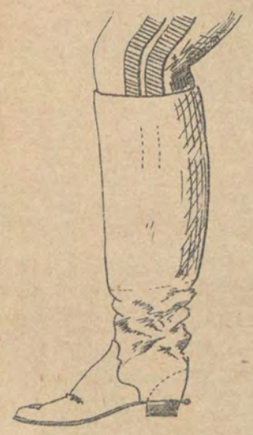

35

36

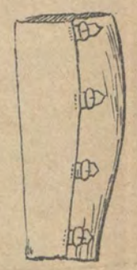

37

38

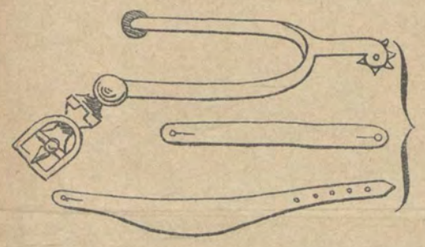

39

40

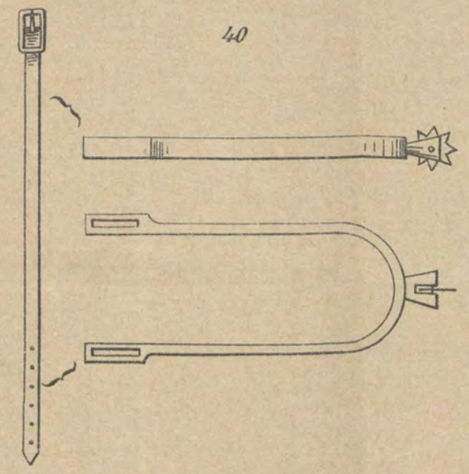

41

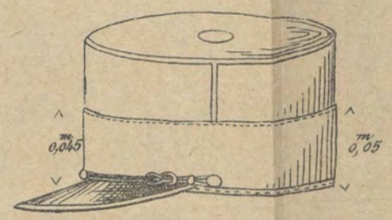

43

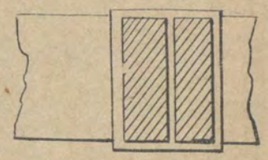

44

46

42

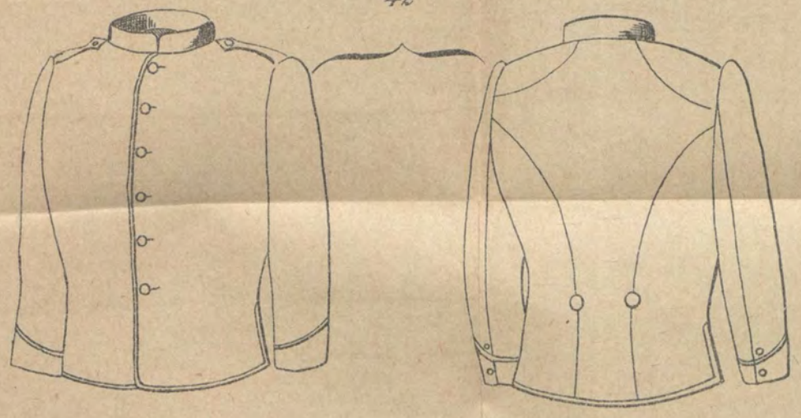

45

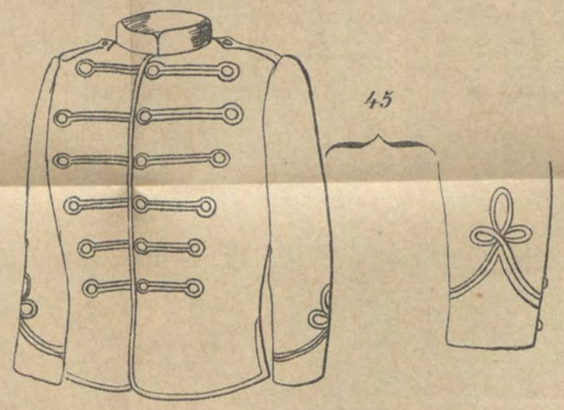

47

48

49

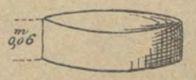

53

55

57

50

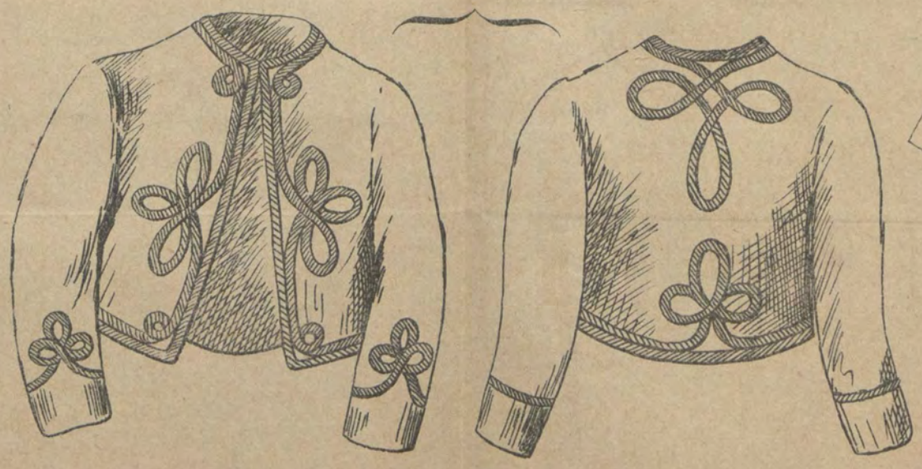

51

52

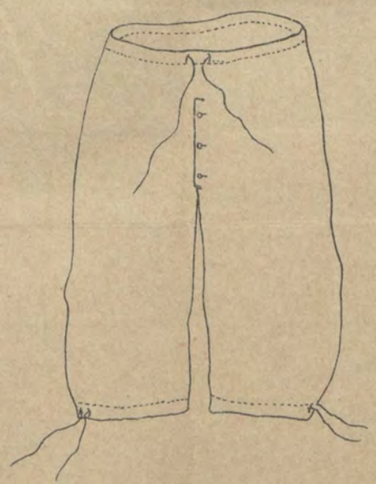

54

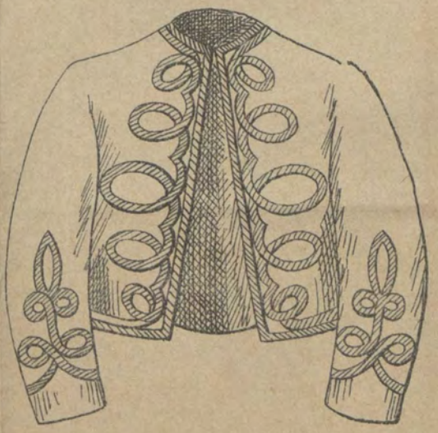

56

59

58

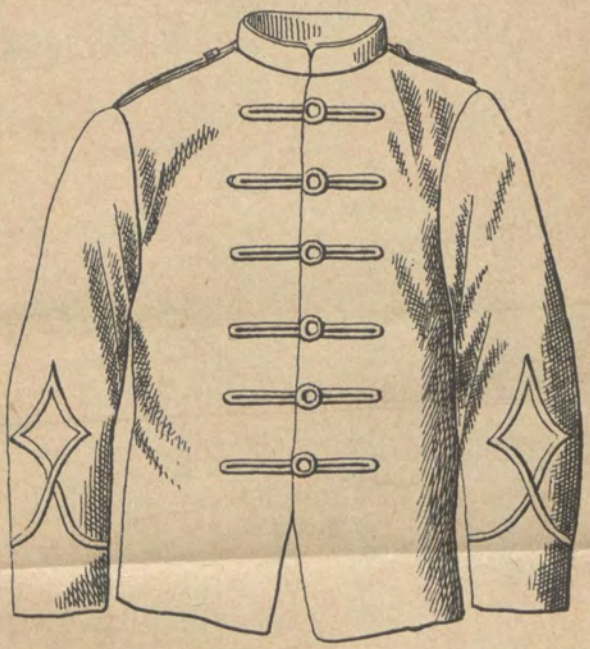

60

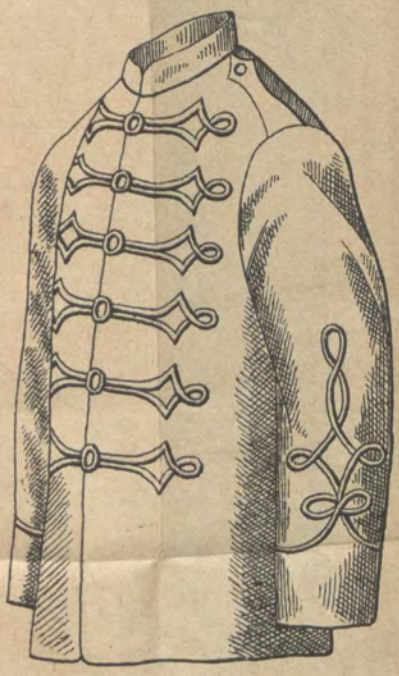

61

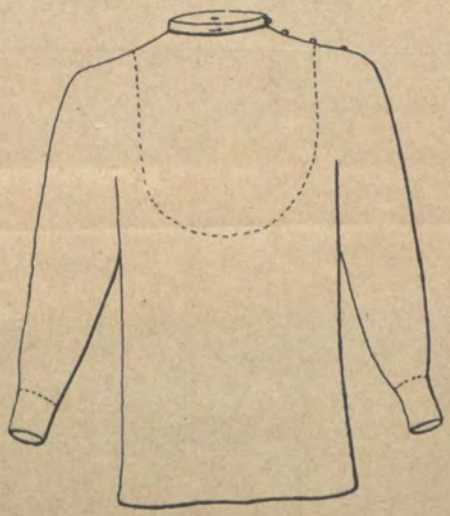

62

63

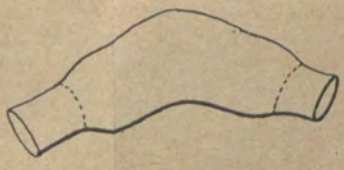

N.º 12

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

DIRECÇÃO GERAL DO ULTRAMAR — 1.ª REPARTIÇÃO

12 DE DEZEMBRO DE 1900

BOLETIM MILITAR DO ULTRAMAR

Publica-se á força militar do ultramar o seguinte:

1.º — Decretos

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
7.ª Repartição da direcção geral da contabilidade publica

Attendendo ao que me representou o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, e á urgente necessidade de regular a receita e despeza das provincias ultramarinas para o exercicio corrente, usando da faculdade concedida ao governo pelo § 1.º do artigo 15.º do primeiro acto addicional á carta constitucional da monarchia; tendo ouvido a junta consultiva do ultramar e o conselho de ministros:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º A receita das provincias ultramarinas é calculada para o exercicio de 1900–1901 em 7.172:595$619 réis, conforme o mappa junto, a saber:

Impostos directos	2.575:186$147
Impostos indirectos	3.250:876$723
Proprios e diversos rendimentos	1.346:532$749

Art. 2.º Os impostos e mais rendimentos constantes do referido mappa, continuarão a ser arrecadados no exercicio de 1900–1901, como receita do ultramar.

Art. 3.º Continuarão igualmente a ser cobrados os rendimentos que ficaram por arrecadar em 30 de junho de 1900, applicando-se o seu producto ao pagamento das despezas legalmente auctorisadas.

Art. 4.º A despeza ordinaria das provincias ultramarinas e do districto autonomo de Timor é calculada para o referido exercicio de 1900-1901, conforme o mappa junto, em 7.209:704$728 réis, a saber:

Governo e administração geral	2.367:857$387
Administração de fazenda	678:888$418
Administração de justiça	167:022$725
Administração ecclesiastica	272:598$520
Administração militar	2:044:673$841
Administração de marinha	486:738$790
Encargos geraes	522:023$096
Diversas despezas	648:136$761
Exercicios findos	21:765$190

Art. 5.º A despeza extraordinaria das mencionadas provincias, no mesmo exercicio de 1900-1901, é auctorisada, segundo o dito mappa, até á quantia de 233:798$817 réis.

Art. 6.º As despezas, de que tratam os artigos antecedentes, serão satisfeitas pelos meios que produzirem as receitas no exercicio de 1900-1901 até á somma correspondente. O governo, legalmente auctorisado, occorrerá ao pagamento do exercicio da despeza sobre a receita.

§ 1.º Os saldos positivos, nas provincias que os tiverem, continuarão a ser levados a conta especial á ordem do ministerio dos negocios da marinha e ultramar a fim de, pelo mesmo ministerio, se occorrer á deficiencia de rendimentos de outras provincias.

§ 2.º Todas as despezas pagas na metropole, por conta das provincias do ultramar, serão lançadas em conta corrente ás respectivas provincias para serem opportunamente embolsadas por meio de saques sobre os cofres do ultramar, transferencia de fundos d'essas provincias para outras, ou remessas directas dos cofres ultramarinos para o da metropole.

Art. 7.º Os quadros dos empregados civis, militares e ecclesiasticos, e respectivos vencimentos, constantes das adjuntas tabellas, consideram-se como estabelecidos por leis especiaes emquanto não forem legalmente alterados.

Art. 8.º Continuarão a ser considerados de execução dermanente os artigos 9.º, 10.º e 13.º do decreto de 16 pe junho de 1898 e o artigo 8.º do decreto de 7 de setembro de 1899.

Art. 9.º Fica revogada toda a legislação em contrario. O mesmo ministro e secretario d'estado assim o tenha entendido e faça executar. = Paço, 15 de novembro de 1900. = REI. = *Antonio Teixeira de Sousa.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar Repartição de saude

Tendo João Evangelista Soares da Cunha e Costa pedido a exoneração do logar de facultativo de 3.ª classe do quadro de saude de Angola e S. Thomé e Principe, para que tinha sido nomeado por decreto de 17 de agosto do anno findo, e tendo Manuel Gomes Barreto, habilitado com o curso da escola medico-cirurgica de Lisboa, requerido a nomeação de facultativo de 3.ª classe do mesmo quadro, com a clausula de completar o tempo de serviço obrigatorio para aquelle facultativo, conforme as disposições do artigo 107.º da carta de lei de 28 de maio de 1896: hei por bem conceder a exoneração pedida pelo facultativo João Evangelista Soares da Cunha e Costa, nomeando para o substituir, com a clausula indicada, Manuel Gomes Barreto, como facultativo de 3.ª classe do mencionado quadro de saude.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 15 de novembro de 1900. = REI. = *Antonio Teixeira de Sousa.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar 4.ª Repartição — 1.ª Secção

Tendo sido condemnado na pena de trinta dias de prisão correccional, que foi substituida por igual tempo de prisão militar, pelo crime de falsidade, o tenente do quadro occidental do ultramar, de guarnição na provincia de Angola, Candido da Rocha Gomes: hei por bem, conformando me com o parecer do supremo conselho de justiça militar, demittir do serviço militar o referido tenente Candido da Rocha Gomes, por lhe ser applicavel o disposto no artigo 26.º do codigo de justiça militar.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 22 de novembro de 1900. = REI. = *Antonio Teixeira de Sousa.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Tendo sido imposta a pena de separação do serviço ao alferes do quadro da India, Antonio Joaquim Pereira de Macedo: hei por bem determinar, em vista do que dispõe o artigo 15.º do regulamento disciplinar das forças ultramarinas, approvado por decreto de 23 de novembro de 1899, que o referido alferes, Antonio Joaquim Pereira de Macedo, seja eliminado dos quadros das mesmas forças, em conformidade com o estatuido no mencionado regulamento, devendo perceber 40 por cento do soldo d'aquelle posto, nos termos do decreto com força de lei de 29 de agosto de 1895, por contar menos de quinze annos de serviço.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 22 de dezembro de 1900. = REI. = *Antonio Teixeira de Sousa.*

2.º — Por decretos de 8 de novembro findo:

Promovido a facultativo de 1.ª classe do quadro de saude da provincia de Moçambique, nos termos do artigo 16.º da carta de lei de 28 de maio de 1896, o facultativo de 2.ª classe no mesmo quadro, Luiz Caetano Sant'Anna Alvares.

Promovido a facultativo de 2.ª classe do quadro de saude de Cabo Verde e Guiné, nos termos do artigo 15.º da carta de lei de 28 de maio de 1896, o facultativo de 3.ª classe do mesmo quadro, Abilio Augusto de Carvalho Areal.

Promovido a facultativo de 2.ª classe do quadro de saude de Cabo Verde e Guiné, nos termos do artigo 15.º da carta de lei de 28 de maio de 1896, o facultativo de 3.ª classe do mesmo quadro, José Alves Moreira.

Por decreto de 15 do mesmo mez:

Nomeado facultativo de 3.ª classe do quadro de saude de Angola e S. Thomé e Principe, nos termos do artigo 106.º da carta de lei de 28 de maio de 1896, por ter completado o curso medico-cirurgico, o aspirante a facultativo do ultramar, Alvaro Forjaz do Monte e Freitas.

Por decretos da mesma data:

Em conformidade com o disposto no § 2.º do artigo 196.º do decreto com força de lei de 7 de setembro de 1899:

Coronel, o tenente coronel de artilheria em serviço no ministerio da marinha e ultramar, Feliciano Henrique Bordallo Prostes Pinheiro, que se acha ao abrigo das disposições do artigo 197.º do citado decreto (ordem do exercito n.º 28, 2.ª serie, de 17 de novembro findo).

Provincia de Macau

Tenente, o alferes de infanteria em commissão, Francisco de Medeiros Moura (ordem do exercito n.º 28, 2.ª serie, de 17 de novembro findo).

Por decreto de 22 do mesmo mez:

Provincia de Angola

Exonerado de chefe do estado maior do governo geral, o capitão do quadro do serviço do estado maior, José Augusto Alves Roçadas, por ter regressado ao exercito.

Por decreto da mesma data:

Condecorado com a medalha de prata da classe de assiduidade de serviço no ultramar, o facultativo de 2.ª classe do quadro de saude de Angola e S. Thomé e Principe, Affonso Aniceto Ildefonso de Sousa.

3.º—Passaram ao serviço do ultramar os officiaes do exercito do reino em seguida mencionados:

Por decreto de 15 de novembro findo:

Alferes de infanteria, Augusto da Costa Gomes — na provincia de Angola.

Por decreto de 22 do mesmo mez:

Tenente de infanteria, Carlos Ivo de Sá Ferreira — na provincia de Moçambique.

4.º — **Por determinação de Sua Magestade El-Rei:**

Provincia da Guiné

Tenentes, os tenentes da guarnição da provincia de Angola, Carlos Xavier Correia Barreto e David Ferreira.

5.º — Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar 4.ª Repartição — 1.ª Secção

Tendo sido julgado pelo conselho superior de disciplina do ultramar o alferes do quadro da India, Antonio Joaquim Pereira de Macedo, accusado de ser habitualmente negligente no cumprimento dos seus deveres militares, infringir os preceitos da moral e da honra, e de praticar actos contrarios ao brio e ao decoro militar; conformando-me com a opinião do referido conselho e usando da competencia que me dá o artigo 61.º do regulamento disciplinar das forças ultramarinas, approvado por decreto de 23 de novembro de 1899, determino, visto o disposto no artigo 163.º, que o referido alferes do quadro da India, Antonio Joaquim Pereira de Macedo, seja castigado com a pena de separação do serviço, nos termos do artigo 15.º do citado regulamento.

Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, em 17 de novembro de 1900. = *Antonio Teixeira de Sousa.*

6.º — Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar 4.ª Repartição — 1.ª Secção

Condecorados com a medalha militar, em conformidade com o regulamento approvado por decreto de 21 de dezembro de 1886:

Classe de comportamento exemplar

Provincia de Angola

Segundo sargento, n.º 1/47 da 1.ª companhia de guerra de Lunda, Francisco da Costa Pinto — medalha de cobre.

Primeiro cabo, n.º 13/330, da companhia de dragões do plan'alto de Mossamedes, Antonio Joaquim Tarella — medalha de cobre.

Provincia de Moçambique

Ex-coronheiro, n.º 5/382 da 1.ª secção de infanteria do corpo de policia e fiscalisação de Lourenço Marques, Augusto Isidoro dos Santos — medalha de cobre.

Primeiro cabo, n.º 34, da companhia de deposito de Moçambique, José Luiz da Silva — medalha de cobre.

Estado da India

Primeiro sargento, n.º 3/45 da 3.ª companhia do batalhão de infanteria, Joaquim Francisco Xavier Gomes da Silva — medalha de cobre.

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
Repartição de saude

Condecorado com a medalha militar, em conformidade com o regulamento approvado por decreto de 21 de dezembro de 1886:

Classe de comportamento exemplar

Primeiro cabo, praticante de enfermeiro do ultramar, n.º 73, Agostinho de Almeida Manso — medalha de cobre.

7.º — Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Declara-se:

1.º Que o tenente de infanteria em commissão na provincia de Macau, Francisco de Medeiros Moura, conta a antiguidade do referido posto de 11 de agosto do corrente anno, conforme consta da ordem do exercito n.º 28, 2.ª serie, de 17 de novembro findo.

2.º Que se apresentaram n'esta secretaria d'estado:

Em 12 de novembro findo:

O alferes de infanteria, Augusto da Costa Gomes, por ter sido requisitado para servir em commissão na provincia de Angola.

Em 19:

O tenente de cavallaria, Leopoldo Augusto Pinto Soares, por ter sido requisitado para coadjuvar o general inspector do deposito de praças do ultramar.

O tenente de infanteria, Carlos Ivo de Sá Ferreira, a fim de servir em commissão na provincia de Moçambique.

Em 20:

O capitão do serviço do estado maior, José Augusto Alves Roçadas, chefe do estado maior do governo geral de Angola, e o tenente de infanteria, Caetano de Carvalhal Correia Henriques, ajudante de campo do governador geral da mesma provincia, que regressaram ao reino por terem terminado a commissão; sendo, no mesmo dia, mandados apresentar no ministerio da guerra.

Em 26:

O capitão do corpo de officiaes da administração militar, Joaquim Augusto Nunes, por ter sido requisitado para coadjuvar o general inspector do deposito de praças do ultramar.

Em 30:

Os majores, de cavallaria, Julio Augusto Ferreira e de infanteria, Antonio Vaz Correia Seabra de Lacerda; os capitães, de engenheria, Arnaldo Augusto de Sousa Queiroz, de artilheria, Jayme de Sousa Figueiredo, de infanteria, Antonio Chaves Celestino Queiroga, do corpo de medicos militares, José Tavares da Silva Rebello, do corpo de officiaes da administração militar, José Faria Lapa, e do corpo de secretariado militar, Aurelio Ponce Leão; os tenentes, de engenheria, José Tavares de Araujo e Castro, de artilheria, Antonio Martins de Andrade Vellez, Alberto Augusto de Almeida Teixeira, Roberto da Cunha Baptista e Annibal Augusto Ramos de Miranda, e de cavallaria, Ernesto Maria Vieira da Rocha; e os alferes de artilheria, Alfredo Bauduino de Seabra Junior e Alexandre Herculano Garcia, de cavallaria, Adolpho José Ferreira, e do corpo de officiaes da administração militar, José Julio da Silveira Zuquete, que, achando-se destacados na provincia de Moçambique, regressaram á metropole com as forças do exercito de que faziam parte, tendo desembarcado do vapor *Benguella*, em 29 do mesmo mez. Foram mandados apresentar no ministerio da guerra.

Os capitães, do quadro do serviço do estado maior, Eduardo Augusto Marques, que veiu do estado da India por ter terminado a commissão, e de infanteria, Domingos Silvestre Soares Branco, vindo de Moçambique, sendo ambos mandados apresentar no ministerio da guerra.

O tenente de infanteria, João Bernardino Borges de Sá, que achando-se a servir em commissão na provincia de Moçambique recolheu á metropole por determinação do respectivo governo geral, sendo mandado apresentar no ministerio da guerra.

O alferes de infanteria, Julio Augusto Rodrigues de Aguiar Junior, que veiu da mesma provincia para ser presente á junta de saude do ultramar.

8.º — Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar Repartição de saude

Declara-se para os devidos effeitos:

Que, por despacho de 26 de setembro ultimo, foi deferido o requerimento em que o aspirante a facultativo do ultramar graduado em primeiro sargento, Carlos Barreiros Montez Champalimaud, pede para que no livro de matricula dos aspirantes a facultativo, existente no deposito de praças do ultramar, lhe seja averbado este nome que usou em todos os documentos escolares, em vez de Carlos Champalimaud com que por lapso foi inscripto no livro de matricula do regimento de infanteria n.º 13, onde primitivamente sentara praça.

9.º —Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados:

Em sessão de 8 de novembro findo:

Provincia de Angola

Capitão, Antonio Rodrigues Pontes, noventa dias para se tratar.

Em sessão de 22 do mesmo mez:

Provincia de Moçambique

Tenente, João de Mendonça Perry da Camara, quarenta e cinco dias para continuar o tratamento.

N.º 12

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

DIRECÇÃO GERAL DO ULTRAMAR—4.ª REPARTIÇÃO

12 DE DEZEMBRO DE 1900

BOLETIM MILITAR DO ULTRAMAR

Publica-se á força militar do ultramar o seguinte:

1.º—Decretos

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar
7.ª Repartição da direcção geral da contabilidade publica

Attendendo ao que me representou o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, e á urgente necessidade de regular a receita e despeza das provincias ultramarinas para o exercicio corrente, usando da faculdade concedida ao governo pelo § 1.º do artigo 15.º do primeiro acto addicional á carta constitucional da monarchia; tendo ouvido a junta consultiva do ultramar e o conselho de ministros:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º A receita das provincias ultramarinas é calculada para o exercicio de 1900–1901 em 7.172:595$619 réis, conforme o mappa junto, a saber:

Impostos directos	2.575:186$147
Impostos indirectos	3.250:876$723
Proprios e diversos rendimentos	1.346:532$749

Art. 2.º Os impostos e mais rendimentos constantes do referido mappa, continuarão a ser arrecadados no exercicio de 1900–1901, como receita do ultramar.

Art. 3.º Continuarão igualmente a ser cobrados os rendimentos que ficaram por arrecadar em 30 de junho de 1900, applicando-se o seu producto ao pagamento das despezas legalmente auctorisadas.

Art. 4.º A despeza ordinaria das provincias ultramarinas e do districto autonomo de Timor é calculada para o referido exercicio de 1900–1901, conforme o mappa junto, em 7.209:704$728 réis, a saber:

Governo e administração geral	2.367:857$387
Administração de fazenda	678:888$418
Administração de justiça	167:022$725
Administração ecclesiastica	272:598$520
Administração militar	2:044:673$841
Administração de marinha	486:738$790
Encargos geraes	522:023$096
Diversas despezas	648:136$761
Exercicios findos	21:765$190

Art. 5.º A despeza extraordinaria das mencionadas provincias, no mesmo exercicio de 1900–1901, é auctorisada, segundo o dito mappa, até á quantia de 233:798$817 réis.

Art. 6.º As despezas, de que tratam os artigos antecedentes, serão satisfeitas pelos meios que produzirem as receitas no exercicio de 1900–1901 até á somma correspondente. O governo, legalmente auctorisado, occorrerá ao pagamento do exercicio da despeza sobre a receita.

§ 1.º Os saldos positivos, nas provincias que os tiverem, continuarão a ser levados a conta especial á ordem do ministerio dos negocios da marinha e ultramar a fim de, pelo mesmo ministerio, se occorrer á deficiencia de rendimentos de outras provincias.

§ 2.º Todas as despezas pagas na metropole, por conta das provincias do ultramar, serão lançadas em conta corrente ás respectivas provincias para serem opportunamente embolsadas por meio de saques sobre os cofres do ultramar, transferencia de fundos d'essas provincias para outras, ou remessas directas dos cofres ultramarinos para o da metropole.

Art. 7.º Os quadros dos empregados civis, militares e ecclesiasticos, e respectivos vencimentos, constantes das adjuntas tabellas, consideram-se como estabelecidos por leis especiaes emquanto não forem legalmente alterados.

Art. 8.º Continuarão a ser considerados de execução dermanente os artigos 9.º, 10.º e 13.º do decreto de 16 pe junho de 1898 e o artigo 8.º do decreto de 7 de setembro de 1899.

Art. 9.º Fica revogada toda a legislação em contrario. O mesmo ministro e secretario d'estado assim o tenha entendido e faça executar. = Paço, 15 de novembro de 1900. = REI. = *Antonio Teixeira de Sousa.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar Repartição de saude

Tendo João Evangelista Soares da Cunha e Costa pedido a exoneração do logar de facultativo de 3.ª classe do quadro de saude de Angola e S. Thomé e Principe, para que tinha sido nomeado por decreto de 17 de agosto do anno findo, e tendo Manuel Gomes Barreto, habilitado com o curso da escola medico-cirurgica de Lisboa, requerido a nomeação de facultativo de 3.ª classe do mesmo quadro, com a clausula de completar o tempo de serviço obrigatorio para aquelle facultativo, conforme as disposições do artigo 107.º da carta de lei de 28 de maio de 1896: hei por bem conceder a exoneração pedida pelo facultativo João Evangelista Soares da Cunha e Costa, nomeando para o substituir, com a clausula indicada, Manuel Gomes Barreto, como facultativo de 3.ª classe do mencionado quadro de saude.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 15 de novembro de 1900. = REI. = *Antonio Teixeira de Sousa.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar 4.ª Repartição — 1.ª Secção

Tendo sido condemnado na pena de trinta dias de prisão correccional, que foi substituida por igual tempo de prisão militar, pelo crime de falsidade, o tenente do quadro occidental do ultramar, de guarnição na provincia de Angola, Candido da Rocha Gomes: hei por bem, conformando me com o parecer do supremo conselho de justiça militar, demittir do serviço militar o referido tenente Candido da Rocha Gomes, por lhe ser applicavel o disposto no artigo 26.º do codigo de justiça militar.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 22 de novembro de 1900. = REI. = *Antonio Teixeira de Sousa.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Tendo sido imposta a pena de separação do serviço ao alferes do quadro da India, Antonio Joaquim Pereira de Macedo: hei por bem determinar, em vista do que dispõe o artigo 15.º do regulamento disciplinar das forças ultramarinas, approvado por decreto de 23 de novembro de 1899, que o referido alferes, Antonio Joaquim Pereira de Macedo, seja eliminado dos quadros das mesmas forças, em conformidade com o estatuido no mencionado regulamento, devendo perceber 40 por cento do soldo d'aquelle posto, nos termos do decreto com força de lei de 29 de agosto de 1895, por contar menos de quinze annos de serviço.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 22 de dezembro de 1900. = REI. = *Antonio Teixeira de Sousa.*

2.º — Por decretos de 8 de novembro findo:

Promovido a facultativo de 1.ª classe do quadro de saude da provincia de Moçambique, nos termos do artigo 16.º da carta de lei de 28 de maio de 1896, o facultativo de 2.ª classe no mesmo quadro, Luiz Caetano Sant'Anna Alvares.

Promovido a facultativo de 2.ª classe do quadro de saude de Cabo Verde e Guiné, nos termos do artigo 15.º da carta de lei de 28 de maio de 1896, o facultativo de 3.ª classe do mesmo quadro, Abilio Augusto de Carvalho Areal.

Promovido a facultativo de 2.ª classe do quadro de saude de Cabo Verde e Guiné, nos termos do artigo 15.º da carta de lei de 28 de maio de 1896, o facultativo de 3.ª classe do mesmo quadro, José Alves Moreira.

Por decreto de 15 do mesmo mez:

Nomeado facultativo de 3.ª classe do quadro de saude de Angola e S. Thomé e Principe, nos termos do artigo 106.º da carta de lei de 28 de maio de 1896, por ter completado o curso medico-cirurgico, o aspirante a facultativo do ultramar, Alvaro Forjaz do Monte e Freitas.

Por decretos da mesma data:

Em conformidade com o disposto no § 2.º do artigo 196.º do decreto com força de lei de 7 de setembro de 1899:

Coronel, o tenente coronel de artilheria em serviço no ministerio da marinha e ultramar, Feliciano Henrique Bordallo Prostes Pinheiro, que se acha ao abrigo das disposições do artigo 197.º do citado decreto (ordem do exercito n.º 28, 2.ª serie, de 17 de novembro findo).

Provincia de Macau

Tenente, o alferes de infanteria em commissão, Francisco de Medeiros Moura (ordem do exercito n.º 28, 2.ª serie, de 17 de novembro findo).

Por decreto de 22 do mesmo mez:

Provincia de Angola

Exonerado de chefe do estado maior do governo geral, o capitão do quadro do serviço do estado maior, José Augusto Alves Roçadas, por ter regressado ao exercito.

Por decreto da mesma data:

Condecorado com a medalha de prata da classe de assiduidade de serviço no ultramar, o facultativo de 2.ª classe do quadro de saude de Angola e S. Thomé e Principe, Affonso Aniceto Ildefonso de Sousa.

3.º—Passaram ao serviço do ultramar os officiaes do exercito do reino em seguida mencionados:

Por decreto de 15 de novembro findo:

Alferes de infanteria, Augusto da Costa Gomes — na provincia de Angola.

Por decreto de 22 do mesmo mez:

Tenente de infanteria, Carlos Ivo de Sá Ferreira — na provincia de Moçambique.

4.º — **Por determinação de Sua Magestade El-Rei:**

Provincia da Guiné

Tenentes, os tenentes da guarnição da provincia de Angola, Carlos Xavier Correia Barreto e David Ferreira.

5.º — **Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar 4.ª Repartição — 1.ª Secção**

Tendo sido julgado pelo conselho superior de disciplina do ultramar o alferes do quadro da India, Antonio Joaquim Pereira de Macedo, accusado de ser habitualmente negligente no cumprimento dos seus deveres militares, infringir os preceitos da moral e da honra, e de praticar actos contrarios ao brio e ao decoro militar; conformando-me com a opinião do referido conselho e usando da competencia que me dá o artigo 61.º do regulamento disciplinar das forças ultramarinas, approvado por decreto de 23 de novembro de 1899, determino, visto o disposto no artigo 163.º, que o referido alferes do quadro da India, Antonio Joaquim Pereira de Macedo, seja castigado com a pena de separação do serviço, nos termos do artigo 15.º do citado regulamento.

Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, em 17 de novembro de 1900. = *Antonio Teixeira de Sousa.*

6.º — **Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar 4.ª Repartição — 1.ª Secção**

Condecorados com a medalha militar, em conformidade com o regulamento approvado por decreto de 21 de dezembro de 1886:

Classe de comportamento exemplar

Provincia de Angola

Segundo sargento, n.º 1/47 da 1.ª companhia de guerra de Lunda, Francisco da Costa Pinto — medalha de cobre.

Primeiro cabo, n.º 13/330, da companhia de dragões do plan'alto de Mossamedes, Antonio Joaquim Tarella — medalha de cobre.

Provincia de Moçambique

Ex-coronheiro, n.º 5/382 da 1.ª secção de infanteria do corpo de policia e fiscalisação de Lourenço Marques, Augusto Isidoro dos Santos — medalha de cobre.

Primeiro cabo, n.º 34, da companhia de deposito de Moçambique, José Luiz da Silva — medalha de cobre.

Estado da India

Primeiro sargento, n.º 3/45 da 3.ª companhia do batalhão de infanteria, Joaquim Francisco Xavier Gomes da Silva — medalha de cobre.

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
Repartição de saude

Condecorado com a medalha militar, em conformidade com o regulamento approvado por decreto de 21 de dezembro de 1886:

Classe de comportamento exemplar

Primeiro cabo, praticante de enfermeiro do ultramar, n.º 73, Agostinho de Almeida Manso — medalha de cobre.

7.º — Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Declara-se:

1.º Que o tenente de infanteria em commissão na provincia de Macau, Francisco de Medeiros Moura, conta a antiguidade do referido posto de 11 de agosto do corrente anno, conforme consta da ordem do exercito n.º 28, 2.ª serie, de 17 de novembro findo.

2.º Que se apresentaram n'esta secretaria d'estado:

Em 12 de novembro findo:

O alferes de infanteria, Augusto da Costa Gomes, por ter sido requisitado para servir em commissão na provincia de Angola.

Em 19:

O tenente de cavallaria, Leopoldo Augusto Pinto Soares, por ter sido requisitado para coadjuvar o general inspector do deposito de praças do ultramar.

O tenente de infanteria, Carlos Ivo de Sá Ferreira, a fim de servir em commissão na provincia de Moçambique.

Em 20:

O capitão do serviço do estado maior, José Augusto Alves Roçadas, chefe do estado maior do governo geral de Angola, e o tenente de infanteria, Caetano de Carvalhal Correia Henriques, ajudante de campo do governador geral da mesma provincia, que regressaram ao reino por terem terminado a commissão; sendo, no mesmo dia, mandados apresentar no ministerio da guerra.

Em 26:

O capitão do corpo de officiaes da administração militar, Joaquim Augusto Nunes, por ter sido requisitado para coadjuvar o general inspector do deposito de praças do ultramar.

Em 30:

Os majores, de cavallaria, Julio Augusto Ferreira e de infanteria, Antonio Vaz Correia Seabra de Lacerda; os capitães, de engenheria, Arnaldo Augusto de Sousa Queiroz, de artilheria, Jayme de Sousa Figueiredo, de infanteria, Antonio Chaves Celestino Queiroga, do corpo de medicos militares, José Tavares da Silva Rebello, do corpo de officiaes da administração militar, José Faria Lapa, e do corpo de secretariado militar, Aurelio Ponce Leão; os tenentes, de engenheria, José Tavares de Araujo e Castro, de artilheria, Antonio Martins de Andrade Vellez, Alberto Augusto de Almeida Teixeira, Roberto da Cunha Baptista e Annibal Augusto Ramos de Miranda, e de cavallaria, Ernesto Maria Vieira da Rocha; e os alferes de artilheria, Alfredo Bauduino de Seabra Junior e Alexandre Herculano Garcia, de cavallaria, Adolpho José Ferreira, e do corpo de officiaes da administração militar, José Julio da Silveira Zuquete, que, achando-se destacados na provincia de Moçambique, regressaram á metropole com as forças do exercito de que faziam parte, tendo desembarcado do vapor *Benguella*, em 29 do mesmo mez. Foram mandados apresentar no ministerio da guerra.

Os capitães, do quadro do serviço do estado maior, Eduardo Augusto Marques, que veiu do estado da India por ter terminado a commissão, e de infanteria, Domingos Silvestre Soares Branco, vindo de Moçambique, sendo ambos mandados apresentar no ministerio da guerra.

O tenente de infanteria, João Bernardino Borges de Sá, que achando-se a servir em commissão na provincia de Moçambique recolheu á metropole por determinação do respectivo governo geral, sendo mandado apresentar no ministerio da guerra.

O alferes de infanteria, Julio Augusto Rodrigues de Aguiar Junior, que veiu da mesma provincia para ser presente á junta de saude do ultramar.

8.º — Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar Repartição de saude

Declara-se para os devidos effeitos:

Que, por despacho de 26 de setembro ultimo, foi deferido o requerimento em que o aspirante a facultativo do ultramar graduado em primeiro sargento, Carlos Barreiros Montez Champalimaud, pede para que no livro de matricula dos aspirantes a facultativo, existente no deposito de praças do ultramar, lhe seja averbado este nome que usou em todos os documentos escolares, em vez de Carlos Champalimaud com que por lapso foi inscripto no livro de matricula do regimento de infanteria n.º 13, onde primitivamente sentara praça.

9.º — Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados:

Em sessão de 8 de novembro findo:

Provincia de Angola

Capitão, Antonio Rodrigues Pontes, noventa dias para se tratar.

Em sessão de 22 do mesmo mez:

Provincia de Moçambique

Tenente, João de Mendonça Perry da Camara, quarenta e cinco dias para continuar o tratamento.

Estado da India

Tenente, João de Deus Pires, sessenta dias para continuar o tratamento.

10.º — **Licenças registadas concedidas aos officiaes abaixo mencionados:**

Segundo pharmaceutico do quadro de saude de Angola e S. Thomé e Principe, Marcolino Augusto Alves, cento e oitenta dias, com principio em 19 de novembro findo.

Provincia de Moçambique

Capitão, Emilio Augusto Teixeira de Lemos, sessenta dias, com principio em 16 de novembro findo.

Facultativo de 1.ª classe do quadro de saude, Manuel José Aguia, prorogação por mais trinta dias, com principio em 3 do corrente.

Obituario

Outubro 13 — Antonio Camacho de Brito, primeiro pharmaceutico do quadro de saude de S. Thomé e Principe.

Rectificações

No boletim militar do ultramar, n.º 11, de 16 de novembro findo, pag. 367, lin. 3, 13 e 14, onde se lê «Alfredo da Fonseca Doria», deve ler-se, «Alfredo da França Doria»; a pag. 367, lin. 34, onde se lê «1.ª Secção», deve ler-se «2.ª Secção»; e a pag. 407, quadro X, na columna — serviços e unidades — onde se lê «officiaes não combatentes collocados nas unidades, em commissão, etc.», deve ler-se «officiaes combatentes não collocados nas unidades, em commissão, etc.»

Antonio Teixeira de Sousa.

Está conforme.

O director geral,

Francisco Felisberto Dias Costa